



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2014 – São Paulo, sexta-feira, 24 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4841

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA
Fls. 197/198: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirandópolis-SP para que se proceda à averbação da penhora efetivada. Após a juntada nos autos de comprovante da averbação intime-se a exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 202/203 OFÍCIO Nº 93/14 DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS INFORMANDO QUE AGUARDA O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMOLUMENTOS NO VALOR DE R\$ 601,20)

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 349. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando

planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005825-10.2003.403.6107 (2003.61.07.005825-0) - OLINDRINA MARIA DA SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2) - FERNANDES MANOEL MOURA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, constante na Sentença de fls. 57/60 e Decisão de fls. 89/90. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005138-96.2004.403.6107 (2004.61.07.005138-6) - ILDA SILVESTRE MENDES (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 202/208: oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício concedido à autora. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 200.

0007021-78.2004.403.6107 (2004.61.07.007021-6) - IZAURA ALVES DA COSTA RODRIGUES (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS

AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, constante na decisão de fls. 213/215. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado implantando o benefício concedido ao autor, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS CANDIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Entendo possível a habilitação da sucessão nos feitos que se reportam à pedido de benefício assistencial (LOAS), quando o óbito da parte ocorreu após a prolação da sentença, o que é o caso dos autos. Fls. 158/162: Indefiro a habilitação do filho do falecido autor, pois nos termos do art. 112, da Lei n 8213/91, que aplico por analogia, é a companheira do autor, a sra. APARECIDA DE JESUS CANDIDO, a sua sucessora legal, para receber os créditos aqui apurados devidos ao de cujus. Portanto, homologo a habilitação da companheira do autor proposta às fls. 116/138. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 173.

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então

apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 53. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, para a dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 199. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000841-02.2011.403.6107 - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 100. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001910-69.2011.403.6107 - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 102. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, para a dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 169. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, para a dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício concedido ao autor. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000275-19.2012.403.6107 - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 173. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001316-21.2012.403.6107 - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003568-94.2012.403.6107 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001858-05.2013.403.6107 - JENI MOREIRA DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-27.2014.403.6108 - SILVANA PAULUCIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em

Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000416-64.2014.403.6108 - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000418-34.2014.403.6108 - TANIA METICO YAMADA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000419-19.2014.403.6108 - ROGERIO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000420-04.2014.403.6108 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000421-86.2014.403.6108 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000425-26.2014.403.6108 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde

se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000427-93.2014.403.6108 - SUZIMARA BISPO CARNEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000430-48.2014.403.6108 - CARLOS APARECIDO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000471-15.2014.403.6108 - LUIS HENRIQUE FELLIPPE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000473-82.2014.403.6108 - PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000474-67.2014.403.6108 - ROSEMARI COSTA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000477-22.2014.403.6108 - LAUDEVINO DOMIGUES FILHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000482-44.2014.403.6108 - ANGELA MARIA ANTONIO AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000484-14.2014.403.6108 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000486-81.2014.403.6108 - JOEL FURQUIM DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000491-06.2014.403.6108 - LUCIA DOS SANTOS MATTOSO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000498-95.2014.403.6108 - DOMINGOS CUSTODIO DE ALMEIDA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em

Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000502-35.2014.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000503-20.2014.403.6108 - OTAVIO LUIS AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000505-87.2014.403.6108 - FLAVIO PINHEIRO AMARAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000506-72.2014.403.6108 - JOAO DOS SANTOS DUARTE JUNIOR(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000508-42.2014.403.6108 - ZILDA APARECIDA FAGUNDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000509-27.2014.403.6108 - ELDER CRISTIANO BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000512-79.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO GAZETA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000541-32.2014.403.6108 - ODAIR DORLI RIGOBELLO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000550-91.2014.403.6108 - VALDERLI DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000551-76.2014.403.6108 - HELENA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000553-46.2014.403.6108 - RAQUEL ALBA SEIXAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do

litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000558-68.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000583-81.2014.403.6108 - DOMINGAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000587-21.2014.403.6108 - ALDO GUGLIOTTI FILHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000590-73.2014.403.6108 - MARCOS ANDRE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000591-58.2014.403.6108 - FULGENCIO JOSE DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000593-28.2014.403.6108 - JOSE ALVES LOFRANO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000594-13.2014.403.6108 - AVELINO ALVES DE AZEVEDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000597-65.2014.403.6108 - KELVIN PRADO DOS ANJOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000601-05.2014.403.6108 - IVANI APARECIDA CLAVISO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000603-72.2014.403.6108 - PORFIRIO CANDIDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000604-57.2014.403.6108 - JOAO BAPTISTA BOZZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em

Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000605-42.2014.403.6108 - AMADEU BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000616-71.2014.403.6108 - ADRIANO ISRAEL DA SILVA REGINI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000861-82.2014.403.6108 - RICARDO CANTALUPPI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000862-67.2014.403.6108 - IVONE INACIO PEREZ(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000863-52.2014.403.6108 - MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000924-10.2014.403.6108 - AMANDA POLI SEMENTILLE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0000985-65.2014.403.6108 - ANDRE MENDES VICENTE X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARLOS FARIA X OSVALDO KAUFFMAN(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0001054-97.2014.403.6108 - ALEX SANDRO DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA NICOLAU X ANTONIO DE PAULA FILHO X EDELMA MARTINS X EDUARDO MARIANO X EVERALDO APARECIDO MAURICIO X EDNA SEVERIANO X FABIO PEREIRA ESTEVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0001392-71.2014.403.6108 - GERALDO ROMUALDO DA SILVA X JESUS FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS DAMASIO X JUVERCI APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CEZAR BUENO X MARCO ROBERTO LIMA X RICARDO VIERA DE ANDRADE X SANDRA MARIA DE SOUZA BUENO X WALDEVINO NASCIMENTO PINTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002001-54.2014.403.6108 - REINALDO CARVALHO FRANCO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002002-39.2014.403.6108 - PATRICIA DA CRUZ FERNANDES X ELAINE FELIPE RODRIGUES X FLAVIO GUARNIERI VENDRAMINI X ANTONIO MARCOS CAIRES SILVA X JOSEFA GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002194-69.2014.403.6108 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002245-80.2014.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP340027 - DARCI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0002581-84.2014.403.6108 - RICARDO SARTORI BARRETO(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0003673-97.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0003963-15.2014.403.6108 - MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004040-24.2014.403.6108 - ALESSANDRO GONCALVES PACHECO X HELENA MARIA FURLANETTO PACHECO X DECIO TONIN X MARCIA APARECIDA TONIN X GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO X MARIA REGINA CORREIA DOS SANTOS X FABIANA CARLA TERRUEL X WILLIAMS ERNESTO FLORES PUENTE X LEA SILVIA BRAGA DE CASTRO SA X KARLA CHRISTIANE DOS SANTOS X ELIA AMALIA PILASTRI TERRUEL X APARECIDA ASSUMPCAO VECHETTI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004238-61.2014.403.6108 - FELICIO ANTONIO FAVERO JUNIOR(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

Expediente Nº 9701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Em reconsideração à decisão de fls.393/395, designo a data 27/11/2014, às 13hs00min, para as oitavas das testemunhas Richard e Wanderley, arroladas pela acusação e defesa, pelo sistema de videoconferência, procedendo-se ao agendamento junto à Justiça Federal em São Paulo/SP e após à anotação na agenda eletrônica da Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Solicite-se à 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP que nos autos da carta precatória criminal 0006157-60.2014.403.6181, as testemunhas Richard e Wanderley seja intimadas a comparecer ao Fórum Federal em São Paulo/SP a fim de serem ouvidas por este Juízo por videoconferência, comunicando-se ao Juízo deprecado o teor deste despacho pelo correio eletrônico institucional. Solicite-se o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF. Solicite-se ao E.TRF a devolução do conflito de competência(fl.239). Intime-se o réu e seu advogado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X ADELSON BATISTA DE MELO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X JOHNNY DA SILVA PINTO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

Fls.1268/1269 e 1280/1281: depreque-se à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR com urgência a realização de audiência para proposta de suspensão processual em relação ao corréu Adelson. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Fl.314, item 2: a própria defesa constituída pelo réu poderá trazer aos autos ditos documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Depreque-se o interrogatório do réu Jorge à Justiça Federal em Vitória/ES, solicitando-se a realização da audiência pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Vitória/ES. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Despacho de fl.435: Em reconsideração à decisão de fls.426/428, designo a data 25/11/2014 às 17hs00min, para a oitiva da testemunha Aristides Prudenciano, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência, procedendo-se ao agendamento junto à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP e após à anotação na agenda eletrônica da Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Solicite-se à 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP que nos autos da carta precatória criminal 0002486-60.2014.403.6106, a testemunha Aristides Prudenciano seja intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal por meio da defesa constituída do réu(fl.414) a comparecer ao Fórum Federal em São José do Rio Preto/SP a fim de ser ouvida por este Juízo por videoconferência, comunicando-se ao Juízo deprecado o teor deste despacho pelo correio eletrônico institucional. Solicite-se o agendamento junto ao setor de informática do E. TRF. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASA AKI NAKASHIMA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em vista do decidido em superior instância, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Luis Cesar Demarchi, Engenheiro Agrônomo, CREA 060088034-2, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o embargante a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

0002268-75.2004.403.6108 (2004.61.08.002268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000704-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 314/325 e 370/373 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007130-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) MARIA NEUSA LOMBARDI (SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NEUSA LOMBARDI X MARIA NEUSA LOMBARDI

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0004527-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2011.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 109/121 e contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001842-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003281-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-40.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 68/72 e contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000143-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-25.2002.403.6108 (2002.61.08.006615-8)) JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

000184-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001096-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-82.2013.403.6108) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos deduzidos às fls. 02/20. Juntou documentos às fls. 21/59. Decisão de fls. 60 determinou que a embargante reforçasse a penhora ou comprovasse a ausência de patrimônio através de documentos. Manifestou-se a embargante às fls. 62/66, defendendo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo com garantia insuficiente. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001960-87.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008310-2)) JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos deduzidos às fls. 02/16 e 22/50. Decisão de fl. 18 determinou que o embargante indicasse bens a penhora ou comprovasse a ausência de patrimônio através de documentos. Manifestou-se o embargante, às fls. 22/24, alegando ser pessoa pobre, não possuindo qualquer bem pudesse assegurar a execução. É o relatório. D E C I D O. A mera alegação de pobreza pelo embargante não produz o efeito de afastar a necessidade de se garantir a execução fiscal, tendo em vista que esta deve ser provada nos através de documentos pertinentes, ônus que não fora atendido pelo embargante. Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002018-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-87.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001457-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005640-0)) ADRIANO BORNATHO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA FERNANDES(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002595-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-52.2002.403.6108 (2002.61.08.005585-9)) MAURICIO OLIMPIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 41/44 (Certidão de fl. 47), arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte embargante, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, nomeado às fls. 7, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com relação à petição de fls. 61/68, por primeiro regularize a subscritora sua representação processual. Com o cumprimento, desentranhe-se os documentos solicitados (fls. 08/14), substituindo-os por cópia, para entrega ao requerente. Com o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES

Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0005480-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MEDINA CIA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARCELO NUNES GARCIA X PAULINO MEDINA GARCIA X VILMA NUNES GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MEDINA CIA LTDA, MARCELO NUNES GARCIA, PAULINO MEDINA GARCIA e VILMA NUNES GARCIA, objetivando o recebimento de R\$ 12.705,97, conforme fl. 02.À fl. 157 o exequente noticiou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, pugnou pela extinção do feito.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório, decidido.Consoante requerimento da parte exequente, à fl. 157, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004902-73.2006.403.6108 (2006.61.08.004902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) Ciência à arrematante da petição de fls. 526/529, para que, primeiramente regularize o saldo remanescente apontado pela Fazenda Nacional.Int.

0000836-16.2007.403.6108 (2007.61.08.000836-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da Fazenda Nacional, às fls. 971/991, em dez dias.Int.

0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da Fazenda Nacional, às fls. 874/893, em dez dias.Int.

0001065-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Encontrado novo endereço do executado por meio do sistema Webservice, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Com o cumprimento, depreque-se a citacao do executado no endereço de fl. 26.Int.

0001683-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001683-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARTA HELENA NARESSE

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Face ao pedido da Fazenda Nacional, fl. 331, primeiro parágrafo, defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, por 180 (cento e oitenta) dias, com a reabertura de vista dos autos para a União, após o decurso do prazo de sobrestamento, a fim de verificar a pontualidade dos pagamentos. O pedido de conversão em renda será analisado

oportunamente.Int.

0004932-69.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZILDA MARIA DA SILVA PINTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
SENTENÇA:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela do E. CJF em vigor.Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado da presente, cumpridas as demais deliberações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006078-48.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER JOSE MACHADO
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0006092-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORALICE LEONEL DOS SANTOS
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009511-26.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0008068-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000203-92.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TERAPIA DA MODA LTDA(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
Fls. 25/26: Ciência à Executada.Fls. 31/32: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores depositados às fls. 17 e 29.Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0004272-36.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 09 REGIAO(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA
Intime-se a parte exequente, a recolher os valores correspondentes as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011903-12.2006.403.6108 (2006.61.08.011903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-70.2002.403.6108 (2002.61.08.004866-1)) JURANDIR BARBOSA CARVALHO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Manifeste-se a parte exequente/embargante sobre depósito de fls. 93.Int.

Expediente Nº 8559

INQUERITO POLICIAL

0005135-26.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL MARTIN SUAREZ ACOSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ANDREIA DA SILVA SOUZA

Fls. 126/127: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à autoridade policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 8560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Adélia Setsuko Seki, por meio da qual o Parquet imputou à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, fls. 02/04. Às fls. 136/137, apresentada cópia da certidão de óbito da ré, requerendo a extinção da punibilidade. O MPF, às fls. 140, manifestou-se requerendo que fosse oficiado o Cartório de Registro Civil para que apresentasse a via original da Certidão de Óbito da ré. À fl. 150 foi juntada a Certidão de Óbito original. Manifestação do MPF, fl. 152, pugnando pela extinção da punibilidade da ré ante o seu comprovado óbito conforme certidão original fl. 150. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Adélia Setsuko Seki, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C.

Expediente Nº 8561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 374 e suas razões às fls. 375/378. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Sergio às fls. 397/398. Diante da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação pelo Ministério Público Federal às fls. 440/444, pela defesa do réu Sergio às fls. 406/418, pela defesa do réu Wilson às fls. 431/439, e tendo em vista a manifestação da defesa do réu Sergio em apresentar suas razões ao recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 397, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8562

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010715-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010715-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIO GODOY CORREA GUIMARAES X JOSE EMILIO GODOY CORREA GUIMARAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de representação fiscal para fins penais, promovida pelo Ministério Público Federal a fim de verificar a possível prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da lei 8.137/90 por MARIO GODOY CORREA GUIMARÃES e JOSÉ EMÍLIO GODOY CORREA GUIMARÃES. Às fls. 142/144, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Os

representados aceitaram em audiência, às fls. 151/154, os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade dos representados, às fls. 307/307-verso. É o relatório. Decido. Os representados cumpriram os prazos de suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, no geral, observaram regularmente as condições impostas, comparecendo mensalmente em Juízo para justificarem suas atividades, bem como efetuando o pagamento das prestações pecuniárias em favor de entidade assistencial (fls. 157/256). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representados MARIO GODOY CORREA GUIMARÃES e JOSÉ EMÍLIO GODOY CORREA GUIMARÃES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente representação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Requisite-se as certidões, conforme requerido pelo MPF à fl. 257. P.R.I.C.

Expediente Nº 8564

MONITORIA

0000146-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA BARROS DE AQUINO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 85/87 (Certidão de fl. 92), arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte ré, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB / SP 116.270, nomeado à fl. 51, no valor mínimo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à retirada, mediante recibo, dos documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos. Com o atendimento das determinações acima remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-89.2014.403.6108 - VALERIA GUTIERREZ DELFINO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Valeria Gutierrez Delfino em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 3ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão

deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-74.2014.403.6108 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Humberto Jose de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 3ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos

autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-14.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Jose Carlos Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 3ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-96.2014.403.6108 - CAMILA PATROCINIO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Camila Patrocinio em face da Caixa Econômica Federal - CEF

objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS.A petição inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 3ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato.Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta.Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos.Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente.Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-66.2014.403.6108 - FABIO HENRIQUE CORSI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por Fabio Henrique Corsi em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS.A petição inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 3ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando

tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (a demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-70.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ESBOM ROBERTO DA FONSECA (SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)

Diante da não localização do Acusado para intimação acerca da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório designada para o dia 04/11/2014, às 15:05 horas, intime-se o Advogado constituído pelo Acusado, a fornecer, no prazo de dois dias, o endereço atualizado do Acusado para futuras intimações, bem como deve informar se o Acusado comparecerá a audiência designada, independente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 8567

ALVARA JUDICIAL

0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA (SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente, com urgência, de todo o teor da petição de fls. 54, a fim de que dê efetivo cumprimento à r. Sentença de fls. 43/44, verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra HAROLDO GAZOLA JUNIOR e ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 163. Citação da ré CRISTINA às fls. 183. Resposta à acusação apresentada às fls. 174/175, na qual requereu o benefício da justiça gratuita. Arrolou duas testemunhas. A ré JOSIANE foi citada às fls. 173 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 179/180, na qual postula pela expedição de ofício à instituição financeira supostamente lesada para obtenção das imagens do circuito interno de monitoramento e extratos da conta bancária. Arrolou as mesmas testemunhas da corré Cristina. Decido. As alegações da defesa CRISTINA dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Diante da declaração de insuficiência de recursos financeiros às fls. 177, defiro os benefícios da assistência judiciária à acusada Cristina Lopes Vilela Pereira. Em relação aos requerimentos formulados pela defesa da ré JOSIANE, indefiro a requisição das imagens do circuito interno de monitoramento por não guardar relação com os fatos descritos na inicial. No tocante aos extratos bancários, por prescindir de autorização deste Juízo, a própria defesa poderá providenciá-los. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. (Foram expedidas -carta precatória nº488/2014 ao JF. de São José dos Campos/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva

da testemunha de acusação Maria José;-carta precatória nº489/2014 ao JDC. Praia Grande/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Jean e Jaqueline.)

0006948-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
R. DESPACHO DE FLS. 257: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 248/254. Às contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda a Defesa e os réus do inteiro teor das sentenças de fls. 226/242 e 246. Int. R. SENTENÇA DE FLS. 226/242: JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 29 e 69, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que:(...)Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da segunda DENUNCIADA, por três vezes, de 04 de setembro de 2003 a 06 de novembro de 2003, de 07 de março de 2006 a 09 de julho de 2006 e de 15 de dezembro de 2006 a 31 de outubro de 2007, vantagens indevidas consistentes em benefícios de auxílio-doença a que esta não tinha direito. Segundo consta dos autos, BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, no ano de 2003, ciente de que não tinha direito a qualquer benefício previdenciário, já que não detinha a condição de segurada, procurou JÚLIO BENTO DOS SANTOS, contador, e com este ajustou a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculos empregatícios falsos que viabilizassem a obtenção de auxílio-doença previdenciário. Efetuando a sua parte no ajuste, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, de posse dos documentos necessários, disponibilizados ao seu escritório Solução Contábil, remeteu ao INSS, em 09/10/2003 e 17/03/2005, GFIPs ideologicamente falsas, nas quais constava relações empregatícias inexistentes entre BENEDITA e, respectivamente, as empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME (no período compreendido entre 05/08/2002 a 07/11/2003) e R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINA LTDA-ME (entre 01/09/2004 e 31/10/2004). Registrado o primeiro vínculo, BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS requereu ao INSS e obteve, fraudulentamente, o primeiro benefício de auxílio-doença, que se estendeu entre 04/09/2003 a 06/11/2003. Após tal concessão, requereu ainda, já com base no novo vínculo falso inserido, relativo à empresa R.G.E., dois outros benefícios do mesmo tipo, gozando-os entre 07/03/2006 a 09/07/2006 e entre 15/12/2006 a 31/10/2007. Com tal conduta, causaram os DENUNCIADOS, ao INSS, um prejuízo calculado em R\$ 13.368,40 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). A materialidade delitiva está comprovada pela generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário constante do Apenso 01, bem como pelos relatórios da APEGR-SP (fls. 22/58 e 65/79 do Inquérito), em que o INSS demonstra terem sido estas empresas utilizadas reiteradamente, por JÚLIO BENTO, para registro de vínculos empregatícios falsos, sempre com fim de obtenção de benefício previdenciário para terceiros. Reforça a materialidade, ainda, a confissão, da própria DENUNCIADA, que afirmou, perante a autoridade policial, não ter trabalhado em qualquer das duas empresas. A autoria, a seu tempo, também está amplamente demonstrada em relação a ambos. A DENUNCIADA, quando ouvida, afirmou expressamente que se dirigiu ao escritório de contabilidade de JÚLIO BENTO, situado na Avenida General Osório, em Campinas, e entregou-lhe a CTPS, a fim de que fossem anotados os vínculos empregatícios que viabilizariam os benefícios. Embora sustente não saber da irregularidade do benefício, admite ter visualizado os vínculos falsos em CTPS, o que denota plena ciência da fraude. A autoria por parte de JÚLIO BENTO, em seu passo, está comprovada não apenas pelo depoimento da DENUNCIADA, mas também pelos relatórios do INSS já mencionados, em especial pela circunstância de ter sido encontrado, em seu escritório de contabilidade, o Livro de registro de empregados da empresa TAMAPE, no qual não constava qualquer vínculo com a DENUNCIADA (cf. Referido pelo INSS fls. 84 do IPL). A efetiva participação de JÚLIO BENTO nos delitos, todavia, somente pode ser completamente visualizada levando-se em consideração os elementos relativos ao inquérito 9-0605/2007, em que se comprovou a existência de quadrilha envolvendo o DENUNCIADO e outras dezessete pessoas. Neste inquérito, conhecido como operação EL CID e que deu origem à ação penal 2007.61.05.009796-5, apurou-se que a quadrilha, da qual participava JÚLIO BENTO, fora responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre usando este mesmo modus operandi, consistente na seleção de beneficiários, preparo de documentos falsos e inserção de vínculos inidôneos por JÚLIO BENTO, que se valia, para tanto, dos dados relativos a dezenas de empresas, que tinha à disposição. Naquele inquérito comprovou-se que JÚLIO BENTO foi responsável pela inserção de centenas de vínculos falsos, valendo ressaltar, inclusive, que confessou a participação na quadrilha e a prática dos delitos, conforme interrogatório que se encontra no CD de fls. 11. (...). [SIC] A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 03 de julho de 2013 (fl. 133). Citado o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS fls. 154, apresentou resposta à acusação às fls. 156/158, em que arguiu, preliminarmente, a exceção de litispendência, uma vez que já teria sido processado pelos fatos no bojo da ação penal 2007.61.05.009796-5, e, no mérito, negou a acusação que lhe fora dirigida, mencionado que provaria sua inocência no momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. A acusada BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, citada às fls. 155, apresentou resposta à acusação (fls. 160/161), na qual alegou inocência, reservando-se ao direito de prová-la no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Requereu a absolvição. Em

manifestação (fls. 163/165, o Ministério Público Federal defendeu a inexistência de litispendência com relação à ação penal 2007.61.05.009796-5, por tratarem-se de fatos distintos (objeto e partes diversas), não tendo aquela abrangido todas as fraudes perpetradas pela quadrilha, dentre elas a objeto da presente ação penal. Opinou pela inexistência de causa de absolvição sumária, pugnando pelo prosseguimento do feito. Ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas, fornecendo cópia do livro de registro de empregados da empresa TAMAPA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, bem como de auto de apreensão, juntado às fls. 165/186. Este juízo, em decisão de fls. 188, afastou a hipótese de litispendência arguida pela defesa, entendendo inexistir identidade entre as ações penais. Destacou que a denominada Operação El Cid, que dera origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, fora deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuariam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcaria todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apurar-se-ia a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 31/505.144.284-2, 31/5005.904.944-9 e 31/560.395.398-1 cujo procedimento administrativo encontrar-se-ia apenas aos autos. Assim, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento para a realização dos interrogatórios dos réus. Interrogatório dos réus às fls. 196/198. No mesmo ato, aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em sede de memoriais (fls. 200/2005), o Ministério Público Federal, defendeu restarem plenamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Destacou que o documento de fls. 85 comprovaria que, na data de 30/09/2003, fora entregue, pela internet, ao Banco Bradesco, Agência 475, informações previdenciárias da empresa TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME, em que constaria, falsamente, o vínculo empregatício de BENEDITA para o período de 05/08/2002 a 07/11/2003 (fl. 86). Mencionou que a própria segura BENEDITA teria declarado, tanto no bojo do inquérito policial quanto em juízo, que os vínculos empregatícios com as empresas TAMAPE e RGE REVESTIMENTOS seriam falsos, mas que mesmo tendo ciência disso teria requerido os benefícios, gozando-os por três períodos distintos. Ressaltou que o recebimento indevido dos benefícios previdenciários por BENEDITA teria gerado ao INSS um prejuízo de R\$ 13.368,40. Mencionou que a materialidade delitiva estaria devidamente comprovada nos autos pelas provas reunidas pelo procedimento administrativo previdenciário constante do Apenso I, pelos relatórios da APEGR-SP (fls. 22/58 e 65/79 do Inquérito) e pela retificação da ré BENEDITA que admitira, ao ser ouvida em juízo, não conhecer nem ter sido empregada nas empresas TAMAPE ou R.G.E. Quanto à autoria, ficara demonstrado que a inserção no CNIS dos falsos vínculos empregatícios teria se dado pelo encaminhamento das GFIPs por JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls. 36/44, 48/49 e 85/105). Destacou que, apesar de, in casu, a entrega das GFIPs não ter sido pela senha de conectividade social do acusado, de acordo com o relatório da APEGR-SP (fls. 25/58 e 65/79), as empresas TAMAPE e R.G.E teriam sido reiteradamente utilizadas pelo réu JÚLIO para registro de vínculos empregatícios falsos. Conforme constaria nos documentos acostados pela APEGR-SP, o acusado encaminhara informações previdenciárias via GFIPWEB, com sua senha de conectividade social, dessas mesmas empresas. Mencionou que, a despeito de em juízo a ré BENEDITA ter negado conhecer o réu, em sede policial teria afirmado que contador de que falaria chamar-se-ia JÚLIO BENTO DOS SANTOS, assumindo que, no dia dos fatos, teria comparecido em seu escritório, Solução Contábil, localizado na R. General Osório, em Campinas, e entregado sua CTPS para alguém efetuar os registros de vínculos empregatícios (cuja falsidade, obviamente, conheceria). A ré teria mencionado, ainda, que seu esposo teria perdido a CTPS em que constariam referidos vínculos, sendo, em verdade, manobra para esquivar-se da responsabilidade pela anotação falsa. Mencionou que sem as anotações falsas a ré não teria direito aos benefícios, visto que seu último vínculo empregatício válido findara-se em dezembro de 1995. Requereu, pois, a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa da ré BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 209/210, onde argumentou que essa não teria conhecimento da fraude perpetrada, tratando-se de pessoa simples, de pouca instrução. Defendeu que a acusada acreditaria ter direito, na época, ao benefício de auxílio-doença em razão de encontrar-se doente, tendo se sujeitado a cirurgia delicada. Requereu a consideração das condições pessoais da ré de ser primária, possuir bons antecedentes, ser trabalhadora e possuir residência fixa. Requereu, assim, sua absolvição. A defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 211/224, na qual arguiu que a denúncia relataria um comportamento delituoso que não fora apurado no inquérito policial. Mencionou que, ao contrário do afirmado na denúncia, BENEDITA nunca estivera com JÚLIO BENTO, tendo essa afirmado que teria chegado a se dirigir ao escritório desse, mas que não entrara, sendo atendida por outra pessoa. Destacou que não haveria provas de que o acusado teria enviado falsas GFIPs à Previdência Social, não podendo ser condenado por presunções, não tendo sido comprovada a autoria em relação ao acusado. Defendeu que o Ministério Público não poderia buscar a condenação do acusado nestes autos com base em relatório do inquérito policial nº 9-605/2007 (fls. 91 do inquérito), em razão de não ter sido submetida ao crivo do contraditório. Sua validade como documento e meio de prova somente poderia ocorrer desde que reconhecida a sua existência por sentença transitada em julgado, o que não seria o caso dos autos. Lembrou que o réu, em seu interrogatório judicial, não teria negado ser proprietário do escritório de contabilidade Solução Contábil, mas que também teria afirmado que nele trabalhariam vários funcionários, em vários terminais de computadores, não podendo ser responsabilizado criminalmente por presumir-se que tenha sido autor do ilícito. Arguiu que as provas

produzidas durante a fase extrajudicial não estariam em harmonia com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo ser fundamento exclusivo de uma sentença condenatória. Assim, a acusação não conseguira demonstrar a atuação inequívoca e pessoal do acusado no contexto criminal de que trataria a denúncia, na medida em que as suspeitas que autorizariam o oferecimento da denúncia não teriam se revestido da certeza indispensável para justificar uma condenação e tampouco teriam sido corroboradas por outras provas ou indícios. Requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento do juízo, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade delitativa está cabalmente comprovada pelas peças informativas nº 1.34.004.000080/2011-91, constantes nos autos em apenso I do inquérito policial, o qual contém telas retiradas do Sistema INFBEN atestando o recebimento dos benefícios pela ré BENEDITA (fls. 01/03); tela de resumo do benefícios (fls. 07/08); cópia do CNIS da acusada (fls. 09/14); Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS (fls. 28/30); cartas de concessão de benefícios (fls. 35, 3, 41, 47, 50/51); laudos médicos periciais (fls. 36, 38/40, 42/46, 48/49, 52/54). Comprovam, ainda, a materialidade o dossiê da Operação El Cida (fls. 11); os Ofícios enviados pela Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social às fls. 22/5, 65/79 e 82/105; além do depoimento dos réus, como se verá a seguir. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria.Em sede policial, a acusada BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, afirmou que, em 2003, estaria desempregada e doente, quando lhe fora indicado um contador, do qual não se recordaria o nome, mas que saberia ter escritório localizado na R. General Osório. Que apresentadas as fotos dos alvos da Operação El Cid, não seria capaz de identificar pessoa alguma como o contador ao qual fizera referência. Que, como estava recém-operada, ficara na porta do escritório desse contador, sendo que uma pessoa, da qual não se recorda o nome, descera e levava sua CTPS. Que não se recordaria se teriam devolvido sua CTPS no mesmo dia. Que a pessoa teria pegado sua CTPS e, posteriormente, teria agendado um encontro com a declarante a fim de devolver o documento. Que chegara a ver o registro em sua carteira de trabalho. Que não teria trabalhado para as empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, nem para R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA ME. Que confirmaria que o contador de que falava chamar-se-ia JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Que a pessoa que teria lhe entregue a CTPS teria lhe dito que JÚLIO estaria preso, mas que não saberia dizer se JÚLIO fora responsável pelas inscrições fraudulentas em sua CTPS, já que não presenciara nada. Que não se recordaria quanto teria pagado ao contador para que ele fizesse as anotações em sua CTPS. Que o marido da declarante perdera a CTPS em que constariam os vínculos questionados. Que atualmente receberia pensão por morte de seu marido, FAUSTINO MENDES DOS SANTOS. Que não restituíra valor algum recebido indevidamente a título de auxílio-doença. Que não saberia que se trataria de fraude contra o INSS. Que sempre trabalhara e não cogitara que o contador estaria cometendo fraude. (fls. 15). Em juízo, a acusada afirmou que não teria trabalhado para as empresas TAMAPE ou R.G.E REVESTIMENTOS. Que teria recebido somente um benefício de auxílio-doença referente à cirurgia que realizara. Que não conheceria o réu JÚLIO BENTO. Que teria realizado sozinho o pedido do benefício junto ao INSS, mediante um atestado fornecido por seu médico particular. Que teria se dirigido ao escritório de contabilidade Solução Contábil, pertencente ao réu, mas que não teria conseguido dar entrada em seu benefício por meio dele. Que teria procurado este escritório por saber que não teria a carência, o tempo de serviço, necessário para realizar o pedido diretamente no INSS. Que uma pessoa desconhecida, que teria conhecido na rua, quem indicara esse escritório, tendo a elevado até lá. Que no escritório teriam recolhido sua carteira. Que esta pessoa desconhecida teria afirmado que ela deveria ir até o escritório aonde iriam registrar sua carteira e que ela poderia realizar o pedido de auxílio-doença. Que esta pessoa seria um homem, não se recordando o nome e não se lembrando de sua fisionomia. Que o referido escritório ficaria localizado na R. General Osório. Que não teria chegado a entrar no escritório por estar impossibilitada de subir escadas. Que uma pessoa teria pego sua CTPS e levado para dentro do escritório. Que, em seguida, a pessoa teria devolvido a carteira de trabalho, na qual constariam anotações, as quais a declarante não teria visto por estar doente. Depois afirmou que teria visto as anotações na carteira, mas que não saberia ser ilícito, acreditando que se refeririam a empresa dele. Que não se recordaria se teria pago algo pelo serviço. Que, em outro dia, a declarante teria ido ao INSS e realizado pedido de auxílio-doença, mostrando a carteira de trabalho anotada. Que não teria conseguido obter o benefício por falta de carência. Que, então, teria pago alguns carnês e conseguido o benefício. Que somente veio a conseguir seu benefício alguns meses depois, mas que não se recordaria quantos. Que a pessoa que a teria abordado na rua não seria o Sr. JÚLIO BENTO presente em momento anterior na sala de audiências. Que nunca teria o visto antes. Que não se recordaria a que ano se refeririam os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS naquele escritório de contabilidade, tendo em vista que essa teria sido perdida por seu esposo. Assim, a despeito de a ré afirmar em seus depoimentos desconhecer a ilicitude da conduta, mencionou expressamente ter ciência de que não possuiria a carência necessária para a obtenção dos benefícios e que por essa razão teria procurado o escritório de contabilidade do corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, chamado Solução Contábil.Demonstrou seu dolo, ainda, pelo fato de afirmar ter verificado que, em tal escritório, teriam sido anotados vínculos empregatícios em sua carteira de trabalho com as empresas TAMAPE ou R.G.E REVESTIMENTOS, tendo ciência de que nunca trabalhara para essas. A explicação fornecida pela ré de que acreditaria que as referidas empresas pertenceriam ao acusado, ou a pessoa de seu escritório, portanto, não são

capazes de retirar seu dolo, uma vez que teria consciência de que se trataria de vínculos falsos por nunca ter laborado perante tais empresas. A existência de dolo em sua conduta é também corroborada pelo fato de ter realizado pagamentos pelos serviços prestadores pelo escritório de contabilidade, fato confessado em sede policial, onde, apesar de mencionar não se recordar do valor, confirmou o pagamento. A intenção de levar a erro a Autarquia Federal restou patente no fato de a acusada ter procurado realizar as anotações falsas em sua CTPS, ciente de que não completaria um dos requisitos para a obtenção do benefício, e mesmo nestas condições, realizado pedido administrativo, apresentando a referida carteira de trabalho com os vínculos falsos. Além disso, seu dolo é agravado pelo fato de ter percebido referido benefício por três períodos, renovando os pedidos com base nos mesmos vínculos empregatícios sabidamente inidôneos. Por fim, embora tenha negado em juízo conhecer o corrêu, em sede policial afirmou categoricamente que o contador de que falara chamar-se-ia JÚLIO BENTO DOS SANTOS, assumindo que, no dia dos fatos, teria comparecido em seu escritório, Solução Contábil, localizado na R. General Osório, em Campinas, e entregado sua CTPS para alguém efetuar os registros de vínculos empregatícios. De tal modo, diante de todos estes elementos, não é crível sua versão de desconhecimento das leis que regeriam os benefícios previdenciários, ou a forma do processamento correto de seus pedidos, tendo em vista tratar-se de pessoa simples, de pouca instrução, sendo patente que se tratava de fraude e de que a ré estava ciente desta situação, concorrendo para sua prática. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em seu interrogatório judicial afirmou que realmente seria responsável por um escritório de contabilidade, mas que, com relação ao que estaria sendo citado sobre essa senhora e sobre essa empresa, não teria participado. Que nunca teria atendido a Sra. BENEDITA, não sabendo afirmar se alguém de seu escritório a teria atendido e não se recordando de tê-la visto antes. Que em seu escritório o acusado realizaria comunicações ao INSS de vínculos empregatícios de seus clientes, de empregados de lanchonetes, construção civil, dentre outros. Que, em geral, atenderia pessoas jurídicas, atendendo pessoas físicas somente para elaboração de declaração de Imposto de Renda, nos meses de março e abril. Que não faria orientações ou auxílio para a obtenção de benefícios previdenciários para pessoas físicas. Que, quanto aos seus clientes pessoas jurídicas, realizaria desde a abertura até a contabilidade, com lançamento dos créditos e débitos, receitas e despesas, e dos impostos, tanto de faturamentos como de folhas. Que seria proprietário de um escritório chamado Solução Contábil, trabalhando em parceria com cerca de oito a dez pessoas, rateando as despesas do escritório, tendo cada um sua carteira de clientes. Que teria mantido o referido escritório entre 2005 e 2008. Que, pelo que saberia, seus colegas de escritório não fariam orientação para obtenção de benefícios previdenciários. Que eles atenderiam, geralmente, pessoas jurídicas, sendo o escritório formulado para o atendimento desse público. Que sobre a Operação El CID não seria verdadeira a informação de que ele teria sido responsável pela transmissão de inúmeros vínculos empregatícios falsos ao INSS. Que a senha de conectividade social ficaria exposta no computador de seu escritório, sendo que qualquer usuário de seu escritório a usaria. Que sua senha teria sido feita em seu nome, com seu CPF, sendo que a disponibilizaria para outros contadores de seu escritório a utilizar. Desta forma, com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado, em juízo, conhecer a pessoa de BENEDITA, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, vínculos empregatícios das empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME e R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, não tendo praticado, pelo que se lembre, crime algum, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação El Cid. Em sede policial, no bojo do IPL nº 9-0605/2007 (mídia de fls. 11), o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que prestara serviços de transmissão de dados via GFIP WEB à EDNILSON ROBERTO LOPES, cobrando em torno de R\$ 350,00 por cada doze meses de guias para recolhimento de FGTS emitidas. Que chegara a sublocar uma sala de seu escritório a EDNILSON e que ouvira, por diversas vezes, esse conversar no celular com o médico RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP. Que EDNILSON cobraria R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que seria inserido algum problema psiquiátrico de loucura. Que EDNILSON repassaria ao referido médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado. Que a esposa de EDNILSON, CLEONICE costumaria ligar para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais, sendo que por diversas vezes chegara a buscar os atestados em seu consultório. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem faria as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES,

mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Já GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido em sede policial (mídia de fls. 11), confirmou o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social, e JORGE MATSUMOTO, médico que produziria laudos psiquiátricos falsos. Segundo informou, JÚLIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil Reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que as conectividades sociais das empresas JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL, as quais foram utilizadas para a transmissão dos vínculos empregatícios falsos com as empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME e R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME, ao lado da conectividade social do próprio acusado como pessoa física, eram de domínio desse. Ademais, como se viu, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos de BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS com as empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME e R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social das empresas JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e e SOLUÇÃO CONTÁBIL, da qual tinha controle, e por meio de senha de seu próprio nome, como demonstram as tabelas de fls. 47 e 79, constantes nos relatórios da APEGR-SP (fls. 25/58 e 65/79). Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial nº 496/10, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início (fls. 11), possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação dos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Desnecessário, ademais, exame pericial a fim de comprovar que o acusado utilizou da conectividade social para a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, seja pela impossibilidade de sua realização, seja pelo magistrado não estar adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova contidos nos autos (arts. 155 e 182 do Código de Processo Penal), como é o caso. Diante do exposto, comprovada está a materialidade e autoria em relação aos acusados, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo condenação nos termos do artigo 171, 3º do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria 3.1. Da ré BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias em que perpetrado o delito não saíram da normalidade. As consequências do crime, no entanto, fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente à segurada, o qual chega ao elevado montante de R\$ 13.368,40 (atualizado até Agosto de 2008, fls. 30 do Apenso I), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal. Observo, ainda, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 04/09/2003 a 06/11/2003, 07/03/2006 a 09/07/2006 e 15/12/2006 a 31/10/2007. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve o percebimento indevido do benefício (em 3 oportunidades, totalizando 16 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/4 e torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa,

aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pela condenada em seu interrogatório judicial de que exerceria a profissão de agente de limpeza, auferindo renda mensal de R\$ 755,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 3.2. Do réu JULIO BENTO DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias em que perpetrado o delito não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 6 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013), 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014), 0010385-49.2013.403.6105 (prolatada em 08/08/2014), e 0010447-89.2013.403.6105 (prolatada em 07/08/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Por fim, as consequências do crime igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente à segurada, o qual chega ao elevado montante de R\$ 13.368,40 (atualizado até Agosto de 2008, fls. 30 do Apenso I), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal. Observo, ainda, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 04/09/2003 a 06/11/2003, 07/03/2006 a 09/07/2006 e 15/12/2006 a 31/10/2007. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve o recebimento indevido do benefício (em 3 oportunidades, totalizando 16 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/4 e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR a ré

BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;b) CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.R. SENTENÇA DE FLS. 246: Fls. 244/245: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 226/242, relacionada à dosimetria da pena aplicada à ré Benedita Rodrigues dos Santos.De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na redação da pena-base atribuída à referida acusada, que merece ser reparado. Assim, onde se lê: ... fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01(um) ano de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, leia-se: ... fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 9583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005209-2) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO SOUZA BARBOSA

THIAGO SOUZA BARBOSA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, de modo consciente, voluntário obteve vantagem ilícita mediante a falsificação de cheque em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública Federal. THIAGO adquiriu de terceiros desconhecidos cópia falsa de cheque cujo titular era Tetsuo Muta, título que se encontrava sob a supervisão de Agência da CEF em Marília. O acusado, então, inseriu o valor de R\$ 2900,00 assinando de forma regular a cártula. Consumada a falsificação, no dia 12 de maio de 2008, a CEF compensou o cheque falso na conta do réu, mantida junto ao Banco Itaú, agência de Campinas. Ao verificar o extrato de sua conta, Tetsuo contestou a retirada perante a CEF. O Banco Itaú informou que o valor havia sido entregue ao acusado que, inquirido pela autoridade policial não soube explicar a compensação do cheque. Verificou-se, após a quebra de sigilo bancário do réu que o mesmo movimentou quantias expressivas no período compreendido entre 12 a 16 de maio de 2008.A denúncia foi recebida em 11/07/2013, conforme decisão de fl.167. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação(fl.173). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 167. No decorrer da instrução o réu foi interrogado (fls. 187 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú, Agência Shopping Iguatemi no sentido de se obter a imagem no momento do saque. O pedido foi deferido. Resposta do Banco Itaú às fls. 193.Os memoriais da acusação constam das fls. 197/201 e os da defesa às fls. 203/205.Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. THIAGO SOUZA BARBOSA está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de peculato-furto, crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra esteio no conjunto probatório, especialmente na prova de que o cheque pertencente Tetsuo Muta foi fraudado: - correspondência da CEF informando a fraude (fls. 03),- extrato da conta corrente do reclamante onde consta a compensação do cheque 312458 no valor de R\$2900,00, - Cópia do cheque fraudado que tem como beneficiário o réu THIAGO (fls. 12), - confirmação de que o depósito foi efetuado na conta do acusado no Banco Itaú(fl. 19), informação da instituição financeira de que a conta foi encerrada em 23.06.2008 - extrato da conta do réu no mês de maio de 2008, onde consta o depósito de dois cheques de mesmo valor, um deles devolvido (fls.

115). A autoria, pois, também está fartamente demonstrada. Não obstante a negativa por parte do réu, observa-se que a conta onde o cheque fraudulento foi depositado era de titularidade do acusado. A documentação encaminhada pelo Banco Itaú/Unibanco, comprova que o acusado movimentou regularmente a conta no período tratado nos autos. Também restou provado que nenhuma fraude foi cometida em relação à conta-corrente ora em comento. A cártula falsificada foi entregue pelo banco ao réu. Toda a documentação acostada aos autos do Inquérito Policial que foi trazido aos autos pela acusação como prova documental, submetida ao contraditório, permitindo a ampla defesa, no tocante à requisição de outras diligências na fase adequada. Cabe à parte demonstrar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nenhuma prova de que o réu não utilizou referido cheque fraudado foi apresentada. Se o acusado tinha em mãos o original da cártula, deveria agir na época dos fatos comunicando ocorrido à autoridade. Isso posto julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar THIAGO SOUZA BARBOSA nas penas do artigo 171 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social e aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie, bem como as suas conseqüências. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (dois) anos. Não avultam agravantes, nem atenuantes ou causas de diminuição. Há que se aplicar a causa de aumento trazida pelo 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima é a Caixa Econômica Federal, empresa pública. Aumento a pena em 1/3 (um terço) Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena de reclusão, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor da Caixa Econômica Federal e a prestação de serviços à comunidade em local a ser determinado pelo juízo competente. Quanto à pena de multa, fixada no mínimo, resta definitiva em 10 (dez) dias-multa no valor arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, diante da impossibilidade de aferir a situação econômica do acusado. Considerando a causa de aumento de pena, ela é elevada para 13 (treze) dias-multa. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro o valor mínimo em R\$ 200,00 (duzentos Reais). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.

Expediente Nº 9584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS

À defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

À defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609930-94.1997.403.6105 (97.0609930-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECI MARTINIANO DA SILVA(SP082081 - MARCOS ROBERTO ALEXANDER E SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS E SP131690 - SIMONE CARLA TOPPETTA) X MIGUEL MARTINIANO DA SILVA FILHO(SP082081 - MARCOS ROBERTO ALEXANDER) X OMAR GILSON DO NASCIMENTO(Proc. CALOS ALBERTO AZEVEDO/OAB 22043-MG) X CLAUDIO BIANCHI(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 1118/1120. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-

se.Int.

Expediente Nº 9588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003336-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X JOAO CARLOS BARILLARI

CARLOS FREDERICO MASSAI, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 165.Finda a instrução, a defesa requereu em alegações finais, a suspensão da pretensão punitiva do Estado (fls. 461/467), juntando a documentação de fls. 470/490, visando demonstrar o parcelamento do débito. Para comprovação do alegado, foram requisitadas informações da Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda (fls. 493).Em face da informação prestada às fls. 494/497, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional às fls. 501.Com a notícia do pagamento integral do débito que embasa a denúncia (fls. 520), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 522/523).Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FREDERICO MASSAI, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 9589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTO X LUIZ ANTONIO GIROTTO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

1) Recebo o recurso interposto pelo réu Luiz Antônio Giroto às fls. 1013.2) Intime-se a defesa constituída do referido réu, a apresentar razões de recurso, no prazo legal.3) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. Armando Mendonça Junior, no valor máximo da tabela oficial. 5) Com o trânsito em julgado da sentença em relação ao corrêu Carlos Alberto Giroto (absolvido), providencie a secretaria o necessário para o efetivo pagamento dos honorários e uma vez procedidas as anotações e comunicações de praxe em relação ao referido corrêu (Carlos), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU LUIZ ANTONIO GIROTTO APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002010-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS

Fls.55: diante da certidão de fls.55, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

DEPOSITO

0013129-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANA ANTONIA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls.82 e 84, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Manifeste-se a Expropriante INFRAERO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 205/213, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAURA DE SOUZA

Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 227/260, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 76 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010631-02.2000.403.6105 (2000.61.05.010631-5) - JOAO CASSAN X MAURICIO CORREA X JOSE BENSUASKI X LENY CAVALCANTI DE SOUZA X PEDRO PAVAN(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Inclua o nome do advogado solicitante, para fins da publicação deste despacho.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004251-62.2011.403.6303 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls.770.Ratifico os atos praticados perante o JEF.Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.193/197 e do procedimento administrativo de fls.198/757.Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls.794/890.Intimem-se.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 08.11.1967 a 31.12.1978 e como especial o período de 01.06.1979 a 30.06.1981 (fator de conversão 1.2), a fim de que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05.06.2012 - fl. 88), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.185/194.

0002810-12.2012.403.6303 - LUIZ FERNANDO BUENO(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls.181/182.Ratifico os atos praticados perante o JEF.Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.67/91 e do procedimento administrativo de fls.92/166.Intemem-se.

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls.272/277.Ratifico os atos praticados perante o JEF.Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.100/112.Após, volvam os autos conclusos.Intemem-se.

0001110-42.2014.403.6105 - RICARDO ANTUNES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para fins de deliberação deste Juízo no tocante à competência ou não desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique o valor dado à causa, retificando se for o caso.Com a vinda dos autos, e constatado ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a suspensão da presente demanda até o julgamento final do REsp nº 1.381.683/PE, que determinou a suspensão da tramitação de ações em que se discute a correção dos saldos do FGTS.Não ocorrendo a hipótese acima ventilada, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo.CÁLCULOS DE FLS.100/107.Intime-se.

0010057-85.2014.403.6105 - JOSENILDO ANTONIO MARINHO(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo a propositura deste feito, considerando-se estar em andamento o processo nº 0010342-66.2014.403.6303, junto ao JEF de Campinas, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0010067-32.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DARIOLLI(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com cobrança de diferenças em atraso. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais) à presente demanda.Outrossim, verifico que a diferença pleiteada(R\$ 1.387,89) multiplicada por doze (R\$ 16.654,68) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é

compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010264-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Ação Ordinária nº 0003457-24.2009.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 2224/2262, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 543: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 541/542. Nada mais.

0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHO BRISKE

DESPACHO DE FLS. 249: Fls. 247: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 247/248, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora executada, o despacho de fls. 249, bem como da penhora efetivada. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 254. Int.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente à f. 90, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Ré, ora Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015501-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL STORONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL STORONE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da informação de fls. 48, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608102-29.1998.403.6105 (98.0608102-1) - PAULO SANTOS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0018127-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDAO DE FLS. 213: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005510-41.2010.403.6105 - MARILENE AMADI GALLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012168-47.2011.403.6105 - JOSE PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 301: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 134: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 173/176. Nada mais.

0014515-19.2012.403.6105 - CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 195/197. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001519-43.1999.403.6105 (1999.61.05.001519-6) - AMORE JOIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002462-26.2000.403.6105 (2000.61.05.002462-1) - MARACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MAURO ROBERTO EVANGELISTA X ROGATTO E BIAZOTTO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010017-60.2001.403.6105 (2001.61.05.010017-2) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 261: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010841-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010841-7) - J. M. ANDRETA & CIA/ LTDA X NTA VEICULOS LTDA X ANDRETA MOTO SHOP LTDA X ANDRETA VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000711-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000711-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X 2. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI-SP(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 308: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 296/307 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARNALDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 326: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(advogado) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 325 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MUNIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.345/346. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014701-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014701-4) - STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COM/LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Certifico e dou fé que procedi às devidas alterações no sistema processual para constar o nome do Dr. João Carlos de Lima Junior como advogado da parte autora, conforme substabelecimento sem reservas juntado às fls. 307/312, motivo pelo qual o despacho de fls. 317 será republicado.DESPACHO DE FLS. 317: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - PFN.Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILETE MASIERO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 333: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 331/332, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 548: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(parte autora e advogado) ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 546/547 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 136/137, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, junto ao Juízo da Comarca de Itatiba, devendo, para tanto, a autora indicar o endereço da Gerente, Sra. Simone de Toledo Lamas, para que se possa efetuar a intimação, no prazo legal.Com a informação nos autos, expeça-se a Deprecata.Intime-se.

Expediente Nº 5552

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada às fls. 356/359, bem como da manifestação com documentos de fls. 360/425, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5553

DESAPROPRIACAO

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Considerando-se o noticiado pela INFRAERO às fls. 135/136, expeça-se novo Edital de citação de NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, observando-se à retificação necessária, conforme informado. Expedido o Edital, fica desde já intimada a INFRAERO a proceder à retirada do Edital e diligências necessárias à publicação. Cumpra-se e intime-se. (Edital expedido para retirada pela INFRAERO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Fls. 302: Defiro o pedido da parte autora. Cite-se a COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS, por Edital. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 24/09/2014-despacho de fls. 305: Tendo em vista a informação prestada às fls. 304, expeça-se o Edital, com prazo de 30(trinta) dias. Expedido o Edital, fica desde já intimada a parte autora a proceder à retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 303. Cumpra-se e intime-se. (Edital expedido para retirada pela parte autora)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4816

MONITORIA

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Fl. 282: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado à fl. 24v. Regularize o executado

sua representação processual nos autos, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o advogado João Batista Sette, OAB nº 208776, no sistema processual para fins de ciência deste despacho. Int.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Traga a exequente o original do documento de fl. 18, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105) FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000690-37.2014.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: .Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente procuração regularizando a sua representação processual. Junte o executado a declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Vistos. Fls. 391: Expeça-se mandado para penhora de bens do executado no endereço indicado, bem como para que seja intimado dos bloqueios de valores de fls. 106/109 e 359/362. Intimem-se.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista a comprovação do óbito do executado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar apenas Espólio de Hilário José dos Santos. Defiro o pedido formulado pela CEF, procedendo-se a citação do espólio do Sr. Hilário José dos Santos, na pessoa da viúva, Sra. Vandineide Cardoso Ribeiro dos Santos, no endereço Rua Jacarandá nº 83 ou 50, Alpes de Ouro - Bom Jesus dos Perdões/SP. Indefiro o pedido de citação no endereço Avenida Ragheb Chohfi, nº 1.500, Jardim Três Marias, São Paulo/SP, uma vez que o mesmo já foi diligenciado sem êxito (fl.97). Int. Certidão fl. 118: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Ante a ausência de comprovação de que os bens penhorados são bem de família, mesmo porque os autos de penhora indicam que se tratam de terrenos sem edificação (fls. 161/163), mantenho as penhoras efetuadas. Manifeste-se a CEF em relação aos ofícios do Registro de Imóveis de Sumaré, de fls. 168 e 169. Após venham os autos para apreciação dos demais pedidos à fl. 184. Int.

0011197-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.60. Fl. 54: Considerando que a exequente não tem interesse na penhora realizada à fl. 45, expeça a secretaria o necessário para o seu levantamento. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 60: Desnecessária a publicação do despacho de fl. 55, ante a manifestação de fl. 56/59. Fls. 56/59: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-97.359,58 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Certidão fl. 92: Ciência à CEF da juntada, às fls. 80/81, do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, e da juntada, às fls. 85/91, da carta precatória nº 013/2014, ambos parcialmente cumpridos

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.43. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 43: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-76.705,11 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Fls. 54/55: Prejudicado o pedido tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado (fl. 37). Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.50. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 50: Fls. 44/47: Indefero o pedido de arresto On-Line tendo em vista que não foram esgotadas as diligências a fim de obter endereço para citação do executado Fernando Dal Medico. Quanto aos demais executados, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-57.453,49 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006620-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X CAMILA DE JESUS PRAXEDES X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Fl. 38: Defiro expedição de certidão mediante pagamento das custas devidas. Publique-se o r. despacho de fl. 34. Int. Despacho fl. 34: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A

do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Esclareça a CEF a diferença entre o valor da inicial e o valor apresentado às fls. 201/244. Tendo em vista que o valor penhorado nestes autos é muito inferior ao valor da causa, mantenho a penhora realizada às fls. 255/256. Requeira CEF em termos de prosseguimento. Publique-se os despachos de fls. 248 e 257. Int. Despacho fl. 258: Chamei o feito. Tendo em vista a citação por edital, reconsidero o r. despacho de fl. 257 no tocante a intimação acerca da penhora on-line. Intime-se o executado através da DPU. Publique-se os despachos de fls. 248 e 257. Int. Despacho fl. 257: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 248. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 248: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 201/244: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-52.071,98 (Cinquenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Dê-se vista a executada do ofício juntado às fls. 251/254, como também da petição de fl. 260. Manifeste-se a CEF quanto ao depósito judicial à fl. 90. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Fl. 277: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 170: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Certidão fl. 186: ... intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido de fls. 140/140v, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 131, no valor de R\$ 1.553,30 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) em favor do executado Eduardo Miquilini. Intime-se pessoalmente o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento. Após venham os autos para a sentença. Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Certidão fl. 141: ... intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 121v. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 121v: Prejudicada petição de fl. 116 tendo em vista o pedido de fl. 117. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-72.395,35 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Informem as partes sobre cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002916-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CORDEIRO SANTOS

Aguarde-se a juntada da planilha atualizada de débito por 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl. 71. Após, venham autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da referida petição. Int.

0003657-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI

Tendo em vista a informação de fl. 59, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 55, no valor de R\$ 649,85 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor da executada Maria Cristina Chagas Gagliardi, intimando-a por meio de carta para que proceda a retirada do respectivo alvará em Secretaria. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual, da anotação atinente ao

Segredo de Justiça, certificando nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a resposta dada pelo perito psiquiatra ao quesito formulado pelo Juízo, à fl. 113, determino a realização de perícia médica na área da neurologia, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached. A perícia será realizada no dia de 01 de dezembro 2014, às 12 horas e 15 minutos, na Rua Barão de Itapura, 385, Guanabara, Campinas-SP. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ele anteriormente exercidas (auxiliar de recepção)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 7. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que mantém vínculo empregatício com a Congregação Cristã no Brasil, fl. 125-verso. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010766-23.2014.403.6105 - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN(SP327021A - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sylvio Jorge da Costa Waldman, qualificado na inicial, contra ato do Fiscal Federal Agropecuário do Aeroporto Internacional de Viracopos para suspender a destruição do produto apreendido (chifre animal) pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo necessário para recebimento dos documentos de Israel e entrega à fiscalização. Alega ter desembarcado de Lisboa/Portugal no Aeroporto Intenacional de Viracopos no dia 07/10/2014 e ter sido apreendido pela fiscalização um par de chifre animal que fora adquirido em EGOZI GALLERY, em TelAviv/Israel, sob o argumento de que a importação estava em desacordo com o Decreto n. 24.548/34, sendo necessária a documentação legal. Notícia ter solicitado a documentação exigida pela fiscalização junto à casa comercial sediada em Israel, mas que devido a língua hebraica e os feriados das celebrações judaicas está com dificuldades em obtê-la. Relata que terá os documentos na primeira semana do próximo mês. A urgência decorre do término do prazo de 14 dias para apresentação dos documentos e destruição da mercadoria. Documentos por fax, fl. 04-verso/ 07. É o relatório. Decido. O impetrante pretende nestes autos preservar a situação jurídica de não efetivação da destruição do bem adquirido em viagem ao exterior. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade

ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. O pedido do impetrante nestes autos tem natureza cautelar e tem como finalidade garantir que o bem adquirido no exterior não seja destruído até a obtenção dos documentos necessários à liberação, o que deve demorar até a primeira semana do próximo mês. Por outro lado, não poderia este juízo deixar de apreciá-la neste momento processual, à vista do poder geral de cautela e situação de urgência. Ante o exposto, DEFIRO com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, a medida cautelar e determino a suspensão da destruição do bem apreendido à fl. 06 (chifre animal), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com urgência, ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Viracopos para cumprimento. Instrua-se com cópia da inicial (fls. 02/04) e do termo de apreensão de fl. 06. Deverá o requerente emendar a inicial adequando seu pedido ao rito, promovendo a citação e indicando a ação principal, no prazo legal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá também trazer contrafé e comprovante original do recolhimento das custas. Após, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe para ação cautelar e do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Afonso de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/700.464.556-9), requerido em 07/08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00. Aduz o autor ser pessoa idosa, 66 anos na data da propositura, não ter condição de exercer qualquer atividade laborativa, devido a idade, além de possuir um filho, Alexandre, com 27 anos, portador de deficiência física e mental. Informa ser casado há 38 anos com Ana Maria de Jesus Freitas, a qual também não possui renda própria. Esclarece que, em 1988, o filho Alexandre estava sob tutela de outra pessoa com condições de ajudá-los com as despesas e que, atualmente, o núcleo familiar, composto de 3 pessoas, vive com a renda do benefício de pensão por morte deixada pelo tutor do filho Alexandre, no valor de 1 salário mínimo. Notícia ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao idoso (NB nº 88/700.464.556-9), sendo este indeferido sob a justificativa do não enquadramento no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93, renda per capita da família superior a do salário mínimo. Argumenta que, além das despesas fixas, por se tratar de um casal de idosos com um filho deficiente precisam de cuidados especiais, tais como boa alimentação, medicamentos de uso contínuo - muitas vezes não encontrados na rede do SUS - tendo que recorrer a amigos e familiares, conforme há de se fazer prova em visita da assistente social. Entende que a ré não poderia de modo arbitrário ter indeferido o benefício do autor, sem antes ter feito uma avaliação social. Assevera ser o casal economicamente dependente do benefício que seu filho recebe no valor de um salário mínimo, tendo passado por grandes dificuldades financeiras, dependendo da ajuda de terceiros. No que tange às despesas mensais, alega ter despesas fixas de água, luz, farmácia e supermercado. Assim, preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Procuração e documentos, fls. 23/68. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo social (fls. 71/73). O INSS foi citado (fl. 82) e em contestação (fls. 83/92) alega constitucionalidade do art. 20, 3º da lei n. 8.742/1993; que apenas o critério objetivo de do salário mínimo pode ser tomado com parâmetro para concessão do benefício assistencial; inaplicabilidade da Súmula 11 da TNU; ofensa ao princípio da separação dos poderes e inexistência de dano moral. O laudo socioeconômico foi juntado, às fls. 94/102 e o procedimento administrativo, às fls. 107/124. O autor esclareceu que sua esposa é do lar e se dedica a cuidar do filho portador de deficiência; a contribuição recolhida em nome de sua esposa é feita por seu filho Edson Afonso de Freitas com a finalidade de manter a qualidade de segurada como medida preventiva; que atualmente está desempregado, portanto a renda correta do núcleo familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); que não participa de nenhum programa de governo e que sobrevivem do benefício percebido pelo filho especial; que os demais filhos não têm condições de ajudá-los no pagamento das despesas mensais e que muitas vezes socorrem-se da ajuda de amigos, ficando sempre em situação de constrangimento (fls. 143/147). A perita respondeu aos quesitos complementares, às fls. 150/151. O autor se manifestou sobre a complementação, às fls. 155/160 e o INSS não se manifestou (fl. 162). O Ministério Público Federal (fls. 166/169), requereu a intimação do demandante para especificar a deficiência do filho Alexandre Afonso; os cuidados demandados em razão de sua condição; se a suposta deficiência requer zelo integral de Ana Maria de Jesus; justificar os gastos com transporte e informar se

seu filho José Euripedes Afonso de Freitas contribui para manutenção do grupo familiar de alguma forma. Também pugnou pela intimação da assistente social para esclarecer se a residência, ao tempo do estudo social, era sublocada. À fl. 170, foi designada audiência para depoimento pessoal do autor para os esclarecimentos necessários. O depoimento pessoal do autor foi gravado em mídia (fls. 181/183). A perita respondeu aos quesitos complementares (fls. 187/190). O MPF manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 193/195). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O Estatuto do Idoso (lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que o autor, nascido 26/07/1947 (fl. 26), conta, atualmente, com 67 (sessenta e sete reais), restando, portanto, preenchido tal requisito. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Ademais, no RE 580.963 foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, a apuração do critério de miserabilidade do idoso está adstrita à análise do caso concreto, o que foi realizado nos autos através de laudo pericial sócio-econômico. Nestes autos não há controvérsia sobre a composição do núcleo familiar (autor, esposa e filho especial). De acordo com as cópias da carteira de trabalho de fls. 33/37 e 114-verso/116) o autor está atualmente

desempregado. Consoante prova pericial de fls. 94/102, em relação à condição socioeconômica do autor, a perita constatou, em 30/11/2013, que o núcleo familiar é composto por ele, sua esposa (Ana Maria de Jesus) e seu filho deficiente (Alexandre Afonso de Freitas); que a subsistência é provida com seu trabalho informal (estando atualmente desempregado, consoante depoimento pessoal - fl. 183) e com o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida por seu filho Alexandre (fl. 121,v). Os outros dois filhos (José Euripedes Afonso de Freitas e Edson Afonso de Freitas) não residem com ele. Com relação às condições de moradia, a Sra. Perita relatou que residem em casa própria em área urbanizada, localizada no município de Hortolândia e que o bairro Sumarezinho é provido de infraestrutura e serviços públicos básicos (escolas e cheches), possui rede de água, tratamento de esgoto sanitário, iluminação pública, transporte público, sistema de coleta de lixo. O sobrado, composto de cinco cômodos, é de alvenaria, está inacabado, as mobílias são simples, higiene razoável e organização dos cômodos inadequada. A composição na parte de baixo da casa é de uma sala e dormitório de Alexandre e da Sra. Ana, cozinha e chuveiro. Na parte de cima, três dormitórios e um banheiro. Possuem um veículo automotor passat, ano 1981, sem bateria, conforme relato do autor. As despesas de água e luz são pagas por um filho que não reside com o autor, conforme depoimento pessoal (fl.183). Em relação à observação constante do laudo à fl. 99 de agregados provisórios que não contribuem (sublocação, pensão e outros o autor esclareceu, às fls. 155/160 e em depoimento pessoal (fl. 183) que com ele residem somente sua esposa e o filho especial (deficiente físico e mental) e que não há sublocação. Ressaltou que é separado de sua esposa de fato, mas que residem na mesma casa. Os quartos na parte superior eram dos filhos do casal e atualmente ele dorme na parte de cima da residência. Em quesitos complementares (fls. 150/151), a perita respondeu, segundo relato do autor, que o imóvel não é objeto de sublocação; que os filhos José Euripedes Afonso de Freitas e Edson Afonso de Freitas não residem com ele, que não sabe a renda deles; que o recolhimento da contribuição previdenciária de sua esposa é feita por seu filho Edson e que ela não exerce atividade laborativa. No tocante ao transporte, afirmou o autor, em depoimento pessoal, que o filho especial faz tratamento de saúde e que é levado ao médico em transporte particular em razão da deficiência física e o transporte público é difícil de conseguir. Às vezes, pede ajuda aos vizinhos. Quanto ao recolhimento das contribuições em nome da Sra. Ana (fls.118), restou esclarecido pelo autor, às fls. 143/147 e 155/160, que foi realizado pelo filho que não reside com ele (Sr. Edson Afonso de Freitas); que a esposa do autor tem pouca instrução e dedica-se exclusivamente ao cuidado do filho especial; que os demais filhos não têm condições de ajudar no pagamento das despesas e que não participa de nenhum programa de governo. Nos quesitos complementares (fls. 150/151), a perita confirmou as informações sobre o recolhimento, de acordo com as respostas do autor. Em depoimento pessoal, noticiou o autor que atualmente sua esposa faz o recolhimento da contribuição previdenciária com o dinheiro do benefício de seu filho especial. De todo o conjunto probatório dos autos, o INSS nada provou quanto aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos alegados na contestação, operando-se a preclusão. No laudo pericial (fl. 98) consta que a subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício do filho especial e do trabalho informal do autor que atualmente está desempregado, consoante alegado em depoimento pessoal. Aliás, é presumível sua conduta, vez que seu filho depende de cuidados especiais e, devido à condição sócio econômica da grupo familiar, não há possibilidade fática de que os cuidados necessários fossem prestados por outra pessoa, a pagamento. Por fim, não foi produzida prova em sentido contrário. Quanto à moradia, o autor não reside no mesmo cômodo com sua esposa e filho, conforme dito pelo MPF (fl. 167) mas que a sala e dormitório, na parte debaixo do sobrado, são da esposa e do filho especial (fl. 97), o que condiz com o depoimento pessoal (fl. 183), tendo sido esclarecido que ele dorme na parte de cima da casa porque não convive maritalmente com a Sra. Ana. A mobília da residência é simples, portanto a residência não é razoavelmente confortável como menciona o MPF (fl. 195) e o fato de possuírem televisão Samsung 42 não corrobora a ausência de miserabilidade. No caso desse item, se o réu de fato entende que pode representar ausência de miserabilidade, deveria, no mínimo ter questionado o autor em seu depoimento pessoal. Em relação aos recolhimentos previdenciários em nome da Sra. Ana, esclareceu o autor que foram feitos por seu filho Edson e atualmente é feito por ela própria com o dinheiro do benefício do filho especial. Não obstante, explicou que ela não exerce atividade laborativa, apenas cuida do filho deficiente que apresenta dificuldades de locomoção e não fica em posição ortostática. Também não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Quanto aos gastos de transportes, muito embora a estimativa apontada no laudo não reflita exatamente o dispêndio, a despesa existe, pois o autor não utiliza o serviço público de transporte em face da dificuldade em conseguir o serviço. Também nesse ponto o INSS não produziu prova contrária. No que se refere ao pagamento das tarifas de água e energia elétrica pelos filhos que não compõe o grupo familiar, ressaltou que o custeio não é suficiente para comprovar que possuem capacidade financeira para manutenção do grupo ao qual não pertencem. Trata-se de liberalidade que pode cessar a qualquer momento, portanto insuficiente para desconsiderar a situação de miserabilidade do autor. No tocante ao estado de saúde do autor, embora tenha sido relatado no laudo como bom (fl. 96), em depoimento pessoal ele relatou que possui problema de saúde (sangramento), o que o impede de trabalhar todos os dias. Dessa forma, considerando que o grupo familiar sobrevive com um salário mínimo decorrente de benefício previdenciário que o filho especial recebe e considerando os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, verifico que o autor preenche os requisitos para concessão do amparo assistencial. No que

concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do INSS, tendo a autarquia analisado os requisitos para concessão do benefício objetivamente de acordo com a lei e seu regulamentos, que todavia, não vinculam o juízo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o benefício assistencial ao autor requerido administrativamente sob o n. 700.464.556-9, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data de entrada do requerimento (07/08/2013 - fl. 107, v). As prestações vencidas serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: João Afonso de Freitas Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 03/09/2013 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será analisada após a sessão de conciliação que designo para o dia 15/12/2014, às 13:30h, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0010748-02.2014.403.6105 - ADNIR RUIVO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será analisada após a sessão de conciliação que designo para o dia 15/12/2014, às 14:30h, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011454-19.2013.403.6105 - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Juvenal Teodoro de Godoi e Aparecida de Moura Godoy, qualificados na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para que seja concedida oportunidade de renegociar dívida rural, nos termos do disposto na lei n. 12.788/2013, objeto da execução fiscal n. 0000672-06.2007.403.6123, em trâmite perante a 1ª Vara de Bragança Paulista/SP. Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). Em informações (fls. 49/82) a autoridade impetrada sustenta ilegitimidade passiva, tendo em vista que o domicílio dos impetrantes (Munhoz) está sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG e que referida unidade é detentora da competência legal para eventual inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, eventual parcelamento que lhe diga respeito. À fl. 88, os impetrantes foram intimados a informar sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista proposta de quitação pela credora nos autos da execução n. 0000672-06.2007.403.6123. Os impetrantes notificaram contraproposta naqueles autos (fls. 89/92). Às fls. 95/96, a União reiterou suas informações e quanto à proposta, informou que não há possibilidade de deferimento de outra forma senão os previstos em lei. Os autos foram

redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Pouso Alegre/MG.Int.

0010457-02.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - DPD/DGRH/UNICAMP

Em se tratando de ação mandamental contra ato de autoridade no âmbito estadual, qual seja, Diretor da Diretoria Geral de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas para reinclusão da impetrante na lista de aprovados do concurso público de PAEPE - Enfermeiro do Edital de abertura 59/2013 e cancelamento da eliminação, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Comum Estadual. Devido à urgência, faculto à parte impetrante a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos de acordo com o procedimento da Vara. Int.

0010753-24.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Diante da prevenção apontada às fls. 59 e 62, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do art. 253, III, do CPC.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls. 357: Defiro conforme requerido.Assim sendo, aguarde-se audiência designada para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

DECISÃO DE FL. 1362: Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos com observância dos critérios fixados no julgado. Cabe destacar que a sentença prolatada às fls. 1004/1018 e 1041/1043 havia acolhido o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 959 a 988, que apurou o valor de R\$ 2.227.181,35, atualizado até 30/11/1999. Determinou-se, ainda, que fosse descontada do valor a ser requisitado a quantia de R\$ 959.754,42, atualizada até 26/11/1999, para o qual já foi expedido precatório a título de valor incontroverso. Em grau de recurso, a sentença foi parcialmente reformada, estabelecendo que a questão pertinente à correção monetária não comporta discepção em face de remansosa orientação pretoriana, citando precedente do E. STJ (EREsp 316675). Determinou-se, ainda, a incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 (fls. 1109/1112). Em sede de juízo de retração, foi proferido novo Acórdão às fls. 1253/1255, para adequação à orientação estabelecida pelo E. STJ no julgamento do Resp 1.112.742/DF, representativo de controvérsia, estabelecendo que a Taxa Selic incide a partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do Novo Código Civil. Dessa forma, deve-se realizar novos cálculos para adequar aos critérios estabelecidos pelo E. TRF da 3ª Região, promovendo-se o desconto do valor de R\$ 959.754,42, em 26/11/1999, data base utilizada para fins de atualização monetária dos valores requisitados via precatório, momento no qual referida parcela foi destacada do montante devido, passando a ser atualizada de acordo com o regime de atualização dos precatórios até o efetivo pagamento. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-89.2014.403.6113 - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (férias, adicional de férias de 1/3, salário maternidade, auxílio paternidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, dias abonados por atestados médicos e décimo terceiro salário correspondente à projeção do aviso prévio indenizado). Em síntese, sustenta a impetrante que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das referidas contribuições sociais sobre a remuneração pagas aos seus empregados, bem assim, para reconhecer o direito de repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a contribuições mensais futuras devidas ao órgão previdenciário, atualizados e acrescidos de juros legais (fl. 04). Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 67/115. Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 118), a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 120/121. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 123/124). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 132), o que foi deferido à fl. 151. Informações às fls. 134/150. A autoridade impetrada defendeu a inclusão das verbas mencionadas no cálculo da contribuição previdenciária, pois integram o salário-de contribuição dos trabalhadores para qualquer efeito de natureza previdenciária. Alegou a impossibilidade de

compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 153/155). É o relatório. Decido. I - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade de compensação pretérita em mandado de segurança, pois conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213), não havendo que se cogitar de qualquer restrição quanto ao objeto da compensação. Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação. Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança. Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF. Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido. II - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. Regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. a) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. b) Férias: Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original - Portanto, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. c) Décimo Terceiro: O décimo terceiro ostenta natureza salarial, sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nessa esteira, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário está amparada pelo disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.620/93. Além disso, registro que a matéria encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nº 207 e 688 que estabelecem: Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Destarte, sem fundamento os argumentos da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. d) Reflexos do 13º Salário no Aviso Prévio Indenizado Consoante mencionado anteriormente é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sendo também em relação aos seus reflexos no aviso prévio indenizado. É certo que não há modificação da natureza salarial do décimo terceiro salário pelo fato de ser pago na extinção do contrato de trabalho, vale dizer, no aviso prévio indenizado, eis que a base reflete o número proporcional dos meses trabalhados. e) Auxílio Paternidade O auxílio paternidade consiste no valor recebido pelo empregado durante o afastamento de cinco dias face ao nascimento de filho em conformidade com o Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIX; artigo 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e artigo 473, inciso III, da CLT. A incidência das contribuições previdenciárias sobre a licença paternidade decorre da natureza salarial da verba. Nessa esteira, o posicionamento sobre a exigência encontra-se pacificado, visto que a matéria foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de

Justiça, inclusive, através de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - Resp nº 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.03.2014)).

III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA a) Férias (indenizadas, abono pecuniário e terço constitucional): Além das férias indenizadas, a inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91). Por sua vez, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010). b) Auxílio-doença: Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo. Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido. Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período. Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513) c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária.

IV - DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOMENTE COM DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/2007. É cediço ser admissível a utilização do crédito ora reconhecido à impetrante, na forma da Lei nº 9.430/96, a qual permite a compensação de tributo ou de contribuição administrado pela SRF com débitos próprios relativos a tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. De outra parte, é igualmente inequívoco que, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, infere-se que, quanto aos créditos relativos às referidas contribuições previdenciárias, é vedada a sua compensação com débitos referentes a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mas não com dívidas alusivas àquelas mesmas espécies tributárias.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA Rejeito o pleito da impetrante no tocante à repetição dos valores das contribuições pagas indevidamente, posto que cabível a discussão da matéria somente através das vias ordinárias. Desse modo, evidencia-se a impossibilidade de repetição do indébito tributário na via mandamental, eis que o mandado de segurança não substitui a ação cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas do Supremo Tribunal Federal nº 269 e 271).

V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: férias gozadas, salário-maternidade, auxílio paternidade, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e reflexos do décimo terceiro no aviso prévio indenizado; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, exclusivamente com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95. Por conseguinte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 123/124 a fim de deferir, em parte, a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma

do item II acima.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IONEL BARBEANU

Vistos em Sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IONEL BARBEANU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 27 de março de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, IONEL BARBEANU, preso em flagrante delito, agindo de forma livre e consciente, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comercio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.982g (dois mil novecentos e oitenta e dois gramas) de substância conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.982g (dois mil novecentos e oitenta e dois gramas- peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de IONEL BARBEANU às fls. 02/04;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 19/21;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 44/47;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 48/52. f) Citações e Intimações do réu às fls. 108/109 e 178;g) Defesa prévia à fls. 115/119.Por decisão de fls. 66/v foi designada audiência, realizada no dia 26 de agosto de 2014, na qual foram ouvidas as testemunhas Julio Atanasov e Paula Vanessa Villa Gonçalves Mucci e interrogado o réu (fls. 170/172).A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fls. 146/146v).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, gravadas por meio áudio visual, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa da acusada requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal; a atenuante da confissão espontânea, do artigo 65, III, d, do Código Penal, bem como a do art. 66 do Código Penal; seja afastado o aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006; o reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal e a causa especial no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, ambas no seu patamar máximo de diminuição. Requereu a realização da detração, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ao final requereu o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 180/189).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 88, 92, 113, 141, 143, 144 e 145.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:IONEL BARBEANU foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12, em que consta a apreensão de três volumes contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína com peso líquido total correspondente a 2.982g (dois mil novecentos e oitenta e dois gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 19/21 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 44/47.2) Da Autoria :O acusado em sede policial não quis comunicar sua prisão a ninguém, nem mesmo a sua família, disse que não tinha advogado no Brasil, então pediu para ser representado pela Defensoria Pública, desejando se consultar primeiramente com seu advogado antes de responder a perguntas acerca da imputação que lhe foi feita e declarou que nunca foi preso ou processado criminalmente em qualquer país. Em Juízo, o réu disse ser nacional da Romênia, divorciado, tem uma filha de 21 anos. Atualmente sua filha trabalha numa empresa de confecção têxtil e não moram juntos. Disse que nos últimos

anos trabalhou de forma descontínua na Romênia e na Espanha, tem profissão de técnico florestal. Conta que quando tem trabalho no exterior, na União Europeia, recebe até mil e quinhentos euros por mês quando tem trabalho, mas na Romênia se ganha muito pouco, e não tem referência. Disse que quando veio ao Brasil estava sem trabalho. Afirma que reconhece todos os fatos narrados na denúncia, e alega em sua defesa que não sabia do que se tratava realmente, que só sabia que havia uma mochila para transportar do Brasil para Madri/Espanha e que desconfiou que fosse algo ilícito, mas não sabia o conteúdo que havia dentro da mochila, pois a mesma foi entregue por terceiros. O réu declarou que aceitou transportá-la por necessidade de dinheiro, pois foi prometida uma quantia de dois mil euros e ele tinha dívidas e sua mãe havia falecido há pouco tempo, e não tinha conseguido trabalho na Espanha. Ressaltou o réu que foi em uma dessas buscas de emprego que indicaram uma pessoa de São Paulo que fazia esse tipo de serviço. Ele reconhece que foi ingênuo ao aceitar o serviço, mas não foi a primeira vez que transportou bagagem, mas as outras vezes foram sempre de favor, por amizade. Disse que costumava transportar bagagens no tempo que trabalhou na Grécia, mas nada ilícito apenas favor por amizade. Chegou a São Paulo com passagem de ida e volta. Ficaria no Brasil por sete dias. Inicialmente disse que após quatro dias de sua chegada em São Paulo encontrou em um restaurante um homem que lhe entregou uma mochila para que ele levasse de volta para Madri. Depois, esclareceu que em Madri, enquanto estava procurando emprego, uma pessoa lhe deu um número de telefone de São Paulo, oferecendo vir a São Paulo para fazer um serviço. Ao chegar a São Paulo tinha um endereço e um número de telefone, já sabia onde ficaria hospedado em um hotel chamado Nosso Hotel na Praça da República, onde foi contatado por uma pessoa. A mochila foi entregue no hotel onde ele estava hospedado na véspera de sua saída do Brasil e a única coisa que fez foi colocar a mochila dentro da bagagem pessoal dele. O réu confessou que foi condenado pelo crime de Tráfico de Drogas na Noruega no ano passado, pois transportava em sua bagagem haxixe. Foi condenado por um ano e dez meses de reclusão, porém ficou preso por um ano e dois meses. Foi solto em 09 de janeiro de 2014. O réu pediu desculpas pelo que fez, mas alega que precisava de dinheiro e nunca matou ou roubou anteriormente. A testemunha JULIO ATANASOV, agente da Polícia Federal há 30(trinta) anos, disse que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Declarou que uma funcionária da Ibéria já havia suspeitado do passaporte ou da passagem, levando o réu para a Delegacia, e logo após, foi acionado para fazer inspeção na bagagem do réu. Foram encontrados três invólucros em uma mochila que estava dentro da mala, contendo aproximadamente 3 kg de cocaína. O perito fez o teste preliminar, o qual deu positivo para cocaína, e então foi dado voz de prisão ao réu. Esclareceu que o Delegado foi acionado pela empresa aérea, pois não havia nenhum policial naquele momento da Delegacia. Relata que o réu tinha apenas uma bagagem. A mochila que continha os invólucros estava dentro da bagagem. A testemunha PAULA VANESSA VILLA GONÇALVES MUCCI, agente de tráfego, disse que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Declarou que é funcionária da companhia aérea Ibéria e nesse dia estava no procedimento de check-in e embarque. No momento do check-in, quando o réu se apresentou, desconfiou de seu trajeto, pois não voltaria para seu país de origem e também de seu comportamento e da documentação que ele apresentou. Relata que o réu não tem um perfil de passageiro comum da Ibéria, e quando eram feitas perguntas a ele, evitava o contato visual. Disse não ser perita em documentos por isso recorreu a Polícia Federal, junto com o documento do réu. A bagagem já havia sido etiquetada, mas mesmo assim, a testemunha preferiu verificar a suspeita. Presenciou o momento em que o policial abriu a mala, havia uma mochila com fundos falsos com três pacotes de cocaína constatados pelos peritos. Ressaltou ainda que durante o procedimento ele não demonstrou nenhum tipo de reação relevante. O réu falava muito pouco espanhol e português, e inglês ele não sabia falar nada, mas foi chamado um intérprete e o réu afirmou entender o que estava acontecendo. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu IONEL BARBEANU, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu IONEL BARBEANU, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo

Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88, 92, 113, 141, 143, 144 e 145), verifico a existência de um antecedente criminal anotado pelo Consulado General da Romênia e pela Interpol, por dirigir sem carteira de habilitação, bem como dois indiciamentos por tráfico em 1997 e 1999 (fl. 145), contudo, não há notícia de inquéritos policiais ou ações penais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa tecnicamente primária, porém, com personalidade voltada para o crime. A declaração do réu prestada no interrogatório, de que cumpriu pena por tráfico de drogas, não deve ser tomada em seu prejuízo, eis que não confirmada pela certidão respectiva, não tendo sequer anotações em seu passaporte confirmando o ingresso nos países em que foi acusado por tráfico de drogas. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu IONEL BARBEANU foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Destarte, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu IONEL BARBEANU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma.

Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0002308-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMSON ISIAKA SKARKPO

Vistos em Sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SAMSON ISIAKA SKARKPO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 30 de março de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos- São Paulo, SAMSON ISIAKA SKARKPO, de forma livre e consciente, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comércio ou entrega, o peso bruto de 17.463g (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e três gramas) em peças metálicas de automóveis, no interior das quais havia substância entorpecente como COCAÍNA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.878g (dois mil oitocentos e setenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína (fls. 140/144).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de SAMSON ISIAKA SKARKPO às fls. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12/13; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 140/144;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32. f) Citações e Intimações do réu às fls. 98/99 e 133/134;g) Defesa prévia à fls. 108.A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2014 (fls. 109)Designada audiência (fl. 45), realizada no dia 26 de agosto de 2014, na qual foi ouvida a testemunha Antonio Jaciel de Paula Lopes (f. 128), Wagner Pereira de Mendonça (f. 129) e realizado o interrogatório do réu. (f. 130). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 146/149, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa do acusado requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal, haja vista não existir elementos suficientes para a sua exasperação; a atenuante da confissão espontânea, do artigo 65, III, d, do Código Penal, bem como a do art. 66 do Código Penal, por força das circunstâncias que levaram o acusado à prática do delito; seja afastado o aumento de pena referente à transnacionalidade do delito, o reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal e a causa especial no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, ambas no seu patamar máximo de diminuição. Requereu a realização da detração, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ao final requereu o direito de recorrer da decisão em liberdade (f. 151/169).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 67/69, 97, 101, 102, 107, 119.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:SAMSON ISIAKA SKARKPO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/13, em que consta a apreensão de 18 pistões de automóveis contendo em seu interior substância branca com odor e aparência característicos, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/09 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 140/144.2) Da Autoria :O acusado em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calado. Em Juízo, o réu disse ter duas nacionalidades, chileno e Serra Leoa (Africano). É solteiro e trabalha como cozinheiro, mas há cinco meses antes da prisão estava desempregado. Recebia aproximadamente US\$900,00. Tem uma filha de 5 anos, que reside em Santiago com a mãe, estava com a pensão alimentícia em atraso por doze meses. Depois que perdeu o emprego de cozinheiro, trabalhou como garçom, mas não conseguia pagar a pensão somente com o emprego de garçom. Disse que reside no Chile há 12 anos. Nunca foi preso anteriormente. Afirma serem verdadeiros os fatos

narrados na denúncia. Sabia que estava transportando cocaína e que a levaria para o Congo. Conta que não estava conseguindo pagar o aluguel, a pensão de sua filha e o convênio de saúde, pois é responsável pela saúde de sua filha. Disse que em 2010 encontrou com uma pessoa africana, no Chile, que permaneceu lá por seis meses. Ajudou essa pessoa a encontrar casa, entre outras coisas, pois ela não tinha documentos. Assim, quando precisou de dinheiro procurou essa pessoa, por não estar conseguindo pagar a pensão, não conseguia um bom emprego, sendo necessário apresentar várias certidões, entre elas se está cumprindo seus deveres de pai. Relata que o africano disse que viesse ao Brasil para pegar o dinheiro, como não tinha condições de vir ao Brasil, pediu para um amigo o dinheiro emprestado, mas essa pessoa disse que não tinha dinheiro para passagem de avião, mas emprestou US\$400 dólares para que viesse de ônibus, e quando voltasse do Brasil pagaria. Quando chegou ao Brasil, ligou da rodoviária e o africano lhe disse para encontra-lo no metro Republica. O combinado era que levasse os pistões para ao Congo e quando voltasse ao Brasil receberia US\$2.000,00. Recebeu US\$ 700,00 para as despesas pessoais, mas não era parte do pagamento. Disse que não sabia a quantidade de cocaína que estava levando. Acrescentou que um pouco antes da viagem o africano pediu que tomasse cuidado com a bagagem, pois dentro dos pistões havia droga, daí não tinha mais como voltar atrás. Relata que chegou ao aeroporto e quando faltavam 5 minutos para sair o avião, foi chamado e solicitado que abrisse a mala onde foi encontrada a droga, cujo destino final seria o Congo. No momento em que foi entregue a bagagem, os US\$ 700,00 dólares para as despesas, a passagem aérea e o endereço onde ficaria no Congo, ficou sabendo que tinha drogas na bagagem. Ficou no Brasil por dois meses. Essa pessoa que estava no Brasil, foi aquela que encontrou no Chile. Não foi processado anteriormente, e é a primeira vez que vem ao Brasil. Perguntado pelo Ministério Público se permaneceu por dois meses no Brasil sendo sustentado por essa pessoa africana, sem dar nada em troca, respondeu que como essa pessoa africana também ficou no Chile e foi ele quem o ajudou acreditou que ele estava apenas retribuindo o favor. Um dos motivos que veio ao Brasil era o medo de ser preso por não pagar pensão alimentícia. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, disse que no dia dos fatos quatro pessoas foram presas no mesmo voo. Relata que o trabalho se deu no check-in da empresa e quando foram verificar as bagagens de uma passageira com o cão, foram vistoriadas todas as bagagens despachadas. Lembra que não só a mala do réu, mas de outras duas pessoas também estavam com drogas. Após a identificação, as bagagens suspeitas foram passadas no raio-x, e no caso do réu foram identificadas peças metálicas no interior da mala. Relata que observou que em algumas extremidades ao invés de aparecer uma cor escura, preta ou azul, apareceu uma coloração verde, que é indicativo de que aquela peça esta contendo alguma substância orgânica. Foi solicitada a companhia aérea a identificação do passageiro, também foi requerida que todas as bagagens fossem levadas ao finger com a presença da testemunha. Narra que o réu identificou a bagagem como sendo sua, e ao ser aberta foram localizadas nas peças metálicas - pistões, contendo a droga em seu interior, que, segundo o conhecimento da testemunha deveria em sua parte interna ter um espaço grande e no caso dos autos não tinha. Relata que bateu no pistão com um martelo e a massa que se encontrava em cima rachou e de dentro saiu um pó branco. Levaram até a delegacia, onde foi realizada a perícia preliminar que deu positivo para cocaína. A testemunha ANTONIO JACIEL DE PAULA LOPES, agente de proteção. Disse que na bagagem do réu tinha umas peças de moto, que ao serem abertas tinha um pó branco dentro. Disse que não estava presente no momento em que o cão localizou as bagagens. Viu a bagagem do réu no finger. Relata que o réu já estava dentro da aeronave, e foi solicitado que viesse ao finger. Foram encontradas peças metálicas que ao serem abertas saiu um pó branco. Reconhece o réu presente na sala. Não se recorda do idioma, mas tinha um interprete no momento. Presenciou o momento em que foi realizado o teste preliminar. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SAMSON ISIAKA SKARKPO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SAMSON ISIAKA SKARKPO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 67/69, 97, 101, 102, 107, 119), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo

agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio, do cão farejador e do aparelho de raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SAMSON ISAKA SKARKPO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Addis Ababa/Etiópia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Addis Ababa/Etiópia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida

no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 p. 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO -DJ 24/08/1998 p.7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por tal razão, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que a agente seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SAMSON ISIAKA SKARKPO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo

ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.(art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 10571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-92.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLIVER IFEANYI NWEKE

1. RELATÓRIO Trata-se de julgamento conjunto das ações penais públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIVER IFEANYI NWEKE, nigeriano, casado, nascido em 03/06/1978, dando-o como incurso no art. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento falso, várias vezes) e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). Narra a inicial acusatória, em síntese, que nos dias 15 de março de 2013 e 24 de março de 2013 (no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos), no dia 03 de abril de 2014 (no Aeroporto Internacional Carlos Jobim, no Rio de Janeiro) e no dia 12 de abril de 2014 (no Aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos), o réu dolosamente fez uso de documento público falso ao tentar embarcar no voo IB6820, da Companhia Aérea Iberia, com destino a Madri/Espanha, com posterior conexão para Venezuela/Itália (12/04/2014). Os documentos falsos são os vistos brasileiros adulterados de nº 123541MF e 063936MG. Consta ainda da inicial acusatória dos autos 2727-92.2014.403.6119, que na mesma data em que foi descoberta a falsidade do visto (12/04/2014), o acusado foi levado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde permaneceu até o dia 19/04/2014, por apresentar, no seu intestino, 80 cápsulas de cocaína, totalizando aproximadamente 1,2g (massa líquida) de substância entorpecente. Tratando-se do mesmo réu e de crimes praticados no mesmo contexto fático, na audiência anterior determinei a reunião dos processos para julgamento conjunto, permanecendo o processo por tráfico como principal, apesar de mais recente. As denúncias vieram regularmente instruídas com os autos de procedimentos investigatórios criminais. As denúncias foram recebidas de acordo com o rito específico de cada crime, quando os feitos ainda tramitavam de forma independente. Da mesma forma, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. A defesa apresentou alegações preliminares na ação ppor tráfico, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais e requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução. Na audiência anterior ouvi, na presença do réu, duas testemunhas comuns. Ausente o policial federal, foi designada audiência em continuação para hoje, ocasião em que a testemunha foi ouvida e o réu interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade 2.1.1. Tráfico de drogas A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls 47/50, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.1.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado nas entradas e saídas do réu no Brasil. O primeiro visto, de nº 123541MF, está colado na pág. 8 de seu passaporte, enquanto na pág. 9 se pode ver os carimbos de entrada do réu em território nacional, aposto pela Polícia Federal em 15/03/2014, bem como o de saída, em 24/03/2014, ambos à vista do documento adulterado. A toda evidência, o visto em questão foi essencial para a entrada do réu no país, já que é indispensável para que nigerianos possam ter a imigração deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá. Ressalto que o primeiro carimbo, embora indique o motivo 2 (saída), claramente se trata da entrada do réu, o que pode ser confirmado tanto com o extrato do STI à fl. 22 (do processo por tráfico) quanto do cotejo com os demais carimbos de trânsito desde seu país de origem. O segundo visto, de nº 063936MG, está colado na pág. 13 do passaporte do réu, enquanto na pág. 12 se pode ver o carimbo de entrada, aposto pela Polícia Federal, em 03/04/2014. Não houve aposição de carimbo de saída, já que, ao apresentar o documento à fiscalização migratória em 12/04/2014, a falsidade foi descoberta pela agente aeroportuária que depôs na primeira audiência. Assim, provado o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso às autoridades migratórias em quatro momentos, na entrada e saída do réu em 2013 e na entrada e tentativa de saída em 2014. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante autos de prisão em flagrante. Na polícia, o réu inicialmente disse que os vistos brasileiros foram obtidos em repartição

consular na Nigéria, e que estava no Brasil fazendo turismo. Negou, naquela ocasião, ter engolido drogas (fls. 08/09). Quando de sua prisão por tráfico, o réu lançou mão de seu direito ao silêncio (fl. 05). Na primeira audiência, a testemunha HAMILTON CAMPOS, agente da Polícia Federal, disse que chegou a fazer vigilância enquanto o réu estava internado no Hospital Geral de Guarulhos. Durante seu plantão, não viu o réu expelir droga, estavam esperando para ver se ainda tinha algo em seu corpo, o que não era possível ainda determinar. Chegou a saber na Delegacia quantas drogas foram expelidas, mas não se recorda. Conduziu o réu do hospital até a delegacia, e deu voz de prisão ao réu. A droga já estava arrecadada, acredita que o teste químico já havia sido feito. A testemunha INEZ DE SOUZA, profissional da INFRAERO cedida à época à Polícia Federal, disse que estava trabalhando no controle migratório do embarque, onde fazem a fiscalização do passaporte e do visto, quando necessário para ingressar no país. Quando verificou o visto apostado no passaporte do réu, encontrou divergências com o padrão, e imediatamente levou o documento ao perito para avaliação. O réu estava saindo do país. Havia um agente de polícia federal próximo, mas ele lhe orientou a levar o documento diretamente ao perito. No ato, o perito já identificou indícios de falsidade. O réu ficou na Delegacia para ser ouvido, e um funcionário da GRUAIROPORT serviu de intérprete. Inicialmente, o réu permaneceu no guichê, pois a ré pediu que ele aguardasse enquanto verificava algum problema em sua saída. Enquanto ele aguardava, a testemunha foi até a delegacia. Depois, o delegado e o policial federal efetuaram a prisão do réu. Não presenciou o interrogatório do réu. Não presenciou o réu mencionando que havia engolido drogas. Em princípio, o réu apresentou o passaporte com uma capinha, e a testemunha inclusive achou que se tratava de um passaporte italiano. Quando percebeu que era nigeriano, procurou o visto brasileiro. O réu ficou um pouco agitado durante este procedimento. Lembra que havia pelo menos outro visto anterior com os mesmos indícios de falsidade. Percebeu diferença no relevo do documento. Na audiência de hoje, a testemunha RICARDO GUISANDE ALVES, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava na sala do encarregado da imigração do embarque no terminal 2. A responsável pelos contratados que fazem a fiscalização de passaportes o chamou para averiguar um visto. Achando estranho o documento, levou-o até a delegacia, e o perito confirmou a falsidade, momento em que se deu voz de prisão ao réu. Não lembra do visto anterior, apenas do válido que lhe foi apresentado. Foi a testemunha quem entregou o réu à autoridade policial. Não sabia que o réu levava drogas em seu estômago naquele momento, mas chegou a ficar em plantão acompanhando o réu no Hospital Geral de Guarulhos. Em seu plantão, o réu já havia expelido todas, e havia suspeita de que ainda havia uma em seu estômago, mas no final o réu acabou admitindo que não tinha permanecido nenhuma cápsula em seu organismo. Esse plantão no hospital foi cerca de quatro dias depois do flagrante. A droga permanece no hospital para fazer a totalização, procedimento que o depoente acha errado. À defesa disse que havia indícios de falsidade, mas a confirmação só foi possível com o perito mesmo. A testemunha RICARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE, agente da Polícia Federal, foi ouvida por Carta Precatória, que não retornou aos autos até hoje, tendo as partes concordado em prosseguir-se com o julgamento. A precatória será juntada assim que aportar neste juízo, e poderá ser apreciada pelo Tribunal em eventual recurso, conforme dispositivos nesse sentido do CPP. Em seu interrogatório, o réu confessou os crimes. Com relação ao primeiro crime, disse que estão corretas as datas de entrada e saída em 2013 no STI de fl. 22, que li para o réu. Viajou em voo da Iberia. Disse que mora na Itália, onde tem uma loja de roupas, e por isso veio ao Brasil. Esclareceu que veio vender roupas no Brasil. Conhecia uma pessoa no Brasil que comprava toda a roupa quando o réu vinha ao Brasil. Fez isso duas vezes, em 2011 e 2013. Da última vez, em 2014, o comprador de suas roupas deu-lhe apenas US\$200,00 em troca de mercadorias que valiam US\$5.200,00. O homem lhe disse que, antes de o réu ir embora, lhe pagaria o resto, já que o réu ficaria nove dias. Ficou aqui cinco ou seis dias e nada havia caído em sua conta ainda. Quando veio e deixou as roupas com o comprador, ficou em uma igreja pentecostal na Rua Rio Branco, pois se usasse o dinheiro para pagar o hotel, não teria lucro nenhum. Não conseguiu mais encontrar esse homem que comprou suas roupas. Uma pessoa lhe indicou procurar em uma galeria, onde um homem disse conhecê-lo e tentou entrar em contato. Quando isso aconteceu, não tinha mais dinheiro para comprar sua passagem, e depois de alguns dias o homem da galeria ofereceu ajuda. Disse-lhe que, se levasse drogas para a Espanha, especificamente cocaína, ganharia dinheiro. O réu inicialmente recusou, e perguntou como seria isso. O homem lhe disse que o réu deveria engolir a cocaína. No momento em que ele disse que o réu deveria engolir a cocaína, o réu ficou preocupado, pois mora na Itália há quatorze anos. Trouxeram-lhe cem cápsulas, mas o réu só conseguiu engolir oitenta. O réu pediu o telefone da pessoa para quem deveria entregar a droga quando chegasse na Espanha. Quando foi abordado no aeroporto, mentiu dizendo que não tinha droga, mas acabou sendo levado ao hospital, onde passou quatro dias, até que a droga tivesse saído. Voltei a questionar sobre o passaporte, e o réu disse que tem residência autorizada na Itália por causa de sua loja. O réu mostrou documentos e fotos no ato da audiência. Mostrei os dois vistos falsos ao réu e perguntei como os conseguiu, e o réu disse que os obteve na Nigéria. Conseguiu o visto através de um agente da embaixada. Disse que não sabia que os vistos eram falsos. Confrontei o réu com o fato de, por ter alegado ter residência italiana, tem conhecimento, ainda que superficial, dos trâmites burocráticos para a obtenção de documentos, e questionei como poderia acreditar que conseguiria um documento oficial de um despachante. Alegou que vende roupas também na Nigéria, e fez seu visto com um agente. Levaram-no até um local em Lagos, onde conseguiu o visto. Com relação a seu trajeto, disse que foi para a Itália, ficou duas semanas e veio para o Brasil. Questionei ainda a alegação estranha de que ficou em uma igreja para não

pagar hotel, e o réu explicou que, se fosse para o hotel, gastaria R\$50,00, e na igreja pode comer e economizar. Pediu ainda que o réu explicasse a razão de ter vindo ao Brasil sem ter comprado passagem de volta, já que seria muito mais barato comprar ida e volta. O réu disse que comprou passagem de ida e volta, e sempre faz isso quando está na Itália. Receberia seis mil euros pelo transporte da droga. Tem esposa e três filhos na Itália, todos pequenos, o mais novo com dois anos. Na Itália a situação está muito difícil, pois o governo não ajuda em nada, tem que pagar escola para as três crianças. Disse que não foi para a Nigéria somente obter o visto, e sim levar roupas para vender, porque na Itália não é muito fácil esse tipo de negócio, e ficou cinco meses na Nigéria. Mora em Padova, na Itália. Perguntei por que, então, não tentou obter o visto na Itália mesmo, já que há consulados brasileiros lá, e o réu disse que não o fez porque tinha ido para a Nigéria e, como tinha tempo, uma pessoa lhe indicou esse agente para obter o visto. Ao Ministério Público Federal disse que é comerciante desde 2005. Comprava roupas e saía pela rua vendendo. Quando juntou um dinheiro, abriu sua loja. O Procurador questionou que não parece razoável um comerciante experiente ser enganado como o réu alega ter sido no Brasil, e o réu justificou que, quando abriu sua loja, vendia muito bem, mas hoje as coisas estão difíceis, as vendas não estão como antes, e assim começou a vender na Nigéria e no Brasil. Não tem muito dinheiro, e então compra a roupa e vem basicamente apenas com a roupa para vender. A versão do réu não faz sentido. Primeiramente, o réu alega que é comerciante, e que vinha ao Brasil vender roupas - algo inusitado, já que estrangeiros costumam vir ao Brasil comprar roupas. Mas vinha sem dinheiro, ficava em uma igreja, não tinha dinheiro sequer para comer decentemente ou pagar um hotel, situação típica de mulas. Segundo, o réu teria sido enganado por uma pessoa que comprava a integralidade de sua carga, algo também difícil de crer. Terceiro, o réu, alegando morar na Itália (e até há evidências nesse sentido), foi à Nigéria obter visto brasileiro, que poderia conseguir, até com mais facilidade, em algum consulado brasileiro em solo italiano, já que se sabe que as autoridades diplomáticas brasileiras na Nigéria têm endurecido os requisitos para deferimento de vistos, exigindo inclusive comprovação de emprego e renda, e o réu simplesmente justificou que ia à Nigéria passar cinco meses, vender roupas, e aproveitava para obter o visto com um agente que lhe foi indicado. Quarto, o fato de o réu ir passar cinco meses na Nigéria, longe de sua família, já é estranho, pois, se há dificuldade para vender roupas na Itália, é certo que o réu não encontrará mercado mais favorável na Nigéria. Por outro lado, todas as evidências são no sentido de que se trata de mula do tráfico. O réu veio ao país, ficou hospedado no centro de São Paulo, não há evidência alguma de que tenha vindo para o fim que declarou, e tentou sair do país com droga em seu estômago e um visto falso, a indicar que não conseguiria obtê-lo regularmente. Tudo indica, aliás, que o réu veio ao Brasil em 2013 também para transportar droga, mas, à míngua de prova nesse sentido, esta inferência não pode ser utilizada em seu desfavor. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e 304 c/c 297 (por quatro vezes, dois a dois em continuidade delitiva), ambos do Código Penal. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal: Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. [...] Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio

texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Espanha). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão,

visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. O réu é conhecedor de procedimentos burocráticos, visto que demonstrou nesta audiência, através de documentos, que obteve licença para exercício de atividade comercial na Itália, não sendo crível que achasse que poderia obter documento legítimo através de um agente. Por outro lado, o fato de o réu alegar residir na Itália e ter obtido os vistos na Nigéria (quando poderia facilmente tê-los requerido em algum consulado brasileiro em solo italiano), demonstra que não poderia obtê-los de forma regular. Ao que tudo indica, trata-se de mula do tráfico que teve os vistos providenciados em seu favor pelos aliciadores para poder vir ao Brasil transportar droga. Por outro lado, como são dois vistos falsos, não há como considerar os quatro fatos delituosos em continuidade delitiva. De fato, quando o agente ingressa no Brasil com visto ou passaporte falso e usa o mesmo documento na saída do país, tenho aplicado a continuidade delitiva, que vista justamente amenizar os rigores do concurso material. O agente poderia, claro, ter deixado de apresentar o documento falso na saída, mas optou por fazê-lo merecendo exasperação da pena, mas não se trata de crime completamente autônomo, já que praticado no mesmo contexto fático do outro, e para o mesmo fim. Por outro lado, quando o réu retornou em 2014, trata-se de conduta praticada no ano seguinte, e com outro visto falsificado, não havendo como relacioná-la à primeira para considerar um prosseguimento da continuidade delitiva. Assim, as condutas praticadas em 2013 constituem, para o fim de aplicação da pena, em dois crimes praticados em continuidade delitiva, do mesmo modo que as condutas praticadas em 2014 constituem outros dois crimes, praticados em continuidade entre si, mas não em relação aos de 2013. A pena final, assim, resultará da somatória de uma dosimetria pelo crime de tráfico (2014) e duas pelo crime de documento falso (2013 e 2014). 2.4. Dosimetria 2.4.1. Tráfico de drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Como o réu engoliu a droga, que estava em cápsulas plásticas, sabia que levava cocaína (algo que, aliás, confessou em seu interrogatório), substância mais deletéria do que outras também proibidas, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente,

na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano que alega residir na Itália, veio ao Brasil buscar droga que levaria à Espanha, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias, e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la a Camarões. Além disso, há evidências de envolvimento mais intenso do réu com organização criminosa, já que obteve dois vistos falsos, provavelmente para vir ao Brasil buscar droga também em 2013, o que, entretanto, não ficou comprovado. Utilizando a proximidade com a organização como critério, o caso do réu é de aplicação da causa de diminuição no mínimo legal. Assim, com a diminuição em 1/6, fixo a pena em 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão e 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.2. Uso de documento falso em 2014 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixo de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa. Incide ainda a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Considerando que o réu praticou apenas um crime em continuidade, o aumento deve ser no mínimo, em 1/6, resultando pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.3. Uso de documento falso em 2013 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixo de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, já que não há prova (apenas indícios) de que o réu teria vindo naquela oportunidade, também, transportar droga. Incide ainda a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Considerando que o réu praticou apenas um crime em continuidade, o aumento deve ser no mínimo, em 1/6, resultando pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2.4.4. Pena definitiva e regime de cumprimento Tratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 526 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo

vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Considerando o montante de pena aplicada, fixo o regime fechado para cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 12/04/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu OLIVER IFEANYI NWEKE, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 526 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como art. 304 c/c 297 (por quatro vezes em continuidade delitiva dois a dois) do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o fato de o réu não ter qualquer vínculo com o país e ter utilizado documento falso, demonstrando a possibilidade de assumir identidade diversa, entendo que a sua soltura neste momento implica em risco real de fuga em prejuízo à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Considerando os vistos brasileiros falsos, determino o encaminhamento do passaporte do réu à polícia federal para inutilização destas folhas, com posterior devolução do documento aos autos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Providencie o SEDI a reunião dos autos, tramitando o feito por tráfico como principal e ficando o outro como apenso. Traslade-se cópia desta sentença, que será o último documento do outro processo. Em caso de recurso, bastará uma petição nestes autos com relação a ambos os crimes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 150/155: Ciência à parte da juntada dos documentos que informam o acordo celebrado entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009072-79.2011.403.6119 - LIACI MARIA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 173:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora na qualidade de genitora do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovado a dependência econômica em relação ao de cujus. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0008356-81.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA LOURENCO DA CRUZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 112/115:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda de qualidade de segurado.A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora e na alegada situação de desemprego do de cujus. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

0007406-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007406-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUCIO GOMES MACHADO/GINA G. GOMES MACHADO(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 70, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação ordinária 2006.61.19.000996-5, com trânsito em julgado, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-53.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 50/51.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/48)

alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança em 04/11/2009, com concessão parcial da segurança. Que a exequente, em cumprimento à decisão promoveu o cancelamento dos débitos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-55.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRISMA ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E REPRESENTA(SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 131), e manifestação do executado (fls. 42/130). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002324-26.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

Notícia a Requerida a interposição de agravo de instrumento (fls. 425/437). Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Requerente, mediante carga dos autos, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 418, com urgência. Int.

0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) Fls. 1738/1759 - Manifeste-se a Requerente em 10 (dez) dias, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Se em termos, conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 92/94: defiro o pleito da CEF, conforme requerido. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 68/87, remetendo-a ao Juízo de Direito do Foro de Itaquaquecetuba/SP ficando traslado nos autos, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF4633/SP, RENAVAL

336172958, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Particular, nº 241, Itaquaquecetuba/SP, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para que promova a CITAÇÃO do requerido LENILDO SANTOS PEREIRA, brasileiro, CPF/MF: 362.634.338-33, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone: (31) 2125-9432 e seus prepostos indicados às fls. 92/93, devendo o oficial de justiça contatar o fiel depositário ou seus prepostos a fim de obter os meios para o devido cumprimento do ato. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Cópia do presente servirá como aditamento da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a busca e apreensão, bem como a citação do réu, devendo ser instruída com cópia da petição inicial e de fls. 92/94. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de outubro de 2014.

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Antônio José da Silva, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor PRETA, chassi nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG6155/SP, RENAVAL 317086537, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 26/27, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 104, 113 e 120, certidões negativas do Srs. Oficiais de Justiça. Às fls. 125/127, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial ou, sucessivamente, em ação de depósito. Autos conclusos para decisão (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Noutro giro, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante da certidão de fl. 104, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Cite-se o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF 261.123.418-32, residente na Avenida Campo Grande, nº 167, Poá/SP, CEP: 08568-570, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor PRETA, chassi nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG6155/SP, RENAVAL 317086537, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 26/27 e 125/127. Deverá a CEF recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI
Defiro o pedido de fl. 113 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD

com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do réu. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Ferraz de Vasconcelos. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 101, tendo em vista que até o presente momento não providenciou meios para ser diligenciado nos endereços apontados no detalhamento de ordem judicial de requisição de informações acostado à fl. 96. Ademais, não há informação nos autos de ter a ré mudado do endereço constante na petição inicial. Publique-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Defiro o pedido formulado à fl. 133 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

1. Fl. 98: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 98, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

1. Compulsando os autos verifico que, embora devidamente intimado para pagar o débito exequendo, conforme certidão de fls. 91, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 96. 2. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 4.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como a pesquisa de bens do executado, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 4.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado pelo réu à fl. 92 vº corroborada com a declaração de fl. 90 vº. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 92/98, no prazo de 10 (dez) dias,

devido, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Fl. 60: indefiro, devendo a CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição expedida foi cancelada, conforme certidão acostada aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se e cumpra-se.

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 228/248, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 183/188, requer a parte exequente a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Não obstante a possibilidade da cessão de créditos prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de validade do ato de cessão dos honorários advocatícios, posto que não foi realizado mediante instrumento público (art. 288, CC). Nesse sentido, decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.(...)(Argg no RESP 1087479/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO

CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1102473, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 16/05/2012, Data da publicação: 27/08/2012) Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 151, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Cumpra-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 155/158.Mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79: Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da ação ordinária nº 0009948-68.2010.403.6119, na qual entendeu caracterizada a existência de conexão com o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos.Publique-se. Cumpra-se.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte autora, menor incapaz, com o cadastro de CPF da Receita Federal.Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.Publique-se e cumpra-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 345/352, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0005533-08.2011.403.6119 - EDNA APARECIDA MARQUES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 316. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-53.2013.403.6119 - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006003-68.2013.403.6119 - CLARICE SIRLENE CASTELANI(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, conforme análise clínica de fl. 122 e seguintes e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 do juízo, constante do laudo pericial (fl. 129), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 142/145, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 134. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-61.2013.403.6119 - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 352/356 oficie-se ao PAB CEF para que proceda ao depósito do valor que se encontra na conta de extratos de fls. 303 e 305 por meio de GRU, conforme os dados de fl. 354. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício ao PAB CEF, devidamente instruído com cópia da decisão de fl. 349, do documento de fls. 354 e do ofício de fl. 358. Publique-se. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 97/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 119/130 e que não foi realizada a perícia anteriormente agendada, designo perícia médica para o dia 26/01/2015 às 14:40h e nomeio o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA

ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0009732-05.2013.403.6119 - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/131: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0003427-68.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005341-70.2014.403.6119 - MANOEL JACINTO DA SILVA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-74.2014.403.6119 - DAVI FERREIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007418-52.2014.403.6119 - LAURINDO JOSE FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007418-52.2014.403.6119 AUTOR: LAURINDO JOSÉ FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURINDO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.761.026-7), desde a data de entrada do requerimento (07/06/2013). A petição inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 10/133).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu próprio nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o atendimento da determinação no parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0007436-73.2014.403.6119AUTOR: ELCIO ALVES SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIO ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.517.175-9), desde a data de entrada do requerimento (25/05/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/162).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007440-13.2014.403.6119 - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, na qual foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à causa, conforme fl. 09.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 03, visto que o benefício foi cessado no dia 16/06/14, conforme documento de fl. (sem numeração - entre fl. 30 e 31). Muito embora a parte autora tenha deixado de apresentar documentos que demonstrem o valor do benefício recebido anteriormente, verifica-se, pela pesquisa ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o valor do benefício era de R\$1.030,00. Esse valor multiplicado pelas 03 parcelas vencidas e pelas 12 vincendas perfaz o montante de R\$15.450,00, sendo este o

valor aproximado da causa.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/10/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0007442-80.2014.403.6119 - HELENILZA DE SENA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, na qual foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à causa, conforme fl. 10.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como levando-se em conta a pesquisa no CNIS cuja juntada ora é determinada, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 04, visto que o benefício foi cessado em 19/05/2014, conforme demonstra a pesquisa no CNIS. De acordo com a referida pesquisa o valor do benefício era de, aproximadamente, R\$2.155,58. Esse montante multiplicado por 16, correspondendo a 04 parcelas vencidas e 12 vincendas, soma R\$34.489,28, sendo este o valor aproximado da causa.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/10/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0007445-35.2014.403.6119 - MARIA LEITE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria LeiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 129.580.044-3, cessado em 20/06/2014, bem como indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15//28.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Com relação ao pedido principal da autora (restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 129.580.044-3, cessado em 20/06/2014), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial.Quanto ao pedido de dano moral, como é sabido, em casos de cessação administrativa de benefício assistencial ou previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda

determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/10/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MANCINI

1. Fls. 97/129: Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTO FERREIRA

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 25, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. Herói João Paulo Vicente - OAB/SP 129.673 no sistema processual, através da rotina AR-DA.2. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Publique-se.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC,

servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA MASSARELLI MAITAN

1. Fl. 52: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ACOS SP MARTIACO LTDA E OUTROS Citem-se os executados ACOS SP MARTIACO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.544.567/0001-30, estabelecida na Rua Santana de Ipanema, 860, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP: 07220-010; LAERCIO MARTINEZ, inscrito no CPF/MF sob nº 538.097.508-91, domiciliado na Rua Vila Ferreira, 29, Água Rasa, São Paulo/SP, CEP: 03179-100 e MARILDA RANIERI MARTINEZ, inscrita no CPF/MF sob nº 006.855.748-57, domiciliado na Rua Vila Ferreira, 29, Água Rasa, São Paulo/SP, CEP: 03179-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 113.203,96 (cento e treze mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3) - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON POLESZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FREDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RUBINO CELLAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 236, devendo, outrossim, diligenciar para apresentar novo endereço ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA
Defiro o pedido de fl. 87 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do réu. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0010870-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 38), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0008427-93.2007.403.6119 IPL.: 0615/2007-5 RÉ(U)(US): FAUSTO DALLAPE e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 691/695 - razões inclusas). 3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de FAUSTO DALLAPE (fls. 708/721 - razões inclusas) e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ (fls. 723/741 - razões inclusas). 4. Publique-se esta decisão, intimando a defesa de Fausto Dallape, na pessoa do advogado constituído Dr. REINALDO KLASS, OAB/SP n. 119.855, bem como a defesa de João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz, na pessoa da advogada constituída Dra. RENATA GALVÃO FERREIRA, OAB/SP n. 261.150, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 5. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ATIBAIA/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado FAUSTO DALLAPE, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: FAUSTO DALLAPE, brasileiro, casado, nascido aos 16/02/1963, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n. 12922030-CREA/SP e inscrito no CPF sob o n. 047.341.958-03, filho de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos, com os seguintes endereços conhecidos (i) Avenida Santana, n. 3900, Atibaia/SP; (ii) Rua Cel. Teófilo Urioste, n. 265, Vila Gardênia, Atibaia/SP e (iii) Rodovia Fernão Dias, Km 56). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, abaixo qualificado, dando-lhe

ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: acusado JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, português, casado, administrador de empresas, nascido aos 09/01/1965, portador do RNE n. V039080-Z/DPF e inscrito no CPF sob o n. 064.318.778-29, filho de Luiz Cunha Coelho da Cruz e Maria do Carmo Rodrigues Coelho da Cruz, com endereço residencial na Avenida Ipê, lote 13/14, Condomínio Nações Residence Prive, CEP: 58117-000, Lagoa Seca/PB. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 8. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos acusados acerca da sentença e considerando que a expedição das cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelos próprios acusados na ocasião dos interrogatórios, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 9. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

Autora: Justiça Pública Réu: Wang Limin e outra S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Wang Limin e Juciana Maria da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Às fls. 184/184v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 13/09/2011 (fls. 185/186), ocasião em que este Juízo deprecou a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, bem como seu acompanhamento e fiscalização. Às fls. 344/406, foi juntada a carta precatória, sendo que às fls. 354/356, consta o termo de audiência na qual ambos os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: a) não se ausentar do estado de São Paulo, por período superior a 15 dias, sem autorização do Juízo, b) não se ausentar do país, por qualquer período, sem autorização judicial, c) comparecimento trimestral em Juízo, em 8 oportunidades, a partir de janeiro de 2012 até outubro de 2013, d) prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, em seis parcelas de R\$ 500,00, para o beneficiado Wang, e de R\$ 20.000,00, em vinte parcelas de R\$ 1.000,00 para a beneficiada Juciana. Às fls. 361, 370, 376, 382, 386, 392, 396 e 400, constam as certidões de comparecimento de Juciana; às fls. 402/403, tabela de comparecimento trimestral. Às fls. 362/364, constam três comprovantes de depósito realizados por Juciana em favor de Lar Sírio Pro Infância e às fls. 371/373, 377/379, 383/385, 387/389, 393/395 e 397/398, constam dezessete comprovantes de depósito realizados por Juciana em favor de Núcleo Assistencial ACEME. Às fls. 365, 375, 380, 381, 390, 391, 399 e 401, constam as certidões de comparecimento de Wang; à fl. 404, tabela de comparecimento trimestral. À fl. 368, comprovante de depósito no valor de R\$ 3.000,00, em favor de Lar Sírio Pro Infância, realizado por Wang Limin. As FAC's de fls. 452, 457, 479/480 demonstram que os beneficiados não se envolveram em crimes durante o período de provas. Ademais, todas as vezes que o beneficiado viajou para fora do país, requereu autorização deste Juízo. Às fls. 493/493v, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos beneficiados, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 494). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos mencionados no relatório, os acusados cumpriram as obrigações a eles impostas. Assim, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de Wang Limin, brasileiro, casado, nascido aos 21/02/1972, em Gan Su Zheng, filho de Wan Gueren e de Qu Sunxiang, RNE Y273988-P, CPF 227.459.358-28, com endereço na Rua Cipriano Barata, 1051, apto. 2122, Ipiranga, São Paulo, SP, e de Juciana Maria da Silva, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 03/09/1979, em Cupira/PE, filha de Miguel da Silva e de Maria Elvira da Silva, RG 34.360.915-0-SSP/SP, CPF 283.905.898-77, com endereço na Rua Alba, 703, Vila Santa Catarina, São Paulo, SP, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)
INTIMACAO DA DEFESA CONSTITUÍDA, NA PESSOA DO ADVOGADO DR. ALBERTO JOAQUIM XAVIER, OAB/SP n. 100.686, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402, CPP, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS).

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP026168 -

VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Brenntag Química Brasil LtdaExecutada: União Federal (Fazenda Nacional)S E N T E N Ç ARelatórioFls. 285/287: por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inconstitucionalidade alegada e, considerando que o ajuizamento da ação de repetição de indébito deu-se em 14/03/2006, declarando prescritos os débitos anteriores a 14/03/2001. Delineou diretrizes sobre a possibilidade de compensação, correção monetária e juros moratórios. Por fim, julgou procedente o pleito da apelante, invertendo o ônus de sucumbência e condenando a União ao ressarcimento das custas e verba honorária sob 10% do valor da causa.Fls. 294/295: decisão em embargos de declaração, acolhendo o recurso e esclarecendo omissão, para explicitar que para evitar que no futuro existam litígios relativos a este ponto, esclareço que o provimento da apelação engloba o pedido integral, ou seja, efetuar a restituição dos valores indevidamente pagos, seja por precatório, seja por meio de compensação.Fl. 299: certidão de trânsito em julgado.Fls. 306/307: pedido do exequente para prosseguimento do cumprimento de sentença no que se refere aos honorários advocatícios.Fls. 311/312: pedido do exequente de desistência do cumprimento de sentença dos valores fiscais pagos indevidamente para promover a sua compensação na esfera administrativa.Fls. 318: citação da União para pagamento dos honorários advocatícios e intimação para manifestação sobre o pedido de desistência.Fls. 320: manifestação da União sobre a sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente no tocante aos honorários advocatícios e notícia de ingresso com ação rescisória registrada sob nº 0020717-23.2014.403.0000.Fls. 333/334: a parte exequente reiterou o pedido de desistência da execução do indébito tributário por precatório.Fls. 335/336: a parte exequente apresentou cálculos para homologação.Fls. 342/345: notícia que houve a antecipação da tutela jurisdicional da ação rescisória, determinando-se a suspensão da execução dos valores da verba honorária até o julgamento daquela demanda.Fls. 350/352: a parte exequente reiterou a desistência da execução do julgado quanto à restituição do indébito em razão da sua escolha pela compensação administrativa nos termos da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, ou subsidiariamente, a expedição de certidão de inteiro teor.Autos conclusos para sentença (fls. 349).É o relatório. Decido.Extrai-se da decisão, acobertado pela coisa julgada, que aquela é dividida em capítulos, permitindo-se a clara separação entre o cumprimento de sentença do valor tributário a ser restituído e o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.Tendo em vista que a parte exequente pleiteou reiteradamente (fls. 311/312, 333/334 e 350/352) a desistência da execução por meio do regime de precatórios dos valores a serem restituídos, optando pelo pedido de compensação na esfera administrativa destes valores, nada mais resta a este Juízo a não ser homologar este pedido. Aliás, a admissibilidade da realização dessa opção é expressa já no julgado do E. TRF 3ª Região (fls. 294/295).De sua vez, importante ressaltar que o feito deve permanecer para o prosseguimento do cumprimento de sentença, apenas e tão somente, no que tange à execução dos honorários advocatícios, cuja exequibilidade encontra-se suspensa em virtude da antecipação da tutela jurisdicional concedida nos autos da ação rescisória nº 0020717-23.2014.403.0000/SP.Assim, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência, apenas e tão somente quanto aos valores a serem restituídos pelo indébito tributário, em virtude da opção da exequente pela compensação destes valores na esfera administrativa junto à Receita Federal do Brasil.No mais, o presente cumprimento de sentença permanecerá apenas para a execução dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, devendo os autos permanecer em secretaria até o desfecho da ação rescisória nº 0020717-23.2014.403.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-75.2014.403.6119 - E. N. FOLGADO TRANSPORTE(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: E. N. Folgado TransporteImpetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas DECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E.N. FOLGADO TRANSPORTE em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas, objetivando a finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada e o não pagamento das cobranças relativas à permanência da carga no Terminal EADI Santo André.Alega a impetrante que foi autorizada a retirar a carga do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e levá-la para o Terminal de Cargas EADI Santo André para se promover o desembarço aduaneiro naquele local, constatando-se, quando da chegada da carga naquele Terminal em Santo André/SP, que o lançamento das placas do veículo que efetuou o transporte no sistema Siscomex foi feito de modo equivocado.Com a inicial, documentos de fls. 09/57.A decisão de fl. 61 determinou a regularização da exordial, com recolhimento das custas processuais.Fls. 62/63, a parte impetrante comprovou o pagamento das custas processuais.Os autos vieram conclusos (fl. 73).É o relatório. DECIDO.O

Regulamento Aduaneiro, no seu artigo 728, VII, b, impõe multa na hipótese de substituição do veículo transportador, em operação aduaneira, sem autorização prévia da autoridade aduaneira. Extrai-se dos documentos acostados nos autos que o registro no SISCOMEX indicou que o transporte da mercadoria seria efetuado pelo caminhão com placas DVS 4796 com um reboque de placa CUB 1544; todavia, a carga chegou a Santo André tendo sido transportada pelo veículo Sprinter de placas DVS 4798. Apesar de a parte impetrante afirmar que apenas houve equívoco material na alimentação do sistema SISCOMEX, o fato é que não se comprovou documentalmente o alegado. Aliás, consta a informação nos autos de que os veículos indicados no sistema de dados são de propriedade da impetrante, ainda que alegado que o seu local de atuação seja na cidade de Santos/SP, o que enfraquece a tese de mero equívoco material. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, por ora, pela ausência de fumaça de bom direito, o que não impede a reanálise da questão na ocasião da sentença. Oficie-se às autoridades coatoras (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e Delegado Chefe da Receita Federal no Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas, situado no Endereço: Av. dos Estados, 4530 - Utinga, Santo André - SP, CEP 09210-580) para ciência desta decisão e para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para manifestação. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, para constar: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no EADI Santo André Terminal de Cargas. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-10.2014.403.6119 - VALDECI MARIA DE AZEVEDO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0007673-10.2014.403.6119 IMPETRANTE: VALDECI MARIA DE AZEVEDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP VISTOS, e examinados os autos. A parte impetrante deverá esclarecer os termos do seu pedido exordial, uma vez que pleiteou ... que o Instituto Nacional do Seguro Social, imediatamente, profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 37306.007000/2010-96 protocolado em 01/12/2010; cuja atribuição para julgamento é de uma Junta de Recursos da Previdência Social, situada em São Paulo, o que acarreta incompetência absoluta deste Juízo para análise do pedido desta demanda. De outro giro, a planilha que demonstra o andamento do procedimento administrativo (fl. 20) revela que o julgamento naquela esfera foi convertido em diligência, tendo sido os autos remetidos, aparentemente, para a Agência da Previdência Social na cidade de Guarulhos/SP. Assim, caso a impetrante insista no pedido de imediato julgamento do recurso administrativo, este Juízo será incompetente para tal análise; todavia, em virtude do procedimento administrativo, aparentemente, estar sob os cuidados da APS Guarulhos, este Juízo seria competente para processar e julgar outro pedido que seja de interesse da parte impetrante. Desta forma, fixo o prazo de 10 dias para que a impetrante promova a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Defiro a gratuidade processual pleiteada. Publique-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na

Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Caçapava nº 79, Recanto Alpina, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexas cópias da petição inicial(fl. 02/10), quesitos do autor(fl. 11), documentos médicos (fls. 17/37, 67/71 e 77/92), quesitos do Juízo(fl. 46/47 verso) e quesitos do réu(fl. 57 verso/58).

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA JOSÉ DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 69: Defiro. Para fins de adequação da agenda de perícias do Juízo, destituo a Perita Leika Garcia Sumi, nomeada à folha 56, e nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 16:10 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Consigno que, sem prejuízo da nova tentativa de intimação da autora abaixo transcrita, caberá à advogada da autora tomar as devidas providências no sentido de cientificá-la do presente agendamento. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Parambu nº 276, antigo 93, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07231-310, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexas cópias da petição inicial(fl. 02/07), documentos médicos(fl. 14/24), quesitos do Juízo(fl. 29v/30v), quesitos do réu(fl. 42/43). Obs: Não foram apresentados quesitos da autora.

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: DHENIFFER GONÇALVES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Determino a realização da prova médico-pericial nos presentes autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se

afirma a data? 4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a parte autora deve apresentar a Sra. Perita os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DHENIFFER GONÇALVES DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Peroba Rosa 73, casa 02, fundos, Jardim Oliveira, Guarulhos/SP, CEP 07152-832, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexas cópias da petição inicial(fl. 02/05) e documentos médicos(fl. 22/61)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6254

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Inconformado com a decisão de fls. 1296/1300, o réu José Abelardo Guimarães Camarinha interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que

alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1311/1318 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

No caso destes autos, a autora vivia em união estável com José Roberto de Oliveira e faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 133. Foram juntadas as procurações e documentos do companheiro e de seus filhos (fls. 133/143). Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.212/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91... IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte. VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida... (TRF da 3ª Região - AC 00089867620094036120 - Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini - DJF: 06/09/2013) Dessa forma, sendo o companheiro, único dependente habilitado à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pela autora da ação. Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação do companheiro da falecida de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 126, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 144/146, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 510/513 - Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

0001892-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-62.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 118 e 122 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 147.

0002188-53.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILLIAM GARCIA FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fl. 46 verso, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007669-22.1999.403.6111 (1999.61.11.007669-0) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003842-17.2010.403.6111 - JOAO ANTONIO DAL POZ(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o restante das custas processuais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. No entanto, o contrato supra mencionado se refere ao acompanhamento de AÇÃO ORDINÁRIA que será ajuizada após o dia 16/10/2014, conforme estabelece a cláusula 01 (fl. 233), razão pela qual indefiro o destaque de honorários. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 07 e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 225, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria Judicial, dou por correta a conta de liquidação apresentada pela parte autora à fl. 166, uma vez que não foram apresentados embargos à execução pelo INSS. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 166, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2010.021370-0 (ordem nº 2322/2010), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 19) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS GOMES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de honorários mencionado à fl. 137, sob pena de indeferimento do destaque de honorários.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOLANGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, a autora era casada com Emerson Luiz Batista de Melo e faleceu, conforme certidões de óbito e de casamento acostadas às fls. 133 e 134. Foram juntadas as procurações e documentos do viúvo e de seus filhos (fls. 130/132). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social disse que se opõe ao pedido de habilitação de fls. 128/153, visto que o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível. (fl. 154). É o

relatório. D E C I D O . Dispõe o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007 que: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Assim, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial concedido nestes autos, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o seu patrimônio, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis e devem ser pagos aos seus sucessores. Dessa forma, apesar da constatação do óbito anteriormente ao trânsito em julgado da ação, os valores devidos da data do requerimento administrativo (16/10/2012) até a data do falecimento (10/11/2013) devem ser pagos aos sucessores habilitados, razão pela qual defiro a habilitação, conforme requerido às fls. 128/153, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação e, após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON DORNELAS (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DONON DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome Dornelas (fls. 13 e 14), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário, e cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 157, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de honorários mencionado à fl. 80, sob pena de indeferimento do destaque de honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ficando prorrogado o prazo da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98. Após o mês de setembro de 2015, oficie-se à CETESB para que informe o resultado da nova inspeção designada para aquele mês e com a resposta dê-se vista às partes para manifestação. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003181-39.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIO CARDOSO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

Diante do provimento do recurso interposto pelo MPF, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/06. Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 74, melhor sorte não garante o pleito ministerial, com as vênias devidas. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8). A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 22. Decisão: POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie as certidões necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações e modificações. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Diante das oitivas de fls. 642 e 657 e tendo em vista o quanto consta das fl. 620 e 622 verso, dispense a oitiva de Vladimir Marques da Silva. Considerando que as partes disseram não terem diligências complementares (fl. 578, verso), dê-se vista às partes para apresentarem os memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.

0008122-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade em relação ao corréu José Antonio Puente Castilho, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Descartem-se os autos suplementares e apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria. III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0003020-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA

Não obstante o réu tenha coligido aos autos a cópia digitalizada do comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 1.645/1.646), mister se faz a nova intimação do condenado, através da respectiva advogada constituída, para que seja fornecida a este juízo a via original do documento em tela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já determinado à fl. 1.613, item 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.I.C.

0005875-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005875-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

Apesar da documentação juntada pelo condenado, no presente momento, deles somente interessa o comprovante das custas processuais pagas, conforme guias de fls. 567/568, que demonstram a quitação do aludido numerário. Os demais documentos, ao que tudo indica, se referem à execução das penas e reparação de danos, o que deve ocorrer após a expedição da guia de recolhimento determinada à fl. 547, através de audiência admonitória a ser realizada pelo Juízo da Execução, a quem caberá a escolha das entidades que receberão a pena pecuniária e a prestação de serviços, conforme já esclarecido na sentença. Assim, determino que a Secretaria também instrua a guia de recolhimento com a petição e documentos de fls. 565/574, a qual deverá ser desentranhada e substituída por cópias, mantidos apenas os originais de fls. 567 e 568. Por derradeiro, cumpram-se as determinações de fl. 547.

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e condenou o réu, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Diante do que decidiu o STJ e considerando a devolução da carta precatória (fls. 1925/1939), determino que o interrogatório do corréu Daniel José Ferraz dos Santos seja realizado através de videoconferência, nos termos da Resolução nº 105 do CNJ e do Provimento nº 13 do CJF, devendo a Secretaria providenciar o agendamento e as demais providências necessárias, inclusive a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF para intimação e disponibilização do réu. Cientifique-se o MPF e a defesa. OBSERVAÇÃO: a audiência foi agendada para o dia 21/01/2015, às 14:30 horas.

0013058-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013058-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO E SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Cientifique-se o Ministério Público Federal e aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o retorno da carta precatória após o término do período de provas. Int.

0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

Na fase de diligências o MPF nada requereu (f. 899), porém o réu apresentou exceção de incompetência alegando, em síntese, que a Justiça Federal de PIRACICABA é incompetente para processar e julgar o feito, pois o Provimento nº 371, de 10-12-12, determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19-12-02, local para onde os autos deveriam ser remetidos, pois a alegada infração penal teria ocorrido naquela Subseção. Entretanto, entendo que não deve prosperar o pleito da defesa. Com efeito, após recebida a denúncia, não há mais se falar em deslocamento da competência. Ocorre o que a doutrina tem chamado de perpetuação da jurisdição. Desta forma, como o recebimento da peça penal acusatória ocorreu em 12-11-10 (f. 183), há de se concluir que tal decisão judicial se concretizou antes da instalação da Vara Federal em LIMEIRA, razão pela qual a competência desta e. Vara foi fixada. Não há mais se falar em sua alteração. Neste sentido nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 155, CP. CONSIDERA-SE PERPETUADA A JURISDIÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS NÃO RECONHECIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I - É entendimento já sumulado por esta Corte (Súmula 33), portanto, indiscutível, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal. II - Porém, esta egrégia Primeira Seção, em recentes julgados, também já firmou entendimento no sentido de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do seu oferecimento. III - No caso vertente, denúncia foi oferecida perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, porém, ainda não houve recebimento da mesma, com a conseqüente instauração da ação penal; portanto, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis. IV - Atualmente, a jurisdição sobre o Município de Suzano/SP, local da prática do delito de furto, pertence ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP. V - Conflito improcedente. Competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (o suscitante) para o processamento do feito. (CJ 13512 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e determino a intimação das partes para que apresentem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa ter conhecimento da decisão do conflito. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais, pois o MPF ainda não foi intimado para tanto.

0001074-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001074-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS MEDEIROS(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Os presentes autos foram devolvidos a pedido deste Juízo tendo em vista a falta de Contador Judicial nesta Subseção Judiciária e em razão da simplicidade dos cálculos. Com efeito, foi determinada ao remessa dos autos ao Contador Judicial para que atualizasse o valor do tributo sonogado objeto da denúncia. Trata-se de simples atualização monetária, cujos índices são fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal através do SICOM, Sistema de Correção Monetária, disponibilizado na rede mundial de computadores, utilizando-se os índices para ações de repetição de indébito tributário. Dessa forma se chegou ao valor constante do demonstrativo em anexo, dando conta da dívida tributária atualizada, sem a incidência de multa ou juros. Assim, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação sobre os cálculos e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando a impossibilidade de encaminhar o demonstrativo de débito, porquanto a sentença ainda não transitou em julgado para os réus, além disso não se trata de multa, pois essa será objeto de eventual execução penal, mas sim de reparação de danos, conforme constou no ofício encaminhado pela Procuradoria da República (fl. 286). Intimem-se os réus e a defesa da sentença proferida. SENTENÇA PROFERIDA EM 18/09/2014: I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI e EDSON VALENTIM SERPELONI, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de suprimir o recolhimento de tributos e contribuições sociais federais, num total de R\$ 622.969,79 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Narra a denúncia que tais fatos foram regularmente apurados em ação fiscal realizada pela Receita Federal, na qual se constatou incompatibilidade entre a receita declarada pela acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni e sua movimentação financeira. Afirma a denúncia que essa acusada movimentou em suas contas bancárias, durante o

ano de 2003, recursos pertencentes à firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP, titularizada pelo acusado Edson Valentim Serpeloni, consistentes esses recursos em pagamentos a essa firma individual efetuados, os quais não restaram escriturados. Acrescenta a denúncia que essas contas bancárias também eram utilizadas para proceder a pagamentos de fornecedores de matérias-primas ou serviços à firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP. Afirma a denúncia, por fim, que os valores depositados nas contas bancárias de Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni foram considerados como omissão de receita da firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP, razão pela qual foram lavrados em desfavor dessa firma os autos de infração relacionados à supressão do recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuição para a seguridade social. Recebida a denúncia (f. 405), procedeu-se à citação dos acusados (f. 422), os quais ofereceram resposta à acusação às fls. 437-441. Em sua resposta, afirmaram que não há indícios de terem praticado um fato ilícito, sendo que não há que se falar em dolo, pois agiram em situação de extrema dificuldade financeira. Requereu a defesa a absolvição sumária dos réus. Decisão à f. 450, determinando o prosseguimento do feito. Por intermédio de carta precatória ouviram-se as três testemunhas arroladas na denúncia (fls. 473-475 e 505). Também por intermédio de carta precatória procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 504-509). Requereram as partes diligências complementares (fls. 511 e 539), tendo o Juízo deferido o requerimento do MPF, e indeferido o requerimento da defesa (f. 540). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 557-564). A defesa, em alegações de fls. 568-574, requereu inicialmente a absolvição da acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni, ao argumento de que não há nenhuma prova de sua participação nos fatos narrados na denúncia. Afirmou a defesa que suas contas bancárias eram utilizadas por seu marido, o corréu Edson Valentim Serpeloni, não tendo ela, ademais, qualquer poder de gerência sobre a firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP, sendo inepta, portanto, a denúncia, ao lhe atribuir responsabilidade penal pelos fatos nela descritos. Em sede preliminar, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma antecipada. Requereu, ao final, a absolvição de ambos os réus, mediante aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. Preliminarmente, observo que a defesa promoveu a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob a forma antecipada, para fins de extinção desta ação penal. A prescrição antecipada ou em perspectiva, de tormentosa aceitação doutrinária e jurisprudencial, não se configura em causa de extinção de punibilidade. Socorrendo-se a preceitos da teoria geral do processo, pode-se invocar a denominada prescrição antecipada em situações em que, de antemão, percebe-se que uma futura ação penal está fadada ao insucesso, ao argumento de que a pena em concreto que poderá ser atribuída a determinado agente será futuramente atingida pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive em sua forma retroativa ou subsequente. Nessas hipóteses, considera-se o autor como carecedor da ação, pois ausente o interesse de agir, vista essa condição da ação sob a faceta da utilidade do provimento jurisdicional. O reconhecimento da carência da ação, contudo, depende da existência de circunstâncias específicas que permitam, com alguma margem de segurança, concluir-se de maneira firme que a futura ação penal não terá utilidade. Não podem pairar dúvidas sobre os aspectos fáticos relacionados com a fixação em concreto da pena em concreto ao agente, de forma a afigurar-se improvável que venha a superar o mínimo legal. Ademais, como medida adicional de cautela, deve-se atentar para que a futura e eventual prescrição da pretensão punitiva não dependa exclusivamente, para seu reconhecimento, de que a pena antecipadamente mensurada corresponda ao mínimo legal. Caso contrário, qualquer fator que no decorrer da instrução criminal possa influenciar na fixação da pena, de forma a superar seu mínimo, ainda que em percentual diminuto, deveria ser, de antemão, tido também como improvável. Trata-se, contudo, de um juízo temerário, que não pode servir para caracterizar a falta de utilidade da ação penal, de forma a lhe retirar uma de suas condições. Feitas essas ponderações, passo a apreciar o pedido da defesa. Não há como se cogitar da aplicação da prescrição antecipada em sua forma retroativa. A constituição definitiva do crédito tributário descrito na denúncia deu-se em 28.05.2009 (f. 377). A denúncia oferecida nos autos foi recebida em 12.04.2010 (f. 405). Assim, não transcorreu sequer um ano entre esses dois eventos, a afastar a ocorrência de qualquer forma de prescrição nesse lapso temporal. Tampouco pode se cogitar da aplicação da prescrição antecipada tendo como termo inicial a data do recebimento da denúncia. Ainda que, desde então, tenham transcorridos mais de quatro anos, a futura prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto somente seria viável mediante estimativa de que a pena a ser cominada aos réus seja fixada em seu mínimo, o que, nos termos da fundamentação supra, repele a aplicação desse instituto. Assim, em face do exposto, rejeito o pedido da defesa. Superada essa questão preliminar, passo à análise do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de ambos os réus. A materialidade desses delitos encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados nos Apenso I e II, cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10865.000056/2006-41. Destaco, dos documentos acostados ao processo administrativo fiscal, a declaração de imposto de renda da acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni relativa ao ano-calendário 2003 (fls. 351-352 do Apenso II), da qual não constam informações bancárias para esse ano, ao passo que as contas bancárias por ela titularizadas,

durante esse mesmo ano, registraram depósito no montante total de R\$ 2.520.595,65 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Destaco, ainda, a lavratura dos Autos de Infração de fls. 30-88 do mesmo Apenso I, os quais especificam os montantes de R\$ 43.426,33 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), relativos ao IRPJ; R\$ 43.426,33 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), relativos ao PIS; R\$ 72.232,84 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), relativos à CSLL; R\$ 144.465,95 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativos à COFINS; R\$ 36.116,34 (trinta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), relativos ao IPI; e R\$ 283.301,99 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), relativos a contribuições para a seguridade social, o que totaliza a quantia de R\$ 622.969,78 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), como sendo aquela que os acusados teriam suprimido a título de tributos federais, já acrescidas de juros moratórios e multa. Por fim, a testemunha Marco Aurélio Moreira Mouta, auditor fiscal da Receita Federal responsável pela lavratura dos autos de infração, confirmou em Juízo (fls. 474-475) que a empresa E. V. Serpeloni Folheados - EPP movimentou valores relacionados ao seu faturamento nas contas bancárias da corré Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni durante o ano de 2003, sem, no entanto, proceder à respectiva escrituração e declaração de tributos, o que motivou a autuação já mencionada. Demonstrada a materialidade, também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal. Interrogado em Juízo (fls. 508-509), o acusado Edson Valentim Serpeloni afirmou que, à época dos fatos, sua empresa não podia mais trabalhar com bancos em razão da emissão de cheques sem fundos, razão pela qual começou a utilizar as contas bancárias de sua esposa, a corré Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni para fazer toda movimentação financeira da empresa, a qual, admitiu, não era escriturada. Acrescentou o acusado Edson que a corré Sandra não tinha conhecimento da situação tributária da empresa, sendo ela, contudo, quem assinava os cheques para pagamento de fornecedores e empregados. Quanto à acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni, também interrogada pelo Juízo às fls. 506-507, afirmou inicialmente não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia, sendo que a administração de sua empresa cabia exclusivamente ao seu marido, o corré Edson Valentim Serpeloni. No entanto, admitiu ter ciência de que as contas bancárias por ela titularizadas eram utilizadas para fazer movimentações financeiras da empresa, admitindo, inclusive, que era a responsável por assinar os cheques destinados ao pagamento de fornecedores, não sabendo dizer se tais transações eram escrituradas. Pois bem, a partir do interrogatório dos réus, observa-se que ambos eram os efetivos administradores da firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP durante o ano de 2003. Nessa condição, passaram a fazer circular valores pertencentes a essa pessoa jurídica na conta pessoal da acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni. Evidente a responsabilidade penal do acusado Edson Valentim Serpeloni, o qual, em Juízo, admitiu estar ciente de todos esses fatos, sendo que, por iniciativa própria, deixou de proceder à escrituração dos valores que circulavam pelas contas bancárias de sua esposa, a corré Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni. Quanto à acusada, a despeito dos argumentos da defesa de que não participou desses fatos delituosos, inclusive por não deter poder de gerência sobre a firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP, também é evidente sua responsabilidade penal. A acusada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni teve participação ativa no crime de sonegação tributária, ao emprestar suas contas bancárias pessoais para que fossem movimentadas pela referida firma. Além disso, conforme admitiram ambos os acusados, Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni assinava pessoalmente cheques das contas por ela titularizadas para proceder ao pagamento de fornecedores, conforme, aliás, demonstra vastamente a prova documental trazida aos autos (fls. 279-343 do Apenso II). Dessa forma, não pode a acusada Sandra Serpeloni alegar ignorância a respeito do que ocorria com suas próprias contas bancárias. Com efeito, possuíam ambos os réus plena consciência de que as contas bancárias em questão estava sendo objeto de inúmeros depósitos bancários, mesmo porque a utilizavam com notável frequência, mediante a emissão de uma enorme quantidade de cheques relacionados às atividades da firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP, conforme demonstram os extratos bancários de fls. 130-186 do Apenso I. Assim, em concurso de desígnios, os acusados passaram a se utilizar dessas contas bancárias individuais para promover uma verdadeira contabilidade paralela da firma individual E. V. Serpeloni Folheados - EPP. Obtiveram os acusados o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: omissão do fato gerador de diversos tributos estaduais e federais, incidentes sobre o faturamento da empresa, já que esse faturamento teria sido disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. Tratou-se, então, da prática do famigerado caixa dois, o qual se constitui, nunca é ocioso se repisar, num crime, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONDUTA. ARTIGO 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar afastada. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação de decisão exarada em sede administrativa, que não se confunde com a via judicial. 2. Conduta que se aloja no tipo descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. A pessoa jurídica administrada pelo apelante, entre 1988 e 1994, efetivamente reduziu tributos e contribuição social, mediante manutenção de

escrituração paralela à contabilidade oficial, de operações mercantis efetuadas sem emissão de documentação fiscal, viabilizadas financeiramente por meio de conta bancária titulada pela sogra do mesmo. 3. Dolo demonstrado. Além de não parecer crível que um empresário do porte do réu não saiba que escrituração paralela (caixa dois), seja ilegal, pesa em seu desfavor o fato da movimentação financeira ser operacionalizada por meio de conta bancária titulada por pessoa física e a constatação da auditoria de que diversas notas fiscais foram emitidas em valor inferior ao oficialmente lançado, ou seja, subfaturadas. Ademais, a apreensão dos documentos está amparada nas normas administrativas da Receita Federal e a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo órgão ministerial. 4. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao erário, mas, diante da dúvida do quantum, em outra proporção - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos o valor atualizado do débito, que durante o procedimento administrativo sofreu redução. Por outro lado, deve-se considerar que mesmo na hipótese de que tal redução alcançasse metade do valor calculado em 1995 (R\$ 1.300.000,00), ainda teríamos um montante bastante elevado, que representaria ponderável sangria nos cofres públicos. Ausentes atenuantes e agravantes e mantido o aumento pela continuidade delitiva. 6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária substitutiva, devido à atual capacidade financeira do réu, destinando-se a última à União. 8. Recurso parcialmente provido.(ACR 14625 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 23).De todo o exposto, demonstrado que os réus agiram com dolo, com vontade livre e consciente de suprimir tributos federais, dentre eles aqueles citados nos autos de infração colacionados aos autos, conforme apuração levada a cabo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão, pelos réus, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de tributos federais pela firma individual por eles administrada no ano de 2003.Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais.Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos distintos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem.Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material.Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de imposto de renda no montante descrito na denúncia, não se pode apenar os acusados duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em concurso material.Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, passo à dosimetria das penas.Réu Edson Valentim Serpeloni: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Do conteúdo do interrogatório de ambos os réus, conclui-se que partiu desse acusado a iniciativa de ambos se utilizarem de contas pessoais para gerir a firma individual que também era da titularidade deste acusado, sendo maior, portanto, seu grau de culpabilidade. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos suficientes para aferição, assim como sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se, contudo, à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam medianamente graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de seiscentos mil reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos.Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Ré Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos suficientes para aferição, assim como sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se, contudo, à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam medianamente graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de seiscentos mil reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente as conseqüências,

tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delitos, pelo qual nesta sentença são condenados, cometidos sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu EDSON VALENTIM SERPELONI como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) CONDENAR a ré SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3) ABSOLVER os réus SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI e EDSON VALENTIM SERPELONI da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), por não haver prova da existência desse fato. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu EDSON VALENTIM SERPELONI operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, e da ré SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (08) oito salários mínimos, obrigação essa a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de os réus SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI e EDSON VALENTIM SERPELONI repararem os danos causados à Fazenda Nacional por força dos lançamentos tributários efetuado no processo administrativo fiscal nº 10865.000056/2006-41, fixando, como valor mínimo, os mesmos valores apurados nos autos de infração colacionados a esse processo administrativo, devidamente atualizados nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelos réus.

0006625-85.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMANTHA MAGALHAES BLANCO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Os presentes autos foram devolvidos a pedido deste Juízo tendo em vista a falta de Contador Judicial nesta Subseção Judiciária e em razão da simplicidade dos cálculos. Com efeito, foi determinada ao remessa dos autos ao Contador Judicial para que atualizasse o valor do tributo sonogado objeto da denúncia. Trata-se de simples atualização monetária, cujos índices são fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal através do SICOM, Sistema de Correção Monetária, disponibilizado na rede mundial de computadores, utilizando-se os índices para ações de repetição de indébito tributário. Dessa forma se chegou ao valor constante do demonstrativo em anexo, dando conta da dívida tributária atualizada, sem a incidência de multa ou juros. Assim, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação sobre os cálculos e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X IRINEO CARRARO(SP076297 - MILTON DE JULIO)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009072-46.2010.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE e IRINEO CARRAROS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal na qual os Réus foram denunciados em razão da prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 415-417 a extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito. Com razão o Ministério Público Federal. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei n.º 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme

informações prestadas pela MM. Juíza do Trabalho de Leme, às fls. 411-412. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação aos Réus Eduardo Rubio Alves Duarte e Irineo Carraro com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Piracicaba (SP), 13 de outubro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

SENTENÇA TIPO D _____/2014 Autos do processo n.: 0002212-92.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTÔNIO SILVA FORCETTO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa ao SR. ANTÔNIO SILVA FORCETTO a conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Afirmou o órgão acusador que o Acusado reduziu o valor de pagamento do IRPF ao deixar de fornecer informações ao ente arrecadador. Nos anos de 2000 e 2001 o Acusado teve movimentação financeira perante o BANCO BRADESCO muito superior àquela que declarou à SRFB. Diante do procedimento fiscal instaurado, restou comprovada a materialidade delitiva e, com relação à autoria, afirmou que os elementos coligidos no inquérito apontam para a conduta do Réu. Ao final, arrolou como testemunha o SR. DORIVAL. A denúncia foi recebida em 17-03-11 (f. 58). A resposta à acusação veio às fls. 84/85, cujos termos foram afastados pela decisão de f. 90. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à f. 108 dos autos e o Acusado foi ouvido às fls. 129/130-v. O órgão acusador requereu a condenação do imputado, ao passo que a defesa requereu sua absolvição. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente. 1.1 Da alegada falta de dolo A d. defesa alega que não houve dolo em preliminar de mérito. Com as vênias devidas ao d. advogado, tal matéria não diz respeito a qualquer preliminar, pois trata do mérito da lide penal e, como tal, será analisada. 1.2 Da (in)constitucionalidade da prisão por dívida No que toca à alegada inconstitucionalidade da prisão pela prática de crime tributário por alegadamente se tratar de custódia decorrente de dívida civil, não há quaisquer digressões a serem feitas quanto ao tema, haja vista que o e. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a conduta criminal não se confunde com ilícito civil: 2. Da materialidade delitiva O tributo foi devidamente constituído após tramitar até o ápice do procedimento administrativo. Com efeito, a autoridade fazendária certificou que o tributo foi devidamente constituído e não foi objeto de pagamento ou parcelamento (f. 237, do apenso 2). 3. Da autoria A testemunha DORIVAL afirmou que participou da diligência, mas todo o seu depoimento foi corroborado pela documentação acostada aos autos, desde o auto de infração até as contas bancárias. Por essa razão, para os fins dessa sentença, serão levados em conta os documentos colacionados aos autos diante da maior segurança dos dados neles contidos. Por outro lado, em seu interrogatório o Acusado admitiu que as contas correntes da pessoa natural misturaram-se com as da pessoa jurídica (CENTRO DE ABASTECIMENTO CRISTAL). Admitiu que gerenciou toda a movimentação do posto com minha conta-corrente particular (f. 129-v.). Afirmou que houve impugnação judicial com relação à constituição do crédito tributário fato que foi verificado por este órgão jurisdicional perante o sistema processual e que teve resultado negativo. Diante de tais alegações, não merece prosperar o pleito defensivo no sentido de que os fiscais não quiseram ter o trabalho de ir à busca da verdade, achando mais fácil imputar um fato criminoso ao Réu (f. 159). Ora, sendo certo que o Acusado confessou que administrava as contas da pessoa jurídica por intermédio de sua conta pessoal, é fato que, agindo de tal maneira, deixou de recolher os tributos incidentes sobre tal movimentação na medida em que declarou rendimentos muito aquém daqueles que transitaram pela instituição financeira. Em outras palavras: a incompatibilidade entre fluxo de dinheiro da sua conta (pessoa natural) com os rendimentos declarados perante a SRFB tornam típica sua conduta na exata medida em que deixou de recolher tributos ao omitir do órgão fiscalizar informação que seriam aptas a constituir o crédito tributário. Ao se omitir diante de tal situação, o Acusado deixou explícita sua vontade de movimentar indevidamente as quantias referidas e, portanto, incorrer em sonegação tributária. É inexorável que qualquer homem de médio conhecimento tem consciência de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa natural, mormente ao notarmos as quantias vultosas que eram movimentadas. É dizer: o Acusado era um empresário cujo negócio tinha alto faturamento e sabia (pelas provas produzidas nos autos) que não poderia fazer com que tais valores passassem por sua conta pessoal na medida em que eram de propriedade da pessoa jurídica. Ao assim fazer, aliado ao fato de ter informado à SRFB rendimentos muito inferiores àqueles que estavam em sua conta, praticou crime contra a ordem tributária de forma voluntária e consciente, com o dolo necessário à tipificação da conduta. Por outro lado, não há qualquer prova de que o Réu não podia iniciar nova conta em nome da pessoa jurídica. E mesmo que houvesse tal prova (premissa que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), caberia ao Demandado tomar outra providência (como iniciar uma nova pessoa jurídica) para não incorrer em atividade criminosa. A conduta que praticou corroborou a finalidade do agente em deixar de recolher milhões de reais em tributos. Neste sentido é nossa jurisprudência: APN 200404010114020 APN - AÇÃO PENAL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte D.E. 25/05/2007 Decisão A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU. Ementa AÇÃO PENAL. PREFEITO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. ART. 1.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO

TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDUTA DOLOSA. CONDENAÇÃO. A prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que houve de fato omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica, bem como omissão nos registros de operações mercantis nos livros contábeis e fiscais da empresa. Com isso, informando à Receita Federal movimentação menor de recursos do que realmente movimentava, acabou havendo redução de tributos federais em sua Declaração Anual Simplificada. Não procede o argumento de ausência de dolo na conduta, pois se a mistura na movimentação entre as contas de pessoa física e da empresa ocorriam em razão da natureza familiar dessa empresa, como dito pelo próprio réu, é certo que ele tinha conhecimento de que deveria declarar esses valores, por ocasião do Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Data da Decisão 17/05/2007 Data da Publicação 25/05/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para condenar ANTÔNIO DA SILVA FORCETTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antonio Forcetto e Ivete Silva Forcetto, portador do RG n. 7.594.001 e CPF n. 880.283.728-72, como incurso nas penas descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Não há qualquer circunstância judicial que determine a elevação a pena-base, motivo pela qual fixo-a em 2 (dois) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, há de ser exacerbada. Com efeito, a movimentação financeira em sua conta corrente demonstra que o Condenado possui patrimônio compatível com a pena de multa superior ao mínimo legal. Diante de tal constatação, fixo-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa, devidamente corrigido desde a data das condutas criminosas. Não há incidência de qualquer atenuante ou agravante. Contudo, concordo com a manifestação ministerial no que toca à incidência do disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que a quantia sonogada é vultosa. Faço, então, incidir a causa de aumento de pena em 1/3, motivo pelo qual a pena definitiva passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa devidamente corrigido. Tendo em vista que o agente praticou dois delitos em contextos de tempo, lugar e modo diversos, há de incidir o concurso material de crimes, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, num total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP). Tendo em vista que a pena ultrapassou o limite de 4 (quatro) anos não há possibilidade de sua conversão em restritiva de direitos. No que toca à reparação do dano, INDEFIRO o pedido formulado pelo d. acusação, com as vênias de praxe. Como dito adrede, já há crédito tributário constituído, de tal forma que competiria ao Fisco, mediante executivo fiscal, buscar o ressarcimento do erário. Com efeito, eventual concessão do pedido ora em análise abriria ao Estado (seja na qualidade de Poder Executivo, seja na qualidade de MPF) dupla oportunidade para o recebimento da quantia: a do prazo para ajuizamento da execução fiscal que, acaso não protocolada até o presente momento pode eventualmente restar prescrita e a partir da prolação da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Note-se que, sob esse ângulo, mesmo que a pretensão da execução fiscal já tenha prescrito, o Estado arrecadador poderia se valer da ação penal para obter o pagamento do tributo, conclusão que, com respeito aos entendimentos diversos, não se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Custas pelo Condenado. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 03 de outubro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Indefiro o pedido da defesa do corréu Miguel, porquanto as informações que pretende obter são protegidas por rigoroso sigilo fiscal e não foi apresentada qualquer justificativa que autorize ao Juízo a quebra do sigilo dessas informações do corréu Antonio Sivaldo, protegidas constitucionalmente. Aguarde-se a intimação da defensora dativa.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)
Nos termos do despacho publicado em 11/09/2014, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Maria Soares e Iolanda Zorzenon requerida pelo MPF, que já apresentou seus memoriais. Intime-se a defesa para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

A defesa do corréu Miguel Augusto arrolou 4 testemunhas e a decisão de fls. 199/202 determinou que fosse informado o endereço das testemunhas Ereovaldo e Maurício Fernandes Correa, porém, a manifestação de fl. 203 informou os endereços de Ereovaldo e Marcio Roberto de Carvalho, que não foi arrolada no momento processual oportuno (resposta à acusação, art. 396-A do CPP) e não há na manifestação de fl. 203 qualquer menção a pedido de substituição da testemunha Maurício, mesmo porque tal oportunidade não foi concedida à defesa na decisão de fls. 199/202 e não há nos autos pedido expresso de desistência da oitiva de Maurício. Assim, esclareça a defesa em 05 (cinco) dias. Int.

0011051-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LAERCIO MASSARO(SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X ALFREDO FITTIPALDI MASSARO(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI)

Sentença Tipo E _____/2014PROCESSO Nº. 0011051-09.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: LAERCIO MASSAROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Penal em que foi o réu Laércio Massaro denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal, por, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Lareal Com e Rep. Mat. Hosp. Farm. Ltda., em 04 de dezembro de 2006, fazer uso de documento particular falso, em procedimento licitatório promovida pelo Município de Rio Claro - SP. A denúncia foi recebida em 30/09/2013 (fl. 931), e às fls. 936-737, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da lei nº 9.099/95. Despacho à fl. 959 determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da ocorrência de prescrição nestes autos, ante a constatação de que o réu é maior de 70 (setenta) anos, aplicando-se a regra do artigo 115 do CP, com a redução dos prazos prescricionais pela metade. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 960-961, requerendo a decretação da extinção da punibilidade do acusado em virtude da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena in abstracto aplicada ao caso (reclusão de 01 a 05 anos e multa), a prescrição opera-se em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), porém, considerando que o art. 115 do Código Penal, prevê a redução pela metade dos prazos prescricionais em casos como o dos autos, em que o autor dos fatos tem idade superior a 70 anos, a prescrição, então, opera-se em 06 (seis) anos. Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do fato, ou seja, entre o uso do documento falso (04 de dezembro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (30 de setembro de 2013 - f. 931), transcorreram-se mais de 06 (seis) anos, acima, portanto, do período previsto no artigo 109, III, combinado com art. 115, ambos do Código Penal. Após a edição da Lei 12.234/2010, que alterou a redação dos artigos 109 e 110 do Código Penal, inovando nos prazos prescricionais, não é mais possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, da data dos fatos até a data do recebimento da denúncia. O inciso XL do art. 5º, da Constituição Federal consagra o princípio da irretroatividade da lei penal prescrevendo que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Ocorre, contudo, que as alterações levadas a efeito pela Lei 12.234/2010, são desfavoráveis ao réu, portanto, só poderiam ser aplicadas caso os fatos houvessem ocorrido após sua publicação, o que não é o caso destes autos, em que os fatos são anteriores à publicação desta lei. Assim, com razão o Ministério Público Federal quando requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com a decretação de extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Laércio Massaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 07 outubro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Recebo a apelação e razões de fls. 312/349, vez que tempestiva, já que, apesar de esgotado o quinquídio legal decorrente da publicação de fl. 309, o réu não foi intimado pessoalmente da sentença, fato superado pela petição de fl. 312, uma vez que o réu, atuando em causa própria, também assinou o recurso e alegações. Dê-se vista ao

MPF para contrarrazões e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311.Int.

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação de fl. 313, uma vez que tempestivas.Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0002213-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Recebo a apelação de fl. 324/325, uma vez que tempestiva.Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0007069-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Tendo em vista que a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 4ª Vara Federal de Piracicaba no período de 2 a 19 de outubro de 2014 se deu com prejuízo desta 3ª Vara, estarei afastado de minhas funções neste juízo, motivo pelo qual redesigno a audiência marcada à fl. 97/98 para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14:30 horas.Procedam-se às intimações necessárias com urgência.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004093-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifistem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002030-20.1999.403.6112 (1999.61.12.002030-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS) X ILZA MARIA DEMARCHI VERAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

O coexecutado ALCIDES FRANCISCO DE LIMA alega às fls. 130/131e 161/162 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança e que o débito exequendo foi parcelado nos termos da Lei 11.941/09.Os documentos relativos ao tipo de conta bancária do coexecutado foram juntados às fls. 163 e 168. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelos documentos juntados, está evidenciado que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta-poupança. Assim, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução do numerário (R\$ 4.044,80) ao ativo de origem (indicado à fl. 130). Diante da confirmação de parcelamento do débito pela exequente, às fls. 171/172, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002460-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Tendo em vista as inúmeras execuções fiscais que tramitaram e tramitam perante a Justiça Federal em face da PRUDENTRATOR IND E COM LTDA. e também em face da REVEP IND E COM DE PEÇAS LTDA., considerada sua sucessora, em muitas das quais também estão incluídos os sócios SEBASTIÃO R. DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, nas quais houve insucesso na busca de bens penhoráveis, com exceção dos bens móveis da antiga PRUDENTRATOR, que têm como depositário o coexecutado SEBASTIÃO R. DE OLIVEIRA BARBOZA, bens também penhorados neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, com fundamento no art. 40 da LEF, devendo lá permanecer até que a exequente dê efetivo andamento ao feito, com o resultado, por exemplo, da diligência a ser realizada no processo de n. 0002975-26.2007.403.6112 para constatação e reavaliação desses bens móveis que não estão sendo localizados, apesar de penhorados. Assim evita-se a movimentação desnecessária e ineficiente da máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, e prestigia-se o princípio da utilidade da execução e o da duração razoável do processo.Int.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

Comprove o advogado peticionante à fl. 97 ter cientificado a executada da renúncia do mandato, conforme prescrição do art. 45 do Código de Processo Civil. Int.

0002298-20.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA

Depreque-se a penhora e avaliação dos veículos indicados, salientando que, em caso de alienação fiduciária em favor de financeiras fica desde logo autorizada a penhora de eventuais direitos sobre os respectivos contratos de financiamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés (Fazendas Públicas do Estado e do Município de Ribeirão Preto e União Federal), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006910-94.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008760-86.2013.403.6102 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000297-24.2014.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Assim, encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME

Manifeste-se à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-72.2011.403.6102 - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA

COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 171: prejudicado o pleito, tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, tempestivamente. Assim, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012433-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Preliminarmente, forme-se outro volume. Vista à parte autora quanto ao depósitos efetuado pela CEF de fl. 233. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição do correspondente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309267-33.1997.403.6102 (97.0309267-5) - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X MARIA IOLI SALOMON MAUAD X MARIA LUCIA SALATA X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 546 de que a conta judicial nº 0265.635.100410-0 pertence à Ag. CEF PAB Justiça Federal São Paulo, oficie-se ao gerente daquela agência para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União do respectivo saldo da conta. Com a resposta, vista à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011924-74.2004.403.6102 (2004.61.02.011924-6) - VALTUIRES ROMA X ELBA REGINA RIZZIERE SILVA X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTUIRES ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA REGINA RIZZIERE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MIGLIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5) - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF de fl. 425. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição do correspondente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4129

MONITORIA

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3663

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2014.403.6102 - MATEUS RODRIGUES(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X DEVAIR APARECIDO PUGA X UNIAO FEDERAL(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Tendo em vista a manifestação da União às f. 315-321, no sentido de não ter interesse no feito, determino o retorno dos autos para Comarca de Pontal, SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X EDSON

APARECIDO DO NASCIMENTO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 544/2014 Folha(s) : 114 Ação Penal - autos nº 0007152-92.2009.403.6102 Autor: Ministério Público Federal Réu: Edson Aparecido do Nascimento, Melquíades Gomes da Silva Júnior e Universindo Pinotti Filho SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO, MELQUÍADES GOMES DA SILVA JÚNIOR E UNIVERSINDO PINOTTI FILHO, qualificados nos autos (fls. 151), como incurso na pena prevista no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, estando o último deles incurso também no artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legal, constando da denúncia que no dia 23 de abril de 2009 os corréus Edson e Melquíades foram flagrados transportando 59 barras de trilhos subtraídas do trecho da ferrovia que liga os municípios de Pradópolis-SP a Colômbia-SP, administrado pela empresa América Latina Logística-ALL. Consta, ainda, que os referidos trilhos foram apreendidos em uma carreta placas HER 4019, conduzida pelo corréu Melquíades, o qual tinha em sua companhia o corréu Edson. Afirma, ainda, que estes réus agiam a mando do corréu Universindo. Arrolou três testemunhas. A denúncia foi oferecida em 15/10/2009 e recebida em 29/10/2009 (fls. 154-155). Citados, os acusados apresentaram suas defesas prévias (fls. 193/210 e 323/327) arrolando testemunhas. Após a oitiva do MPF (fls. 329) as matérias tratadas nas defesas preliminares forma afastada por este Juízo (fls. 331). Foi ouvida a testemunha de acusação (f. 344/345) e as de acusação/defesa e defesa (fls. 350/351, 393/395, 411/415, 436/438). Os réus foram interrogados (fls. 465/468 e 480). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (v. f. 483 e 486). Em alegações o Ministério Público Federal pugnou condenação dos acusados, haja vista que comprovadas tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria. De outra parte, a defesa de todos os acusados pugnam pela absolvição dos mesmos, na medida em que há prova nos autos da não ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Os antecedentes criminais foram juntados (fls. 159/161, 163/166, 174/176 214/215 e 218). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus pela prática da conduta tipificada no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, estando Universindo incurso também no artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; No caso dos autos, a denúncia afirma que no dia 23 de abril de 2009 os corréus Edson e Melquíades foram flagrados transportando 59 barras de trilhos subtraídas do trecho da ferrovia que liga os municípios de Pradópolis-SP a Colômbia-SP, administrado pela empresa América Latina Logística-ALL. Afirma, ainda, que os referidos trilhos foram apreendidos em um caminhão tipo carreta placas HER 4019, conduzida pelo corréu Melquíades, o qual tinha em sua companhia o corréu Edson. Por último, afirma que estes réus agiam a mando do corréu Universindo. Após toda a colheita da prova oral produzida nos autos é possível afirmar que o suposto crime de furto, conforme delineado na denúncia, de fato, não ocorreu. No dia dos fatos, a testemunha Valdir Pedroni (fls. 344-345) desconfiou da conduta dos corréus Edson e Melquíades, por estarem saindo do antigo pátio de manobras ferroviário da cidade de Colômbia-SP, em um caminhão tipo carreta carregada com 59 barras de trilhos, o que terminou com a apreensão do referido caminhão e dos trilhos no posto da polícia rodoviária próximo à cidade de Bebedouro-SP, estes sem a devida nota fiscal de transferência, fato este que, no procedimento administrativo instaurado chegou-se à conclusão que tratava-se de furto de trilhos, segundo o depoimento da testemunha Fábio Lau (fls. 350/351), em face da falta da referida nota fiscal, tendo em vista que o procedimento padrão a ser adotado na empresa previa a emissão da mesma. Num primeiro momento, realmente nos parece configurado o delito de furto pelos acusados, tendo em vista que, mesmo sabendo os procedimentos padrões a serem seguidos - vale dizer, que o transporte de trilhos deveriam necessariamente ser acompanhados das respectivas notas fiscais - não o observaram. Todavia, em uma melhor análise dos autos, mormente as testemunhas de acusação/defesa Adilson Lima de Andrade e de defesa Paulo Roberto Gonçalves, não deixa dúvidas que, de fato, a conduta dos acusados não configura delito. Vejamos. Em seu depoimento (fls. 350/351) o Sr. Adilson Lima de Andrade (então superior hierárquico de Universindo) afirma que, na época dos fatos, era engenheiro civil empregado da empresa América Latina Logística-ALL, empresa concessionária e responsável pelo ramal ferroviário que vai de Pradópolis a Colômbia, e que compareceu pessoalmente no referido trecho, cerca de 2 semanas antes do dia 23/04/2009, constatando que no Km 349 da ferrovia houve o furto de trilhos, uma vez que trata-se de ramal de baixa densidade de tráfego (onde

não há movimentação de locomotivas e vagões, havendo somente o tráfego do trem de manutenção e do auto de linha para inspeção), afirmando a testemunha que o Km 349 localiza-se entre a cidade de Pitangueiras-SP e Barrinha-SP. Mais adiante, informa ainda que naquele ramal (Pradópolis-Colômbia) estava agendada para data futura próxima a passagem do trem de capina química, e que deveria ser providenciada a reposição dos trilhos furtados com máxima urgência. No final de seu depoimento esta testemunha informa que autorizou verbalmente o corréu Universindo - que na época era o encarregado de manutenção das linhas de baixa densidade da ALL nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - a realizar a reconstrução do Km 349 da ferrovia, mediante a recolocação dos trilhos, para a regular passagem daquele trem de capina química já agendada, com a colocação dos trilhos denominados TR-40 que somente são encontrados naquele ramal e pátio de manobras de Colômbia, uma vez que não são mais fabricados. Ademais, pondera que a rota seguida pelo caminhão apreendido coincide com a rota entre Colômbia e o Km 349 daquela ferrovia, onde os trilhos iriam ser recolocados. Esta versão dos fatos foi corroborada pela testemunha Paulo Roberto Gonçalves (fls. 437/438) - então motorista contratado da ALL - que afirmou que estava a bordo de um auto de linha acompanhado da testemunha Adilson e do corréu Universindo trafegando e realizando inspeção pelo citado ramal Pradópolis-Colômbia, algumas semanas antes do dia 23/04/2009, quando, no Km 349, observaram a falta dos trilhos da ferrovia, ficando constatado o furto dos mesmos. Informa que houve, tanto por parte de Adilson e Universindo, ligações telefônicas noticiando aos seus superiores o furto e determinando a imediata substituição dos trilhos furtados a seus subordinados. Os fatos narrados nesses depoimentos coincidem com os dos interrogatórios dos réus, ou seja, são uníssonos e deixam claro de forma cabal que o que houve foi mera irregularidade administrativa de natureza civil, consistente na não emissão da nota fiscal para transporte das 59 barras de trilhos, e não furto dos mesmos como consta da denúncia e alegações finais do Ministério Público Federal. Aliás, o Sr. Adilson afirma em seu depoimento que esta nota fiscal somente é emitida para transporte de trilhos por via rodoviária e que, quando a substituição de trilhos é feita por meio de trem de manutenção a emissão de nota é dispensada. Por fim, anoto que os corréus Edson e Melquíades eram apenas empregados de empresas que prestavam serviços à ALL, e, na condição de subordinados de Universindo, cumprindo ordens deste, por consequência também devem ser absolvidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial para o fim de ABSOLVER os réus Edson Aparecido do Nascimento, Melquíades Gomes da Silva Júnior e Universindo Pinotti Filho das imputações constantes na denúncia, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2014. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 484: Designo o interrogatório dos acusados para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 848

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006102-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ADALBETO JOSE DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA
Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de restituição

ajuizado por ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS e distribuído por dependência aos autos da ação penal nº. 0004611-13.2014.403.6102. Com efeito, o fato de ser distribuído por dependência não significa que deverá haver o necessário apensamento dos autos ao feito principal, mormente por cuidar-se de incidente processual autônomo, cabendo, portanto, à parte interessada instruí-lo devidamente. Nesse passo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, carreie aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia, em especial a fim de se auferir acerca da imprescindibilidade da manutenção do veículo apreendido. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

0006103-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ALEX JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de restituição ajuizado por ALEX JOSÉ CHAVES DOS SANTOS e distribuído por dependência aos autos da ação penal nº. 0004611-13.2014.403.6102. Com efeito, o fato de ser distribuído por dependência não significa que deverá haver o necessário apensamento dos autos ao feito principal, mormente por cuidar-se de incidente processual autônomo, cabendo, portanto, à parte interessada instruí-lo devidamente. Nesse passo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, carreie aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia, em especial a fim de se auferir acerca da imprescindibilidade da manutenção do veículo apreendido. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X OTAVIO GOMES X PAULO SERGIO MATTOS X SERGIO APARECIDO MELLO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal em que se imputa aos acusados LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO, OTÁVIO GOMES, PAULO SÉRGIO DE MATTOS, SÉRGIO APARECIDO DE MELLO e WALDIR APARECIDO MELONE a conduta tipificada no artigo 34, caput e único, incisos I e II, da Lei 9.605/98. Recebimento da denúncia à fl. 150. Diante da possibilidade de aplicação de suspensão condicional do processo, foi deprecada audiência para tanto. Contudo, os réus, apesar de devidamente intimados, não compareceram à audiência, motivo pelo qual foram citados e intimados para apresentação de respostas escritas. Uma vez ofertadas suas respostas escritas (fls. 286/292), pleiteiam o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, ante a aplicação do princípio da insignificância. É o relato do necessário. Passo a análise da referida resposta. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, exige-se para o reconhecimento do referido postulado a coexistência de 04 vetores essenciais, a saber: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, pela análise do Auto de Apresentação de Apreensão de fl. 18, verifico que no caso em tela os acusados foram surpreendidos praticando ato de pesca: i) de variadas espécies com tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental; ii) em local e período proibidos; iii) mediante a utilização de petrechos proibidos (03 tarrafas e 01 rede) e de um barco. Foi ainda encontrado em poder dos acusados munições calibre 28, as quais foram devidamente encaminhadas à Justiça Estadual competente para apuração do delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Portanto, diante do contexto narrado, não vislumbro nos autos a ausência de mínima ofensividade da conduta delituosa, bem como a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Primeiro porque os agentes evidentemente criaram risco de perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma penal (meio ambiente saudável) ao utilizar-se de petrecho proibido pela legislação, especialmente porque é consabido que a utilização de redes de pesca causam considerável desequilíbrio na bacia hidrográfica atingida, sobretudo em época de piracema, onde o fluxo migratório de peixes e outras espécies aquáticas e semiaquáticas pelo sistema hidrológico é intenso. Segundo porque a quantidade e diversidade de espécimes capturada é considerável (foram apreendidos 50 exemplares de 07 diferentes espécimes), de modo a denotar a expressividade da lesão jurídica causada ao meio ambiente, principalmente porque, segundo inúmeros estudos científicos comprovam, qualquer lesão ao meio ambiente desequilibra direta ou indiretamente o ecossistema, ainda mais em épocas de procriação. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), ou de qualquer causa de rejeição da denúncia (art. 395), rejeito a preliminar arguida pela defesa. Diante disso, expeça-se de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas comuns (fls. 149 e 292). Com o retorno, depreque-se à Comarca de Guariba/SP, visando à oitiva da testemunha de defesa João Carlos de Mattos Sobrinho (fl. 292), bem como ao interrogatório dos réus. Com o retorno das aludidas cartas, se em termos, dê-se vista ao MPF e à defesa, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente

para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 20/10/2014, a carta precatória n 243/2014 à Comarca de Jaboticabal, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa.

0006465-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS DORES CONGA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELZA ISABEL PEREIRA AMARO
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurada em face de GERSON ANTÔNIO FELICIANO e NILTON DE SOUZA BORGES pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu GERSON, proprietário da empresa Gerson Antônio Feliciano - ME e administrador da empresa Antônio Feliciano Farinhas, ao demitir o corréu NILTON da primeira empresa e contratá-lo para laborar na segunda, porém sem registro em CTPS, simulou situação de desemprego do segundo acusado, possibilitando a este o levantamento indevido de valores relativos ao seguro-desemprego. Recebida a denúncia (fls. 67), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 83/84 e 96/102). Alegam os acusados, em apertada síntese, a atipicidade do delito apurado, dada a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese aos argumentos aventados pelos acusados, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do injusto, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Assim, feitas tais considerações, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), motivo pelo qual afasto a tese aventada pelos acusados para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pelo acusado GERSON (fls. 102). Escoado o prazo concedido acima, ou noticiada a designação da audiência de oitiva, expeça-se nova carta precatória, também com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Bebedouro, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu NILTON (fl. 84-verso), bem como aos interrogatórios dos acusados. Com o retorno das aludidas cartas, se em termos, dê-se vista ao MPF e às defesas, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do quanto determinado acima, solicite-se informações à Comarca de Bebedouro sobre a efetiva localização e citação do acusado GERSON, tendo em vista que da certidão de fl. 113 não constou expressamente o nome do aludido corréu. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. nota da secretaria : Ciência às defesas de que foi expedida, em 20/10/2014, a carta precatória n 240/2014 à Comarca de Bebedouro, visando à oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nilton, bem como o interrogatório dos acusados.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Fl. 273: Nada a acrescentar à decisão de fls. 269/271, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. No mais, designo o dia 11/11/2014, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 202) e pela defesa (fl. 224), residente nesta cidade. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Sertãozinho/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 224), em dia posterior à 11/11/2014, de ordem a evitar inversão processual. Com o retorno das deprecatas, ou expirado o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 21/10/2014, as cartas precatórias n 244/2014 à Comarca de Sertãozinho e n 245/2014 à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à oitiva das testemunhas de defesa Christiano Figueiredo Marini e Edinei Carvalho de Souza, respectivamente.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Fls. 224/239: Trata-se de reconvenção apresentada pelos arrematantes, com pedido de antecipação de tutela para que cassada a decisão que sustou os efeitos da arrematação ou, sucessivamente, para que a reconvinde deposite mensalmente o valor do aluguel dispendido em razão da impossibilidade de imitirem-se na posse do imóvel arrematado, defendendo que, embora suspensos os referidos efeitos, a ocupação pela reconvinde continua sendo irregular, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF. Considerando a decisão proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pelos reconvinde, que concedeu efeito ativo para cassar a tutela antecipada (fls. 287/288 e 291/293), prejudicado o pedido. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, verifica-se dos autos que a reconvinde Márcia percebe remuneração no valor de R\$ 4.260,00 (CTPS - fls. 246). Embora o reconvinde Walter esteja atualmente desempregado (CTPS - fls. 249) e pague aluguel no montante de R\$ 1.400,00 (contrato de fls. 250/254), sobejam quase R\$ 3.000,00, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, arremataram imóvel situado no bairro City Ribeirão, nesta cidade, considerado de alto padrão, o que também sinaliza boas condições financeiras, certo que ao firmarem o correlato contrato de financiamento com a CEF, informaram renda de R\$ 7.687,20 e R\$ 6.053,32, respectivamente, ou seja, mais de R\$ 13.500,00 por mês. Neste mesmo sentido inúmeras decisões do C. STJ (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX; REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) e do E. TRF/3ª Região (AG nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; AG Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AG Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). Assim, tendo em vista que a declaração de pobreza, cuja presunção relativa resta abalada no caso, é firmada nos termos da lei, desentranhe-se aquelas carregadas pelos reconvinde, bem como as peças a elas relacionadas (contrato de aluguel, recibos de pagamento e cópias da CTPS), bem como extraia-se cópia do contrato de financiamento de fls. 111/126, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para providências quanto à prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, mantendo-se memória nos autos. Considerando que a reconvenção não demanda recolhimento de custas processuais, prossiga-se com a citação da reconvinde, nos termos do art. 316 do CPC. 3. As preliminares manejadas pelas partes não devem prosperar. De fato, não se verifica a alegação da CEF de litispendência com o processo nº 0006891-88.2013.403.6102, posto que os fundamentos são diversos. De qualquer sorte, as ações encontram-se apensadas e serão julgadas em conjunto, o que é suficiente para evitar decisões contraditórias. A carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de preço vil. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Pelas mesmas razões não há que se falar na alegada perda do objeto, bem como não merece acolhida a ilegitimidade ativa suscitada pelos réus arrematantes. 4. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, apontando de forma individualizada os pontos controvertidos correlatos e respectivo alcance da prova. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fl. 102: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004442-51.2014.403.6126 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004459-87.2014.403.6126 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3928

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003036-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao

Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003196-20.2014.403.6126 - PAULO AMARO GOMES LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003462-07.2014.403.6126 - NILSON COSTA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003500-19.2014.403.6126 - EDNALDO DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003784-27.2014.403.6126 - FELIPE GOMES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004030-23.2014.403.6126 - PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

CAUTELAR INOMINADA

0005035-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Trata-se de ação cautelar para suspender leilão designado nos autos principais da ação de execução fiscal apenas, com a alegação de bem de família. Decido. Não há ainda data designada para os leilões, motivo pelo qual não há urgência a ser analisada neste momento processual, sem prejuízo da análise conforme requerido. Tal assunto não foi objeto de mérito nos embargos à execução, merecendo a análise conclusiva sobre o tema. Sendo assim,

determino a citação da ré para responder a ação no prazo legal. Também, determino que a secretaria junte aos autos pesquisa de movimentação imobiliária do ARISP pelos CPF dos autores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003821-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005635-1)) INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Embargante, noticiada às fls. 119 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença. COMPANHIA REGIONAL DE ABSTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a prescrição; e, no mérito, a imunidade tributária por se tratar de uma empresa pública municipal. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44, foi proferida decisão que rejeitou os presentes embargos por considerá-los intempestivos. A embargante interpôs apelação que foi provida, reconhecendo a tempestividade da ação e determinando o regular andamento do processo. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 154/158), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 161/171. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Primeiramente, quanto à CDA 80 2 07 005528-61, o embargante alega pagamento, coligindo cópia do DARF às fls. 39, referente à competência de dezembro/2001, com vencimento em 04/01/2002, constando código da receita 0561, o qual, segundo informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dir/mafon2003/rendtrabalho/trabasspais.htm>), trata-se de recolhimento relativo ao imposto de renda incidente dos rendimentos do trabalhador assalariado, no qual o empregador fica encarregado de reter a quantia do salário devido e repassar ao órgão fazendário da União. Assim, os dados constantes da guia e do comprovante de pagamento (fls. 39), indicam que houve recolhimento, pela embargante, de valores pertinentes ao tributo exigido na aludida certidão de dívida ativa. Encartou cópia de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União às fls. 40/41, no qual solicitou, em 30/03/2007, a verificação do pagamento do débito antes de sua inscrição. No entanto, não reuniu o resultado do requerimento. Ademais, como a referida dívida venceu em 09/01/2002 (fls. 88), não havendo documentação que comprove discussão administrativa da cobrança que motivasse a suspensão do prazo prescricional, o lustro prescricional previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, findou em 08/01/2007. Por conseguinte, quando da propositura do executivo fiscal (01/03/2007), a dívida inscrita pela CDA 80 2 07 005528-61 encontrava-se prescrita. Conforme a CDA 80 6 03 039209-87 (fls. 89/90), o débito concerne à contribuição social sobre lucro real relativo ao ano base 1997, exercício 1998, com vencimento em 28/02/1997. Logo, o prazo prescricional, com fulcro no já mencionado art. 174, do Código Tributário Nacional, ultimou em 27/02/2002. Rememorando que a execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2007, portanto em data posterior ao lapso prescricional, ocasião na qual a dívida não era mais dotada de exigibilidade. Embora às fls. 109, a embargada tenha apresentado documento que demonstra a solicitação de parcelamento da CDA 80 6 03 039209-87, em 05/04/2003, tal fato não elide a prescrição, eis que o parcelamento não representa uma novação da dívida, hipótese na qual se extingue o débito anterior, dando-se origem a uma nova dívida. Com efeito, o parcelamento acarreta dilação do prazo de pagamento, suspendendo-se a exigibilidade do total da dívida, durante o período de amortização do débito. Nesse sentido está a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. 1. A adesão ao REFIS e o consequente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não representa uma novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. No dizer da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida A novação, instituto previsto no art. 360, do CC, é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro, Vol. II, SP, Ed. Saraiva, 2004 p. 314). 7. O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o

pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; dessa forma, não há que se falar em extinção de obrigação tributária através da constituição de nova obrigação implicando na substituição da anterior (TRF3-AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295662 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJU DATA:03/12/2007) 2. Apelação improvida. (TRF3, Processo: 0005508-83.2001.4.03.6106, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJE 08/06/2001)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição dos débitos exigidos na execução fiscal 0000757-80.2007.403.6126 e anular as CDA 80 2 07 005528-61 e CDA 80 6 03 039209-87. Condeno a embargada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005173-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004647-9)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Vistos em sentença. WEGA MODELAÇÃO E MECÂNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo fiscal, em razão da necessidade de lei complementar para instituição da contribuição social a cargo dos empregadores e das obrigações tributárias, bem como a ilegalidade do ato de substituição da penhora. O presente feito foi distribuído inicialmente no Anexo I de Execuções Fiscais da Comarca de Santo André (02/07/1998), sendo rejeitado liminarmente pelo Juízo Estadual, segundo decisão de fls. 20. Às fls. 52, o TRF - 3ª Região deu parcial provimento à apelação da embargante, determinando o prosseguimento dos embargos à execução fiscal em relação à impugnação da penhora realizada sobre o faturamento da empresa. Com a exordial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 58/65), pugnando, em preliminar, pela rejeição dos embargos, tendo em vista que a embargante não garantiu suficientemente a dívida. No mérito, pela improcedência do pleito, sob o argumento que a contribuição exigida está amparada na Constituição Federal, além da inexistência de irregularidades e ilegalidades que tornem a certidão de dívida ativa nula. Instada a manifestar-se a respeito da impugnação e da pretensão probatória, a embargante manteve-se silente. Na oportunidade, a embargada requereu o julgamento antecipada da lide (fls. 67). É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Afasto a hipótese de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da ausência de garantia suficiente para dívida. Negar o processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na não observância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado apresentar os embargos. Por outro lado, mesmo com a dívida garantida, o 1º, do art. 739-A, do CPC, outorga ao Juízo, a requerimento do interessado, a concessão de efeito suspensivo à execução. Portanto, evidente o caráter primordial de resguardar o direito de defesa do executado, sem que haja necessariamente a paralisação do processo executivo, tal qual ocorre na execução fiscal em apenso que prossegue normalmente. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo, portanto, ao exame das questões de mérito. A regulamentação constitucional quanto ao Sistema Tributário Nacional, em matéria de lei complementar, dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Com base nos parâmetros constitucionais, constata-se que as obrigações tributárias principais e acessórias podem ser implementadas por leis ordinárias, eis que não se estão estatuindo regras gerais que, segundo art. 146, III, b, da Constituição Federal, depende de lei complementar. No mesmo sentido, a instituição de contribuições sociais independe de lei complementar, há apenas a ressalva no art. 149, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União definir as contribuições sociais. No caso destes embargos, a fixação de contribuição social por meio da Lei Federal 8.212/91 respeitou os ditames constitucionais. Incumbe esclarecer que a definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes em lei complementar só é aplicável aos impostos, e não às contribuições como reconheceu a Suprema Corte, no julgamento da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689/88, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (STF, RE 138284/CE, Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992). Remanesce prejudicado a análise de irregularidade na penhora sobre o faturamento, porquanto a decisão de fls. 126, da execução fiscal em apenso, reconsiderou a ordem de penhora sobre faturamento proferida às fls. 44, em cumprimento ao salvo-conduto concedido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Habeas Corpus número 8328/SP cujas cópias foram encartadas às fls. 132/133. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000253-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-63.2011.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
(PB) Recebo a apelação de folhas 230/256, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001147-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)
Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade da CDA, em razão da insuficiência de informações necessárias para identificação do débito. O Município de Santo André apresentou impugnação às fls. 11/13. Réplica às fls. 16. Determinada a comprovação da diligência para localização da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17), o Embargante se manifestou às fls. 23/25. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 25, a certidão não possui o requisito da certeza no que tange à origem do crédito, exigido no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A CDA identifica apenas o nome da Rua e o número do imóvel, sem identificar o lote e a quadra do bem, impossibilitando ao Embargante a obtenção da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Conforme certidão de fls. 24 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André comprovou-se a inexistência de Matrícula do imóvel localizado na Rua Camilo Castelo Branco, nº

331, situado na Vila Sacadura Cabral, Santo André. Desta forma, resta evidenciada a incerteza da Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal, vez que tornou-se impossível a obtenção da matrícula do imóvel para verificar a legitimidade do Executado. Ademais, mesmo intimado via carga pessoal - certidão de fls. 26 - o Embargado quedou-se silente, não se manifestando a respeito das informações de lote e quadra do bem, ou em relação à certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA nº 362597. Consequentemente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (n.º 0005183-28.2013.403.6126), com fulcro no artigo 267, VI e parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001148-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-58.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade da CDA, em razão da insuficiência de informações necessárias para identificação do débito. O Município de Santo André apresentou impugnação às fls. 11/14. Réplica às fls. 17. Determinada a comprovação da diligência para localização da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18), o Embargante se manifestou às fls. 24/26. O Embargado se manifestou às fls. 27-verso/28. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 26, a certidão não possui o requisito da certeza no que tange à origem do crédito, exigido no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A CDA identifica apenas o nome da Rua e o número do imóvel, sem identificar o lote e a quadra do bem, impossibilitando ao Embargante a obtenção da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Conforme certidão de fls. 25 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André comprovou-se a inexistência de Matrícula do imóvel localizado na Rua Gago Coutinho, nº 667, situado na Vila Sacadura Cabral, Santo André. Desta forma, resta evidenciada a incerteza da Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal, vez que tornou-se impossível a obtenção da matrícula do imóvel para verificar a legitimidade do Executado. Ademais, intimado via carga pessoal - certidão de fls. 27 - o Embargado juntou informações acerca do cadastro do imóvel, informando inclusive a existência de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel objeto da cobrança. Como se verifica, existindo compromisso de compra e venda, o IPTU pode ser reclamado do compromissário comprador do imóvel. No caso em análise, verifico que o tributo reclamado pelo Município de Santo André refere-se a imóvel objeto de compromisso de compra e venda (fls. 28), este existente desde 14.08.1990, ou seja, em data bastante anterior às competências relativas aos tributos reclamados nos autos. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA nº 362597. Consequentemente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (n.º 0005183-28.2013.403.6126), com fulcro no artigo 267, VI e parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002769-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em sentença. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 151/156) por vislumbrar contradição na análise da preliminar de prescrição e omissão quanto à apreciação da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98 constantes da sentença de fls. 146/149. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003568-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-43.2014.403.6126) DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o expediente em apenso sob a alegação de ilegalidade da citação, da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, de ilegalidade da cobrança da taxa Selic, do caráter confiscatório da multa moratória e da

indevida capitalização de juros. Às fls. 171/172 dos autos principais sobreveio a notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança. Fundamento e decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fls. 172 dos autos principais), o qual abrange todos os débitos em cobrança. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-48.2009.403.6126 (2009.61.26.006303-8)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui bem de família, pugnando pela desconstituição da penhora de fls. 166 dos autos principais. Consta dos autos principais manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 159/160, verificando que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, bem como determinação judicial de fls. 172 para desconstituir a penhora realizada. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada decisão de fls. 172 acolhendo o pedido para reconhecer o imóvel penhorado como bem de família, determinando o levantamento da penhora do mandado nº 2603.2014.00701, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004087-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-84.2010.403.6126) DAVID QUADRO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003411-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-48.2009.403.6126 (2009.61.26.006303-8)) SERGIO MLETCHOL(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui bem de família, pugnando pela desconstituição da penhora de fls. 166 dos autos principais. Consta dos autos principais manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 159/160, verificando que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, bem como determinação judicial de fls. 172 para desconstituir a penhora realizada. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada decisão de fls. 172 acolhendo o pedido para reconhecer o imóvel penhorado como bem de família, determinando o levantamento da penhora do mandado nº 2603.2014.00701, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004383-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2002.403.6126 (2002.61.26.001793-9)) DALVA ELOISA COCCHI(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Vistos em sentença. DALVA ELOISA COCCHI, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiros, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o imóvel objeto da constrição é de propriedade da embargante, a qual não é parte no processo de execução fiscal em apenso, pedindo a liberação do

imóvel. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 44), deixando de impugnar, tendo em vista que constatou que houve equívoco, pois o imóvel indicado no Mandado de Constatação, Reavaliação e Leilão não pertence aos executados. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No presente caso, nota-se que o imóvel é de propriedade da Embargante, divorciada do Executado antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. A penhora recaída sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 12.347 se deu pelo fato da Embargante não ter procedido a atualização do registro em face do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, de forma que o imóvel pertencia formalmente como propriedade do Executado. No mais, mostrando-se patente o desacerto, o cancelamento de todos os atos judiciais, realizados no mandado de penhora de fls. 40 dos autos principais, é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para liberar o imóvel sob número 12.347 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP dos atos de constatação e reavaliação realizados por meio do mandado de penhora de fls. 40 dos autos principais, da 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Santo André. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargados não deram causa para propositura desta demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 5182

MONITORIA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora. Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal do último pedido de bloqueio, determino a penhora on line dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Cumpra-se.

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

Indefiro expedição de mandado de penhora a recair sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, vez que se trata de FORD / DEL REY GL, ano de fabricação 1985, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados, como expedição de mandados e leilão, implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001363-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

REINALDO APARECIDO NUNES(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
(PB) Manifeste-se o autor acerca de possível acordo firmado entre as partes.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006300-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003328-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO LANTIN

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

0003329-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROBERTO MARIO FOLGOSI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-61.2003.403.6126 (2003.61.26.003354-8) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CALVITTI IND/ E
COM/ LTDA X JANE CALVITTI X ALEXANDRE CALVITTI(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA
SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO
FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004933-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004933-4) - MARIA DONATO QUINTANA(SP226127 - ISABEL
ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005270-62.2005.403.6126 (2005.61.26.005270-9) - MIRIAN SUELY DE SOUZA(SP151939 - HELOISA
HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004950-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004950-8) - JANETE DUTRA DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004433-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004433-7) - EDSON JOSE GARCIA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000885-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000885-4) - FLORIPES BRUMATTI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000721-33.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000305-60.2013.403.6126 - CILMARA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CILMARA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Relata que recebeu vários benefícios de auxílio doença, entre o período de 05/03/2004 a 06/06/2011. Após a cessação do último benefício (NB 31/535.652.387-0), em 06/06/2011, por não reconhecer a incapacidade laboral, o INSS indeferiu a prorrogação deste benefício, bem como dos demais requerimentos. A autora aduz que é portadora de severa patologia mental, tanto que permanece sob tratamento médico em clínica psiquiátrica. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 67). Citado, o réu contestou (fls. 70/80), pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 83, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como nomeou a perita médica para realização da perícia judicial. Consta laudo médico pericial às fls. 95/98 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 102). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ocasião na qual a autora refutou o laudo e formulou quesitos complementares. Depois

de encartar o Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 119/122) e facultar às partes a vista dos autos, a autora apresentou nova objeção (fls. 128/130). É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A perícia apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Posteriormente, devido às impugnações da autora, a perita apresentou esclarecimentos juntados às fls. 119/122, redarguindo os pontos suscitados, ratificando as ilações postas no laudo médico a respeito da capacidade laboral. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto às novas indagações opostas à perícia judicial (fls. 128/130), a simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão nele deduzida. No caso dos autos, o laudo pericial foi concludente para revelar que a Autora está apta para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelas perícias médicas produzidas pelo INSS, segundo informações expressas nos Comunicados de Decisão colecionados às fls. 33 e 50/52. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-02.2013.403.6126 - EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002306-18.2013.403.6126 - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Indefero o pedido de fls. 102/103, mantendo o despacho proferido às fls. 97 e 100, vez que o INSS já foi intimado para início da execução de forma invertida, apresentando manifestação de fls. 96 que ventilam a impossibilidade de apresentação de eventual valor devido. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALEXANDRE DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 28/02/2013. Relata que, em decorrência de ação judicial distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sob número 2010.63.17.003790-2, fora restabelecido o auxílio doença (NB 31/530.957.347-6). Após se submeter à perícia médica designada pelo INSS, o benefício foi cessado, sob argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. O autor aduz que é portador de epilepsia, doença que não tem cura e que provocou sequelas no seu sistema nervoso central. Faz uso de

medicação para o controle das crises convulsivas que gera efeitos colaterais, limitando a sua capacidade para o exercício de atividade profissional. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). Citado, o réu contestou (fls. 123/146), pugnando pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial às fls. 149/152 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 150). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ocasião na qual a parte autora refutou o laudo. Determinada realização de nova perícia médica, com perito especialista na área de neurologia, encartou-se o laudo às fls. 166/170, sendo examinado e, por mais uma vez, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 174). Seguidamente, facultada às partes a vista dos autos, o autor apresentou nova objeção (fls. 178/179). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui, no laudo de fls. 149/152: O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame. Soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. No laudo de fls. 166/170, deduz o ilustre Perito Judicial: O periciando em questão é portador de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sócias dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O exame físico neurológico do periciando é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A contradita do autor coligida às fls. 178/179, aponta irresignação com os laudos médicos, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão neles deduzida. No presente caso, os laudos periciais foram convincentes para assentar que o Autor está apto para exercer atividade laboral, o que também foi evidenciado pela perícia médica produzida pelo INSS, segundo informações expressas na Comunicação colecionada às fls. 94/95. Por fim, não se vislumbra conjectura a motivar indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-16.2013.403.6183 - JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004985-54.2014.403.6126 - JOSE FREITAS BORBA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005156-11.2014.403.6126 - DEJALMA ROSA FIGUEIREDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005231-50.2014.403.6126 - SUEYOSI TSUKAMOTO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005240-12.2014.403.6126 - JOSE CLAUDIO LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.077,97 (fls.23) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.998,01 (fls.38). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.959,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Promova o recorrente STM o recolhimento das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através de guia GRU código 18.710-0, bem como o pagamento das despesas de Porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1) - EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9) - ALBERTINO DA CRUZ X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DEBORAH ELISABETE DA CRUZ como Ré, vez que se trata de parte autora. A parte Ré é apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se e intímem-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Tratando-se de início de execução de forma voluntária, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela parte Autora às fls.350, no prazo de 10 dias. Intímem-se.

0001919-37.2012.403.6126 - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOGARO SUANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intímem-se.

Expediente Nº 5183

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS
(Pb) Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intímem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação. Intímem-se.

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007613-4) - GERALDO LEME LEITE X JOAO MIRANDA DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSENITO BARROS MEIRA X LUIZ DA SILVA NETTO X MAURO DE MARCHI X OSVALDO FELIPE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO E SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada.PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos fls. 10/57.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 59.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/81) e alega, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou cópia do processo administrativo (NB.: 42/160.159.323-3) de fls. 84/116 e o INSS apresenta cópia dos procedimentos administrativos (NB.: 42/150.850.938-4 e 42/157.362.250-5) de fls. 122/282, dos quais as partes se manifestaram reciprocamente e o autor nenhuma prova requereu (fls. 286) e o réu reiterou a expedição de ofícios aos empregadores para ratificar as informações patronais (fls. 287/289).Réplica às fls. 290/296.Fundamento e decidido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Da preliminar:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, também, não merece amparo a alegação de ausência probante dos documentos carreados na exordial, uma vez que o próprio INSS apresentou cópia dos processos administrativos em nome do segurado às fls. 122/282, sendo desnecessária qualquer expedição de ofícios complementares às empregadoras para comprovar as declarações que já apresentaram ao INSS.Superadas a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação.Da aposentadoria

especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 150/152, 185/186, 187/188, 189/190, 191/192 e 193, consignam que nos períodos de 03.07.1978 a 11.06.1981, 18.01.1982 a 01.06.1988, 26.10.1988 a 14.02.1992, 15.06.1981 a 14.01.1982, 08.02.1993 a 10.01.1996, 19.11.2003 a 22.03.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Em relação ao período de 12.11.1996 a 08.10.2001, em que o autor exerceu sua atividade laboral na empresa LOPSA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA., à vista do registro do vínculo laboral na CTPS (fls. 174) e na relação de tempo de serviço extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 219), bem como, da declaração emanada pela empregadora às fls. 254, considero que a incorreção apontada pelo INSS (fls. 258), não é óbice ao reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que patente a ocorrência de erro material quando do preenchimento da data do encerramento do vínculo laboral do autor no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 281) que foi apresentado ao INSS, em exame administrativo, pois considero que as demais informações dos autos são capazes de retificar as informações patronais.Por isso, não verifico a ocorrência de fraude no vínculo de forma a impedir o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 12.11.1996 a 08.10.2001, pois os documentos carreados aos autos demonstram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela

legislação contemporânea, devendo este período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 20.05.2002 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto a ruído de 86/88 dB(A) (fls. 150/152). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Da opção pelo beneficiomais vantajoso.: Com efeito, da análise dos procedimentos administrativos juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou três requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/150.850.938-4 - DER: 16.10.2009; 42/157.362.250-5 - DER.: 26.08.2011 e 42/160.158.323-3 - DER.: 05.06.2012). Apesar de proferidas decisões que reconheceram os períodos de trabalho em condições insalubres (fls. 156 e 209) e decisão administrativa de fls. 223, que ratificou as decisões anteriores e inclusive proferiu o comando para concessão do benefício previdenciário, estas foram objeto de recurso administrativo, a qual devolveu o conhecimento da matéria à primeira instância administrativa que, posteriormente, indeferiu o pedido deduzido. Portanto, diante das ponderações realizadas no corpo desta sentença, entendo que merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Do mesmo modo, o autor faz jus à percepção dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:..)Em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como pretendido às fls. 6/7, é incabível sua concessão para determinar o pagamento das verbas atrasadas, em virtude do expresse comando constitucional esculpido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ao pagamento dos valores atrasados será observado o competente requisitório de pagamento, nos moldes da legislação vigente. Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no NB.: 42/160.159.323-3, desde a data do terceiro requerimento administrativo, bem como, para declarar que o autor faz jus a percepção dos valores atrasados desde a data do requerimento do primeiro pedido administrativo, ocorrido em 16.10.2009. Dispositivo.: No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.07.1978 a 11.06.1981, 18.01.1982 a 01.06.1988, 26.10.1988 a 14.02.1992, 15.06.1981 a 14.01.1982, 08.02.1993 a 10.01.1996, 12.11.1996 a 08.10.2001 e 19.11.2003 a 22.03.2007 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no terceiro processo de benefício NB.: 42/160.159.323-3, desde a data da interposição do processo administrativo, bem como, para determinar o pagamento das prestações em atraso que serão devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (16.10.2009). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de períodos de 03.07.1978 a 11.06.1981, 18.01.1982 a 01.06.1988, 26.10.1988 a 14.02.1992, 15.06.1981 a 14.01.1982, 08.02.1993 a 10.01.1996, 12.11.1996 a 08.10.2001 e 19.11.2003 a

22.03.2007, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no processo de benefício NB.: 42/160.159.323-3 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-22.2013.403.6126 - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, assim, pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Com efeito, a questão versada nos presentes autos, se refere ao reconhecimento da condição de segurado tida por Cícero Laurindo de Lima quando do seu falecimento, em 07.08.2003, decorrente de acidente de trabalho.Do exame do conjunto probatório carreado aos presentes autos, considero que Cícero Laurindo de Lima mantinha vínculo de trabalho com a empresa SISPRES (mão-de-obra) à época de seu falecimento corroborando o entendimento emanado pela Justiça do Trabalho no exame da reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo laboral, ainda que à revelia da empregadora (fls. 147/152).Logo, na data do óbito, como o segurado tinha vínculo de trabalho com a empresa SISPRES - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIAL LTDA. depreende-se que não perdeu a qualidade de segurado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e, ainda, que na hipótese da empresa não ter efetuado os recolhimentos previdenciários que lhe competia realizar, não pode o segurado ser prejudicado pela incúria dos seus empregadores. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para conceder o benefício de pensão por morte aos autores (NB.: 21/160.065.161-2), no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Assim, dou por encerrada a instrução.Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo legal, de fluência sucessiva, sendo concedido primeiro em relação ao autor, depois ao Réu e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0000470-73.2014.403.6126 - ESPEDITO DA SILVEIRA SOUSA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da

cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Retifico despacho de fls. 83: Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 15/12/2014, às 14h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004308-24.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessário verificar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0005169-10.2014.403.6126 - EDISON MOTTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessário verificar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0005171-77.2014.403.6126 - TARCISO CATTANEO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessário verificar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0005191-68.2014.403.6126 - ODALMI APARECIDO PAIVA DOS SANTOS(SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005205-52.2014.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005206-37.2014.403.6126 - SILVIO RUYS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005209-89.2014.403.6126 - SEBASTIAO HARUO OTAKE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PA) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000538-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000331-78.2001.403.6126 (2001.61.26.000331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-11.2001.403.6126 (2001.61.26.000329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desampando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002453-25.2005.403.6126 (2005.61.26.002453-2) - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005844-17.2007.403.6126 (2007.61.26.005844-7) - BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE

CARVALHO ORDONHO) X BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb)Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5184

MONITORIA

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001532-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

(DRT) Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.32/43, vez que comprovada a natureza salarial do bloqueio de R\$ 1.555,67 efetivado junto ao Banco Itaú.Sem prejuízo, determino a transferência do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, R\$ 354,27, para conta judicial à disposição deste Juízo, possibilitando o posterior levantamento pelo Exequente Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO HONORATO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e das instruções normativas correlatas e, também, para computar o tempo de afastamento por auxílio-doença, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária.Juntou documentos (fls 10/21).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/37). O autor não se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 48).Por determinação judicial o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 53/88).Os autos foram convertidos em diligência, por três vezes, para sanar dúvidas na documentação apresentada pela empregadora CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, fls. 90, 129 e 139.As partes foram cientificadas dos resultados apresentados nas diligências.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Do período de tempo em auxílio-doença.:Com efeito, o documento de fls 18 (extrato do benefício NB.: 32/079.498.030-9), comprova que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01.02.1991 a 23.09.2009, o qual foi precedido do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido no período de 05.07.1985 a 31.01.1991, sob mesmo número, consoante pesquisa efetuada no sistema de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social a qual será parte integrante desta sentença.Deste modo, merece acolhimento o pedido deduzido, uma vez que se considerada como tempo de contribuição os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91,

para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (APELREEX 200871000108987, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.) Dos períodos urbanos comuns.: No caso em exame, apesar da anotação na CTPS comprovar, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegado de 04.01.1975 a 09.06.1975, pois goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST. Entretanto, tal presunção de veracidade é afastada na medida em que as informações prestadas pela empresa sucessora daquela em que o contrato foi celebrado apresenta em Juízo cópia da ficha de empregado (fls 124/125) de empregado homônimo ao autor, atualmente falecido, conforme pesquisa realizada no sistema de verificação de óbitos do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual é parte integrante desta sentença. Assim, a informação prestada pela EMPRESA MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A (na qualidade de sucessora da empresa Cerâmica São Caetano S/A) de que GERALDO HONORATO DE SOUZA (nascido em 20.08.1929, filho de Pedro Honorato de Souza e de Rita Maria de Jesus) foi empregado no período de 01.04.1948 a 22.07.1948 e exerceu a função de servente é completamente dissonante daquela vergastada nos presentes autos, inclusive porque nos documentos de fls 11, 17, 19, 38, 39, 54 e 57, verifico que o autor é nascido em 25.04.1955 e filho de Maria Honorato de Souza. Friso, por oportuno, que a empregadora MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, (na qualidade de sucessora da empresa Cerâmica São Caetano S/A), através do seu DIRETOR (fls. 152 e verso), foi pessoalmente intimada para esclarecer a divergência das informações prestadas ao INSS e à este Juízo, bem como, para que apresentasse a ficha de registro do empregado, tal como anotada na CTPS do Autor, sob pena de incorrer no crime prescrito no artigo 299 do Código Penal. Porém, a empresa empregadora deixou deliberadamente de apresentar os documentos requisitados por este juízo em flagrante descumprimento a determinação judicial e, no que concerne às informações acerca do eventual vínculo laboral questionado responde a este juízo, de forma lacônica, limitando-se tão somente a declarar que o autor trabalhou no período de 4.1.75 a 9.6.75 e que sua resposta é fruto dos elementos extraídos do registro de empregados n. 4860 do arquivo da empresa (fls. 154), os quais não foram apresentados em Juízo. Em que pese nesta declaração a empresa retificar as suas declarações anteriores, continua a padecer de credibilidade as informações apresentadas quanto à qualificação do autor, primeiro, ao atribuir-lhe qualificação paterna, quando nos documentos pessoais carreados aos autos está é inexistente (fls. 11, 57 e 60), segundo, que há divergência no número do registro de funcionário (antes era 2021 e agora é o n. 4860), terceiro, a CTPS que embasa o registro também é divergente, pois a empresa declara ser é a de n. 11.800 - série 420/SP, mas o autor somente apresentou a CTPS n. 063.394 - série 000022/SP (tanto na fase administrativa quanto neste processo). Desta forma, considero que o período de trabalho de 04.01.1975 a 09.06.1975, apesar de apontado às fls 04 e 20, não restou comprovado diante das informações controversas que foram apresentadas em Juízo pela sucessora da empresa empregadora. Por tais motivos, diante das provas coligidas nos presentes autos, tenho como inverídica a anotação de trabalho referente ao período de 04.01.1975 a 09.06.1975 (Cerâmica São Caetano S/A) a qual, se constituiu numa tentativa da parte autora em induzir este juízo a erro para considerar como tempo urbano comum um período de trabalho inexistente, bem como, por entender que a empresa ciente de que prestou uma declaração falsa incidiu no crime previsto pelo artigo 299 do Código Penal (fls. 124 e 154). Razão pela qual, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das pertinentes providências criminais cabíveis ao caso. Assim, não reconheço o vínculo de trabalho de 04.01.1975 a 09.06.1975 que está anotado na CTPS do autor tal como foi apresentada na exordial e por cópia extraída por servidor federal (fls 98/120), em cumprimento ao comando judicial de fls 90. Logo, prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade das anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem presunção relativa e foram afastadas por prova idônea em sentido contrário. De outro giro, em relação ao período trabalhado na empresa BAR, LANCHES E RESTAURANTE LTDA-ME de 01.04.2010 a 19.04.2010 (DER), conforme registro na CTPS de fls. 20 e os registros no CNIS comprovam, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegado, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data::21/08/2006 - Página::622 - Nº::160). Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha, de fls. 77, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta o período de trabalho na empresa BAR, LANCHES E RESTAURANTE 772, acima referido, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, somente pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 01.04.2010 a 19.04.2010, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 77. Deste modo, na data do requerimento administrativo deste processo de benefício, em 19.04.2010 e com as correções que foram efetuadas por esta sentença, depreende-se que o autor possuía o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço, os quais eram suficientes

para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor contava com mais de 53 anos de idade e tinha atingido o tempo mínimo exigido para aposentação, preenchendo todos os requisitos exigidos para concessão do benefício como impostos pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998.No entanto, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório e de contribuinte individual, respectivamente, nos períodos de 20.04.2010 a 10.08.2011 e de 01.05.2011 a 31.08.2014, conforme se vislumbra na planilha extraída pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a qual determino seja encartada aos autos.Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.Por tal motivo, na data da propositura da presente demanda, em 26.09.2011, computando-se os períodos que foram recolhidos como segurado obrigatório e na modalidade de contribuinte individual excluindo-se os períodos concomitantes (de 20.04.2010 a 10.08.2011 e de 11.08.2011 a 26.09.2011) como tempo de serviço comum, depreende-se que o autor faz jus à concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpido no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 56 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Friso, por oportuno, que não há que se falar em desaposentação, na medida em que o requerimento administrativo de aposentadoria apresentado pelo Autor foi negado na esfera administrativa. Do mesmo modo, o autor faz jus à percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no NB.: 42/152.309.413-0, desde a data do requerimento administrativo.No entanto, para o pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 19.04.2011) e a véspera da data da propositura da presente ação, em 25.09.2011; sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para incluir os períodos de 05.07.1985 a 31.01.1991, 01.04.2010 a 10.08.2011 e de 11.08.2011 a 26.09.2011 (data da propositura da ação), todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/152.309.413-0, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, das quais se devem observar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 19.04.2010) e a véspera da data da propositura da presente ação, em 26.09.2011, sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para incluir os períodos de 05.07.1985 a 31.01.1991, 01.04.2010 a 10.08.2011 e de 11.08.2011 a 26.09.2011 (data da propositura da ação), todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já

reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/152.309.413-0, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para extração de cópias e adoção das pertinentes providências, nos termos da fundamentação desta sentença, a qual deverá ser comunicada nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

(PB) Defiro a prova testemunhal requerida as fls. 241, inclusive a oitiva do representante legal da requerida, designando a Audiência para o dia 05/03/2015, às 14h e 40min. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Igreja Nova, Alagoas. Expeça-se o necessário para a intimação da audiência designada. Defiro a produção de prova documental requerida pela Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0004452-32.2013.403.6126 - RENATA BERTARNONI MIURA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RENATA BERTARNONI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 15/06/2010. Relata que percebeu o auxílio doença (NB 31/537.085.731-4), entre o período de 22/08/2009 a 15/06/2010. Após realizar exame pericial, constatou-se a ausência de incapacidade para o trabalho, motivando o cancelamento do benefício. A autora informa que é portador de hernial discal e espondilodiscoartrose na coluna lombar com alterações pós-cirúrgicas e fibrose epidural, doenças que limitam sua capacidade para o exercício de atividade profissional. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123). Citado, o réu contestou (fls. 127/137), pugnando pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial às fls. 141/154 e, após nova apreciação, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/158-verso). Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ocasião na qual as partes refutaram o laudo, formulando o réu quesitos complementares. Intimada a Senhora Perita para responder as novas questões, seus esclarecimentos foram encartados às fls. 176/177. Autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 180/183 e 187/188. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de discopatia lombar. Há uma incapacidade parcial e temporária. Como o laudo foi conclusivo pela existência de uma incapacidade parcial e temporária, determinou-se, por decisão interlocutória, o imediato restabelecimento do auxílio doença, ordem cumprida pelo réu, consoante ofício de fls. 184/185. Às fls. 176/177, a perita médica elucida as dúvidas suscitadas pelo réu, afirmando que a autora poderia desempenhar atividades administrativas, por estar acometida de uma incapacidade parcial. Considerando que desde 01/09/2006, segundo cópia da CTPS de fls. 32, a autora passou a trabalhar na área administrativa: 1) Blue Sport como auxiliar de escritório (período 01/09/2006 a 29/11/2006) e 2) MKR Ind. e Com. de Confec Ltda. como assistente administrativo (período de 07/12/2006 a 10/11/2010), verifica-se que a autora está plenamente capaz para exercer a atividade na qual é habilitada, tornando-se desnecessário passar por procedimento de reabilitação profissional. Ademais, a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Dessa forma, a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por

perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.No presente caso, embora o laudo pericial indique existir incapacidade, por ser parcial, não impossibilita a autora de exercer atividade laboral.Cumpra consignar que a antecipação da tutela foi deferida antes dos esclarecimentos prestados pela ilustre perita judicial, vindo o benefício a ser implantado somente em agosto deste ano (fls. 184/185). Assim, pela boa-fé da autora, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar da prestação previdenciária, inexistem razões para o seu ressarcimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos.(TRF3, Processo: 0050533-94.2012.4.03.9999, SÉTIMA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJe: 31/01/2014)Por fim, não se vislumbra conjectura a motivar indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da Autora, nem que a tenha exposto à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Por fim, oficie-se o INSS para intimá-lo da presente decisão, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-67.2013.403.6126 - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 320 II, do CPC.Aplicável à hipótese a regra do art. 322 do citado diploma legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da presente demanda.Após, especifique o autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012502-70.2013.403.6183 - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão do benefício em manutenção.Juntos documentos 16/98.O INSS apresentou a contestação (fls. 104/120) e, em preliminar, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica, fls. 131.O Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofícios às

empregadoras para ratificar as informações apresentadas à Autarquia, sob o argumento da ausência probante dos documentos carreados na petição inicial. O autor, não apresentou requerimento de diligências (fls. 131). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das Preliminares.: Acolho a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício em sede administrativa (24.10.2007) e a data da propositura da presente demanda (24.04.2014). No entanto, rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que estas cópias foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 3. Superadas as preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis

toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 47 e verso, consigna que no período de 12.12.1998 a 18.05.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 06.03.1997 a 11.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (fls. 52/53) que orientou o preenchimento da planilha de fls. 58/60, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 52/53 e 58/60), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06.03.1997 a 11.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.12.1998 a 18.05.2007 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/144.543.945-7, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, também, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 12.12.1998 a 18.05.2007, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/144.543.945-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-77.2014.403.6126 - FRANCISCO VICENTE LEAL(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 15/116.Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 124/177) e contestação (fls. 178/197) e pugna pela improcedência do pedido.O autor se manifestou acerca dos documentos apresentados e requer a produção de prova pericial.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Passo ao exame sobre o mérito.Do requerimento de prova.:O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL Ltda., são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído, referente ao período de 06.03.1997 a 01.11.2013, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos.O documento carreado pelo autor (fls. 102/116) consiste no relatório de exame otológico de pessoa estranha aos presentes autos e, por tal razão, não se presta para abalar a credibilidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, friso, que foi apresentado pelo próprio autor, em sede administrativa e na presente ação. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é individual, ou seja, somente diz respeito às condições de trabalho daquele empregado específico. Portanto, denota-se que a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos demais documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional),

desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 75/79 (cópia às fls. 151/154) resta consignado que o autor estava exposto a ruído de 81/84 dB(A), durante o período laboral exercido entre 06.03.1997 a 28.11.2012 (data do PPP). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Ademais, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.11.2012 a 01.11.2013, improcede o pedido, na medida em que ausentes as competentes informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40 / DSS-8030 / PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, considerando o período especial reconhecido pela Autarquia, depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste

benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-69.2014.403.6126 - EDSON DE GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 22/124. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 126. O INSS apresentou contestação (fls. 199/219) e pugna pela improcedência do pedido, bem como, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 130/198), do qual o autor se manifestou, em réplica, às fls. 228/245. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 92/93 e 96/100, consignam que nos períodos de 18.12.1985 a 27.04.1989 e de 31.08.1989 a 10.09.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 08.09.1976 a 23.10.1979 e de 02.01.1980 a 02.01.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 08.09.1976 a 23.10.1979 e de 02.01.1980 a 02.01.1985, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente ação.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 18.12.1985 a 27.04.1989 e de 31.08.1989 a 10.09.2013 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/167.116.386-6, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 18.12.1985 a 27.04.1989 e de 31.08.1989 a 10.09.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/167.116.386-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3) - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício como requerido às fls.347, para retificação da data de início do benefício como determinado na coisa julgada.Após o cumprimento venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000852-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000852-0) - EURIDES REVUELTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES REVUELTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do executado Fabio Frederico de Freitas Tertuliano, vez que o mesmo não figura como executado, e sim como procurador da parte autora.Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Chamo o feito. Verifico não ser este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Trata-se de ação em que os autores pleiteiam o pagamento de indenização em razão de ocupação de parte de sua propriedade, situada no município de Miracatu, por parte do DNER, ora sucedido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) a fim de promover a ampliação de rodovia federal.Tendo em vista o Provimento n.º 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, com jurisdição sobre os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetam-se os autos à Subseção de Registro, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0006892-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006892-0) - MARLI BIAGIONI ALBERTO(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
Fl.344: Concedo o prazo requerido.Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 767/772.Int.

0008514-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008514-0) - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o bloqueio efetuado, intime-se o autor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Int.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9) - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Efetuem as rés o pagamento das importâncias apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pelo autor no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a pesquisa do endereço de Viviane Adelino de Oliveira. como requerido em fl.193.Int.

0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 82/84.Int.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado à fl. 42, apresentando os extratos do autor no prazo de trinta dias.No mais, recebo a petição de fls. 45/46 vº como manifestação da ré.Int.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0004621-85.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0005202-03.2013.403.6104 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIO MOTTA X DORIVAL IGNACIO FILHO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X ELIZER DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, eis que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio. Concedo, contudo, o prazo de trinta dias aos autores para, querendo, apresentarem outros documentos que entendam pertinentes. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010594-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Cite-se os corréus no endereço apontado à fl. 55. Int.

0004798-10.2013.403.6311 - LUCIANO FERREIRA GUIMARAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 106/153: Dê-se vista a ré. Após tornem conclusos para sentença. Int.

0001659-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004952-33.2014.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005894-65.2014.403.6104 - A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007558-34.2014.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON GONCALVES PROCOPIO
1-Ciência às partes da redistribuição. 2-Regularize o autor sua representação processual nos termos do apontado na decisão de fl. 106, apresentando procuração em nome da subscritora da petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001379-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS)

Vistos, À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à decisão de fl. 552 sob o argumento de que o Juízo omitiu-se ao não apreciar o pedido por ela formulado à fl. 532 de que não seja deferido o levantamento do valor a ser depositado para a autora MARIA ELOISA COSTA ROMAN em razão de haver formulado pedido de penhora no rosto dos autos à Vara da Fazenda Pública de São Vicente. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão embargada apreciou questão anteriormente já decidida à fl. 511 e deixou de apreciar o pedido formulado à fl. 532. Assim, dou provimento aos embargos para determinar que conste no requisitório que o valor depositado deverá ser bloqueado e posto à disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF. Int.

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor JOSÉ PINTO IRMÃO sobre o apontado pela CEF à fl. 904.Int.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 230: concedo ao autor o prazo requerido para efetuar as diligências perante a CODESP.Int.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BARRAL FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 241/243.Int.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF a adesão do autor aos termos da Lei n. 110/01 apresentando o Termo de Adesão. Em caso de inexistência deste, comprove haver sido o saque efetuado pelo autor.Prazo: trinta dias.Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6056

MONITORIA

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003445-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NEUDMAR TOMAZ SOUZA DA COSTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003722-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004281-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-07.2013.403.6104) FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201867-32.1989.403.6104 (89.0201867-9) - AFFONSO CANONICO X ALTAMIRO HENRIQUE VIANA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO HASHIMOTO X JOSE ABRANTES X JOSE MAURICIO COSTA PORTO X REGINA PAIVA X ROBERTPO MACHADO DE ALMEIDA X ROOSEWELT JUSTAMANTE X SEITI EIZO X SONIA MARIA D ATRI JUSTAMENTE X VICENTE DE PAULA MACHADO X VILTON MATHIAS(SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202398-50.1991.403.6104 (91.0202398-9) - JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO X SOCRATES MUSCULIS X EDISON ALVES DO NASCIMENTO X JORGE CHADDAD NETO X RICHARD PAPSCH X VLADIMIR NASCIMENTO MARIA(SP108608 - ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206145-61.1998.403.6104 (98.0206145-0) - JOSE MORAES CHAVIER X ANTONIO ZITIO DE MACEDO X EMILIO TRINDADE X JOSE BENTO DOS SANTOS X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA COSTA X EDVALDO DOS SANTOS X JOSE GERALDO SILVA X MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004859-90.2002.403.6104 (2002.61.04.004859-5) - PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392/2010, do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, declarando extinto o processo, com fundamento de mérito, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Fls. 659/666: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011012-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011012-1) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fls. 256/257: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0002316-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002316-2) - NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/314: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010140-46.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se do título executivo que a União foi condenada a devolver aos autores, todas as quantias por eles despendidas e discriminadas na petição inicial da ação, devidamente atualizadas. Desse modo, deve ser desconsiderado no cálculo o valor de Cr\$ 13.056.707,68, computando-se tão somente os valores expressamente discriminados na petição inicial. No que concerne ao pedido da executada, de realização de compensação de valores, no montante de R\$ 405.000,00, observo que a União não se desincumbiu de comprovar o fato ensejador do suposto montante. Assim, não se tratando de crédito líquido e vencido, não pode ser deferido o requerimento de compensação (CC, art. 369). Observo que a Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência, como no presente caso. Assim, esta lei deverá ser aplicada, a partir de sua entrada em vigor, para o cálculo dos juros moratórios. No tocante à correção monetária, a sua atualização deverá observar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial efetue os cálculos conforme orientação supra. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003631-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003631-3) - PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392/2010, do Eg. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, declarando extinto o processo, com fundamento de mérito, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 348/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborações dos cálculos em continuação nos termos da decisão de fls. 340/341vº. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1130: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo dos depósitos feitos nos autos, imputando o pagamento na inscrição nº 80.6.01.003379-34, conforme requerido no item 2, da petição de fls. 848/849. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 848/853. Com a resposta, à vista da impugnação apresentada às fls. 699/703, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA

Fls. 999/1001: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pelo correu/exequente BRADESCO S/A., na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, à vista do que consta dos autos às fls. 995/996, 997 e 1002, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 486/488: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 249/257: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 575/vº, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme explicitado na referida sentença, em nome dos advogados indicados, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Fl. 486: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3) - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 307/346, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 521/524: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, sobre o pedido da CEF de fl. 308. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA SILVA SANTANA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 177/201: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do

feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 247/252: Primeiramente, a advogada signatária (Drª Elizabeth Nascimento), deverá apresentar a tabela de que trata o parágrafo 1º, da cláusula quinta do convênio celebrado com a OAB. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003440-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003440-5) - PEDRO JANUARIO COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO JANUARIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 202/206: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 380/381: À vista da sentença extintiva da execução, já transitada em julgado, resta prejudicado, por inoportuna. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme explicitado na parte final da referida sentença. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA
Fls. 400/404: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
À vista da documentação juntada as autos às fls. 383/433, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA. onde consta Vitagri Ind/ Com/ e Serviços Ltda. Fls. 447/450: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o advogado da CEF (Dr. Adriano Moreira Lima), para que regularize a petição de fl. 214, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 137/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202386-26.1997.403.6104 (97.0202386-6) - IVO MANOEL GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação do INSS, dando provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0205900-84.1997.403.6104 (97.0205900-3) - ALDA GUEDES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS X ARNALDO JOSE SALVADOR CORREIA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS XAVIER X CLAUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA X EDENALDO SILVA MENEZES(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 362/366: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2) - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 197, 207/209 e 212/217, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. À vista de que não houve pedido exposto de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, bem como a existência de mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 264/294. Publique-se.

0001159-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001159-5) - CAMILO DE PAIVA ANTUNES X ALVARO MARTINI X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X DEOLINDA MONTEIRO X GERALDO DE FREITAS X MARIA DAS DORES FONTES BARROS X MAURICIO GONCALVES X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X WALMIR DOS SANTOS X WALTER SANTOS NEGRAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 434/442), extinguindo a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 777: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 578: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3) - TEREZINHA FERREIRA GUIMARAES LETTIERI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova o INSS em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Examinando melhor os autos às fls. 237/246, verifico que, conforme informação de fl. 239, já houve levantamento, em 14.11.2013, do valor total disponibilizado para pagamento da requisição expedida. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de habilitação da inventariante da falecida autora. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001512-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001512-8) - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 101/111: Defiro, retornando os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se.

0002865-22.2005.403.6104 (2005.61.04.002865-2) - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003291-34.2005.403.6104 (2005.61.04.003291-6) - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010237-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010237-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 341/343, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

O acórdão de fls. 365/372º transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl.410. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de reconhecimento de suposto erro material. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 415 (item B). Fls. 420/422: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Quando em termos, intime-se a Fazenda Pública Municipal de Bertiooga, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o item A, da petição de fl. 415. Publique-se.

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 367, de 02/12/2013, do Eg. TRF da 3ª Região,

considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011231-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011231-0) - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMUEL BENTO DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 387/389, que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito. Alega o embargante, em síntese, que pelo princípio da actio nata o prazo decadencial passou a correr apenas em 2011, após a efetiva contribuição previdenciária do autor. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 496/521) e pelo INSS (fls. 526/531) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005264-14.2011.403.6104 - ELCIO RENATO NUNES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELCIO RENATO NUNES em face da sentença de fls. 273/274, que acolheu parcialmente os embargos de declaração. Alega o embargante quanto ao período de 18/11/1985 a 30/06/1986 a sentença não observou a contradição com relação à especialidade do período. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao

reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERAFIM FIZ RODRIGUES, em face da sentença de fls. 70/72, que reconheceu a decadência do direito de alteração da DIB do benefício do autor, e extinguiu o processo com resolução de mérito. Sustenta o embargante, em síntese, que o ajuizamento da ação (n. 2000.61.04.002522-7), sob fundamento jurídico aproximado e não idêntico teria relevado o prazo extintivo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os

pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que não se aplica à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, conforme o art. 207, do Código Civil. A exceção à regra, prevista na lei especial (art. 103, da lei n. 8.213/1991), refere-se ao requerimento administrativo de revisão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais. 3. No caso em apreço, a parte autora requereu, na esfera administrativa, em 11/07/1994 (f. 16), antes do início do curso do prazo decadencial, a revisão do abono de permanência que lhe fora concedido (NB 48/0826837786), com data de início em 26/06/1987, tendo o indeferimento de sua pretensão ocorrido apenas em 23/09/2011 - após solicitação para o cumprimento de exigências em 30/11/2010. A carta de indeferimento do pedido de revisão foi recebida no endereço do apelante em 26/10/2011 e a petição inicial da ação protocolizada em 10/11/2011, pelo que não se operou a decadência do direito à revisão. 4. O prazo prescricional, que atinge as diferenças eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o requerimento administrativo da revisão do benefício, teve seu curso suspenso desde a apresentação do requerimento (11/07/1994) até o recebimento pelo Apelante da carta de indeferimento da pretensão revisional, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único do Decreto n. 20910/32. 5. Ultrapassada a decadência e delimitada a incidência da prescrição, além de ter atuado com acerto a magistrada no que concerne ao afastamento da preliminar de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a anulação da sentença se impõe para que o feito seja adequadamente instruído na instância de origem com a produção da prova documental necessária à análise da pretensão revisional do abono de permanência. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a decadência, anulando-se, porém, a sentença, para que o feito tenha regular instrução e julgamento do mérito propriamente dito no juízo de origem. (TRF1, AC, 2ºT, relator. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, e-djfl data:05/06/2014, pagina:547)Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 70/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004641-76.2013.403.6104 - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005311-17.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN AMARO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução

dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como não sejam aplicados os tetos limitadores pelas EC 20/98 e 41/2003. Às fls. 38/39, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/95). Réplica às fls.

118/146. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MIRIAN AMARO DOS SANTOS é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2007 (NB 140.221.437-2). Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria do mesmo tipo. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeição prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ.

DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo a segurada, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, à qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação (12/08/2013- fl. 48). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MIRIAN AMARO DOS SANTOS -16/03/2007) e a data da citação (12/08/13), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposeição): Beneficiário: MIRIAN AMARO DOS SANTOS, DIB em 16/03/2007, NB 140.221.437-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 12/08/2013P. R. I.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA(SPI52115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROZA SESI DE FRANÇA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Às fls. 58/59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 66/88. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando a decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/132). Réplica às fls. 136/143. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova documental e perícia contábil, e o INSS informou não ter provas a produzir, tendo sido indeferido o pedido de produção de provas da autora (fls. 149). É o relatório. DECIDO. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora ROZA SESI DE FRANÇA é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/05/1999 (NB 113.160.455-2). Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo a segurada, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, à qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação (12.08.13- fl. 91). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ROZA SESI DE FRANÇA - 19/05/1999) e a data da citação (12.08.13), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: ROZA SESI DE FRANCA, DIB em 19/05/1999, NB 113.160.455-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 12.08.13P. R. I.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006916-95.2013.403.6104 - LENITA XAVIER (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENITA XAVIER, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Às fls. 82/83, a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/131). Réplica às fls. 138/149. Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora LENITA XAVIER é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/09/1997 (NB 107.151.589-0). Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria do mesmo tipo. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo a segurada, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo

caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, à qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação. Nesse ponto, dou a Autarquia por citada em 20.03.2014, data em que houve seu ingresso espontâneo no processo (fl. 86). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LENITA XAVIER -22/09/1997) e a data da citação (20/03/2014), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: LENITA XAVIER, DIB em 22/09/1997, NB 107.151.589-0. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 20/03/2014P. R. I.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Roberto do Amparo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria especial concedida em 13/10/1993 (NB 46/064.965.522-2) com concessão de novo benefício, com retroação da DIB para 06/1990, ou, alternativamente, em 03/1994, sem devolução dos valores já recebidos. Requer, ainda, a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emendada a inicial às fls. 53/54. Foi deferida a Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 64/70) alegando como prejudicial de mérito a prescrição e a decadência, e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/74. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, as partes informaram nada ter a requerer (fl. 77/79). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o cancelamento da aposentadoria especial concedida em 13/10/1993 (NB 46/064.965.522-2) com concessão de novo benefício, e retroagindo a DIB para 06/1990, ou, alternativamente, em 03/1994, sem devolução dos valores já recebidos. Requer, ainda, a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. O autor requer, na verdade, a retroação da DIB, por já ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício em 06/1990. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os

benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl.46, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 13/10/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 02/09/2013, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o que impede a retroação da DIB na forma requerida. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor de retroação da DIB para 06/1990. Passo à análise do pedido de desaposentação, com concessão da aposentadoria especial a partir de 03/1994.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO

COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ.

DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de aposentadoria especial, não tendo o autor demonstrado que o período posterior a 13/10/1993 também foi exercido em condições especiais, por meio da apresentação do laudo necessário, tendo em vista que o formulário de fls. 35 considera a atividade até 04/10/1993, e não até 03/1994, o que impede a concessão da nova aposentadoria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DA PRETENSÃO EXORDIAL. 1. Sustenta o apelante seu direito à desaposentação para obtenção de aposentadoria especial que lhe seria mais vantajosa. Alega que desenvolveu atividade especial como (auxiliar de sapateiro), de 21/06/68 a 23/05/69 e de 01/09/69 a 10/04/70, (sapateiro), de 04/05/70 a 07/12/77, (oficial eletricitista), de 10/02/78 a 10/01/79, (eletricista), de 06/02/79 a 03/05/82, (eletricista de manutenção), de 29/09/82 a 11/07/88, 29/09/82 a 11/07/88 e de 12/07/88 a 12/06/07. 2. Não restou demonstrado nos autos que nos períodos de 10/02/78 a 10/01/79, 06/02/79 a 03/05/82, 29/09/82 a 11/07/88, 29/09/82 a 11/07/88 e de 12/07/88 a 12/06/07, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Não desconhece este Juízo que a Lei 7.369, de 20 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, dispõe que a exposição aos riscos de contato com energia elétrica, tanto em alta quanto em baixa voltagem, pode caracterizar a periculosidade, ensejando ao trabalhador o direito à percepção do adicional no importe de 30% de seu salário básico. 4. Contudo, para fins previdenciários exige-se que a exposição à tensão elétrica, demonstrada por meio de laudo técnico, seja superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que não restou demonstrado nestes autos. 5. Não comprovado o direito à aposentadoria especial, não há falar em desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. 6. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755811 - Órgão Julgador: Décima Turma - Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá - Data do julgamento: 08/10/2013)Da mesma forma, não é possível acolher o pedido de afastamento da aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, tendo em vista que quando da concessão da aposentadoria especial em 13/10/1993, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado abaixo do teto do salário de contribuição (fls. 46).Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial para 06/1990, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme-se verifica do extrato PLENUS CV3, cuja juntada ora determino, de fato houve revisão no benefício do autor. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS seja intimado a se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença.

0000013-10.2014.403.6104 - NEY DE ABREU PEREIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Ney de Abreu Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, concedido em 03.05.1984, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Deferido o benefício da gratuidade de Justiça à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/72, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 76/85. Às fls. 89/108, foi apresentado pelo INSS cópia do inteiro teor do processo concessório do NB-42/076.791.989-0. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal. De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 92 que o benefício de aposentadoria NB 76.791.989-0 foi concedido em 02.05.1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas

na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000022-69.2014.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Brasil Silveira com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 080.141.676-0) concedido em 02/07/1986, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 32/40, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Preliminarmente sustenta que há falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, afirmou que o autor não faz jus à revisão, tal qual propugnada pela decisão do STF no RE 564.354/SE, pois o benefício da aposentadoria especial foi concedido antes da Constituição de 1988. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 45/48). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos

constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 53 que o benefício do autor foi concedido em 02.07.1986, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os

benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.)III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 129/131: intime-se o INSS para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001061-04.2014.403.6104 - MOACIR ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MOACIR ALVES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/84).Réplica às fls. 88/90.Instadas a especificar provas, o autor requereu perícia contábil, e o INSS informou não ter provas a produzir.É o relatório. DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MOACIR ALVES é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 8/12/1997 (NB 108.031.007-7).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e há documentos suficientes nos autos para a análise do pedido.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso,

independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação.Nesse ponto, dou a Autarquia por citada em 24.03.2014, data em que houve seu ingresso espontâneo no processo (fl. 48).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MOACIR ALVES - 8/12/1997, NB 108.031.007-7) e a data da citação (24/03/2014), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006271-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUY CASTRO TAROUÇO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Fls. 20/21: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA APARECIDA PEREIRA (CPF nº 018.433.188-90), em substituição à coautora Vera Maria de Jesus Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000045, expedido em favor da falecida autora (fl. 494). Publique-se.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor Abel Paulo de Jesus Nascimento. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0205442-33.1998.403.6104 (98.0205442-9) - SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 742/754: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - ANTONIO CARRANCA X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO CARRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/275: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Apresente a parte autora planilha dos cálculos em continuação que entende ainda devidos. Publique-se.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LEONARDO KREMPSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Apresente a parte autora planilha dos cálculos em continuação que entende ainda devidos. Publique-se.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 719: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 155, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000151 (fl. 130). Publique-se. Intimem-se.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/145: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALOMAO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/125: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002555-64.2011.403.6311 - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO IZUNI MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118 e 140/141: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 119/139: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO

COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO
COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fls. 385/388: À vista da informação e cálculos de fls. 367/369, indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas. Quanto ao mais, primeiramente, apresente a parte autora planilha atualizada até a presente data. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
Considerando a grande diferença entre a quantia reclamada pela CEF à fl. 538 (R\$437,84) e a quantia constante da guia de depósito judicial de fl. 543 (R\$9.668,92), intimem-se as partes para esclarecimentos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/executada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8) - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA BUFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$16.196,25, conforme decisão de fls. 182/183, em nome do advogado indicado pela CEF, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011926-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011926-0) - LUCIA DE OLIVEIRA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/130: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 211: Defiro, nomeando em substituição, a Srª Roselena de Almeida Santin, perita contábil, com endereço à Rua Dr. Assis Correa nº 65, aptº 23, Gonzaga, em Santos/SP, que deverá ser intimada, via correio eletrônico (roselena@santincontabilidade.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/2222: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fls. 69/73: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da 1ª parte da decisão de fl. 67. No silêncio, prossiga-se. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-72.2011.403.6104 - VANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIEL FELIPE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) VANDA CRISTINA DOS SANTOS e GABRIEL FELIPE DOS

SANTOS SILVA (menor) (fls. 285/312) em substituição ao autor José Arimateia de Souza Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo para constar os autores supracitados e a autora Vanda Cristina dos Santos como representante do menor Gabriel Felipe dos Santos Silva. Após, dê-se vista aos autores acerca da sentença de fls. 276/278. Decorrido o prazo sem recurso, dê-se vista ao INSS. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo embargado às fls. 335/336. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo para que encaminhe a este juízo cópia dos cálculos dos autos 0013579-32.2005.403.6301. Quanto ao processo 2005.6301.265991-8 a sentença foi julgada improcedente (fls. 96/97) razão pela qual deixo de solicitar cópia dos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203616-50.1990.403.6104 (90.0203616-7) - LUIZ ALVARENGA FILHO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ ALVARENGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO FABREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FORGNONE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR MEGDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2) - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALCIDES MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NOEMIA CACHIADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X DORACY RODRIGUES CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OLIVIA SCHWETER MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013153-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013153-7) - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008865-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008865-3) - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista à Procuradoria do INSS para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 151, tendo em vista que não foi atendido até a presente data, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS.157/161. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1) - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP259013 - ALEX SANCHES TRANCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS E DOS DOCUMENTOS DE FLS. 292/293.. ,

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial pela parte autora (fls. 93/97), na qual requer o depoimento pessoal do autor e a designação de nova perícia médica com neurologista e em face do parecer técnico do médico do trabalho (fls. 98/106) entendo imprescindível a realização de nova perícia na autora com especialista em neurologia a fim de dirimir a controvérsia. Nomeio para o encargo o Dr. ALESANDRE GALDINO e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2014, 16:45 HORAS para a perícia médica a ser realizada no JEF de Santos, no 4º andar deste foro. O perito deverá responder aos quesitos da parte autora à fl. 13 e os complementares que eventualmente apresentar, os quesitos do juízo, conforme portaria conjunta nº 01/2005, às fls. 110/111 e do INSS apresentados às fls. 49. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá a autora comparecer à perícia munida de toda a documentação médica, resultados de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-42.2000.403.6104 (2000.61.04.010732-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

PAULINO)

Vistos, etc..Tendo em vista a decisão de fls. 164/166, apensem-se aos autos principais.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 204 até a elaboração de nova conta nos autos principais para apuração, do valor relativo aos honorários advocatícios nestes autos, conforme fls. 164/166. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202386-36.1991.403.6104 (91.0202386-5) - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X ERIVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMARILIS ANDRADE CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 636/2006 do autor IVELTON IGLESIAS - CPF 071.080.528-49, conta 1181.005501691870 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do autor Erivelton Iglesias. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0201188-27.1992.403.6104 (92.0201188-5) - NILTON TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GONÇALVES em substituição ao autor Expedido de Jesus Gonçalves.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.0088425 (2010.0000715) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão do nome de Reginaldo Franco Assumpção, bem como a inclusão de Marilena Nóvoa Assumpção no polo ativo da presente ação e no polo passivo dos embargos em apenso (0010732.42.2000.403.6104).Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de uma nova conta, observando-se os consectários na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0010732.42.2000.403.6104, acostada às fls. 356/358. Com os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestar-se em 10 (dez) dias. Int.

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da sentença de fls. 456/457 proferida nos autos de embargos à execução nº 00006435-55.20014036104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 432/444. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 307/308. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Alberto Correia, solicitando que o valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório nº 2011.0108865 (2010.0001238) seja colocado à ordem deste juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/388 e 392/399: encaminhem-se estes autos à Seção de Cálculos, a fim de que o referido órgão auxiliar proceda à verificação da regularidade das contas apresentadas e à emissão de parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 90: Expeça-se novo ofício ao DETRAN, encaminhando cópia da manifestação em referência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Fls. 69: Defiro, como requerido. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 79. Intime-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 72/73: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 71/72: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 61. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fls. 89/108: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Ante os termos da certidão supra, concedo a parte autora o prazo suplementar de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 63. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006120-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO NARCIZO COSTA X EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006050-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Fls. 37/38: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

DEPOSITO

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo da marca SUZUKI, modelo YES EM 125 SE BAS, cor preta, chassi nº 9CDNF41ZJBM343195, ano de fabricação/modelo 2011, placa EOR-5697/SP, RENAVAM 345344871, financiado através do contrato nº 000045962487 (fls. 11/12), com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 08/20. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 23/24, o veículo deixou de ser apreendido tendo em vista a informação de que o réu vendera a motocicleta objeto da busca, no início do ano, para um homem conhecido como Dinho, cujo paradeiro atual é ignorado. Devidamente citado, o requerido (fl. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo

com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Nesses termos, não tendo havido qualquer informação dissonante a respeito de tais normas, confirma-se a liminar em sentença, já que o réu nada alegou / não apresentou defesa / não comprovou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045962487, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo

certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 319. Intime-se.

0007636-96.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 180: Defiro. A subscritora da petição de fls. 173/177 deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento, a retirar-la no prazo de cinco dias. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004278-1)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Intime-se.

0007145-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-

03.2013.403.6104) SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004277-70.2014.403.6104 - ELOG S/A(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009811-63.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001099-50.2013.403.6104 - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA TRIANOSKI

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivado sobrestado. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos. Considerando o acima certificado, intime-se a defesa do acusado Vitor Matheus Menezes Otoni, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da testemunha Aline Ambiel Castro, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, a correta qualificação da referida testemunha com endereço e telefone atualizado, visando facilitar a sua localização. Com a resposta, proceda a Secretaria a expedição do necessário. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 501, que atesta que o acusado Vitor Matheus Menezes Otoni mudou-se para o município de Ribeirão Preto-SP, deverá seu defensor constituído, informar seu endereço atualizado, comprovando documentalmente, sob pena de descumprimento das medidas cautelares impostas no HC N. 0016561-89.2014.4.03.0000/SP. Laudo de fls. 384-435. Dê-se ciência às defesas.

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos núm. 0005749-09.2014.403.6104 Passo a analisar os pedidos de revogação de prisão preventiva de Adelson Silva dos Santos (fls. 865/884), Ricardo Menezes Lacerda (fls. 885/891) e de Ricardo dos Santos Santana (fls. 894/898), bem como os requerimentos do Ministério Público Federal (fls. 914/916). 1- Pedidos de revogação de prisão preventiva Os réus Adelson Silva dos Santos, Ricardo Menezes Lacerda e Ricardo dos Santos Santana apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- Adelson Silva dos Santos: primariedade, residência fixa, é casado e possui dois filhos menores, ocupação lícita, o crime imputado não foi cometido com uso de violência ou grave ameaça, aplicação do princípio da presunção de inocência, e ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar;- Ricardo Menezes Lacerda: ocupação lícita, residência fixa, fragilidade das provas produzidas, excesso de prazo e aplicação do princípio da inocência;- Ricardo dos Santos Santana: ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, residência fixa, bons antecedentes, ocupação lícita, família constituída e aplicação do princípio da inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária aos pedidos de liberdade provisória. Deve ser indeferida a liberdade provisória. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua

desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou-se da decisão das fls. 43/45vº que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos denunciados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, (art. 2.º da Lei 12850/2013). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade dos réus pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como à regular marcha processual (garantia da instrução criminal). Para tanto, utilizou-se dos fundamentos da decisão proferida no processo principal referente à mesma operação policial tratada nestes autos (Operação OVERSEA) - autos 0004320-07.2014.403.6104 - com a finalidade de demonstrar também a inconveniência e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão. Logo, subsiste a possibilidade de os denunciados, caso postos em liberdade, voltem a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. A questão da existência ou não de provas encontradas na ocasião da busca e apreensão é matéria que deverá ser debatida durante a instrução e decidida na sentença. Por ora, conforme a decisão que recebeu a denúncia, há demonstração de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o recebimento da denúncia, em 22.07.2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltado que a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para posterior realização do interrogatório dos réus. Desse modo, não há como acolher o pedido da defesa de Ricardo dos Santos Santana com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 2. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/08/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus

substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ). IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva. 2 - Conclusão Diante do exposto: - INDEFIRO os requerimentos de liberdade provisória de Adelson Silva dos Santos, Ricardo Menezes Lacerda e Ricardo dos Santos Santana e mantenho a prisão preventiva; - Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória de fls. 917/921, após tornem conclusos com urgência; - Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa Anderson Luís da Silva e Ivo Meirelles da Silva, bem como para os interrogatório dos réus no dia 14.11.2014, às 14:00 horas, a se realizar por videoconferência; - Intimem-se e requisitem-se os acusados presos Ricardo Menezes Lacerda, Adelson Silva dos Santos, Ricardo dos Santos Santana e Wellington Araújo de Jesus, para que compareçam na audiência de instrução aqui designada. - Depreque-se a intimação do acusado Luís Carlos Cordeiro da Silva para que compareça à audiência designada. - Oficie-se à Custódia da Polícia Federal em Santos para que seja providenciada a escolta dos acusados. - Oficie-se aos Juízes Corregedores dos Presídios comunicando a data da audiência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Proceda a Serventia a intimação da testemunha Anderson Luís da Silva arrolada pela defesa de Ricardo dos Santos Santana. Comunique-se a 35ª Vara Criminal do Estado de Minas Gerais, informando a data da audiência designada para que providencie a intimação da testemunha Ivo Meirelles da Silva. Intime-se. Santos, 23 de outubro de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto
XX
XXXXXX Vistos. Proceda a Secretaria a expedição do necessário em relação aos acusados Diego Oliveira Rodrigues e Jackeline dos Santos Lara visando a audiência de 14 de novembro de 2014, às 14 horas quando serão interrogados. Petições e documentos de fls. 917-921 e 937-946. Encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao MPF de todo o processado. Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 923/925.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007018-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FELIPE JOW NAMBA) X DOUGLAS VAZ (SP011632 - GIL REIGADA E SP175153 - NATALIA AIKO MINAMITANI E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA (SP014418 - VICTORINO SAORINI) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl. 492: Defiro a juntada da procuração, anotando-se, bem como vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Diante da ausência justificada do réu, conforme documento juntado às fls.459, redesigno audiência de interrogatório para o dia 03/06/2015, às 14 horas, a se realizar por meio de videoconferência, expedindo-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Vitória/ES, Providencie a secretaria o agendamento da videoconferência junto ao setor responsável.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Reveja o despacho de fls. 768 no que se refere ao valor dos honorários do tradutor/interprete, Sr. Francesco Dippolito, para fixá-los em R\$ 1.331,04, conforme requisição de pagamento de fls. 782.Fls. 787: Defiro ao corréu TIAGO FERREIRA GOMES novo prazo para apresentação de defesa prévia.Intimem-se.

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Redesigno a audiência para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30m para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, a ser realizada pelo sistema de teleaudiência, visto que o corréu CAUÊ CORREA PAES DE ALMEIDA encontra-se recolhido no CDP de Praia Grande/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da teleaudiência junto ao setor responsável.Intimem-se, requisitando-se as testemunhas, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal,

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018285-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X VALDELICE DE ALMEIDA SIMOES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 168/2014 Folha(s) : 262AÇÃO PENAL Nº. 0018285-38.2003.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: SUELI OKADA VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES I - RELATÓRIOVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, qualificadas, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c/c o artigo 29 do Código Penal.Consta da denúncia que as acusadas, agindo em unidade de desígnios, inseriram dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida, causando prejuízos ao INSS no valor de R\$ 20.224,01 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), relativo à concessão indevida de aposentadoria que perdurou entre 07/02/2001 a 15/07/2003.Consta, ainda, que a acusada SUELI OKADA, na qualidade de servidora do INSS e contratada pela acusada VALDELICE ALMEIDA SIMÕES inseriu indevidamente recolhimentos previdenciários no período de 11/1979 a 02/2002 e vínculo empregatício entre 01/11/1967 a 30/10/1973, a fim de que esta última obtivesse o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Denúncia recebida aos 15/05/2010, às fls. 344/345.Juntada de FAs às fls. 362/440.Citação da acusada SUELI OKADA em 18/02/2011 (fls. 442).Citação da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES em 08/08/2013 (fls. 469-v).Resposta à acusação da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES às fls. 476/486.Resposta à acusação da acusada SUELI OKADA às fls. 487/500.Decisão

de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 504/509). Na audiência realizada em 20/05/2014 (fls. 520/521) foi realizado o interrogatório da acusada SUELI OKADA (fls. 521, mídia fls. 522) e não foi realizado o interrogatório da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, que não compareceu, embora intimada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 536/538), pedindo a condenação das réas nas penas do artigo 313-A do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Quanto à acusada SUELI OKADA, pugna pela majoração da pena base em virtude da conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como a aplicação da agravante consistente no abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo e promoção e organização do crime em concurso de pessoas. Alegações finais da Defesa da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES (fls. 540/548), onde pugna pela reclassificação do delito para o crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em virtude da maioridade senil. No mérito propriamente dito, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do delito de estelionato em virtude do princípio da intervenção mínima e absolvição em decorrência da ausência de comprovação de dolo. Em caso de condenação requer a aplicação de pena mínima em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis e da confissão parcial. Alegações finais da Defesa da acusada SUELI OKADA às fls. 552/561, onde pugna pela absolvição tendo em vista a ausência de prova do dolo, vez que o CNIS era falho e a acusada não possuía atribuição funcional e técnica para inserir dados de concessão de benefícios, bem como da autoria e materialidade. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO II. I - EMENDATIO LIBELLI Pugna a Defensoria Pública da União em defesa da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, pela reclassificação do delito imputado na denúncia para o delito de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que a denúncia não faz nenhuma referência à participação da acusada na suposta inserção de dados. Entretanto, a denúncia apresenta a conduta da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, nestes termos: ... Consta dos autos que, previamente ajustadas, na agência do INSS em São Vicente/SP, SUELI OKADA, valendo-se das facilidades proporcionadas por ser servidora da referida autarquia federal, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, qual seja, a concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/120.165.270-4, titularizada por Valdelice de Almeida Simões, percebida durante o período de 07/02/2001 a 15/07/2003, que ela não fazia jus, em razão de não haver cumprido o tempo de serviço mínimo exigido por lei na data do requerimento, causando dano à mencionada Autarquia Previdenciária ... (fls. 02) (grifei).... Verifica-se, portanto, que VALDELICE não faria jus ao benefício e, pretendendo sua concessão, decidiu utilizar os serviços ilegais de SUELI, como fizeram muitos outros beneficiários ... (fls. 340) (grifei).... Como se vê, as denunciadas, livre e conscientemente, previamente ajustadas, inseriram dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, causando prejuízo aos cofres públicos, incidindo, dessa forma, no tipo penal do art. 313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal. ... (fls. 340/341). Verifica-se que se encontram delineados na denúncia o prévio ajuste das acusadas, bem como o dolo específico da conduta. Ademais, não obstante a descrição pormenorizada de todos os atos realizados pela acusada SUELI OKADA, na qualidade de servidora do INSS, não era possível se exigir do Ministério Público Federal uma descrição mais pormenorizada do caso concreto vez que não se mostra possível a descrição de como, quando, onde e em que termos as acusadas se ajustaram previamente para o cometimento do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, sendo possível a menção na denúncia, quanto ao beneficiário, do prévio ajuste, consciência e dolo específico da conduta que seria realizada pelo servidor. Descrevendo a peça acusatória que a acusada VALDELICE teria se utilizado dos serviços ilegais da correição SUELI, resta descrito a consciência da inserção dos dados falsos por esta última, sendo impossível a desclassificação para o delito de estelionato, vez que nesta hipótese o autor do crime intenta ludibriar a autarquia previdenciária através de engodo aplicado nos servidores e não se valendo de um deles que previamente ajustado, fará inserção de dados, ludibriando o sistema para habilitar e conceder o benefício. Em suma, caso fosse possível a desclassificação se não fossem as demais descrições, quanto à acusada VALDELICE deveria haver uma intenção de fraude, mas descrita de forma genérica e não da forma específica vez que expressamente se refere ao prévio ajuste com servidor da autarquia. A propósito, descrito na denúncia o crime previsto no artigo 313-A para ambos os acusados, aplica-se a teoria monista, sendo que o particular comete o crime próprio em tela desde que saiba da elementar consistente na condição do autor do delito. Condição esta, descrita implicitamente na peça acusatória. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR QUE SE COMUNICA AO PARTICULAR COAUTOR OU PARTÍCIPE. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva encontra-se provada a partir do resumo do benefício concedido, demonstrativo de pagamentos, dossiê, preparado pela Previdência Social, de batimento do CNIS, Ultimação de Instrução e Processo Administrativo Disciplinar. 2. Autoria do particular em crime próprio. É possível que o particular, embora não ostente a qualidade de funcionário público, pratique o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, seja como coautor ou partícipe. Isso porque, a teor do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias e condições pessoais não se comunicam, salvo

quando elementares do crime. E a condição de funcionário público é condição elementar do tipo penal descrito no artigo 313-A já que se trata de elemento normativo de valoração jurídica.....(TRF3 ACR 981 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho 5ª T., jul. 31.03.2014)II.II - PRESCRIÇÃOEm que pese a Defensoria Pública da União ter pleiteado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação à acusada VALDELICE considerando-se a desclassificação para o delito de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, considerando-se a idade da acusada, impera neste momento o conhecimento da matéria de ordem pública ventilada, mesmo que sob a ótica do delito narrado na denúncia mantido nesta sentença.O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações previsto no artigo 313-A do Código Penal possui pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, fazendo com que a prescrição ocorra em 16 (dezesesseis) anos, conforme previsto no artigo 109, II, do Código Penal. Tal delito é formal e instantâneo consumando-se com a inserção, sendo irrelevante o resultado naturalístico. Neste sentido:O crime é formal consumando-se com a mera inserção de dados falsos, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou da obtenção de proveito para o agente, que não são elementos objetivos, mas subjetivos, do tipo, o que é revelado pela redação, ao mencionar o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pg. 157/158.).O delito se consuma quando o agente, efetivamente, insere ou facilita que ter ceiro insira dados falsos, ou quando altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2014. pg. 1013).PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR PECULATO-FURTO. ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE ALTERA A CAPITULAÇÃO PARA PECULATO ELETRÔNICO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. TIPOS PENAI DISTINTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA POR PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. AFASTADA A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELOS DESPROVIDOS. I. Os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 312, 1º e 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por terem indevidamente recebido, durante longo período, benefício previdenciário como dependentes de funcionários fictícios ligados ao Ministério da Fazenda, incluídos no sistema de pagamento pelo servidor Gerson de Oliveira, que em troca recebia 1/3 (um terço) dos benefícios. II. A sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos, condenando os réus como incurso no artigo 313-A do Código Penal. III. As condutas típicas de ambos os crimes são distintas. Enquanto no peculato-furto consiste em subtrair ou concorrer para que seja subtraído, no crime de inserção de dados falsos, também conhecido como peculato eletrônico, o núcleo do tipo abarca os verbos inserir ou facilitar a inserção de dados falsos. Ademais, a figura típica trazida pelo artigo 313-A do Código Penal versa sobre crime instantâneo, e não permanente como o peculato, consumando-se no momento da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração V. Afastada a incidência do artigo 313-A, sendo mantida a capitulação no artigo 312, 1º do Código Penal, já que os acusados defenderam-se, durante toda a instrução criminal, dos fatos descritos na inicial. VI. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, testemunhal e interrogatórios judiciais dos réus . VII. Mantida a condenação dos réus nos termos da sentença recorrida, bem fundamentada quanto à elevação da pena-base com fulcro nas conseqüências do crime, que causou elevado prejuízo aos cofres públicos e na manutenção da conduta delituosa por tempo considerável. VIII. Alegação de participação de menor importância afastada, pois a atuação dos réus foi essencial para o sucesso da empreitada, que sem os beneficiários não teria êxito, destinando ainda parcela do valor auferido ao servidor que indevidamente inserira os dados falsos como pensionistas. IX. Apelos defensivos a que se nega provimento.(TRF3 ACR 38662 Rel. Des. Fed. José Lunardelli 1ª T., e-DJF3 06.07.2012)Há de se destacar, inclusive, que em se tratando de delito formal, não há possibilidade de haver distinção da natureza instantânea ou permanente dependendo da qualidade de beneficiário do agente como ocorre no delito de estelionato de rendas. É que nesta hipótese a natureza instantânea de efeitos permanentes vem a beneficiar o terceiro que auxilia o beneficiário da renda. No caso do crime de inserção de dados falsos, além de não ser possível transmutar a natureza formal e instantânea, qualquer interpretação contrária para o beneficiário dos valores ocorreria em prejuízo do acusado, o que também não se mostra possível. No caso em tela, o delito se consumou em 02/03/2001 (fls. 12), data em que a acusada SUELI OKADA inseriu os dados no sistema.O prazo de prescrição deve ser considerado pela metade vez que a acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES possui mais de 70 (setenta) anos de idade (nascida em 16.08.1944 - fls. 336 e cópia RG fls. 35), conforme o disposto no artigo 115 do Código Penal.Portanto, o decurso do prazo prescricional ocorreu para a acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, haja vista que entre a data do fato (02/03/2001 fls. 12) e o recebimento da denúncia (14/05/2010 - fls. 344/345) transcorreu período superior a 08 (oito) anos, motivo pelo qual decreto a extinção da punibilidade da pretensão punitiva com fundamento no artigo 109, II, art. 115, art. 111, I, c/c o art. 117, I, todos do Código Penal.II.III - MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal está devidamente comprovada. Os documentos acostados referentes à cessação do benefício n. 42/120.165.270-4, notadamente os autos do processo administrativo n. 35366.001684/2003-53 (fls. 07/29) que cessou o benefício em questão concluindo pela sua

irregularidade; o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 11) demonstram os períodos de contribuição levados em consideração para a concessão da aposentadoria, onde foram considerados o vínculo empregatício da acusada e beneficiária VALDELICE com a empregadora BAZAR NOSSA SENHORA DA GUIA no período de 01/11/1967 a 30/10/1973, bem como o período de contribuição de 01/11/1979 a 07/02/2001; o relatório contendo todas as inserções e atos realizados no sistema da previdência social para a concessão do benefício (fls. 12/13) onde demonstra que foram realizados no dia 02/03/2001; o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM nº 3.700/2000 (fls. 28/29), onde aponta que inexistia PIS/PASEP/NIT em nome da beneficiária VALDELICE e o NIT utilizado de n. 1.092.465.404-7, não possuía dados cadastrais, tratando-se de NIT indeterminado, que também fora utilizado no mesmo dia para concessão de benefício a um terceiro; a notificação encaminhada para a beneficiária VALDELICE para que apresentasse defesa e produzisse prova com relação ao período de recolhimento de 01/11/1979 a 07/02/2001 e ao vínculo empregatício com a empregadora BAZAR NOSSA SENHORA DA GUIA de 01/11/1967 a 30/10/1973; a defesa apresentada pela beneficiária VALDELICE (fls. 31/33), onde alega que laborou nos períodos, mas não tem como provar vez que a agência do INSS ficou com sua carteira de trabalho e desapareceram os autos do processo administrativo; cópias das GRCI - Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual (fls. 38/49), comprovando que o NIT utilizado para os períodos e recolhimentos da beneficiária VALDELICE pertencem, de fato, à terceiro cujo benefício fora concedido no mesmo dia pela mesma servidora e acusada SUELI OKADA; apreciação da defesa apresentada pela beneficiária VALDELICE (fls. 50/51), onde não foram acatados seus argumentos, sendo cancelada a aposentadoria considerando-se que não haveria o tempo necessário caso não fossem computados os períodos indevidos, e determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente; demonstrativo de débito (fls. 58/59) onde aponta que os valores recebidos indevidamente no período de 06/04/2001 a 30/07/2003 perfazem a soma de R\$ 20.224,01 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), comprovam que houve a inserção de dados falsos no sistema informatizado da previdência social e que estes dados resultaram na concessão da aposentadoria por tempo de serviço gerando vantagem indevida para a beneficiária e dano para a autarquia no montante de R\$ 20.224,01.II.IV - AUTORIA Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação da acusada SUELI OKADA, conforme passo a expender. Em seu interrogatório em Juízo (mídia fls. 522), a acusada SUELI OKADA negou sua autoria, esclarecendo que havia troca de senhas e a concessão dos benefícios era feita por vários outros servidores: Os fatos não são verdadeiros. Alguém usou minha matrícula. Eu não sei e nem tive como provar isso porque virtualmente é minha matrícula, mas não fui eu quem fez isso. Nós tínhamos um ranking onde tinha que conceder o maior número de benefícios possível. A gente comandava, ajudava e estava sempre atendendo público e usava os funcionários e emprestava as matrículas. Certamente alguém guardou e utilizou para este fim. Existia uma senha. A gente quando passava a matrícula, passava a senha também. Nem todos tinham autorização para conceder benefício. Os que sabiam a gente emprestava. Emprestei para o Antonio Carlos, a Vilma a Sônia, a Fatiminha. Foram vários funcionários do posto que eu não me recordo direito todos os nomes. Não conheço a corrê Valdelice. A minha chefe recebeu uma denúncia de que a Sônia estava recebendo para conceder aposentadoria. Mas de mim ela não recebeu nada. Depois foi descoberto que tinha minha matrícula. A Sônia era minha colega de trabalho. Desconheço totalmente este benefício. Não me lembro do período que houve esta troca de senha. Deve ter sido de 1999 até 2002. Não havia uso de senha ao mesmo tempo. Enquanto eu estava atendendo um segurado no balcão alguém podia usar a minha matrícula ou até mesmo após o horário do trabalho em virtude de hora extra. Não sei dizer o que eu estava fazendo no momento, pois ficava orientando os servidores, resolvendo problemas, ... Ia para a máquina e concedia benefício após o encerramento do expediente, quando não tinha ninguém no balcão. Todo este tempo em que eu não estava no computador alguém pode ter usado a minha matrícula. Eu era supervisora, orientadora. ... Mais de 200 pessoas eram atendidas por dia. Sempre o CNIS apresentou problema. A pessoa apresentava a carteira e não aparecia o vínculo e vice-versa e era inserido no sistema. Se o beneficiário apresentasse o documento que comprovasse o período era necessário inserir no sistema, pois presume-se que o documento seja verdadeiro. Era isso que tinha como instrução. Nunca tivemos treinamento sobre fraude. Foram encontrados documentos que eu levava para casa, para montar, formalizar, pois não tinha tempo na agência para montar, para mandar para o arquivo. Pedia autorização para a chefia, ou comunicava que estava levando. Nenhum apetrecho foi encontrado em casa. Apenas documentos de processos concedidos que era para mandar para o arquivo. Nunca foi encontrado algum valor em minhas contas. Somente dívidas. Em suas Alegações Finais (fls. 552/561), a acusada SUELI OKADA alegou em síntese: a ausência de comprovação do dolo; que não possuía competência funcional para habilitar e/ou conceder benefício previdenciário; que não há provas de conluio com a corrê; que apenas fazia o que a chefia mandava; que não agiu com dolo vez que não se beneficiou da concessão indevida do benefício; que não possui riquezas, o que demonstra que não recebera vantagem alguma. A versão da Ré não se sustenta. Com efeito, malgrado a corrê SUELI refira a alguns servidores a quem (em tese) emprestou as suas matrícula e senha pessoais, v. g., Fatiminha, Antonio Carlos, Sonia e Vilma, tem-se que nenhuma destas pessoas foi arrolada como testemunha de defesa, ou trouxe qualquer declaração aos autos apta a corroborar o quanto alegado pela corrê. A alegação de que não tinha atribuição ou competência para conceder benefícios vem de encontro com seu próprio interrogatório (mídia fls.522), onde afirma por diversas vezes que somente os funcionários que podiam conceder

benefícios é que tinham senha, que era seu caso; que era supervisora e orientadora dos demais; que após o encerramento do expediente é que se dirigia ao computador para poder conceder os benefícios. Ademais, as declarações de SUELI OKADA vem infirmadas pelos documentos presentes às fls.12/13, os quais informam que a matrícula e senha pessoais da corrê serviram para: habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão, transmissão da concessão, retorno da concessão, cadastramento de exigência, e emissão de resumo do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome da corrê VELDELICE DE ALMEIDA SIMÕES. Observo que exsurge da prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) que SUELI OKADA realizou o núcleo do tipo penal em análise - inserir (a funcionária autorizada, no caso concreto a corrê SUELI, então servidora pública concursada do INSS conforme fls.12/13) dados falsos (fls.11, 12/13, e fls.28/29) no sistema informatizado da autarquia previdenciária (INSS) para concessão do benefício fraudulento em prol de VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, conforme se tira de fls.07/53. Ademais, a utilização de NIT de terceiro, cuja aposentadoria teria sido concedida no mesmo dia (fls. 28/29 e 38/49), para possibilitar que o sistema aceitasse os recolhimentos inexistentes da beneficiária VALDELICE demonstram total consciência e vontade de realizar a inserção dos dados falsos com a finalidade específica de obter vantagem indevida para outrem. E para infirmar tal prova, incumbiria à corrê SUELI OKADA trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito: O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o isentasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fls. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstituir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se aproveitado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - ACR 7393 - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 17/12/2013 - DJE de 19/12/2013, pág.307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) Deste modo, os fatos praticados pela ré SUELI OKADA enquadram-se perfeitamente na modalidade inserir o funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (INSS) com o objetivo de conceder benefício previdenciário de forma fraudulenta, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) PROCESSUAL E PENAL. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA.

POSSIBILIDADE. DOSIMERIA. AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Defluindo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pág.624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, com esta conduta, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pág.87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) Assim, tenho como configurado para SUELI OKADA o crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: SUELI OKADA: III.I - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS (art. 313-A CP) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências do crime (dano de R\$ 20.224,01) também não suplantam o natural para o tipo penal. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inexiste notícia nos autos de condenação transitada em julgado em data anterior ao cometimento do crime em tela, não havendo reincidência (Art. 63 CP). A agravante do abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g), não pode ser considerada para o delito em tese, pois a inserção indevida constitui a violação, fazendo parte dos elementos do crime, o que acarretaria bis in idem. A agravante da promoção ou organização do crime em concurso de pessoas (Art. 62, I, CP) não pode ser aplicada devido à inexistência de provas neste sentido. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta a acusada por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que a Ré não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. A Ré poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solta durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que a fazenda pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em

sede penal, além de não ter ocorrido pedido e contraditório necessários neste sentido. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR SUELI OAKADA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VALDELICE DE ALMEIDA SIMÕES, em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato nos termos do artigo 109, II, artigo 115, artigo 111, I, c/c o artigo 117, I, todos do Código Penal. Condene a acusada nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em não havendo recurso por parte da acusação, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. P.R.I.C. Santos, 03 de outubro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 26/11/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas Carina Rosa Malena, devendo o patrono da autora providenciar o seu comparecimento, face o contido na certidão de fl. 107. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça-se carta precatória deprecando-se a oitiva da testemunha Anne Caroline Olivio Padrão.

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Designo a perícia médica para dia 09 de dezembro de 2014, às 12:50h, a ser realizada pelo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 5680, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 46/46vº: Trata-se de ação ordinária proposta por DECESARIS BERNARDO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a anulação do ato de licenciamento para que retorne à ativa. Alega que ingressou na Força Aérea Brasileira com boa saúde, todavia, devido o exercício de suas

atribuições começou a apresentar redução auditiva. Sustenta que foi licenciado por conclusão de tempo, requerendo seja reformado nos termos do art. 111 do Estatuto Militar. Vieram conclusos. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in itinere. O Autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, sendo que sua reforma nos termos do art. 111 do Estatuto Militar depende de exame médico a ser realizado no curso do processo, a fim de comprovar a alegada incapacidade auditiva adquirida durante o exercício de suas atribuições. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designe a secretaria perícia médica com urgência, observando a disponibilidade de médico. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se. Despacho de fl. 49: Nomeie o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/12/2014 às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005730-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2012.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Citem-se os embargados para impugnação. Int.

0005908-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante FABIO SEGURA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como cópia do Auto de Penhora e do Auto de Arrematação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007337-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos observo que o mandato conferido com poderes ad judicium foi juntado aos autos por cópia (fls.530), passível, portanto, de regularização. Assim sendo, acoste a embargante aos autos instrumento de procuração com poderes ad judicium em via original, nos termos do Art. 13 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, intime-se a União Federal dos documentos acostados às fls. 583/1047. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X TECNOMARCO TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA X EDILSON PARANHOS MATTOS X ANTONIO CARLOS CARA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Fls. 414. Depreque-se o leilão do bem penhorada à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Cumpra-se.

0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Fls. 311/318 e 322/323 e : indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista. No tocante aos débitos constantes, devido ao apensamento determinado anteriormente nada a apreciar, haja vista estarem os mesmos devidamente considerados. Por todo o exposto, MANTENHO as Hastas Públicas Anteriormente designadas. Int.

0009270-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NADIJA MARIA TOT(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA)

Indefiro o pedido postulado às fls. 70/79, posto que a executada não comprova nos autos o pagamento referente a 1ª Parcela do parcelamento pactuado em 07/10/2014, e apresenta nos autos comprovantes de pagamento com data anterior à adesão. O parcelamento anteriormente requerido foi indeferido conforme informação prestada pela Procuradoria Exequente em 23/09/2013. Não obstante a executada efetua aleatoriamente comprovantes de pagamentos, promovidos por vontade própria. (fls. 78 - 30/05/2014 e fls. 79 - 31/07/2014. Diante do exposto, mantenho a Hasta Pública anteriormente designada. Int.-se.

0007797-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 67/70. Trata-se de execução fiscal onde certifica o Sr. Oficial de Justiça que o bem arrematado às fls. 52 não foi entregue ao arrematante, por ter sido o mesmo bem arrematado nos autos de nº. 0004538-73.2012.403.6114. Diante do exposto, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 52, com o levantamento do depósito efetuado às fls.54, e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Sem prejuízo, aguarde-se a Hasta Pública anteriormnte designada. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9448

CARTA PRECATORIA

0005863-15.2014.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X JOAO RODRIGUES MALDONADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa João Rodrigues Maldonado designo a data de 04/12/2014 às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005866-67.2014.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa Luiz Armando de Carvalho designo a data de 04/12/2014 às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0006160-22.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI SILVA ALEX ALVES(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ BORGES FERREIRA X PAULO GUSTAVO PFEIFER X DANIEL PFEIFER X CESAR GONCALVES X LUIZ FERNANDO BELLETTATO X HAROLDO MORINI X ANTONIO LEMOS X PEDRO AURIS PFIFER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa LUIZ BORGES FERREIRA, PAULO GUSTAVO PFEIFER, DANIEL PFERIFER, CESAR GOLÇALVES, LUIZ FERNANDO BELLETTATO, HAROLDO MORINI, ANTONIO LEMOS E PEDRO AURIS PFIFER designo a data de 04/02/2015, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0006181-95.2014.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X ELI REGO DE LIMA X GISELE FERNANDES PAULINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa ELI REGO DE LIMA E GISELE FERNANDES PAULINO designo a data de 04/12/2014, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006271-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-36.2014.403.6114) ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado em 19/09/14, que tem como vítima a EBCT. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão proferida na Justiça Estadual e na ratificada na Justiça Federal, mediante decisão proferida no dia de ontem. Aduz o requerente, por seu advogado devidamente constituído, que não estão presentes o risco real e concreto à ordem pública e à instrução probatória, ou mesmo à aplicação da lei. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal e no mesmo sentido já me manifestei por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva. Em primeiro lugar não comprova o preso seu endereço, bem como no CNIS, que faço juntar não consta nem o vínculo trabalhista anterior, nem o atual. Não há comprovação de ocupação lícita e se está empregado o que fazia o denunciado às 13:00h, quando foi preso em flagrante delito? Em plena 6ª. Feira foi surpreendido juntamente com mais três outros indivíduos abrindo caixas de SEDEX dentro de um veículo de propriedade dos Correios subtraído e com um funcionário como refém dentro do furgão? Foi o denunciado reconhecido pelo funcionário ali mantido. A materialidade do delito e os indícios de autoria, bem como o envolvimento em inquérito anterior (fls. 116/118) do inquérito demonstram que o réu é afeito à prática de atos ilícitos. A gravidade do crime cometido é patente e a pena ao crime cominado também. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. Cito precedente em caso análogo: ...3. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade). 4. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, revelada nas circunstâncias da prática delitiva, executada em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, são motivos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão cautelar. 5. O princípio da presunção de inocência compatibiliza-se com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e do STJ. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e na necessidade de ser preservada a ordem pública. 7. Caso de tentativa de assalto à agência dos correios, que não foi concretizada pela chegada da polícia, quando deu-se a fuga e a prisão em flagrante, após perseguição. Utilização de arma de fogo e grave ameaça contra servidores da Empresa Pública...(TRF1, HC Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:294) Pelas mesmas razões, não recomendada a substituição da privação da liberdade pelas medidas cautelares prevista no artigo 319 do CPP, até agora. INDEFIRO O PEDIDO EFETUADO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X LUCIANO TADEU DA SILVA(SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES(SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

VISTOS. VALMIR HILÁRIO DIAS, já qualificado nos autos, faleceu, conforme regularmente comprovado nos autos através de certidão de óbito, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. DECIDO. Diante do falecimento do acusado e ante a manifestação do Ministério Público Federal impõe-se a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIR HILÁRIO DIAS, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal. P. R. I. Sentença tipo E

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003742-48.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CELIA REGINA DE AGUIAR FLORÊNCIO e MARIA DE LOURDES DIAS CESÁRIO, qualificadas nos autos, denunciadas como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. As réu notificaram às fls. 164/168 que efetuaram o pagamento integral do valor do débito. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 172/173 quanto ao

pagamento integral da dívida. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral dos débitos (fls. 175). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas CELIA REGINA DE AGUIAR FLORÊNCIO e MARIA DE LOURDES DIAS CESÁRIO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C. Sentença tipo E

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006661-10.2013.403.6114 - DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP X MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) VISTOS. Em audiência própria, MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, acompanhado de defensor ad-hoc, aceitou a proposta de transação penal (art 79, da Lei nº 9.099/95), bem como a pena restritiva de direito que lhe foi imposta (fls. 28). A pena estabelecida foi integralmente cumprida dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos carreados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 47/48). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do ato narrado na inicial, com fulcro na Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003952-6) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BRODER COHEN X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO X RICARDO KERTZAMAN MISIONSCHNIK X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista estar pendente de julgamento no STJ o AREsp nº 584842/SP (2014/0238965-6), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte. Int.

0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA (SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

Vistos, Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação, perante a 1ª Vara Federal de Uberlândia, no dia 11/11/2014, às 15h30min, conforme noticiado às fls. 359. Int.

0006663-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006663-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X ANISIO PEREIRA X RONALDO SATHLER ROSA X JACOB DAGHLIAN X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no AREsp nº 541560/SP, já transitada em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 1037/1048 e 1209/1212v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ciência as partes da baixa dos autos.

0006119-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ZAMPIERI X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) VISTOS ETC. Os denunciados DOUGLAS ZAMPIERI e JOÃO DE SOUSA FILHO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, Inc. I da Lei 8.137/90 c/c Art. 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: JOÃO: a) Requer absolvição sumária, tendo em vista o erro sobre elementos constitutivos do tipo penal, qual seja, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; b) Que são manobras manifestadas arditosamente, intencionalmente dirigidas a iludir a administração tributária (Fiscoc) Que o réu prestava serviços de digitação no programa de imposto de renda pessoa física as informações prestadas pelos seus clientes; d) Que o programa do imposto de renda pessoa física é auto consolidável, ou seja, as informações são lançadas e o programa calcula automaticamente o resultado, não

havendo como manipular o resultado.e) Se houve qualquer manipulação, foi no conteúdo e origem das informações, o que foge da alçada e poder de glosa do réu) O crime capitulado no Art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não admite a modalidade culposa, não submetendo o réu à tipificação penal. DOUGLAS:a) A conduta é atípica, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância, pois a portaria do Ministério da Fazenda determina que não deve ser movida execuções fiscais de débitos cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$20.000,00;b) Que a portaria se aplica ao presente caso pois deve ser considerado o valor principal, sem a incidência de acréscimos legais para consideração do dano.c) Absolvição sumária, por aplicação do princípio da bagatela.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 29/01/2015 às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF e as testemunhas arroladas.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Dê-se ciências às partes do ofício de fls. 857.Após aguarde-se a juntada do laudo pericial a ser elaborado nos autos nº 0005172-35.2013.403.6114.Int.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Fls. 248/249; Indefiro o pedido de expedição de precatória para oitiva da testemunha na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como a redesignação da audiência marcada às fls. 243.Ressalte-se que a testemunha arrolada pela defesa reside em município vizinho ao desta Subseção Judiciária, pertencente à mesma região metropolitana, o que viabiliza o seu comparecimento neste Juízo para ser ouvido sem maiores percalços. Por derradeiro, cabe destacar a necessidade de fidedignidade na colheita do depoimento, possibilitando ao Juiz os adequados esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X WAGNER OLIANI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 1238/1239). Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Sem prejuízo, notifique-se o Juízo Deprecado às fls. 59 para que suspenda o cumprimento da Carta Precatória de fls. 59 (distribuída sob o nº 0002092-26.2014.4.01.3805), até posterior comunicação deste Juízo. Int.

0004505-15.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

Determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS nos endereços de fls. 217/218 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto no Art. 357 do CPP, bem como seja certificado se o réu deseja ser assistido por defensor público ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança. Cientifique-o que caso não constitua defensor no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor público. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006177-58.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006179-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA
Vistos.Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0007394-64.1999.403.6114 (1999.61.14.007394-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Providencie(m) o(a)(s) Impetrante(s) a retirada da certidão de objeto e pé expedida, conforme solicitação.Prazo: 5(cinco) dias.

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001932-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001932-2) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007109-61.2005.403.6114 (2005.61.14.007109-9) - ANTONIO JESUS DE LIMA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004129-29.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS BINDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 158/163, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004311-15.2014.403.6114 - MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217772 - SIMONE

CRISTINA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 560/569, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004606-52.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 112/134 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005646-69.2014.403.6114 - CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a obtenção de certidão de regularidade fiscal.A inicial veio acompanhada de documentos.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras.Informações prestadas às fls. 152/175 e 176/183.DECIDO.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Com efeito, realizada análise administrativa do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida administrativa sob n. 80.6.14.101277-31 e 80.2.14.062260-55, concluiu a RFB pela extinção parcial daqueles.Portanto, remanesce saldo pendente de pagamento (fl. 154), sendo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006049-38.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa.Prazo : 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006174-06.2014.403.6114 - SANKO ESPUMAS IND/ E COM/ LDTA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006188-87.2014.403.6114 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS

VISTOS.Compulsando os autos observo que a autoridade nomeada é o Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com sede em São Paulo -SP.No caso, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Portanto, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006112-63.2014.403.6114 - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.ANTV ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPORTE DE VEÍCULOS requer medida cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.Custas integralmente recolhidas, fl. 61.Decido.Não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos, inexistem elementos que permitem concluir que os valores cobrados já foram pagos.Com efeito, o período de apuração do imposto devido é de março/2013 a maio/2013 e as DARFs apresentadas se referem a dezembro/2012 a fevereiro/2013.Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal como ré. Ao Sedi para as devidas anotações.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 344/346.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de

19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Os períodos de 11/1/1978 a 4/8/19981 e 29/7/1982 a 21/5/1996 já foram computados pelo INSS como tempo especial, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 59/61, sendo desnecessária nova análise por esta juíza. Nos períodos de 22/5/1996 a 31/10/2005 e 1/11/2005 a 15/01/2007, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/58, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82 e 90,1 decibéis, respectivamente. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição de seu em níveis aquém do legal. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Improcede, outrossim, o pedido de revisão da aposentadoria, uma vez que nenhum outro período foi reconhecido como especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, em face da sucumbência mínima do réu. P. R. I.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Custas recolhidas às fls. 176/177. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 5/6/1985 a 5/3/1997 já foi computado pelo INSS como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fl. 95, sendo desnecessária nova análise por esta juíza. No período de 6/3/1997 a 9/12/2010, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/90, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 89 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição de seu em níveis aquém do legal. A conversão do tempo comum para especial é

possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Improcede, outrossim, o pedido de revisão da aposentadoria, uma vez que nenhum outro período foi reconhecido como especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, em face da sucumbência mínima do réu. P. R. I.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais. Requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a reparação de danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Custas recolhidas, fl. 217. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a produção de prova pericial, fls. 156 e 168/169. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida: cirurgião dentista. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, os períodos de 01/11/1984 a 31/08/1987 e 01/10/1987 a 28/04/1995 devem ser computados como especial, ocasião em que vigia a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se fazendo necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. Com efeito, estes períodos já foram computados pelo INSS como especial, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos. O período compreendido entre 29/04/1995 a 13/7/2011 não é especial porque o trabalho realizado é intermitente, pois a exposição aos agentes insalubres verificada ocorria conforme a necessidade do paciente e o procedimento adotado no tratamento. Por conseguinte, afastado está o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 22/01/1979 a 10/12/1998 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 11/10/1998 a 26/02/2008 como especial e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, pois continuou trabalhando após 26/02/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão

dos agentes agressivos ruído e energia elétrica. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 11/10/1998 a 26/02/2008, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/161, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido subsidiário, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a)

JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Indeferida a produção de prova pericial, fls. 192 e 206/209.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida (prensista) e do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 23/11/1982 a 31/7/1983, o autor laborou na empresa Autometal S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 70, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial.De 7/2/1985 a 11/7/1985, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71. Cuida-se, outrossim, de tempo especial.No período de 15/12/1986 a 5/1/1987, o autor laborou na empresa Trol S/A Ind. e Com., consoante registro em CTPS (fl. 49), na função de prensista fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.Por fim, no período de 3/6/1987 a 16/7/2012, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/77, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82,0 dB, exceto nos interregnos de 1/11/1990 a 31/12/1995 e 1/1/1999 a 31/5/2012.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença

previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER) Assim, reconheço como especial os períodos de 3/6/1987 a 31/10/1990 e 1/1/1996 a 5/3/1997. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com o período ora reconhecido, em 1/6/2012, o requerente atingia 32 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a averbação e o computo dos períodos de 23/11/1982 a 31/7/1983, 7/2/1985 a 11/7/1985, 15/12/1986 a 5/1/1987, 3/6/1987 a 31/10/1990 e 1/1/1996 a 5/3/1997 como especial, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como para declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.634.677-9, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver

presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 3/12/1998 a 02/10/2012, o autor laborou na Indústria e Comércio Jolitex Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos encontrava-se exposto a níveis de ruído acima dos limites fixados. Entretanto, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP- 00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais - 29/04/1995 a 31/12/2004, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.183.964-0, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.

Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 29/04/1995 a 31/12/2004, o autor laborou na empresa Pirelli Administração e Serviços Ltda. consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34. Encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 93 a 93,4 decibéis, todavia a insalubridade foi descaracterizada diante da presença do EPI eficaz, razão pela qual o período deve ser enquadrado como comum. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002604-12.2014.403.6114 - VALTER DE SOUZA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção de depósitos vinculados ao FGTS. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 09/01/1979 a 08/02/1980, 30/05/1980 a 29/05/1985, 16/08/1985 a 19/08/1986 e 25/09/1986 a 02/12/1998 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 08/04/2009 como especial e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, pois continuou trabalhando após 8/4/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado

segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 08/04/2009, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/25, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90,6 a 92,6 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido subsidiário, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde 21/6/2010 (NB 153.553.699-0).Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No caso concreto, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 7/7/186 a 4/1/2010, a autora laborou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB até 31/12/96, de 84 dB até 31/12/01 e, após, 89,2 dB e dos agentes químicos alumínio, cádmio e ferro. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Assim, o período de 7/7/1986 a 5/3/1997 deverá ser computado como tempo especial, pois a exposição ao ruído se deu acima dos limites permitidos. O período de 6/3/1997 a 4/1/2010 deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição de seu em níveis aquém do legal. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, utilizando-se o fator 0,83, aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que a autora não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, seja em 21/6/2010 ou 19/9/2013, pois nenhum período foi computado como especial após 5/3/1997. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 7/7/1986 a 5/3/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/09/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a reparação de danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o certificado de dispensa militar, todavia em tal documento não consta sua profissão. Foram ouvidas três testemunhas que informaram que o autor trabalhou como lavrador. Entretanto, das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador no período de 1966 a 1978, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA**. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Quanto ao tempo urbano, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 12/10/1989 a 31/7/1990 e 1/8/1990 a 26/8/1996, o autor laborou na empresa Globalpack Indústria e Comércio Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 e 92 decibéis, respectivamente. Trata-se, portanto, de tempo especial. O período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado, sob pena de ofensa ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua

duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição. No caso concreto, o requerente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/4/2007 a 02/05/2007 e 19/8/2009 a 15/9/2009, conforme dados constantes do CNIS e do PLENUS. Períodos já computados pelo INSS. De fato, em relação ao NB 536.987.286-0, o requerente recebeu os respectivos valores mensais até 31/3/2013, por força de ordem judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004242-3, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. Entretanto, a ação principal foi julgada improcedente. Evidentemente, o requerente recebeu os valores indevidamente, pois não havia incapacidade laboral, conforme sentença proferida em setembro de 2011 (fl. 147), que expressamente revogou a tutela concedida. Se o benefício não foi cessado no momento oportuno, não cabe a este juízo perquirir as razões. O fato é que este período em que esteve em gozo de auxílio-doença indevidamente não será computado. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 1/3/2013, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 29 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial do período de 12/10/1989 a 26/8/1996. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS (SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de procedimento que consolidou a propriedade de imóvel objeto de garantia de empréstimo. Aduz o autor que ingressou com ação para revisão contratual, autos n. 00089138320134036114, em 19/12/13, em curso perante esta Vara Federal e mesmo assim a ré em 08/01/14 efetuou a averbação de consolidação da propriedade em seu favor. Afirma que com ação em andamento, não poderia CEF ter efetuado o procedimento aludido. Requer sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 53. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante cópias que faço juntar na presente ação, o autor propôs ação revisional, autos n. 00089138320134036114, em 19/12/13. Houve necessidade de recolhimento de custas e regularização da petição inicial. Somente foi deferida a citação da ré em 24/06/14. Em 14/07/14, antes mesmo da juntada do mandado de citação cumprido, as subscritora da presente ação apresentaram cópia de renúncia de mandato, oferecida pelo próprio autor da ação, datada de 27/06/14. Com isso deixou o requerente de estar representando por advogado naquela ação. Foi intimado pessoalmente para a constituição de novo procurador e não o fez. A ação foi extinta sem apreciação do mérito. Falta ao autor, na presente ação, causa de pedir, uma vez que a ação ajuizada anteriormente foi extinta sem resolução do mérito e se constituía na causa petendi da presente. E mesmo se assim não fosse, o procedimento de consolidação da propriedade se deu de forma regular, uma vez que não é impugnado na presente ação, a não ser em razão do fato da propositura da ação anterior. Não tendo havido sequer citação da ré anteriormente a junho de 2014, não se operou o efeito da citação que é o de tornar litigiosa a coisa. Portanto, plenamente válido e sem qualquer impedimento a consolidação da propriedade. Mesmo que houvesse citação, sem determinação judicial no sentido de suspender qualquer ato de consolidação, poderia a CEF regularmente efetuar o procedimento, como o fez, uma vez que havia débito em aberto desde fevereiro de 2013, novação e posteriormente não houve pagamento das parcelas avençadas. Foi o autor quem deu causa ao procedimento de consolidação da propriedade, alienada fiduciariamente, não há razão jurídica para sua invalidação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003591-48.2014.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E

SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo e declaração de nulidade de débito. Aduz a parte autora que teve concedidos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período de 25/02/05 a 31/03/10. Tais benefícios foram considerados indevidos após auditoria interna. Cessados os benefícios restou um débito de R\$ 77. 385,05, que está sendo descontado de benefício de aposentadoria por idade, na razão de 30% ao mês. Afirma que o desconto é ilegal, uma vez que o autor apresentava incapacidade no período em que recebeu os aludidos benefícios. O desconto realizado é ilegal e demandaria ação de cobrança o referido débito. Os benefícios têm caráter alimentar e são irrepetíveis, além de ter recebido o benefício de boa-fé. Requer a cessação dos descontos e a declaração de nulidade do débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntadas aos autos cópia das principais peças dos autos n. 00039409020104036114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo, o autor interpôs ação que teve curso desta Vara Federal, autos n. 00039409020104036114, que teve por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Naqueles autos, consoante a sentença de fls. 65/66, foi constatado que o autor não possuía incapacidade laborativa e muito menos a qualidade de segurado quando lhe foi concedido o benefício anteriormente. Tal discussão encontra-se já realizada e acobertada pela coisa julgada, uma vez que foi reconhecida a inexistência de incapacidade laborativa e confirmada a irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Em apenso encontra-se cópia do procedimento administrativo para a cessação dos benefícios mencionados. Constatado que o autor foi intimado de todas as fases do procedimento e manteve-se inerte. Quando ao final do procedimento, ante a inércia do requerente com relação ao pagamento, foi novamente intimado que haveria consignação do valor do débito em folha de pagamento, o autor foi novamente intimado (fl. 71 verso) e novamente manteve-se inerte. Não há falar em irrepetibilidade de benefício previdenciário pago indevidamente. De outro lado, não se questionou a existência de boa-fé do requerente, tanto que foi aplicado o artigo 115, inciso II, 1º, da Lei n. 8.213/91, descontando-se em parcelas o valor pago indevidamente. Se houvesse má-fé não haveria possibilidade de parcelamento do indébito. O procedimento administrativo encontra-se corretamente formulado, bem como o ato fundamentado nos fatos e no direito que determinaram a decisão, bem como foram observadas as formalidades essenciais para a garantia do direito do segurado. Seria nulo o ato se apenas cessasse o benefício de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia e não fosse ofertada oportunidade para apresentação de recurso. O procedimento realizado que culminou com o ato administrativo encontra-se conforme as disposições legais e regulamentares. Portanto não existe nulidade no ato administrativo. O débito existe e deve ser pago, da forma menos gravosa ao autor: o desconto em folha. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.943.783-5. Sucessivamente, requer a não incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 21/5/1991 a 25/5/2009, o autor laborou na empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda. e, consoante documentos de fls. 37/50, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado especial o período de 21/5/1991 a 2/12/1998. O período remanescente será considerado comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 21/5/1991 a 2/12/1998, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.943.783-5, desde 25/5/2009, em razão da alteração do tempo de contribuição do requerente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0004487-91.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento ao erário, de quantia recebida indevidamente a título de benefício previdenciário. Aduz a autarquia que foi concedida à requerente aposentadoria por invalidez, NB 5144111056, no período de 01/03/05 a 01/03/10. Tal benefício foi reconhecido indevido, em razão de apuração em procedimento administrativo desencadeado após a realização da Operação Providência, nesta Cidade de São Bernardo do Campo. Requer a condenação da autora ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, totalizando R\$ 121.140,28, até 06/08/13 (fl. 121). Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 141). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Há revelia e aplico seus efeitos, considerando os fatos como verdadeiros, além de estarem documentalmente comprovados por meio do procedimento administrativo juntado. As consequências jurídicas pretendidas encontram arrimo no ordenamento jurídico. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento de R\$ R\$ 121.140,28, até 06/08/13 (fl. 121), acrescido de juros de mora e correção monetária, consoante os mesmos índices aplicados quanto aos benefícios previdenciários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a produção de prova pericial, fls. 156 e 168/169. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 6/6/1989 a 1/9/1992, o autor laborou na empresa Rassini-NHK Autopeças Ind. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. O período de 18/10/1993 a 7/11/1995 já foi computado pelo INSS como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fl. 114, sendo desnecessária nova análise por esta juíza. No período de 13/5/1996 a 14/11/2001, o autor laborou na empresa Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças. Não carrou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a algum agente insalubre, razão pela qual será computado como tempo comum. Por fim, no período de 18/2/2002 a 16/7/2012, o autor laborou na Indústria Metalúrgica LIPOS Ltda e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 96,2 dB, acima dos níveis de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, este período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com o período ora reconhecido, em 5/12/2012, o requerente atingia 33 anos, 8 meses e 28 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o comuto do período de 6/6/1989 a 1/9/1992 como especial, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002151-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, além do cálculo da RMI do benefício estar incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a

pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o acórdão prolatado, foi reconhecido o direito da embargada ao cálculo da aposentadoria consoante as regras anteriores à EC 20/98. Desta forma o cálculo da RMI do benefício deve ser efetuada em 15/12/98, encontrada a RMI deve ser evoluída até a data do início do benefício, em 07/12/04. O valor da RMI, nestes termos, encontra-se juntado às fls. 31/32, R\$ 1.158,96. As diferenças corrigidas até 11/2013 importam o valor de R\$ 134.410,09. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/75. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 124.186,00 e R\$ 10.224,09, valores atualizados até 10/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 70/76. P. R. I.

0003296-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso a ser pago à embargada encontra-se sem diferenças, uma vez que consta no CNIS que a embargada verteu contribuições ao INSS e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. Impugna também o percentual de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ambos os cálculos apresentados pelas partes encontram-se equivocados, consoante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 33/37. A decisão proferida em segundo grau de jurisdição foi clara ao determinar a exclusão de pagamento do benefício nos meses em que houve contribuição do embargado. Portanto, somente resta o pagamento de honorários advocatícios sobre os valores devidos até a data da sentença, pagos ou não. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/37. Apurou a Contadoria o valor de R\$ 2.455,75. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV relativa a honorários advocatícios no valor de R\$ 2.455,75, valor atualizado até 09/14. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 33/37. P. R. I.

0004209-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-45.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tanto os cálculos da embargada quanto do embargante encontram-se equivocados. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/111. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 1.687,51. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 1.534,10 e R\$ 153,41, valores atualizados até 10/2013. Traslade-se

cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 21/25. P. R. I.

0005595-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 17.953,94 e R\$ 1.795,39, atualizado até março de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/05. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-17.2014.403.6114 - ALESSANDRA DE ALMEIDA REIS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 22/8/2013. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 00057341020144036114. Existe, portanto, litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 264. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: O espólio do co-autor Otavio Luiz de Souza foi citado por edital para regularizar sua representação processual, mediante habilitação dos herdeiros nos autos, sob pena de

extinção (fls. 240/243). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Otavio Luiz de Souza (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, em relação a este autor, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, o precatório encaminhado em 15/4/2013 ainda não foi pago (fl. 204). Torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 273 e determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. P.R.I. Sentença tipo M

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARVALHO LANES

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-68.2013.403.6114 - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que remeti à publicação a vista das partes para manifestação sobre o informe da contadoria judicial, nos termos do artigo 162, 2º do CPC

0010847-63.2013.403.6183 - IRANI ALVES PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 69/71: Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da decisão proferida no julgamento do agravo interposto. Cite-se.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006198-34.2014.403.6114 - ROBERTO FONSECA LIMA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 1.913,70) e o benefício atual do autor (R\$ 1.399,78), em número de doze, perfaz o total de R\$ 6.167,04 razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8560

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004371-12.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-16.2014.403.6138) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção, deixando de atribuir efeito suspensivo ao mandado de segurança, haja vista que este possui rito próprio. Abra-se vista ao excepto para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos do Mandado de Segurança nº 0000840-16.2014.403.6138. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002552-40.2014.403.6106 - COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de a) férias

usufruídas; b) horas extras; e c); gratificações, podendo utilizar-se do crédito acumulado nos últimos 5 anos, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título. Requer, ainda, a concessão de liminar, para: a) que a impetrada abstenha-se de realizar ou praticar qualquer medida ou ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ora atacada; b) autorização para depositar em juízo o valor correspondente às contribuições ora atacadas; c) reconhecimento do direito de proceder aos abatimentos, por conta própria, em sua contabilidade e o direito de creditar aquilo que foi recolhido a maior. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido da liminar (fl. 552). Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 562). Informações prestadas (fls. 563/568). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 570/572). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte

forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em

que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2014, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Das férias gozadas: A verba recebida a título de férias gozadas (usufruídas) ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (nesse sentido: TRF/3 - AMS - Apelação Cível - 322037, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 Judicial 1, data: 09/11/2012). Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010). Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...) 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011). Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das gratificações: As gratificações oferecidas aos trabalhadores, bem como abonos e prêmios, por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é

também a exteriorização do júbilo do empregador.[...]Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...]Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...]A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal.Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição.A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição.Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.[...]Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição.(Ob. cit. pp. 308-9).Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.No caso dos autos, a impetrante não especificou sobre quais gratificações pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, tampouco, a que título são pagas. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado, a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhes a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado:Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009).Em conclusão, reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, horas extras e gratificações, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da referida exação. Assim, pelo exposto, entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo da impetrante.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com

resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004383-26.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, a fim de constar como requerida a União Federal. Previamente à apreciação da liminar, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, São José do Rio Preto/SP, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo da manifestação prévia quanto à liminar ora pleiteada, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002817-22.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOROTHEO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005183-34.2012.403.6103 - ADILSON MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005593-92.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006055-49.2012.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008360-06.2012.403.6103 - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008491-78.2012.403.6103 - MAURO CLEMENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009069-41.2012.403.6103 - SABRINA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009441-87.2012.403.6103 - RICARDO VITOR VELOSO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000421-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001733-49.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e laudo pericial.

0003159-96.2013.403.6103 - DJALMA LUIZ SALES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003247-37.2013.403.6103 - LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004083-10.2013.403.6103 - ISMAEL DE FATIMA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004843-56.2013.403.6103 - PAULO FRANCISCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004939-71.2013.403.6103 - VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004993-37.2013.403.6103 - EDUARDO BORTOLETTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005061-84.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINTO NOGUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005123-27.2013.403.6103 - NILDE LEMES BUENO DE SIQUEIRA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005223-79.2013.403.6103 - MARIA MENDES DE JESUS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005273-08.2013.403.6103 - CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005653-31.2013.403.6103 - CLAUDIA MARIA PAES DA ROCHA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006692-63.2013.403.6103 - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)

Considerando que as partes divergem quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para que apresente o exato cálculo de liquidação. Após, devolvidos pela contadoria, dê-se vista do demonstrativo contábil aos litigantes. Por fim, tornem-nos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401749-31.1996.403.6103 (96.0401749-7) - PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA RAFAEL FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls.288/289, proceda-se ao cancelamento do Ofício Precatório nº 20140000544. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003247-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003247-7) - AGUIDA GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002490-48.2010.403.6103 - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002370-68.2011.403.6103 - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LUCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005069-32.2011.403.6103 - ORLANDO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, derivada de anterior Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 35437.000372/2007-75, objetivando os autores a condenação dos requeridos, conforme o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, do que resulta: (i) a perda dos valores incorporados ilicitamente ao patrimônio dos réus, equivalente ao ressarcimento integral do dano ao erário federal, consistente em R\$ 5.710,37 (cinco mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos), discriminados por requerido, no item 55, sendo que os referidos valores devem ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento; (ii) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial. (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo legal; e (iv) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Postularam os réus Paulo Roberto Isaac Ferreira e Rosângela Barbosa Pinto Chinait a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante do acontecimento de fato superveniente que afeta por completo todo o conteúdo narrado pela parte Autora, qual seja a, declaração de nulidade de todo o Processo Administrativo Disciplinar, objeto deste feito, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 15.048-DF, em decisão prolatada à unanimidade pela Terceira Seção em 26/03/2014, com trânsito em julgado 12/05/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 908/912 pela rejeição do pedido e pelo prosseguimento do feito, com o que anuiu integralmente o INSS em quota lançada à folha 913 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão superveniente e prejudicial ao deslinde da causa é a determinação do alcance daquela decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou nulo todo o Processo Administrativo Disciplinar, objeto deste lide. Colho do voto do Ministro Relator Moura Ribeiro que a declaração de nulidade daquele PAD foi desde o nascedouro, senão vejamos, in verbis: Dessa forma, a atuação da servidora ROSANA TIGRE GUIMARÃES então denunciante, evidencia o seu interesse na demissão do servidor envolvido, ainda que de maneira indireta. Nesse passo, uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do PAD e no seu resultado, seja direto ou indireto, o julgamento do denunciado pela denunciante demonstra clara ofensa

aos princípios da imparcialidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, acarretando vício insanável no ato administrativo autorizador de sua anulação desde o nascedouro. (fl. 872 verso). Ora a anulação do PAD foi total, desde o nascedouro, inclusive de todas as provas nele produzidas, e por tal razão aquela decisão passou a abranger, inclusive, as rés Sheila Mara Rosa Barbosa e Rosângela Barbosa Pinto Chinait, que não integraram aquela ação mandamental, a qual teve como único impetrante o réu, Paulo Roberto Isaac Ferreira. A declaração de nulidade, em geral, é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição). O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos, que atingem terceiros, é que devem ser respeitados pela administração. Hipóteses que não estão presentes no caso em espécie, para se dar validade parcial aos atos praticados naquele PAD. No caso em espécie, a nulidade do PAD produziu efeitos em relação às partes, naquela ação mandamental com projeção sobre todos os reflexos derivados daquele PAD, bem como, e por tal razão, também, nesta ação de improbidade administrativa, sejam elas os Autores ou os Réus, daí porque aquela decisão afeta de forma direta a presente postulação. A ilegalidade das provas reconhecida às escancaras pelo Superior Tribunal de Justiça decorre da violação dos artigos 149 e 150 da Lei nº 8.112/90 e artigo 18, da Lei nº 9.784/199, além da violação dos princípios da imparcialidade, impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, acarretando insanável vício no ato administrativo desde o nascedouro. E se decorre da violação daqueles dispositivos legais e princípios constitucionais é fato que a prova é ilegal. Portanto, é fato que com a decisão do Superior Tribunal de Justiça toda a prova produzida naquele PAD tornou-se uma prova ilícita, e as provas ilícitas não têm eficácia no processo (art. 5º, LVI, da CRFB/88). Se aquelas provas foram utilizadas para documentar e embasar a presente ação civil pública de improbidade administrativa a contaminação deste feito é irretorquível, e como se verifica de todo o texto da inicial e dos documentos juntados à inicial todas aquelas provas estão amparando a propositura desta ação. Desta forma, os reflexos daquela decisão do Superior Tribunal de Justiça nestes autos são absolutos, e tal fato implica na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma prevista no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, implicando, a extinção do feito, sem resolução de mérito. A despeito da alegação da independência das instâncias não se logra afastar a inexorável conclusão lógica de que o Superior Tribunal de Justiça foi expresso ao entender que todo o processo administrativo é nulo desde o seu nascedouro, ou seja, toda a prova lá produzida é nula, é ilegal, sendo, portanto, imprestável para subsidiar a presente ação civil de improbidade administrativa. O que na ação mandamental não se admite é a dilação probatória. Não se pode por isto concluir que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a análise detida e aprofundada do acervo probatório, pois que se este acervo probatório foi produzido nos autos a análise terá que ser feita de forma séria e aprofundada. E foi exatamente isto que a relatoria do MS nº 15.048-DF fez para concluir pela nulidade total do PAD. Confirma-se a exatidão desta assertiva no seguinte trecho, transcrito do voto do Min. Moura Ribeiro (Relator) fl. 871, in verbis: Após detida análise, verifico que o PAD que resultou na demissão do impetrante foi instaurado em razão das denúncias feitas pela servidora ROSANA TIGRE GUIMARÃES, conforme documento juntado às fls. 94/98. (grifei). É fato que aquela declaração de nulidade pelo Superior Tribunal de Justiça não obsta o refazimento de todos os atos do PAD e o ajuizamento de nova ação de improbidade administrativa, com base em novas provas lícitas, porém o mesmo não se pode dizer do aproveitamento daquelas provas expressamente declaradas nulas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois que os atos nulos, não podem ser convalidados. Sim não se pode aproveitar as provas daquele PAD para o ajuizamento desta ação, pois que nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dos atos nulos não se originam direitos, e sem direitos não há obrigação, em especial, no caso em tela obrigação de responder por uma ação de improbidade administrativa. Veja-se, por elucidativo, o inteiro teor daquela súmula abaixo transcrito: Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A alegada possibilidade de convalidação dos depoimentos das testemunhas inquiridas no PAD em juízo para legitimar o prosseguimento da presente ação civil de improbidade administrativa, não me parece convincente, pois que aqueles depoimentos foram declarados imprestáveis no PAD e, ipso facto, também para todo e qualquer outro uso que deles se possa pretender fazer. Assim somente é possível refazer integralmente a produção da prova. Entretanto, para se refazer a produção da prova a partir de uma prova declarada expressamente como ilegal não me parece que seja possível, pois que a prova que deverá ser refeita, deverá ser refeita sem qualquer vício de origem. E este vício de origem está presente e decorre do fato de que a nova prova, a ser produzida, nestes autos, com a mesma testemunha já ouvida em processo declarado nulo, terá como base exatamente o que já fora declarado nulo, qual seja o conteúdo do próprio depoimento norteador da nova colheita da prova testemunhal. Certamente se a testemunha for inquirida sobre outro ângulo e sem vinculação ao que anteriormente depusera este novo depoimento poderá levar a um entendimento diametralmente oposto ao entendimento inicial, pois que a resposta é dada em razão direta do teor da pergunta. Ademais, é de se registrar que o pedido principal desta ação civil de improbidade administrativa, qual seja o ressarcimento integral do alegado dano ao erário federal está escudado totalmente na prova produzida no

PAD.No item 55 da inicial consta que o cálculo do enriquecimento ilícito obtido por cada um dos requeridos, foi obtido conforme planilhas do Termo de Indiciação (fl. 2116/2143 do PAD), ou seja, o pedido está fundamentado em prova ilícita, imprestável, diante da declaração de nulidade total do PAD, pelo Superior Tribunal de Justiça.Não vejo como não dar toda esta amplitude ao quanto decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que tal amplitude seria um apego desmedido à formalidade, o que não se coaduna com o intuito do processo administrativo, que busca fornecer uma tutela jurisdicional tempestiva e imparcial.Pois que foi justamente por não ter existido a alegada imparcialidade que aquela Terceira Seção do STJ, acolhendo o entendimento do relator de que restou demonstrada clara ofensa aos princípios da imparcialidade, da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade, acarretando vício insanável no ato administrativo autorizador de sua anulação desde o nascedouro (fl. 873 verso), concedeu a ordem requerida.Por tais razões e fundamentos acolho o pedido de folhas 867 e 867 verso, para com espeque no artigo 462 c/c o inciso IV, do artigo 257, ambos, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito.Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 462 c/c o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347 /85, que isenta as pessoas legitimadas a figurar no polo ativo das ações civis públicas do ônus sucumbenciais, salvo quando comprovada a sua má fé, má fé esta inexistente no caso em tela.Em consequência cancelo a realização das provas periciais já deferidas, devendo a Secretaria expedir os necessários ofícios, para a interrupção da continuidade daquelas perícias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000219-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000219-6) - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Para a habilitação dos herdeiros, na forma determinada à fl. 443, resta a apresentação dos documentos pessoais de Lucila Braga de Mendonça (RG e CPF).Observada a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Ressaltando-se que o herdeiro Alcino Braga não deve figurar no polo ativo da demanda, eis que, de acordo com a certidão juntada à fl. 454, faleceu em 2010, sendo solteiro e não deixando filhos.Por fim, cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 443.

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO SANTANDER S/A(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 304: Defiro a dilação de prazo, contudo, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da mencionada petição, determino seja cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

0001271-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001271-8) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 218: Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação à petição apresentada pela CEF.Decorrido lapso temporal acima disposto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006504-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006504-1) - TEREZINHA DAS GRACAS SOARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA BERALDO AVELINO X ANA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X ADRIANO SOARES
I - Designo audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor, bem como depoimento seu depoimento pessoal para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em

caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Declaro a revelia dos réus Ana Beraldo Avelino, Ana Cristina Soares do Nascimento e Adriano Soares, que embora citados (fls. 125 e 127) não se manifestaram em relação à petição inaugural. Contudo, para melhor elucidação do caso concreto determino a oitiva dos respectivos réus, devendo ser expedidos os devidos mandados.IV - Intimem-se.

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o lapso temporal desde o protocolo da petição de fls. 197/199, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 196.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 304, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Decorrido o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 442, determino seja cumprida a determinação retro no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste, nos termos da decisão de fl. 441.Por fim, conclusos.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a consulta retro, determino que a autora forneça os endereços das empresas mencionadas à fl. 157, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o fornecimento, oficie-se.Decorrido in albis, tornem os autos conclusos.

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Verifico que não foi cumprida a citação da litisconsorte necessária Zilda Lopes dos Santos, conforme determinado à fl. 96.Expeça-se com urgência o edital de citação.Constato, ainda, que a comprovação de que a autora vivia em união estável com o de cujus, encontra-se provada à saciedade, diante dos documentos de fls. 13 e seguintes, principalmente em razão do documento juntado à fl. 52, pela própria União Federal, na qual o de cujus declarou a existência de união estável com a requerente em 10/08/99, não obstante o cancelamento daquela declaração em 02/03/2007, e de restabelecimento de convivência com a ex-esposa Zilda, em 02/03/2007 (fl. 56).A ruptura da união estável cerca de oito meses antes do óbito, não desonerou a obrigação do de cujus de eventual pagamento de alimentos.Fundado no poder geral de cautela e na moderna Jurisprudência do E. TRF3, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que proceda ao imediato desdobro daquela pensão, com o pagamento à autora de 50% do valor da pensão alimentícia que vem sendo paga à Zilda Lopes dos Santos, conforme documentos de fls. 85/95.Oficie-se com urgência ao Chefe do GIA - Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio - SJ do Comando da Aeronáutica e à União, para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 05/02/2015, às 14h30min. Intimem-se as partes.Intimem-se as testemunhas pessoalmente bem como oficie-se requisitando o seu comparecimento ao superior hierárquico. Deverá o autor apresentar a logação, grau hierárquico e sob qual comando se acha submetido cada testemunha, no prazo de 15 dias, sob pena de inviabilização do ato.SJCampos, 21 de outubro de 2014.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA

SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0003680-75.2012.403.6103 - VERONICA MARIA DIAS ROSA X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do representante dos autores para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do representante dos autores independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0004330-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103) SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/33 e 38/54: com as cópias, vê-se que a cautelar ajuizada perante a 3ª Vara Federal de SJCampos não contempla a mesma CDA cujo protesto é combatido nos autos da medida cautelar em apenso (autos nº 0002963-92.2014.403.6103).Diante disso, ao mesmo tempo em que não há amparo legal para o pedido de fl. 30, fica devidamente esclarecido que a inicial da presente ação de rito ordinário refere-se à cautelar nº 0002963-92.2014.403.6103.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor dê o devido cumprimento à determinação de aditamento da inicial como fixado no comando judicial de fl. 28.Após o decêndio, voltem conclusos.

0005044-14.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não dispondo de elementos suficientes para análise da prevenção, nos termos do § 1º do art. 124 do Provimento COGE nº 64 de 08.11.2006, proceda a serventia deste juízo à solicitação de cópia da inicial - assim como de eventual sentença proferida - do processo nº 0000731-10.2014.403.61, indicado no termo de fl. 46.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0005623-59.2014.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não dispondo ainda de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 70, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópia da peça inaugural do processo nº 0008443-22.2012.403.6103.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0005637-43.2014.403.6103 - ELIAS JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005742-20.2014.403.6103 - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta

oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 11:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005755-19.2014.403.6103 - PAULO SZEWIENKO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de pobreza, assinada de próprio punho, justificando a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares. Aliás, não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe. Portanto, no mesmo prazo, diligencie a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. De todo modo, concedo ao requerente a prioridade na tramitação processual, já que pessoa maior de sessenta anos de idade. Anote-se Cumpridas as determinações a contento, CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005756-04.2014.403.6103 - CLEUZA PEREIRA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não dispondo de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 50, determino a intimação da autora para que junte ao feito cópia da inicial, assim como da sentença proferida no processo nº 0002792-92.2001.403.6103, que se encontra arquivado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias. No mesmo interstício, como não há nos autos documento capaz de atestar que a requerente está domiciliada em Jacareí-SP, diligencie a parte a apresentação de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Ademais, no sentido de demonstrar o interesse de agir, deve juntar a decisão administrativa que indeferiu a concessão de aposentadoria em virtude de exercício de atividade especial. Feito isso, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0005757-86.2014.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua carteira de identidade. Ademais, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado na cidade de Jacareí-SP, no mesmo prazo, diligencie a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumpridas as determinações a contento, CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005789-91.2014.403.6103 - FERNANDO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre o benefício - porque alega carecer da ajuda permanente de terceiros. Como é cediço, se em termos a peça inaugural, a tutela desta espécie de demanda depende da produção de prova técnica prévia, mediante a realização de perícia médica por profissional habilitado. Todavia, compulsando os autos, observo que não há documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado em Caçapava de fato. Prova que se faz determinante para a fixação da competência deste juízo. Nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie a parte a juntada do comprovante de endereço atualizado. Consigne-se que somente será dada sequência ao trâmite regular do feito nos termos adiante delineados, inclusive a realização da perícia médica, se cumprida a providência a contento. Se observada a condição imposta, o exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 13:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não dispondo ainda de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 63, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópia da peça inaugural do processo nº 0001364-26.2011.403.6103. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0005812-37.2014.403.6103 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conquanto tenha sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito no processo nº 0000850-12.2013.403.6327, a r. decisão não transitou em julgado, sendo, pois, cabível contra ela recurso inominado. Isso implica dizer que o feito em comento ainda tramita no JEF desta subseção, impedindo o regular seguimento do presente. Nesse sentido, a fim de se afastar a prevenção apontada à fl. 64, decorrente da identidade entre as demandas, o autor deve comprovar nestes autos que desistiu do processo em curso no JEF. Para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a diligência a contento ou silenciando-se a parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005816-74.2014.403.6103 - EDEMIR JOSE DE LIMA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005820-14.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. De qualquer modo, como não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio.

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1.

O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Ao final da fase instrutória, por expressa determinação legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0003479-22.2014.403.6327 - JAYME AMARAL JUNIOR (SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Firmo a competência deste juízo para julgamento da demanda e ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais. No mesmo interstício, requeiram as partes o que for de seu interesse. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

CARTA PRECATORIA

0005773-40.2014.403.6103 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SOLANGE DE FATIMA GABARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE CANDELARIA BERNARDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Em observância à diligência deprecada pela 22ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná (Carta Precatória nº 8567907 - número de origem), designo audiência no dia 20/11/2014, às 15:00 horas, para oitiva da corré MARIA DULCE CANDELARIA BERNARDES, a ser realizada nesta primeira vara. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento no endereço indicado à fl. 02: Rua OTR Doutor Milton Parodi, nº 157, Jardim Portugal, São José dos Campos-SP, CEP: 12.232-200. Via correio eletrônico, proceda à comunicação do juízo deprecante da data e horário em que será colhido o depoimento pessoal da parte. Por fim, dê-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

I - Preliminarmente, destaca-se que o executado reside em Caraguatatuba/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária.II - Com base no Provimento n. 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e da máxima efetividade, manifeste-se a exequente quanto ao interesse no processamento deste feito na Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no prazo de 15(quinze) dias.III - Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as anotações pertinentes.

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

I - Preliminarmente, destaca-se que os executados residem em Ilhabela/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária.II - Com base no Provimento n. 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e da máxima efetividade, manifeste-se a exequente quanto ao interesse no processamento deste feito na Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no prazo de 15(quinze) dias.III - Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 95, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0010072-46.2003.403.6103 (2003.61.03.010072-2) - JOSE CARLOS SIMOES(SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indicação pela OAB/SP da advogada à fl. 10, homologo sua nomeação, uma vez que a causídica atuou no feito desde a sua propositura.Destarte, arbitro os honorários da Dra. Daniela Macedo, OAB/SP 153.006, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Considerando que a ilustre causídica não tem cadastro no sistema AJG, determino que o faça no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento.Cumprido o acima determinado e juntados os comprovantes de pagamento dos RPVs, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002896-11.2006.403.6103 (2006.61.03.002896-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/487: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisatório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida. Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 469, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002340-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002340-0) - EDSON PIRES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON

DE ALMEIDA RAHAL) X EDSON PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/155: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 135, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/140: Defiro a reserva de honorários no percentual de 15 % (quinze por cento) do valor pertencente ao autor em favor da advogada Elisabete Aparecida Gonçalves - OAB/SP 309.777 e 15 % (quinze por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado Nestor Coutinho Soriano Neto - OAB/SP 201.737, que patrocinaram a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder as reservas deferidas. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 126, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/155: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida. Considerando que o INSS deu-se por citado nos termos do art. 730 do CPC, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 136.

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003748-59.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 97: Defiro o pedido. Deverá a Secretaria expedir a minuta do Ofício Requisatório em nome da sociedade JOAQUIM RICO ADVOGADOS, CNPJ/MF 07.873.984/0001-64, OAB/SP 9.383. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 83.

0003957-28.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 92: A Corte Especial do Eg. STj já pacificou entendimento contrário àquele que é o do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fl. 09), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente. É o que consta dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO

TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida.(AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:111.)Pelo exposto, indefiro o pleito, devendo o RPV ser expedido no nome do(s) advogado(s).Cumpra-se o determinado à fl. 78, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6707

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003566-93.1999.403.6103 (1999.61.03.003566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402855-04.1991.403.6103 (91.0402855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402416-51.1995.403.6103 (95.0402416-5) - JOSUE ADAO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ADAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8) - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARTA MARIA DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401750-84.1994.403.6103 (94.0401750-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0401304-47.1995.403.6103 (95.0401304-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ATLAS DE MACEDO GOMES X CONCEICAO MARIA GOMES DA SILVA X GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES X HELENICE APARECIDA ALVES SAMPAIO X IEDA DOS SANTOS CESAR X JUSTINO MARCOS CIPRIANI X PATRICIA PELLEGRINI GUERRA X PEDRO PAULINO GALVAO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES X ALCIDES TARCISO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA COUCEIRO NUNES X ISABEL

CRISTINA GALVAO X JOSE ACACIO DA SILVA X MARCIO GONCALVES LEITE X MARIA ALAISE FRANK X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0402444-48.1997.403.6103 (97.0402444-4) - BENEDITO DOS REIS RICARDO X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA GODOI X BENEDITO GODOI DOS SANTOS X BENEDITO PIRES DE MOURA X JOAO EVANGELISTA CAMPOS X BENEDITA MARIA ROSSETTI CAMPOS X BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA X CARLOS APOLINARIO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS REIS RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 437/455. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Banco Econômico é parte ilegítima para figurar no presente feito, nos termos da sentença aqui proferida, se faz mister a sua exclusão da presente lide.Ao SEDI para as retificações pertinentes.Fls. 581/585: diga a Caixa Econômica Federal, em 15 dias.Int.

0000006-07.2003.403.6103 (2003.61.03.000006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA MATOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restou definitivo, bem como providencie o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA

Fl(s). 527/528. Anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) UNIÃO FEDERAL. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.028,19, em JUNHO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0009413-22.2012.403.6103 - ZILDA SECCO DOS REIS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZILDA SECCO DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS não opôs embargos à execução. Entretanto, tendo em vista a diferença dos cálculos apresentados pela exequente e pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos aos contador deste Juízo para que realize os cálculos das prestações vencidas, conforme os parâmetros expostos na sentença. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca do laudo do Contador Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILLO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4) - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/129: intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os cálculos de honorários advocatícios juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a inserir no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a DIB 18/08/2011 e DCB em 27/04/2012, e a tutela foi revogada, o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos, assim, revogo a parte de que trata do reexame necessário na r. sentença proferida.Tendo em vista que o INSS não apresentará cálculos, intime-se a parte autora para que nos termos do art. 730, CPC, promova a execução.PA 1,10 Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo da causa.Int.

0008497-22.2011.403.6103 - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o contido às fls. 333/334, defiro o prazo de 15 dias requerido às fls. 324.Int.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Exequente: SESC -SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIOExequente: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULOExequente: FAZENDA NACIONALExequente: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIALExecutado:CURSO E COLÉGIO MÓDULO LTDA.Endereço: Rua Frei pacífico Wagner, S/N - CaraguaVistos em Despacho/Carta Precatória.1. PENHORE bem(ns) suficientes, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 392,86 para o SEBRAE, atualizado em 05/2014 e R\$ 378,30 para o SESC, atualizado em 06/2012, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)

JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para efetivação da penhora determinada. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS/Fazenda e do SENAC.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 215), requerendo o que de direito, em 60 dias.Int.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): L HERINGER SOBRINHO MEENDEREÇO: Rua Tenente Aécio Lemes de Souza, 20, Jardim Paulista, SJCamposRÉU(S)/EXECUTADO(S): LUCIANA HERINGER SOBRINHOENDEREÇO: Rua Tenente Aécio Lemes de Souza, 20, Jardim Paulista, SJCamposVistos em Despacho/Carta de Intimação.Reconsiderando o despacho proferido às fls. 121 e determino a intimação da parte executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005291-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005291-1) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003449-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDOVAL CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL CARLOS SANTOS
Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias.Silente, retornem ao arquivo, sobrestado.Int.

0004821-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003569-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009531-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009547-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE SILVA PINTO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001189-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DAUM BARBOZA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cleyton Mon, Maria Gislene da Silva, Chen Jing Qiang, Zhen Gen Long e Mei Jian Zhen, pela prática, em tese, da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Às fls. 640/643 foi proferida decisão que declarou suspenso o andamento do processo de do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ZHEN GEN LONG.Às fls. 655 (frente e verso) foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do corréu CLEYTON MON, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9099/95, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 667.Às fls. 735 (frente e verso) foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do corréu CHEN JING QIANG, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9099/95, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 814.Em 03 de outubro de 2014 (fl. 806) foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu MEI JIAN ZHEN.Verificada a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação à corré MARIA GISLENE DA SILVA foi ela devidamente citada (fl. 775), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, consoante petição de fl. 764.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou

caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) Conforme já mencionado na decisão de fls. 782/784 a defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2014, às 16:30 horas.VIII) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, bem como para que informe o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas, a fim de se evitar diligências infrutíferas. Com a resposta, expeça-se o necessário para as intimações.IX) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a acusada, na pessoa do seu defensor constituído, acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Diga a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende comparecer na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de participar da audiência por videoconferência, tendo em vista a informação de que a acusada trabalha na cidade de São Paulo/SP.X) Int.

0000597-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000597-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X JOSE IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Ante o exaurimento das determinações proferidas às fls. 562/563 e 578, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003866-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003866-98.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Jair Rodrigues de Santana.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JAIR RODRIGUES DE SANTANA, brasileiro, casado, segurança, filho de Iracino Rodrigues de Santana e Aurora Deroide Santana, nascido aos 30/10/1963, natural de Mirassol/SP, portador do RG nº 17.251.951 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 068.780.158-39, domiciliado na rua Presciliano de Castilho, nº 774, Caputera, Caraguatatuba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, entre julho de 2009 e setembro de 2009, com pleno conhecimento dos elementos objetivos tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, obteve, para si, vantagem indevida consistente na percepção de três parcelas de seguro desemprego, em detrimento da União (na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90), mediante fraude consistente na não anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do contrato de trabalho, o que manteve a União em erro. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas art. 171, caput e 3º c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Aos 31/05/2012 foi recebida a denúncia (fls. 92). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 100 e 103. Defesa Preliminar apresentada à fl. 127. Decisão proferida às fls. 131/132, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado. Aos 19/08/2014, em audiência realizada neste Juízo, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 136/138). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, requerendo seja julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do acusado (fls. 140/141). Por sua vez, a defesa da ré, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requer preliminarmente a aplicação do princípio da insignificância. Caso contrário, pugna pelo abrandamento da pena, ante a confissão espontânea, e o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, em razão da primariedade do agente e pequeno valor do prejuízo, com a substituição da pena na forma do 2º do artigo 155 do Código Penal (fls. 148/154). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente

processado, a responsabilidade criminal do acusado JAIR RODRIGUES DE SANTANA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra a União Federal, sob o argumento de que, no período entre julho de 2009 e setembro de 2009, no qual a agente recebeu as prestações do benefício de seguro-desemprego, encontrava-se, efetivamente, percebendo remuneração em pagamento aos serviços prestados ao empregador Master Plate Pisos Ltda EPP. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. A materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas, ante o saque indevido de benefício de seguro-desemprego pelo acusado. Vejamos. O acusado ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Master Plate Pisos Ltda EPP (autos nº 00357-94.2010.5.15.063), em curso na Vara do Trabalho de Caraguatatuba, alegando que (grifei): O Reclamante foi contratado pelo Reclamado em 05/02/2009, na cidade de São José do Rio Preto, para exercer a função de ajudante geral na aplicação de piso polido, das 07 às 17 horas, de segunda à sexta-feira, com duas horas para refeição e descanso, percebendo um salário de R\$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais (...) tendo sido demitido sem justa causa em 22/12/2009, nesta comarca de Caraguatatuba/SP (fls. 11). O MM. Juiz do Trabalho determinou a retificação da data de admissão constante na CTPS do ora acusado, referente ao vínculo com a empresa Master Plate Pisos Ltda EPP, ao fundamento de que é incontroverso nos autos que o autor foi admitido em 05/02/2009 (fls. 07). O documento de fl. 45, emitido pela Caixa Econômica Federal, São José dos Campos/SP, faz prova de que o acusado recebeu o seguro-desemprego, sendo que a primeira das três parcelas foi creditada em 17/07/2009 e a última em 15/09/2009, cada qual no valor de R\$ 570,40 (quinhentos e setenta reais e quarente centavos). Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que os fatos constantes da denúncia são verdadeiros. Em sua defesa alegou: Que jamais sabia que ia acontecer o que aconteceu; Que não sabia que não podia fazer isso; Que estava com as folhas de seguro desemprego em casa; Que surgiu o emprego e foi trabalhar; Que somente deu entrada no seguro desemprego depois, quando já estava trabalhando sem registro; Que o empregador não pediu a carteira de trabalho nessa época; Que o empregador sabia que o depoente estava recebendo seguro desemprego; Que o registro da carteira só foi feito depois que se desligou da empresa, pois não foi feito o acerto e o depoente entrou com ação judicial; Que no fórum trabalhista o juiz mandou que fosse registrado desde quando o depoente começou a trabalhar; Que não sabia que não podia entrar com a ação judicial, pois se soubesse não teria entrado. Pois bem. Os elementos de prova produzidos no curso da reclamação trabalhista, e todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas e não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta da agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego. No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência de dolo específico na conduta da agente, esta não merece prosperar. Como inicialmente exposto, no delito em tela, exige o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Ora, em se tratando de pessoa com normal grau de instrução (ensino fundamental completo - fl. 137), que já manteve outros vínculos laborais (fls. 68/69), e contando na data dos fatos com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, é plenamente capaz de deter a consciência da ilicitude do fato, conhecendo a proibição existente de usufruir de seguro-desemprego quando está em pleno exercício de outra atividade laborativa. Aliás, o acusado deu entrada no pedido de seguro desemprego e recebeu a primeira parcela após cinco meses em que já estava trabalhando, ainda que sem registro em CTPS. Conforme bem pondera o r. do Parquet: (...) É difícil acreditar que, em pleno século XXI, com as notórias evoluções dos meios de comunicação, principalmente da Internet, que o denunciado desconhecesse a proibição de exercer função laborativa, mesmo que informalmente, e receber o auxílio de seguro desemprego concomitantemente, mormente que os fatos aqui analisados são amplamente debatidos e divulgados pela mídia. Cediço é que referida conduta - exercer função laborativa informal e receber o auxílio de seguro-desemprego - é praticada por inúmeros brasileiros, que encontram a oportunidade de receber um ganho extra em detrimento de toda a coletividade. Resta, portanto, claro que o réu induziu e manteve em erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. Não tem aplicação o princípio da insignificância (artigo 171, 1º CP) no caso dos autos, ante a grandeza dos valores jurídicos tutelados pelo programa de seguro desemprego. Com efeito, sedimentou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que: Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de seguro-desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor

obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. Ademais, se fosse levado em consideração, para a aplicação do princípio da insignificância, apenas o valor percebido, de forma fraudulenta, do Programa de seguro-desemprego, estaria se criando, assim, uma autorização para a prática de tais condutas lesivas, sem qualquer risco de reprovação penal, bastando apenas, para tanto, que os valores recebidos com a fraude fossem de pequena monta. Precedente desta Corte (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 43474 - Fonte: DJ DATA:01/10/2007 PG:00301 RT VOL.:00868 PG:00543 - Rel. LAURITA VAZ). Ainda, em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE A CONTRATO LABORAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 171 DA LEI PENAL. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. PENA TÃO SOMENTE DE MULTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. CONSCIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. PREJUÍZO NÃO SÓ ECONÔMICO MAIS A TODA A SOCIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE À CONDUTA PRATICADA, AO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO, À REPRIMENDA NECESSÁRIA E À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. É de se reconhecer presente a potencial consciência de ilicitude ao tempo em que a acusada reconhece, em juízo, que sabia estar agindo de forma errada e, ainda, de haver solicitado ao empregador não ser assinada sua carteira de trabalho para não perder o benefício previdenciário do seguro-desemprego. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes (STJ, 5ªT., HC-142569, rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.2010, DJe 16.08.2010). III. Princípio da Insignificância. Não é possível aplicar o princípio da insignificância nas fraudes contra o programa de Seguro-Desemprego, mesmo nos benefícios de pequeno valor, sob pena de legitimar outras fraudes e gerar grande lesão ao Erário Público. (TRF3, 1ªT., ACR-28443, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 01.12.2009, DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 244). IV. Para a fixação da pena de multa devem ser observadas não apenas as condições sócio-econômico-financeiras da condenada, mas guardar ela o caráter de reprimenda social contra o ato praticado e proporcionalidade ao valor indevidamente recebido. V. Fixada a pena de multa, única reprimenda por aplicação do parágrafo 1º do art. 171 do Código Penal, em quantitativo equivalente à metade do salário mínimo à época do fato, não se mostra ela desproporcional, pelo descrito nos autos e na própria sentença, à situação econômica da acusada e muito menos à conduta delitativa perpetrada, com o recebimento indevido de três parcelas do seguro-desemprego, que representava montante muito superior. VI. Apelação improvida. (ACR 20098000007325, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/07/2011 - Página::519.) Por fim, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que praticado em detrimento de entidade de direito público, União, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90. Por derradeiro, impende reconhecer que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, durante o período entre julho de 2009 e setembro de 2009. Considerando que referidos crimes de estelionato são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JAIR RODRIGUES DE SANTANA, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância

atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu JAIR RODRIGUES DE SANTANA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JAIR RODRIGUES DE SANTANA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES

1. Fl. 439/441 frente e verso: Documento de fl. 436 dos autos comprovou que os débitos tributários referidos na denúncia foram incluídos no programa de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, indicando que a situação do débito continua ativa com parcelamento, motivo pelo qual fora decretada a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, baixando os autos em diligência para que este juízo acompanhe periodicamente a situação do parcelamento. 2. Considerando que o ofício informando o parcelamento fora expedido em 07 de março de 2014, há mais de 6 (seis) meses, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 3. Int.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6759

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA0 MARINO X MARIA DORLY AREA0 X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 813/814, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 80/2014 (nº nosso), destinada à citação do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, na pessoa de seu filho/herdeiro EDSON AGNELLO, cuja deprecata foi distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro de Lençóis Paulistas sob o nº 0002068-48.2014.8.26.0319.2. Expeça-se Mandado de Citação do Espólio de OSVALDO MONTENEGRO, na pessoa da inventariante SILVIA MONTENEGRO, no endereço informado à fl. 790 (Rua Salim Daher, nº 263 - Aptº 41 B - Bairro Vila Machado - JACAREÍ - SP - CEP: 12.231-240).3. Intime-se a parte autora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor da causa. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se, por meio de comunicação eletrônica, ao INSS para que apresente o documento BENREV, conforme solicitado pelo autor às folhas 177/178. Cite-se.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.12.2010, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987; PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; CIA FLUMINENSE DE REFRIGERENTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995; VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005; CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007; JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008 e MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., de 17.8.2009 a 17.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à

interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de

revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987; PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995; VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005; CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007; JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008; e MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., de 17.8.2009 a 17.12.2009. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de trabalho exercidos às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987 e PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988, conforme fl. 168. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 109-110 e laudo técnico às fls. 217, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes ruído equivalente a 91 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. Quanto ao trabalho realizado na empresa CEBRACE, o autor juntou o PPP de fls. 111-113 que indica a exposição deste ao agente nocivo sílica livre cristalizada, que está previsto no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Com relação ao período trabalhado à empresa CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES há presunção de nocividade quanto à função de ajudante de caminhão, referida atividade se enquadra no item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No que se refere à empresa TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995, verifico que o autor juntou o PPP de fls. 120, que indica a função de motorista de coleta entrega e descreve a atividade como condutor de veículos de categoria profissional. Este período deve ser considerado como especial, tendo em vista que a função está prevista no item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo enquadramento em razão do exercício da atividade, porém somente até 29 de abril de 1995. Às fls. 345-347 foi juntado PPP, assinado por Médico do Trabalho, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 90,8 dB (A), na empresa MARTINS COSTA CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005. Finalmente, o laudo técnico de fl. 430, referente à atividade exercida à empresa MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, indicou exposição ao agente nocivo ruído abaixo de 80 dB (A), não sendo considerado tempo especial. Observe-se que, neste caso, havendo divergência entre o laudo e o PPP, deve prevalecer o primeiro, por ter sido subscrito por profissional técnico e legalmente habilitado a atestar tal exposição. Para a comprovação dos períodos remanescentes o autor juntou os PPPs de fls. 116-117 (ruído) e 121-124, 128-130 e 133-134 (nos quais constam a profissão do autor como motorista). Não foram trazidos aos autos, todavia, os laudos técnicos que teriam servido de base para a elaboração desses PPPs, nem outros documentos que permitam verificar qual é a efetiva natureza da função exercida. Como reiteradamente temos decidido em casos análogos, o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº

8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO.

POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.12.2010), 35 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 29.4.1995 e MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Milton XavierNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.12.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão.CPF: 887.522.758-68Nome da mãe Maria José SantosPIS/PASEP 1.056.397.913-2.Endereço: Rua Antero Madureira, nº 145, Santana, São José dos Campos, SP.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às atividades exercidas às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007 e JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008.Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

0004573-95.2014.403.6103 - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor da causa.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.04.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor juntou os laudos periciais de fls. 60-62 e 67.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento:

05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013. Tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-22, 27-28 e 37-41 e laudos periciais de fls. 60-61 e 67-68, onde consta que o autor trabalhou submetido níveis de ruído superiores aos tolerados, de forma habitual e permanente. Somando-se, portanto, o período especial reconhecido administrativamente aos que se reconhece, o autor computa o tempo de 39 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro demonstrativo que segue: Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jair Francisco Largura. Número do benefício: 165.791.850-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Nadir Largura. CPF: 359.488.179-20. Endereço: Rua Priscilliana de Moraes, 533. Urbanova, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que a ré se abstenha de vender o imóvel objeto da execução, requerendo, ainda, seja a ré intimada a apresentar cópia do demonstrativo do débito executado para composição em audiência. Alega o autor que, diante da inadimplência do contrato por dificuldade financeira, tentou negociar sua dívida com a ré, tendo sido informado que o contrato já estava em execução judicial pendente apenas de registro no Cartório a ser realizado em 22.08.2014 e que o débito em atraso deveria ser quitado integralmente. Afirma que o procedimento extrajudicial deve ser anulado por descumprimento do artigo 31, I e III do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor emendou a petição inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 68-72: Recebo como aditamento à inicial. Observo que o requerente não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que por dificuldade financeira necessita renegociar o contrato, o que pretende obter na via judicial, já que alega não ter obtido êxito administrativamente. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do requerente em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a execução de quaisquer atos executórios acerca do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005515-30.2014.403.6103 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.07.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como

especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., desde 03.02.1986, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos óleos e graxas.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso).Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor atribuído à causa.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005805-45.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Diga a parte autora sobre eventual litispendência, conforme extrato de consulta processual que faça anexar.Após, voltem os autos conclusos.

0005813-22.2014.403.6103 - ZILDA AUXILIADORA DE SIQUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a restituir o valor descontado de sua conta (R\$1.426,65), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 73.826,65, que corresponderia à soma do quantum indevidamente descontado, mais o valor requerido a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia

constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário

mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$1.426,65, compreendendo a soma descontada do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$1.426,65, o valor total da causa correto é de R\$ 2.853,30, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005823-66.2014.403.6103 - RAIMUNDO CARLOS DA CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VIAÇÃO REAL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005882-54.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008373-6) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RICARDO FAJARDO FERREIRA X MARCELO LIMA DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO COSTA SILVA X THIAGO ALVES DE MORAES X WAGNER PAULO DA ROSA X XERXES POMPEU BARTH(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que restou decidido em sentença, descabida a pretensão da Sra, Laudelina Célia do Nascimento à sucessão processual nos autos. Desta forma, habilite, a i.advogada do autor falecido, os herdeiros que contam na certidão de óbito de fls. 115, juntando ainda os seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como regularize a representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 145: Vista à parte autora dos documentos de fls. 147-149.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do documento de fls. 65-68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000613-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-32.2014.403.6103) SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 96: Vista à parte autora dos documentos de fls. 98-102.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5) - IVO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001958-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001958-4) - ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE ALMEIDA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006079-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006079-1) - MARGARIDA FLAUZINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007273-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007273-2) - AUGUSTA PACHECO VITAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA PACHECO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5) - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003886-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003886-8) - ALAN MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR X LINDALVA DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008219-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008219-5) - CANDIDA FREIRE DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA FREIRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 089: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002673-82.2011.403.6103 - JOANA GOMES DE SOUZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003724-31.2011.403.6103 - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007226-75.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAYMUNDO CECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE URUSHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 068: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA ROSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial à pessoa com deficiência. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 124/127, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425-426: Mantenho o decidido às fls. 421. A aplicação das penalidades ao Sr. Décio Martins da Silva não se deve ao fato de ser sócio ou não da TECAP, mas ao fato de ter sido advertido sobre as penas em caso de não cumprimento ao despacho que lhe foi entregue e não ter prestado nenhum esclarecimento a este Juízo. Fls. 437-440: Indefiro o pedido de expedição de novos ofícios às empresas TECAP bem como à Petrobras. A Petrobras informou às fls. 247 não dispôr em seus arquivos do laudo requerido. Quanto à empresa TECAP, após reiteradas tentativas de encontrá-la, esclareceu possuir apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, que outros documentos foram extraviados e que não dispõe de outras informações a serem prestadas. Defiro a expedição de ofício à Johnson & Johnson, tendo em vista os esclarecimentos quanto ao local de prestação dos trabalhos. Dê-se vista ao INSS. Int.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando o envio da tabela dos salários de contribuição do período de 24.9.96 a 13.4.99 homologada na reclamatória trabalhista - processo nº 0049300-16.2001.5.15.0013 RTOOrd. Após, com a apresentação da tabela solicitada, proceda a secretaria seu encaminhamento à Agência da Previdência Social, para possibilitar o cumprimento do determinado às fls. 81.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000017-0) - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X LENITA RAQUEL DE CARVALHO X ANA KAROLINE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A EXECUCAO

0006681-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Junta a Fazenda Nacional extrato atualizado dos débitos, comprovando que não são objeto de parcelamento. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
CERTIFICO e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 04027574319964036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 674/691, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, bem como desansem-se os autos. Após, subam os presentes embargos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001874-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 41/44 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 41/44, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009247-87.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-60.2012.403.6103) TIME CARDS COM/ E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Considerando o termo de renúncia de fls. 163/164, intime-se pessoalmente a Embargante para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso.

0004572-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-37.2014.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI23489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004593-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-12.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004594-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo

Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004619-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que os valores dos depósitos judiciais são equivalentes ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; b) juntar cópia do Auto de Penhora; c) juntar cópia dos depósitos judiciais. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004620-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que os valores dos depósitos judiciais são equivalentes ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; b) juntar cópia do Auto de Penhora; c) juntar cópia dos depósitos judiciais. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004716-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

0004944-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-68.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 29

0004945-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 28.

EXECUCAO FISCAL

0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0402045-24.1994.403.6103 (94.0402045-1) - INSS/FAZENDA X SERRALHERIA ALUMINIO DO VALE LTDA X LUIZ CARLOS BASSIT X WILSON JOSE CARRARA X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

Fl. 315. Inicialmente, providencie o executado a juntada de certidão de inteiro teor da ação 2008.61.03.004328-1. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente.

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLÁVIO GOULART)
Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que o documento juntado pela União às fls. 297/290 não configura quebra de sigilo bancário ou fiscal. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, o mandado de cancelamento de penhora referente ao imóvel de matrícula nº 114.009 foi devidamente expedido nos autos da execução fiscal nº 0403688-80.1995.403.6103. DESPACHO - Considerando que Jairo dos Santos Rocha renunciou ao encargo de depositário de parte dos imóveis penhorados, conforme se verifica às fls. 125/126 e 228, indefiro o pedido de fl. 230. Visando à nomeação de depositário, indique a exequente um dos leiloeiros oficiais integrantes do rol de credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, conforme Portarias 6.696 de 22/05/2012 e 7.403 de 24/01/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Fl. 261. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, devendo a União habilitar seu crédito perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos. Quanto aos demais bens penhorados, matriculados sob os nºs 114.010 e 113.922, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X RITINHA DIAS MACIEL PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)
C E R T I D Ã O Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES
FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 222, alegando contradição, uma vez que a decisão de fls. 171/172 não estava suspensa e que, portanto, não poderia ser revogada. Sustenta que, independentemente de regularização da representação processual, a petição de fls. 215/217 deverá ser apreciada, uma vez que o pedido foi feito em benefício do executado Francisco Domingos Pereira Quinetti. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Conforme se verifica à fl. 185, houve efetiva suspensão do cumprimento da decisão de fls. 171/172, anteriormente à sua revogação, ocorrida à fl. 222. Destarte, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II,

do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 222.

0000891-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
CERTIDÃO - Certifico que, consta informação neste Juízo de que por despacho de 06/11/2012 foi nomeado novo síndico dativo no Processo Falimentar nº 2.265/99 - 5ª Vara Cível SJ dos Campos (novo nº 0108238-71.1999.8.26.0577), qual seja: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na Rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, 01331-010, São Paulo. DESPACHO - Ante o teor da certidão supra e considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 182), depreque-se a intimação da massa falida, na pessoa do novo Síndico. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HISSANAGA X ADILSON MARQUES DA SILVA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO)
Certifico e dou fé que nos termos da r. sentença proferida nos embargos de terceiros em apenso trasladei sua cópia para estes autos. Desapensem-se os embargos de terceiro 0008104-63.2012.4.03.6103 e arquivem-se, com as cautelas legais. Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora, nos termos determinados na sentença proferida nos embargos. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 213/vº.

0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO
Fls. 123/124. Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido pesquisa, via sistema RENAJUD, dos endereços do executados, nos termos da decisão de fl. retro, conforme protocolo(s) que segue(m). J U N T A D A Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento à decisão de fl. 125.

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED
CERTIFICO E DOU FÉ que analisando a execução fiscal 0000445-52.2002.4.03.6103 verifiquei que o polo passivo é formado por Irmãos Mikhail Samed Ltda, José Mikhail Samed e Claudete Mikhail Samed. Fls. 67/70. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 117.

0000478-08.2003.403.6103 (2003.61.03.000478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TCHE LTDA-ME. X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
Fls. 179/183. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 268/269 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que o advogado que a subscreve (Dr.GLEISON JULIANO DE SOUZA, OAB/SP 197.262), não possui procuração nos autos, ficando o Exequente intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
Fls. 171/172. Inicialmente junte a exequente cópia do registro da executada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

0006215-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)
Considerando que, embora devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a executada deixou de apresentar cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 17/22 e 24/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 15.

0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Ante a inércia do executado no cumprimento integral da determinação de fl. 107, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 59.

0004478-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004478-8) - INSS/FAZENDA X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SER X VICENTE PIGNATARI NETO X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 143/150. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em pesquisa ao CPF/CNPJ dos executados VISION

RECALL, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) BRA3582, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) CBH3805, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisas que seguem. Certifico mais, que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) demais executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovantes que seguem.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA)

Fls. 300/302. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 360/361. Providencie o requerente a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001627-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001627-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Fls. 75/76. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m).

0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Fls. 172/173 e 186/189. Considerando que Juan Antônio Moreno Grangeiro retirou-se do quadro social da pessoa jurídica executada em setembro de 2010, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 188/189, e que penhora realizada em agosto de 2010 ficou sem depositário por longo período, inicialmente proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 143/144. Cumprida a determinação supra, depreque-se a SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO DA PENHORA e AVALIAÇÃO, na pessoa de YGOR FERREIRA E SILVA, CPF Nº 273.852.048-05, com coleta de assinatura e dados pessoais, o qual deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 159/160, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00063107520104036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que os referidos Embargos serão remetidos ao arquivo. Primeiramente, junte a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 76/78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 81/88. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009031-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE CAMARGO FARINHA(SP322957 - ANA CRISTINA LEITE FARINHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 52/58, bem como informação do exequente às fls. 63/64, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA

Ante a informação de fl. 138, indefiro o pedido de apensamento requerido pelo exequente às fls. 133/136. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 130/130vº.

0004569-97.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final transitada em julgado dos embargos 0005430-49.2011.4.03.6103.

0008157-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 155/158 dos Embargos à Execução nº 00076432820114036103, transitou em julgado. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Fls. 87/88. As diligências efetuadas à fl. 85 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 92. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003279-13.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004935-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos de fls. 37/41. Após, tornem conclusos.

0009394-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMECE METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0002139-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIELA S J CAMPOS BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X RONALDO TOPORKIEWICZ(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 51/62, bem com informação do exequente às fls. 63/67 e 69/73, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006916-35.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TAIS TANARA NOGUEIRA NAUFEL S J DOS CAMPOS - ME X TAIS TANARA NOGUEIRA NAUFEL(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES)
Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 52/61, ante a informação de parcelamento às fls. 62/63, Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007565-97.2012.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 14.

0000588-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
Fls. 49/51. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000750-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fls. 54/59. Considerando tratar-se o executado de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no pólo passivo de JOSE MATIAS ALVES DA SILVA, como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a citação ocorrida às fls. 22/24, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens do titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos. Em não sendo encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006088-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara Certifico ainda que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. _____ à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008228-12.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004593-86.2014.403.6103

0009032-77.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004594-71.2014.403.6103.

0000089-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004572-13.2014.403.6103

0000488-66.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, conforme documento de fl. 18, a executada efetuou depósito judicial em garantia do juízo. Certifico, ainda que, o documento apresentado à fl. 18, trata-se de cópia. Certifico, finalmente, que até a presente data a CEF não apresentou o original do depósito efetuado pela executada. Ante o teor da informação supra, requisite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, o original da guia de depósito judicial constante à fl. 18

0000656-68.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 -

CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) Certifico e dou fê que, conforme documento de fl. 19, a executada efetuou depósito judicial em garantia do juízo. Certifico, ainda que, o documento apresentado à fl. 19, trata-se de cópia. Certifico, finalmente, que até a presente data a CEF não apresentou o original do depósito efetuado pela executada. Ante o teor da informação supra, requisi-te-se à Caixa Econômica Federal - CEF, o original da guia de depósito judicial constante à fl. 19.

0001356-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001357-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 13/23 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001358-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001359-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 10/20 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

0001361-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 08/18 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA

Proceda-se à conversão dos valores bloqueados conforme fl. 205 em renda da União, mediante DARF sob o

código de receita 2864.Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2991

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000916-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-

29.2013.403.6110) JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICAÇÃO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOÃO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

PROCESSO Nº 0000916-61.2013.4.03.6110 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DE C I S ã O Em fls. 843/847 a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Aduz que o estado clínico de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA tem se agravado desde o momento em que foi preso, tendo complicações cardíacas e diabetes, pugnando pela incidência do inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Aludido dispositivo legal estipula que a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ou seja, para que a prisão domiciliar seja deferida não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença (...) não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade, conforme ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 12ª edição (ano 2012), editora Revista dos Tribunais, página 689. Em sendo assim, tendo em vista pedido expresso feito pela defesa, foi determinada a realização de perícia médica, com o intuito de o juízo ter ciência do exato estado de saúde do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA para que pudesse decidir sobre o pedido. O réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA indicou assistente técnico que esteve presente no dia do exame clínico do requerente, tendo juntado parecer em fls. 959/960 destes autos. Atendendo a requerimento da defesa do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, antes da entrega do laudo pelo perito judicial, foi deferido pedido de encaminhamento de prontuário do Pronto Socorro Municipal do Bairro de Santana, em relação a um atendimento prestado a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA ocorrido nos dias 01 e 02 de Agosto de 2014, sendo os documentos juntados em fls. 962/965 destes autos. A partir desses documentos é que foi concretizado o laudo pericial, juntado em fls. 975/982. Analisando-se o laudo, observa-se que o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar deve ser indeferido. Com efeito, em fls. 981 o douto perito aduz expressamente que o autor não apresentou nenhum exame complementar (ecocardiograma, teste ergométrico, eco estresse, cintilografia de perfusão do miocárdio, cateterismo cardíaco, Holter, MAPA, etc) que indique a presença de alguma cardiopatia. No atendimento médico realizado no dia 02 de Agosto de 2014 no pronto socorro não ficou caracterizada a presença de alguma patologia cardíaca. Portanto, considerando o que foi exposto acima bem como os documentos médicos apresentados não há elementos objetivos suficientes para caracterizar quadro de cardiopatia grave. Ao responder ao quesito nº 2 do Juízo, o perito informou que os documentos médicos apresentados não indicam a presença de patologia que necessite de tratamento cirúrgico ou hospitalar. Em resposta ao quesito nº 3, qual seja, a(s) moléstia(s) diagnosticada(s) impede(m) que o réu possa receber tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional?, asseverou de forma expressa que NÃO. Ademais, em resposta ao quesito de nº 5, ou seja, se existe perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de sua(s) doença(s)?, respondeu que SIM. Portanto, resta evidenciado que não cabe, neste caso, a aplicação do inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que sequer é possível se delimitar se ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA é portador de alguma doença grave, quanto mais caracterizar que esteja extremamente debilitado. Até porque, as doenças descritas no quesito nº 01 do laudo pericial, segundo o perito, (1) não indicam a presença de patologia que necessite de tratamento cirúrgico ou hospitalar, (2) sendo possível que o réu receba tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional, havendo, ademais, (3) perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de suas

doenças. Portanto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar realizado em fls. 843/847. Por fim, tendo em vista que o laudo pericial é relevante para o adequado tratamento penitenciário do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, com fulcro no inciso VI do artigo 106 da Lei nº 7.210/84, determino que cópia do laudo pericial e desta decisão façam parte da carta de guia de execução provisória que será expedida nos autos do processo nº 00002039-94.2013.403.6110. Nesse sentido, é indispensável que o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA possa ter um tratamento adequado no presídio em que se encontra custodiado, para que as doenças diagnosticadas no quesito nº 01 do Juízo não agravem sua situação clínica. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 22 de Outubro de 2014.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003679-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-59.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBERSON SCHMEING(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO)

D E C I S Ã O Tendo transcorrido o prazo previsto no 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06 sem manifestação do SENAD, entendo que há que se aplicar o 7º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06. Destarte, neste caso já constou na sentença prolatada na ação penal nº 0002203-59.2013.403.6110 a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito de tráfico de drogas e o uso do caminhão objeto deste incidente processual. Ademais, evidente o risco de perda de valor econômico pelo transcurso do tempo, já que se trata de veículo automotor antigo que se encontra parado em depósito judicial. Portanto, estando o caminhão depositado nas mãos do leiloeiro Antônio Carlos Seoanes, na Rodovia Raposo Tavares, Km 128 (fls. 11), determino a expedição de mandado de avaliação do caminhão VW 6.80, ano 1985, placa ABP 8894, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Com a juntada do laudo de avaliação, determino, nos termos do 7º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, a intimação do SENAD (através de carta com AR), da União (através da AGU), do Ministério Público Federal e do proprietário do bem (réu Cleberon Schmeing), para manifestação sobre a alienação e avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação, façam-me os autos conclusos para designação do leilão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Analisando-se os autos, observa-se que no dia 26 de Setembro de 2014 foi publicado no Diário Oficial a concessão de vista para que os réus apresentassem as alegações finais, concedendo-se prazo mais amplo de 10 (dez) dias para que as alegações fossem apresentadas, eis que estamos diante de patronos diferentes em relação aos quatro réus desta ação penal. Conforme certidão de fls. 1.652, em 24 de Setembro de 2012, o advogado do réu MARIANO APARECIDO PINO obteve cópia integral das mídias referentes ao processo. No mesmo diapasão, em fls. 1.654 consta certidão de que o advogado do réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES obteve as cópias pertinentes, no dia 29/09/2012. No mesmo dia, o advogado do réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES obteve as cópias pertinentes, conforme certidão de fls. 1.656. A defesa do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não retirou as cópias em Secretaria, optando protocolar petição requerendo prazo sucessivo para apresentação de alegações finais. Tal pleito foi indeferido, por ausência de amparo legal, concedendo-se aos patronos que não tinham apresentado as alegações finais (MARIANO APARECIDO PINO, ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES), um prazo adicional de cinco dias, conforme decisão de fls. 1.666, publicada em 14 de Outubro de 2014. Note-se que o patrono do réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES apresentou as alegações finais de forma tempestiva em 08/10/2012. No dia 20/10/2012 os advogados do réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e do réu MARIANO APARECIDO PINO apresentaram as alegações finais, dentro do prazo adicional fixado pelo Juiz. Ocorre que os defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA apresentaram requerimento, ao ver deste juízo, procrastinatório, visando tumultuar o andamento processual. Com efeito, entendem que haveria a necessidade de abertura de vista em relação às diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, reabrindo-se um novo prazo para requerimento de novas diligências, conforme fls. 1.670/1.673. O conteúdo do artigo 404 do Código de Processo Penal, e de seu parágrafo, são expressos: ordenadas as diligências imprescindíveis, a audiência será concluída sem as alegações finais. Realizada a diligências, as partes (Ministério Público Federal e, posteriormente, os réus) devem apresentar as alegações finais de forma sucessiva. Evidentemente, não existe espaço para abertura de novo prazo para diligências complementares (fase do artigo 402 duplicada, ou treplicada), como pretende a defesa, devendo apresentar eventual requerimento de inconformismo em relação às diligências imprescindíveis como matéria

preliminar, em sede de alegações finais. Destarte, o que se verifica é que a fase de alegações finais acaba sendo estendida, em razão de requerimentos sucessivos e descabidos, em prazo superior ao razoável (quase um mês), em desacordo com as normas do Código de Processo Penal, mormente em processo complexo que envolve réus presos. Portanto, não apresentadas as alegações finais por parte do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA dentro dos diversos prazos estendidos (em rigor o prazo se iniciou em 29 de Setembro de 2009), há que se decretar o abandono do processo por parte dos defensores constituídos pelo acusado ANDRÉ. Assim, determino a intimação pessoal do denunciado André, por oficial de justiça deste Juízo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas constitua novo defensor para apresentar as alegações finais, ficando ciente de que caso não o faça no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensora dativo ao réu. A questão da multa pelo abandono do processo será analisada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-95.2008.403.6110 (2008.61.10.004721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-96.2001.403.6110 (2001.61.10.000139-1)) SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006186-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-64.2005.403.6110 (2005.61.10.010427-6)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0010427-64.2005.403.6110 e 0010432-86.2005.403.6110, movida contra os embargantes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 35.629.146-4, 35.629.148-0, 35.629.145-6 e 35.629.147-2. Na inicial, a embargante sustenta: 1) nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; 3) que a multa moratória aplicada é indevida; e, 4) a ausência de responsabilidade tributária do sócio Milton Gomes Lotz para figurar no polo passivo da execução fiscal. Juntou documento às fls. 27/71 e 77/103. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 105/119, refuta integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 120/300. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado, de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os executados/embargantes não trouxeram qualquer comprovação de suas alegações. Pelo contrário, como se observa dos respectivos processos administrativos, o contribuinte/executado foi regularmente intimado do teor dos Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 144, 192, 230 e 283) que deram origem às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD objeto da cobrança executiva, das quais foi notificado por via postal, como se denota dos documentos de fls. 150, 198, 240 e 288. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do

Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão foram regularmente constituídos e notificados ao sujeito passivo. As argumentações dos embargantes, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. TAXA SELIC. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embarcante foi fixada de acordo com a redação do art. 35 da Lei n. 8.212/1991 vigente à época do lançamento, in verbis: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o

devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório, não havendo amparo legal para que seja reduzida ou excluída.Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO embargante Milton Gomes Lotz sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não é possível a desconsideração da personalidade jurídica em face do mero inadimplemento do tributo e sem a comprovação da existência de abuso de poder, fraude ou infringência à lei, nos termos do Decreto 3.708/1919.O embargante não tem razão.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de**

suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA

CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, o nome do embargante Milton Gomes Lotz foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, bem como foi incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso.Dessa forma, é do embargante o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição, encargo do qual não se desincumbiu.Pelo contrário, como se observa dos autos da execução fiscal em apenso, restou demonstrado que o ora embargante figurava no quadro social da empresa ROLOFORTE - IND. E COM. LTDA., na condição de sócio e administrador, na data em que aquela se dissolveu irregularmente, como se constata do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 71/verso da EF), que dá conta de que a referida pessoa jurídica encerrou suas atividades irregularmente.Assim, tenho como demonstrado que o embargante Milton Gomes Lotz, praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010427-64.2005.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-79.2005.403.6110 (2005.61.10.002375-6)) ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando que, embora alegue que o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, objeto da matrícula n. 21.875, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, é impenhorável, posto que se trata de bem de família que serve de residência aos seus genitores, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, bem como que há notícia nos autos da execução fiscal de que seus genitores Bernardo Gimenes Gomes e Maria Belanga Gimenes padecem de doença grave e, ainda, que a questão da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, DETERMINO a expedição, nestes autos, de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço do bem imóvel penhorado, a fim de que o Oficial de Justiça do Juízo verifique quem reside no referido imóvel.Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003425-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE
Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem (ns) penhorado(s) as fls. 85, no endereço de fls. 84, conforme requerido pelo exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem (ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.Depois de cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente. Int.

0006035-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006041-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ANTUNES PINTO BISCOITOS - ME X ADRIANO ANTUNES PINTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000139-96.2001.403.6110 (2001.61.10.000139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 89/91, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0011523-85.2003.403.6110 (2003.61.10.011523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X DINAMERICO PEREIRA FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 013723/2002. O executado não chegou a ser citado conforme documento juntado à fl. 07. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 52. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do

feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008693-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008693-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACILEIDE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0011435-42.2006.403.6110 (2006.61.10.011435-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 27. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012762-85.2007.403.6110 (2007.61.10.012762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRAMEC INDUSTRIAL LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSÉ CHAGAS)

Conforme se verifica nas consultas juntadas às fls. 61/63 o requerimento formulado pela executada à fl. 57, torna-se incabível, uma vez que em face da lei 12.099/2009 a requerida conversão foi efetuada automaticamente. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos embargos à execução. Int.

0009149-86.2009.403.6110 (2009.61.10.009149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MQRH SERVICOS LTDA.(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Recebo os autos em secretaria. Abra-se vistas à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20. Outrossim, tendo em vista que a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Manifeste-se o exequente, informando a forma de conversão do valor total bloqueado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007471-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELA RAMOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002565-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIQUE FUDOLI MESSIAS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para

cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 53509. A executada foi citada conforme documentos juntados às fls. 34/35. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 40), restando deferida a suspensão à fl. 41, nos termos em que requerida. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Assiste razão ao executado em sua manifestação de fl. 175/176. Entretanto, intime-se o mesmo para que apresente a carta de anuência do proprietário do bem imóvel indicado, no prazo de 15(quinze) dias. Devidamente regularizado, expeça-se mandado de reforço de penhora, que deverá recair sobre o imóvel matrícula 84.286, indicado. Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Outrossim, requirite-se a devolução do mandado de penhora de fl. 166. Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 40. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001266-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001283-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA FRANCISCO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 32. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 28. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001715-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEVER DAVI MENDONCA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005762-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição protocolizada à fl. 12/14.Int.

Expediente Nº 5759

CAUTELAR INOMINADA

0005688-33.2014.403.6110 - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a carta de fiança bancária conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão de fls. 134/135^v que condicionou o cumprimento da medida à apresentação da carta de fiança nos autos, intime-se a requerente para que apresente a referida carta de fiança, no prazo de 05 dias, sob pena de restar configurada a falta de interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar proposta por INDÚSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICÍNIOS UNIMINAS LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDAs nºs. 80.6.14078540 no valor de R\$ 10.648,08 e 80.7.14017306 no valor de R\$ 2.072,49.Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Feliz para pagamento das referidas CDAs com vencimento em 15/10/2014.Sustenta que os créditos representados pelas CDAs em questão são inexigíveis, posto que relativos a cobranças de contribuição ao PIS e à COFINS, às quais, no entanto, deve incidir a alíquota zero uma vez que a requerente exerce atividades relacionadas com a revenda de produtos lácteos, essencialmente como o leite em pó e o soro de leite, conforme previsão do inciso XI do art. 1º da Lei n. 10.925/2004.Afirma ainda que não obteve acesso às referidas CDAs para verificação de sua regularidade.Juntou documentos às fls. 12/19.É o relatório. Decido.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris.No caso dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade do protesto da CDA após a edição da Lei n. 12.767/2012, consoante se verifica do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu

mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)Por outro lado, não é possível reconhecer, neste juízo de cognição sumária, a alegada inexigibilidade do crédito tributário, conforme alegado pela requerente, tendo em vista que o objeto social constante dos seus atos constitutivos não permite concluir que sua atividade estaria sujeita à alíquota zero em relação à contribuição para o PIS e COFINS.Frise-se, ademais, que sequer é possível aferir, posto que a requerente não aponta, qual é a forma de constituição do crédito tributário em questão, se objeto de lançamento de ofício ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte.Outrossim, não obstante a requerente tenha alegado desconhecer as CDAs objeto do protesto, constata-se, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez cuja natureza é relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela requerente e no caso dos autos, a requerente não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração de fls. 11.Após o cumprimento do acima determinado, CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5760

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003463-40.2014.403.6110 - PRICILA MAYUMI SHIMABUKURO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fls. 24, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ibiúna, nos moldes do ofício expedido a fl. 20, juntando cópia de fls. 06/07, da decisão de fls. 15 e do trânsito em julgado de fl. 18.O recolhimento dos emolumentos, se o caso, deverá ser feito pelo requerente, uma vez que não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, no próprio Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibiúna ou conforme orientações do referido cartório.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 2598

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004148-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-93.2014.403.6110) VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º: 0004148-47.2014.403.6110 (Restituição de Veículo)Ref. IPL n^o 0003647-93.2014.403.6110Requerente: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado VALDEVINO FERNANDES DE MORAES, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o possuidor do veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS 1.6L, ano 2004, modelo 2005, RENAVAM n^o 00847526119, alienado junto à B.V. Financeira S/A, e junta cópias simples do Certificado de Registro de Veículo em nome do requerente (fl. 16). Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 20 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pelo requerente (fls. 16) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, e estando alienado à B.V. Financeira S/A, tratando-se de cópia simples. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 20, entendendo ser (...) precoce a restituição/liberação do veículo em questão, em razão da fase em que os autos principais se encontram, bem como que o automóvel pode vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. (...). Embora o requerente tenha alegado à fl. 03 que (...) não introduziu a mercadoria ilegal no País, já tendo-a adquirido em solo brasileiro (...), o veículo apreendido, que transportava as citadas mercadorias, ainda interessa à instrução do feito principal, conforme manifestou o Parquet. Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20, concluir-se que é prematura a liberação do veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS 1.6L, ano 2004, modelo 2005, RENAVAM n^o 00847526119, apreendido nos autos do inquérito policial federal n^o 0003647-93.2014.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS 1.6L, ano 2004, modelo 2005, RENAVAM n^o 00847526119, ao requerente Valdevino Fernandes de Moraes. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004940-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-11.2014.403.6110) NILTON PEREIRA NASCIMENTO(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado Edivaldo Lopes dos Santos, quando da sua autuação em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 33 caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, formulado pelo requerente NILTON PEREIRA NASCIMENTO. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo caminhão marca Scania, modelo 142/1997, chassi n^o VLUP4X20009016789, placas CAH295, cor branca, e semi-reboque marca Reb/Randon, chassi n^o 9ADG124388M267025, cor vermelha, e demais acessórios. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 39 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta dos documentos juntados (fls. 08/35) que veículo apreendido teria sido adquirido pelo requerente e que este teria autorizado a pessoa de Adilson Elias Procópio a utilizá-lo para transporte de cargas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 39, entendendo ser (...) ser prematura, neste momento, a providência de se deferir a restituição dos veículos ao requerente, uma vez que houve a instauração de outro inquérito policial tendente a esclarecer a participação de outras pessoas que possivelmente integrem a organização criminosa. (...) é necessário que se comprove a total desvinculação dos bens apreendidos com o exercício da atividade criminosa e, inclusive, que se comprove a total desvinculação da aquisição dos bens apreendidos com a atividade criminosa. (...). Embora o requerente tenha alegado ser o proprietário dos veículos, estes foram apreendidos com grande quantidade de entorpecentes. Constatado o interesse do bem para o andamento do

processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 39, concluir-se que é prematura a liberação do veículo caminhão marca Scania, modelo 142/1997, chassi nº VLUP4X20009016789, placas CAH295, cor branca, e semi-reboque marca Reb/Randon, chassi nº 9ADG124388M267025, cor vermelha, e demais acessórios, apreendido nos autos nº 0003452-11.2014.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo caminhão marca Scania, modelo 142/1997, chassi nº VLUP4X20009016789, placas CAH295, cor branca, e semi-reboque marca Reb/Randon, chassi nº 9ADG124388M267025, cor vermelha, e demais acessórios, ao requerente Nilton Pereira Nascimento. Ciência o Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Recebo a conclusão nesta data.Mantenha-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos HC nº 34.215, de fls. 1290/1294.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004993-65.2003.403.6110 (2003.61.10.004993-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra a defesa a determinação contida na decisão de fls. 1554verso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando o pagamento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Manifeste-se a defesa da ré nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 401/406, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo a ré, officie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, informando acerca da absolvição de CLEIDE GONÇALVES OTAROLA.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Nos termos da determinação de fls. 530, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Manifeste-se conclusivamente a defesa dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Jose Aparecido Basilio de Souza (fls. 684/691), tendo em vista que esta não foi localizada no novo endereço fornecido pela defesa à fl. 663.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Jose Carlos de Carvalho (fl. 618).Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Tendo em vista que o réu e a testemunha arrolada pela defesa não foram localizadas nos endereços que constam dos autos (fls. 545 e 547), manifeste-se a defesa informando seus atuais endereços, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao atual endereço do réu. Outrossim, cancele-se a audiência designada para o dia 09/09/2014 às 15h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Determinei a realização de consulta junto aos sistemas INFOSEG e BACENJUD, para fins de obtenção de endereços do réu. Havendo novos endereços, expeça-se o necessário, para fins de intimação do réu acerca da r. sentença condenatória. Após intimação pessoal do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Tatuí/SP acerca do cumprimento da carta precatória nº 3009887-74.2013.8.26.0624 (fl. 202), via correio eletrônico. Com a juntada da carta precatória, devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da constituição de defensor pelo réu quando de seu interrogatório (fl. 312), dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Intime-se.

0008788-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Fls. 127: Defiro. Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca onde reside o acusado Valdevino Fernandes de Moraes. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do réu. Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 269) e da defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 275). Recebo o recurso de apelação da defesa de Manoel Felismino Leite (fls. 380), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, intimando-se por meio da imprensa oficial, apresentando as razões de inconformismo. Intime-se.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONÇA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS MENDONÇA LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Luiz de Lima e Maria Mendonça Lima, portador do documento de identidade sob R.G. nº 584231 SSP/ES e CPF 102.092.635-04, nascido em 11/06/1951 em Aracaju/SE, residente na Rua Miosótis, 09, Jardim Colorada, Vila Velha/ES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal (fls. 109/111). A denúncia narra que o réu foi preso em flagrante delito, pois, no dia 07 de maio de

2012, na altura do Km 95, da Rodovia da Castello Branco, foi abordado no interior de um ônibus, proveniente de Foz do Iguaçu, tendo em sua posse medicamentos, cuja comercialização e distribuição são proibidos no Brasil, além de três armas, sendo duas de uso restrito, e munições. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Policiais Militares Rodoviários abordaram um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu e (...) ao revistar os passageiros e seus pertences, encontraram, na posse de José Carlos Mendonça Lima, 03 armas de fogo, no caso 02 pistolas marca Taurus de 9mm e 01 revólver marca Smith & Wesson, bem como munições, 150 projéteis intactos da marca Speer, calibre 9 mm Luger e 12 projéteis intactos da marca PMC, calibre 38 SPL. Ademais, 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20mg), conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 17/18. Ao ser abordado, José Carlos Mendonça Lima se identificou como Policial Civil e informou que estava retornando do Paraguai, de férias, oportunidade que teria usado para efetuar compras e adquirir e trazer as armas de fogo, munições e medicamentos (fls. 02/09) daquele país vizinho. Depois esclareceu que já está aposentado. Consta, ainda, da peça acusatória, que os dois tipos de medicamentos apreendidos em poder do acusado, cujos princípios ativos são o Sildenafil e Tadalafil não possuem registro na ANVISA, sendo proibida a sua importação. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/09 dos autos. Os Autos de Apresentação e Apreensão encontram-se acostados em fls. 17 e 18 dos autos, dando conta da apreensão de uma pistola marca Taurus 9 mm, modelo PT111, acetinada, numeração TCY92503, capacidade 12 + 1, contendo dois pentes e acessórios, de procedência estrangeira (PY); uma pistola marca Taurus 9 mm, mod. PT24/7, oxidada, numeração TEM46410, capacidade 17 + 1, contendo dois pentes, procedência estrangeira (PY); uma revólver marca Smith & Wesson, oxidado, calibre 38, numeração J876419, capacidade 5 tiros, de procedência estrangeira (PY); 150 (cento e cinquenta) munições, marca Speer, calibre 9 mm Luger, intactas, de procedência estrangeira (PY); 12 (doze) munições marca PMC, calibre 38 SPL, intactas, de procedência estrangeira (PY); 200 (duzentos) comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg), acondicionados em dez cartelas, de procedência estrangeira; 190 (cento e noventa) comprimidos de Tadalafil (20 mg), acondicionados em dez cartelas, de procedência estrangeira. A denúncia, oferecida às fls. 109/111, foi recebida em 06/06/2012, às fls. 114, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 132), o acusado não apresentou defesa preliminar, conforme certidão de fls. 133, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa, nos termos da decisão de fls. 135. A defesa preliminar do acusado, apresentada pela Defensoria Pública da União, encontra-se acostada às fls. 138/140 dos autos, tendo sido arroladas como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação. Às fls. 142/148, encontra-se acostada a decisão que, nos autos incidentais, converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado e, às fls. 152/156, a decisão que revogou o decreto de prisão preventiva, determinando a expedição de seu Alvará de Soltura. Na mesma decisão, foi afastada qualquer causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 177/8 dos autos, o defensor constituído do acusado, alegando não ter sido intimado para a apresentação de defesa preliminar, requereu a substituição das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União, bem como requereu a juntados dos documentos de fls. 179/192. Às fls. 195, em observância ao princípio da ampla defesa, deferiu-se o pedido da defesa constituída do acusado, no que tange à substituição das testemunhas arroladas. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Ricardo Tadeu Granzotto e Marcelo Cristian de Oliveira, foram ouvidas às fls. 228/229 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Altamir Mendes de Moraes, Bessie Ione Dalmazio e João Adelcio Gonçalves Pereira foram ouvidas, por videoconferência, na mesma oportunidade em que foi interrogado o acusado, às fls. 258/260. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 258/9). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 263/265, asseverando, em suma, que resta sedimentada a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia. O Parquet Federal ressalta que as três armas de fogo e a quantidade de projéteis de uso restrito ou proibido, e de medicamentos apreendidos, em poder do acusado, justificam a conclusão pela destinação comercial dos mesmos, além de que, ainda que fossem para uso pessoal, a importação de medicamento sem registro no órgão responsável é crime. A defesa, em Alegações Finais de fls. 320/337, requer a absolvição do acusado. Quanto à acusação de prática dos delitos capitulados pelos artigos 18, 19 e 20 da Lei 10.826/03, a defesa do réu alega que as armas adquiridas eram para seu uso pessoal, haja vista ser admirador das mesmas; argumenta que a conduta descrita no artigo 20 da Lei 10.826/03 não se aplica ao acusado, já que ele é policial civil aposentado. No que tange à acusação da prática delitiva do artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, argumenta que tal não procede, já que os medicamentos comprados pelo acusado, no Paraguai, seriam para seu consumo e foram lá adquiridos em virtude do valor. O réu pede que seja aplicado o princípio da insignificância ao caso em tela, em face da pequena quantidade de medicamento apreendido em posse do réu. Requer que, em caso de decreto condenatório, a pena seja fixada no mínimo legal, além do reconhecimento de que confessou a prática delitiva em tela, justificando a aplicação da atenuante da confissão. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve duas condutas típicas, sendo que uma delas se subsume à crime que afeta a saúde pública. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal julgar o feito, posto que as circunstâncias e provas dos autos atestam que os remédios apreendidos em poder do acusados vieram

do exterior, são de procedência ignorada, sem registro e foram adquiridos de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente. Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal, bem como as condutas capituladas pelos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 porque, segundo a denúncia, o réu foi preso em flagrante delito, no dia 07 de maio de 2012, na altura do Km 95 da Rodovia Castello Branco, no município de Porto Feliz/SP, transportando os medicamentos Pramil e Tadalafil, que não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, proibida a sua importação, além de que têm comércio e uso restritos no território nacional. Trazia também o acusado consigo três armas de fogo, sendo duas de uso restrito, e 162 projéteis de uso restrito ou proibido. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Policiais Militares Rodoviários abordaram um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu e (...) ao revistar os passageiros e seus pertences, encontraram, na posse de José Carlos Mendonça Lima, 03 armas de fogo, no caso 02 pistolas marca Taurus de 9mm e 01 revólver marca Smith & Wesson, bem como munições, 150 projéteis intactos da marca Speer, calibre 9 mm Luger e 12 projéteis intactos da marca PMC, calibre 38 SPL. Ademais, 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20mg), conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 17/18. Ao ser abordado, José Carlos Mendonça Lima se identificou como Policial Civil e informou que estava retornando do Paraguai, de férias, oportunidade que teria usado para efetuar compras e adquirir e trazer as armas de fogo, munições e medicamentos (fls. 02/09) daquele país vizinho. Depois esclareceu que já está aposentado. I) ARTIGO 273, 1º E 1º - B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL: Efetivamente, a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18 e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) de fls. 94/99, em que descritas as inúmeras cartelas de comprimidos dos medicamentos Pramil (princípio ativo Sildenafil) e Tadalafil (princípio ativo Tadalafila) apreendidas. Com efeito, referido o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) dá conta de que o medicamento Pramil apreendido é de origem estrangeira - Paraguai; quanto ao medicamento Tadalafil, não foi possível a identificação de origem, todavia, atestaram os peritos que ambos os produtos (Pramil e Tadalafil) não possuem registro junto à ANVISA, sendo proibida a sua importação, comércio e uso em todo o território nacional (fls 98/9). Esclareceram os experts, às fls. 98/9, que (...) as substâncias Sildenafil e Tadalafila identificadas nos produtos descritos na seção I, são utilizadas terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil (...) os produtos descritos nos itens I.1 (pramil), I.2 e I.3 (tadalafil 20 mg) da seção I não apresentam registro válido junto à ANVISA, conforme pesquisa efetuada no sítio da ANVISA (www.anvisa.gov.br) em 29/05/2012, de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas no Brasil, de acordo com o contido na Lei nº 6.360, de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10.742, de 06/12/2003, bem como na RDC nº 81, de 05/11/2008, da ANVISA (...) Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, constata-se que a autoria resta efetivamente comprovada diante da confirmação do réu no sentido de que sabia importar do Paraguai e ter em depósito consigo medicamentos sem registro na ANVISA, alegando, no entanto, que os 390 comprimidos de pramil e de tadalafil eram para uso próprio. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que comprou os medicamentos no Paraguai e pretendia levá-los à sua cidade natal. Com efeito, por ocasião de seu interrogatório, José Carlos contou que (...) estava no ônibus que vinha de Foz do Iguaçu; que desde 2005 tem problema de impotência sexual, o que lhe trazia problemas familiares; que fazia uso de viagra há sete anos; que foi ao Paraguai e resolveu adquirir os medicamentos (...) que há uma grande diferença de preço entre o medicamento comprado no Brasil e o mesmo comprado no Paraguai, que no Brasil uma caixa de viagra com 04 comprimidos custa cerca de R\$ 70,00 e no Paraguai, o genérico custa cerca de R\$ 2,00 a cartela com vinte comprimidos. A corroborar o depoimento do acusado José Carlos estão aqueles ofertado pelas testemunhas de acusação Ricardo Tadeu Granzotto e Marcelo Cristian de Oliveira, Policiais Rodoviários Estaduais que participaram da operação que culminou com a prisão do réu, máxime quando seus depoimentos são harmônicos e coesos no sentido de que os medicamentos apreendidos com o acusado eram de sua propriedade, para uso próprio. Das testemunhas de defesa arroladas, apenas João Adélcio Gonçalves Pereira afirmou ter ciência de que o acusado tinha problemas de disfunção erétil, porque era em sua farmácia que adquiria os medicamentos que lhe eram prescritos. Pois bem, do exame do depoimento prestado por José Carlos, cuja mídia encontra-se anexada às fls. 260 dos autos, bem como daqueles apresentados pelas testemunhas de acusação, consoante já transcrito, além do depoimento da testemunha de defesa e dos documentos anexados aos autos, extrai-se que a conduta do acusado se subsume aos núcleos do tipo constantes do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, do Código Penal, nas modalidades importar e ter em depósito produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, além de que alguns deles era de procedência ignorada, sendo tal ilação é facilmente constatada diante da análise dos elementos probatórios que instruem os autos. Ressalte-se, por oportuno, que a alegação do acusado de que os medicamentos, consistentes em 390 comprimidos de pramil e de tadalafil, eram para seu próprio uso não tem o condão de descriminalizar a conduta, já que a importação de tais medicamentos é proibida, não havendo qualquer brecha na Lei para quando se tratar de importação para uso próprio. Outrossim, sendo o réu policial civil aposentado, não é crível supor-se que não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, podendo-se, portanto, concluir que o réu assumiu conscientemente o risco de importar e ter em depósito 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20 mg),

conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e 18, medicamentos esses proibidos no Brasil. Conclui-se, portanto, que o acusado José Carlos ao importar e transportar / manter em depósito, com vontade livre e consciente, medicamentos sem registro na ANVISA consistente em 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20 mg), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e 18, medicamentos esses proibidos no Brasil e, portanto, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, praticou a conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I e V, do Código. Por fim, vale registrar o delito previsto no art. 273 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, foi inserido pelo legislador no rol dos crimes hediondos, corroborando a opção legislativa de atribuir-lhe sanção mais severa. Em 14/08/2014, o Órgão Especial, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Assim, já reconhecida pelo órgão competente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a constitucionalidade das penas abstratamente impostas pelo legislador ao delito tipificado no artigo 273, 1º - B, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, em questão similar: PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - ART. 273, 1º-B, INCISO I, V E VI, DO CP - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), dos Laudos de Exame em Produtos Farmacêuticos (fls. 102/121 e 123/125), e pelos diversos depoimentos prestados durante a instrução processual. 2. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. 3. Não pode prosperar a alegação de que o apelante desconhecia a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento do caráter ilícito da importação dos medicamentos, o que excluiria a culpabilidade, porque, antes da compra dos medicamentos o réu poderia perfeitamente ter perquirido na aduana sobre a ilicitude ou não de introduzir no país os produtos estrangeiros que acabou por adquirir. 4. Por outro lado, não se afiguram verossímeis as alegações, à vista do modus operandi adotado pelo agente, de ir até o Paraguai para adquirir os produtos (medicamentos e anabolizantes) por preço inferior ao praticado no mercado nacional, ocultá-los no interior do pneu sobressalente e na tampa do porta-malas do veículo que alugou, de modo a dificultar a localização das mercadorias, além de ter ficado nervoso com a abordagem policial, o que denota evidente percepção da ilicitude. 5. Não merece acolhida a tese sustentada pela defesa acerca da ausência de tipicidade formal do delito. Verifico que o apelante importou produtos farmacêuticos sem registro na ANVISA, alguns com características de falsificação e outros sem indicação de origem, consoante se extrai do exame pericial. 6. Ademais, foram adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, em consonância, portanto, com os dispositivos nos quais incorreu o recorrente, artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal. 7. Como assinalou o Parquet no parecer (fl. 343 vº), não se exige a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos para a configuração do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal. 8. O delito atinge o sistema de saúde pública como um todo, afetando não só o dependente de determinada substância química, mas também o cidadão que necessita de tratamento e confia nas propriedades terapêuticas do medicamento que está utilizando, cuja garantia é dever do Estado, de modo que a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Veja-se que o legislado acabou por inserir o crime em comento no rol dos crimes hediondos, consoante a Lei nº 9.695/98, a corroborar a opção legislativa de dar um tratamento mais rigoroso ao tipo penal, o que, aliás, afasta a pretensão de que seja afastado o caráter hediondo do delito, já que determinado por expressa disposição legal. 9. Não obstante a severidade da sanção legal prevista ao delito do art. 273, 1º-B, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. Tribunal, que, nos autos n.º 2009.61.24.000793-5, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma em comento. 10. Incabível o reconhecimento da confissão espontânea. Como visto, o magistrado decidiu de forma correta ao aplicar a pena privativa de liberdade em seu patamar mínimo, o que inviabiliza qualquer possibilidade de redução, pois a reprimenda não pode ser fixada aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula n.º 231 do STJ. 11. Não há, pois, que se falar na aplicação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como também pretendido pela defesa no caso em tela, uma vez que os tipos penais descrevem condutas distintas, e, em que pese, no que concerne ao tráfico, a identidade do bem jurídico tutelado, a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. 12. Assevero a impossibilidade de se acolher o pleito de que o recorrente aguarde o trânsito em julgado em liberdade, porquanto que não houve alteração da situação fática examinada no Habeas Corpus nº 2011.03.00.034777-9/MS julgado por esta Quinta Turma, no qual restou confirmado o decreto de prisão cautelar. 13. Recurso desprovido. Sentença

mantida (TRF3 - ACR 0002361-46.2010.403.6005 - 5ª Turma - 16/06/2014 -Desembargador Federal Paulo Fontes).Feita a transcrição da jurisprudência supra, ressalvado entendimento pessoal a respeito, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, tem-se que a severidade da pena prevista ao delito do artigo 273, 1º e 1º B, do Código Penal, não implica no reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, na medida em que resulta de critérios eleitos pelo legislador para a fixação do quantum imposto. II) ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/2003: Consta da peça acusatória que o acusado foi surpreendido tendo, também, em sua posse, três armas de fogo e grande quantidade de munição, sem autorização da autoridade competente, sendo duas armas e 162 projéteis de uso restrito ou proibido, que, em tese, configuram o crime de tráfico internacional de arma de fogo, segundo os artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, que dispõe: Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Tecidas tais considerações, registre-se que, efetivamente, a materialidade do delito capitulado pelos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 resta comprovada, posto que, o Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais), de fls. 68/82, realizado por peritos criminais, atesta que tanto as armas, quanto as munições apreendidas são de origem estrangeira, sendo que possuem capacidade de deflagrar, bem como descritas todas, pormenorizadamente. Além disso, com a descrição fornecida, pode-se verificar que, das três armas apreendidas, duas, quais sejam, as duas pistolas Taurus e parte da munição (150 projéteis), ao discriminar o calibre 9 mm, figuram na relação de armas de uso restrito, conforme artigos 3º e 16 do Decreto 3.665/2000 (R-105). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do réu José Carlos, pela prática do crime definido nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, está comprovada nos autos, como passa a ser exposto. O acusado foi preso em flagrante delito, portando as armas e munições, não negando serem seus referidos objetos. Todavia, para esclarecer os motivos pelos quais portava tais objetos, apresentou duas versões distintas, sendo a primeira por ocasião de sua prisão em flagrante e a segunda durante seu interrogatório. No seu interrogatório extrajudicial, às fls. 8/9 dos autos, disse que (...) as armas de fogo e munições também seria para uso pessoal do interrogado, em razão da acentuada violência por que passa o Estado do Espírito Santo, onde trabalha. Por sua vez, em Juízo, disse ser colecionador de armas. Confira-se:(...) que no Paraguai ficou fascinado pelas armas, que pensou de trazer uma arma e então o vendedor disse que lhe daria desconto se levasse as três armas; que o vendedor fez um pacote para que levasse as armas e a munição saiu de graça; que pensou em guardar as armas em casa e usar a munição para treinar num estande de tiro da polícia civil; que pelo valor das armas, nem pensou no momento se seriam armas de uso restrito; que comprou grande quantidade de comprimido que seria para o uso durante um ano; que não exerce atividade profissional atualmente; que quando foi ao Paraguai já possuía uma arma, uma pistola 380 registrada; que não foi até lá pensando em comprar armas, mas ficou fascinado por elas e queria guardá-las em casa, como colecionador; que não sabe das exigências para ser colecionador de armas; A despeito da versão apresentada pelo acusado, denota-se que destoava daquela apresentada pelas testemunhas de acusação Ricardo Tadeu Granzotto e Marcelo Cristian de Oliveira. Com efeito, referidas testemunhas, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado durante a operação levada à cabo em 07/05/2012, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante do réu e depois quando ouvidos em Juízo, sendo que ambos, nas duas ocasiões, afirmaram que, segundo o acusado, as armas apreendidas em seu poder seriam encomendas feitas por seus colegas de profissão. Com efeito, a testemunha de acusação Ricardo Tadeu Granzotto, às fls. 228, diz que: (...) estávamos em fiscalização, acompanhados dos agentes da Receita Federal, quando salvo engano, abordamos um ônibus da empresa Caoa. Em revista pessoal foi encontrado no bolso do réu algumas munições e em sua cintura havia uma pistola de nove milímetros. Em uma bolsa que o réu trazia a tiracolo foram encontrados os outros armamentos descritos na denúncia, bem como os medicamentos, todos oriundos do Paraguai, sem qualquer documentação fiscal. Indagado o réu, ela afirmou que era policial civil no Espírito Santo, apresentando a respectiva funcional, e informou que a pedido de seus amigos policiais levava como encomenda as armas, pois no estado era difícil a obtenção de armas daquela espécie. Quanto aos medicamentos, o réu afirmou que eram para uso próprio e havia prescrição médica para tanto, e como no Paraguai era mais barato, resolveu comprá-los. Por sua vez, a testemunha de acusação Marcelo Cristian de Oliveira, às fls. 229, relata que:(...) realizávamos diligências juntamente com os agentes da Receita Federal de Sorocaba, onde foi abordado o ônibus em que se encontrava o acusado. Em revista pessoal, foi encontrado no bolso do réu munições de calibre 9 milímetros. O réu trajava uma pochete onde foram encontrados o restante dos armamentos descritos na denúncia (pistola e munição) e os medicamentos. O réu se apresentou como policial civil do Estado do Espírito Santo, apresentando a respectiva funcional e informou que estava de férias, motivo pelo qual teria visitado o Paraguai. As armas foram encomendadas por colegas de profissão e os medicamentos seriam para seu próprio uso. As mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de qualquer documentação. Parte das mercadorias foram liberadas ao réu, pois encontravam-se dentro da cota permitida. As testemunhas de defesa, notadamente quanto à prática dos delitos capitulado pelos artigos 18 e 19 da Lei 10826/03, nada souberam afirmar. Em sendo assim, pela

análise dos depoimentos acima referidos, bem como em face da grande quantidade de munição apreendida (150 munições, marca Speer, calibre 9 mm Luger e 12 munições marca PMC, calibre 38 SPL, além das três armas, sendo duas pistolas Taurus 9 mm e um revólver Smith & Wesson, calibre 38, aliado ao fato da localização da cidade de Foz do Iguaçu (cidade de procedência do ônibus onde viajava a denunciada) constituir fronteira entre Brasil e o Paraguai, acrescido às indicações do laudo de exame pericial (fls. 68/72), dando conta de que estas são de origem estrangeira e ao fato de que o denunciado não esclareceu verossimilmente os fatos que envolvem o fato de ter adquirido as armas e as munições, é forçoso concluir que José Carlos praticou as condutas delituosas prevista no artigo 18, da Lei n. 10.826/2003. Outrossim, considerando que duas das três armas que eram transportadas pelo acusado se incluíam entre aquelas classificadas como de uso restrito, conforme já explicitado alhures, aplico no caso do crime de comércio ilegal de arma de fogo a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS MENDONÇA LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Luiz de Lima e Maria Mendonça Lima, portador do documento de identidade sob R.G. nº 584231 SSP/ES e CPF 102.092.635-04, nascido em 11/06/1951 em Aracaju/SE, residente na Rua Miosótis, 09, Jardim Colorada, Vila Velha/ES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I e V, do Código Penal e artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, sendo que, em observância ao princípio in bonam partem, aplico-lhe a pena prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/06, em substituição àquela que seria aplicada pela prática do delito capitulado pelo artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I e V, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) Artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que adquiriu e transportou / manteve sob sua guarda 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20mg), conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 17/18, sendo que tais medicamentos não tem registro na ANVISA e, portanto, são de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional. As conseqüências do crime são gravíssimas, pois os medicamentos transportados pelo acusado - pramil e tadalafil - geram danos a toda a sociedade. Por outro lado, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, considerando que o acusado JOSÉ CARLOS MENDONÇA LIMA foi surpreendido transportando medicamentos sem registro na ANVISA consistente em 200 comprimidos de Pramil (Sildenafil 50 mg) e 190 comprimidos de Tadalafil (20mg), conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 17/18 e, portanto, de importação, comércio e uso proibido ou restrito no território nacional, medicamentos estes descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 18, incidindo na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal; Outrossim, em 14/08/2014, o Órgão Especial, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Assim, já reconhecida pelo órgão competente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a constitucionalidade das penas abstratamente impostas pelo legislador ao delito tipificado no artigo 273, 1º - B, do Código Penal. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento ou de diminuição - não há. Portanto, fica condenado JOSÉ CARLOS MENDONÇA LIMA, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. II) Artigos 18 e 19 da Lei 10826/03: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, comércio ilegal de arma de fogo. O réu praticou um delito de extrema gravidade, tendo em sua posse quantidade considerável de munição, ou seja, 162 projéteis de uso restrito ou proibido, além de três armas de fogo, sendo duas de uso restrito, por serem de calibre 9 mm. O réu é primário e não apresenta maus antecedentes. Personalidade comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro, embora possua condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são gravíssimas, podendo gerar danos a toda a sociedade. Considerando que o acusado importou, sem autorização de autoridade competente, munição, ou seja, 162 projéteis de uso restrito ou proibido e armas de fogo, sendo duas de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 18, da Lei n.10.826/2003; considerando que o acusado não apresenta antecedentes criminais; considerando, ainda, que a quantidade de munição foi significativa - 162 projéteis de uso restrito ou proibido, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 50 (cinquenta) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes: não há. c) Circunstância atenuante - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu modificou, em Juízo, as alegações prestadas perante a Autoridade Policial, no tocante ao fato de que as armas seriam vendidas a terceiros. Razão

pela qual, a pena ora fixada permanece em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 50 (cinquenta) dias-multa. d) Causa de Aumento de Pena: presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, da Lei 10.826/03, na medida em que duas, das três armas apreendidas em poder do acusado, eram de uso restrito. Assim, aumento da metade a pena imposta, redundando em 6 (seis) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Desta forma, fica condenado o réu José Carlos às penas de 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigos 18 e 19, da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (10 anos de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de José Carlos Mendonça Lima, pela prática dos crimes descritos no artigo 173, 1º e 1º-B, inciso I e V, do Código Penal e artigos 18 e 19 da Lei 10.826/, fica fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede à 04 anos de reclusão. Fixo, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Autorizo a incineração dos medicamentos apreendidos nos autos, com a ressalva de que deverá ser reservada quantidade suficiente para preservação de prova. Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 131: Tendo em vista que o réu LI GUOWEN não foi localizado para ser intimado pessoalmente da r. sentença condenatória no endereço constante do mandado de fls. 126, expeça-se novo mandado de intimação do réu, devendo constar o endereço noticiado quando de seu interrogatório (fl. 134). Intime-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Tendo em vista que este Magistrado foi noticiado da designação para responder pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP às 13h, não tendo tempo hábil para análise do processo, sendo inviável a realização do ato judicial, redesigno a audiência para o dia 11 de Novembro de 2014, às 14h. Intimem-se as partes acerca da redesignação. Requisite-se o Policial Federal à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para que compareça à audiência redesignada, servindo cópia deste como ofício.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Em face do volume de documentos encaminhados pelo Ministério da Agricultura (ofício nº 070/2014 - fl. 477), providencie a secretaria a juntada dos documentos em apensos. Dê-se vista às partes acerca dos documentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 157/2014 expedida à JF Santos/SP (fl. 450). Intime-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Tendo em vista que este Magistrado foi noticiado da designação para responder pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP às 13h, não tendo tempo hábil para análise do processo, sendo inviável a realização do ato judicial, redesigno a audiência para o dia 04 de Novembro de 2014, às 15h30min. Intimem-se as partes acerca da redesignação.

0000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 88. Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010135-34.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO ALBERTO BRUNETTA

Notifique-se conforme requerido. Após, providencie a secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do artigo 872, do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int.

0010137-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABRICIO ANTONIO DEFFACCI

Notifique-se conforme requerido. Após, providencie a secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do artigo 872, do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos. Ante a informação de fls. 83, de que a gravação da videoconferência de interrogatório do acusado Dilton de Carvalho será providenciada no Juízo Deprecado, em adição à determinação lançada no termo de deliberação de fls. 82, aguarde a Secretaria também a devolução da Carta Precatória n. 210/2014. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001803-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL Fl. 511: Nada a deliberar, tendo em vista que a informação de adesão de parcelamento deve ser realizada nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0000362-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-92.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, bem como suas razões (fls. 467/499) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contrarrazoar. Após, se em termos, desapensem-se a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000668-22.2014.403.6123 - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 92. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de possibilitar o cumprimento integral do provimento de fl. 85. Intime-se a embargante.

0001076-13.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123) ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), e) cópia da inicial dos embargos para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000693-35.2014.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000693-35.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0) - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

Recebo a apelação de fl. 288, interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica consignado que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade de tramitação (fl. 65). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-14.2002.403.6123 (2002.61.23.001032-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X C M T OLIVEIRA TEXTIL ME X CELIA MORALLES TOLEDO OLIVEIRA(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem

requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000258-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fl. 496: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Considerando que já foram utilizadas todas as datas disponíveis para a realização de hastas públicas unificadas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas de Justiça Federal de São Paulo para o ano corrente, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2015 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Desta forma, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens relacionados no auto de penhora e depósito que serão levados à alienação judicial, a fim de se adequar aos procedimentos estabelecidos pela Comissão da Central de Hastas Públicas que determina que a constatação e reavaliação deva ser de ano anterior ao ano da designação da praça pública. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Por fim, proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento da execução em apenso. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 58/59, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e art. 8º da Lei n. 12.514/2011, por considerar que o débito objeto destes autos é inferior ao limite de 04 anuidades, havendo ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por inobservar que a presente execução foi distribuída em 22/08/2006, antes do advento da lei 12.514/11, havendo contradição com acórdão proferido no RESP 1404796/SP. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Analisando os autos, não vislumbro a contradição apontada pelo embargante, que pretende, na verdade, obter efeito modificativo em sede de embargos declaratórios, buscando a reconsideração da decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. <05/08/2014>

0002056-38.2006.403.6123 (2006.61.23.002056-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Fl. 198: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRAPLENAGEM BRAGANCA LTDA ME(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E

SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fl. 160: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001767-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fl. 274: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fl. 120. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO

Tendo em vista petição de fl. 130, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VELCARPLASTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP125906E - SANDRA APARECIDA CHRISPIM CLETO)

Fl. 120: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade

sobrestado).Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

000015-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO W.E.A. COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 167/168, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração.Fl. 187: defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize/retifique o(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, nos termos informado pelo exequente, e, ainda, informe o valor total transformado em pagamento definitivo.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

0001682-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CRG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001788-08.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A MARTIGNAGO-ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)

Fl. 80. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002357-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fl(s). 205. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 70, dando conta da impossibilidade de cumprimento do provimento de fl. 58, revogo a determinação mencionada.Fl. 59: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000689-66.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fl. 39. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAU(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fl. 73: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-51.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fl(s). _____. Defiro, em parte. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida por constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001041-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Fl. 69: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001155-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

Fl. 208. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado. No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação

no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001932-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Fl. 149: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000110-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA OTICA - ME(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fl. 63: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0000747-35.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JACI DE GODOY CAMARGO SOUZA(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

Fl. 81. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000017-87.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA LOSASSO FUNCK GUIMARAES

I. Citada (fl. 22), a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução (fl. 23). II. Consoante jurisprudência firmada nas E. Cortes Superiores, é prescindível a citação do representante legal, caso figure na lide uma firma individual, uma vez que nesta circunstância a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física (REsp 227.393/PR e REsp 487.995/AP, ambas do STJ). Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da pessoa física referida no polo passivo da presente execução fiscal. III. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. IV. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. V. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). VI. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação

das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal, até o limite de R\$ 753,93, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VII. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VIII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; X. Intimem-se.

0000662-15.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 21/28. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1302

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004028-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO THEOTONIO DA SILVA(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA)

1. Considerando que, até a presente data, o autor do fato, SEBASTIÃO THEOTONIO DA SILVA, não apresentou o comprovante de aprovação do PRAD pelo CTRF7 - Taubaté, conforme certificado à fl. 180, expeça-se Carta Precatória ao JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA e depreque-se, no prazo de 30(trinta) dias, a INTIMAÇÃO do autor do fato, SEBASTIÃO THEOTONIO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), Militar Reformado, filho(a) de José Theotonio da Silva e Minervina Rosa de Sene, nascido(a) no dia 20/02/1935, em Itajubá/MG, RG nº 023063530-2/RG Militar, inscrito(a) no CPF sob o nº 616.729.808-44, residente na Rua Amador Bueno, 17, Jardim Boa Vista, Centro, Pindamonhangaba/SP, ou Rua dos Expedicionários, nº 137, apto 32, Pindamonhangaba/SP, tel. (12) 98112-2399/(12) 3642-9193, para que cumpra o item 1, subitens ii e iii da proposta de transação penal de fls. 146, apresentando no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho, o comprovante de aprovação do PRAD pelo CTRF7 -Taubaté, neste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA PINDAMONHANGABA - SP.2. Apresentado o referido comprovante pelo autor do fato ou decorrido o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TERESA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, determino que o patrono da parte autora noticie, em derradeira e improrrogável oportunidade de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos. Deixo consignado também que essa é terceira determinação deste Juízo nesse sentido e que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Gonçalves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi acolhido incidente de impugnação à assistência judiciária (cópia de fl. 152/153) e o autor intimado a recolher as custas processuais sob pena de extinção do feito. Todavia, sem cum-primento (fl. 156). Relatado, fundamento e decido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DONIZETTI TODERO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especialidade de outro período para obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de junho de 2011 (42/154.307.340-6), o qual veio a ser deferido. Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rural prestado no período de 06 de agosto de 1969 a 30 de maio de 1977, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo no período de 07 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1987,

na função de leiturista e exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração do período trabalhado na zona rural, de 06 de agosto de 1969 a 30 de maio de 1977, bem como da especialidade do serviço prestado junto à CESP-Companhia Energética de São Paulo, no período de 07 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1987 e, por fim, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 25/165. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 167. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 174/179, defendendo a falta de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1974, já reconhecido em sede administrativa. Em relação aos demais períodos de trabalho rural, alega a ausência de prova material e a realização de atividades agrícolas com auxílio de empregados. Em relação ao período em que o autor alega ter ficado exposto a agente nocivo, defende a não comprovação de sua habitualidade e permanência. Réplica às fls. 182/198. A parte autora protesta pela produção de prova oral, tendo suas testemunhas sido ouvidas às fls. 216/217. Alegações finais da parte autora às fls. 218/222, e do INSS, à fl. 224. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o INSS diz que o período de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 já foi reconhecido administrativamente, carecendo o autor de interesse em relação ao pedido de reconhecimento judicial desse mesmo trabalho. O reconhecimento do período de trabalho que já consta nos assentos da autarquia será inócuo, de modo que forçoso, pois, reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora em seu pedido de reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1973 a 31/12/1974. Resta pendente, pois, o período de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar para os períodos de 06.08.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1975 a 30.05.1977, bem como a especialidade do serviço prestado na condição de leiturista. DO MÉRITO Em relação aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para, somando-o ao tempo em outras atividades, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, urbana. Para a comprovação do período de exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, junta os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural fornecido pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista - fl. 63; b) Certidão de registro de imóveis, apontando a existência de quatro glebas rurais em nome do pai do autor, sr. José Todero - fl. 66; c) Título eleitoral de junho de 1976 em que o autor é qualificado como lavrador - fls. 70; d) Certificado de dispensa de incorporação - fl. 71; e) Certificado de matrícula de produtor rural expedido em fevereiro de 1966 em nome do pai do autor - fl. 75; f) Declarações de Imposto de Renda prestadas em nome do pai do autor - fls. 76/121, em que se tem que o pai do autor possui mais de um imóvel rural (Pedregulho, Coqueiros e Campo Belo) e uma casa na cidade, para aluguel, bem como que o autor é declarado como seu dependente. Veja-se, assim, que com exceção dos documentos referentes ao título eleitoral e dispensa de incorporação (já aceitos em sede administrativa para o reconhecimento do período de 01.01.1973 a 31.12.1974), o autor se vale de documentos expedidos em nome de seu pai. A qualificação do pai pode ser utilizada pelo filho como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Para tanto, basta, antes de mais nada, comprovar a condição de segurado especial do pai. E dos documentos acostados aos autos, resta configurado que seu pai não se apresentava como segurado especial, que trabalhava no campo em regime de economia familiar. O trabalho em regime de economia familiar é aquele voltado à economia de consumo de uma família, visando garantir sua subsistência. Seu pai possuía 3 sítios (Pedregulho, Coqueiro e Campo Belo), de onde tirava seu sustento, bem como uma casa na cidade, de aluguel, como se infere das declarações de imposto de renda acostadas aos autos (exemplo fl. 76/77). Importante salientar, ainda, que seu pai aposentou-se como empresário/empregador rural, não como segurado especial. Assim, o autor não tem elementos para se aproveitar da condição de rurícola de seu pai, devendo fazer prova de sua própria condição. E não há os outros documentos emitidos em nome próprio do autor. É sabido que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Não há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, ou mesmo a própria prestação deste serviço. A prova oral não é aceita exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do autor como segurado especial, por insuficiência da prova material, impossível ser deferido o reconhecimento do período reclamado pelo autor. O autor requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado na condição

de leiturista, no período de 07 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1987. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão

somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos, regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Feitas tais considerações, passo à análise do período controvertido. O autor alega que, no exercício da função de leiturista, ficava exposto ao agente agressivo eletricidade. Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço e, o Decreto 53.831/64, item 1.1.8, arrola as operações em locais com eletricidade de tensão superior a 250 volts. A função de leiturista, entretanto, não estava legalmente enquadrada. Necessária, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos. Para tanto, o autor junta aos autos o DSS 8030 de fl. 58 e laudo técnico pericial individual de fls. 59/61. Da análise da documentação apresentada, pode-se afirmar que o

autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente. Deve, pois, tal período ser computado como tempo de atividade especial. Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural para o período de 01/01/1973 a 31/12/1974, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para reconhecer a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 07 de abril de 1982 a 30 de setembro de 1987, junto à empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, período esse que assim deve ser enquadrado em seu cadastro. Em consequência, condeno o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 26 de junho de 2011 (42/154.307.340-6). Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos Alves Sabino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 03.10.1983 a 05.09.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 92/98). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 141/143). A requerimento do INSS (fl. 98) foi determinada a expedição de ofício ao DER (fl. 146), o qual remeteu cópias dos registros ambientais (fls. 161/726). A parte autora (fls. 729/733) e o INSS (fls. 735/736) se manifestaram sobre os documentos. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 16.10.2012, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 30 anos e 19 dias e carência de 363 meses (fls. 79/80 e 83/84). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido no período 03.10.1983 a 05.09.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto

72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais

parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 03.10.1983 a 18.08.2005. Empresa: Departamento de Estradas e Rodagens - DER. Setor: Residência de Conservação de São João da Boa Vista - operações. Cargo/função: auxiliar de serviços gerais (03.10.1983 a 16.01.2004) e encarregado de turma (17.01.2004 a 18.08.2005). Agente nocivo: ruído, intensidade de 92 dB(A). Atividades: descritas à fl. 34. Meios de prova: CTPS (fl. 28), PPP (fls. 34/36) e LTCATs (fls. 161/726). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. O nível de ruído informado no PPP (fl. 34) foi confirmado pelos LTCATs juntados aos autos pelo DER. O PPP também informa a exposição a agentes biológicos e químicos, decorrentes do contato com esgoto urbano, umidade e hidrocarbonetos, mas, em relação a tais agentes, os LTCATs não confirmaram a efetiva exposição. Período: 19.08.2005 a 05.09.2012. Empresa: Departamento de Estradas e Rodagens - DER. Setor: Residência de Conservação de São João da Boa Vista - expediente. Cargo/função: encarregado I (19.08.2005 a 05.09.2012). Agente nocivo: LER + DORT. Atividades: burocráticas, descritas à fl. 39. Meios de prova: CTPS (fl. 28) e PPP (fls. 39/40). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a nenhum agente nocivo. O fator de risco informado no PPP se refere a postura, o que não dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. O tempo de serviço especial do autor, nos períodos 14.08.1974 a 28.10.1974 e 08.01.1979 a 10.01.1979, averbado pelo INSS (fl. 80), mais o período ora reconhecido, 03.08.1983 a 18.08.2005, perfaz o total de 22 anos, 01 mês e 04 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 03.10.1983 a 18.08.2005, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 30 anos e 19 dias e carência de 363 meses, até a data do requerimento administrativo (fls. 79/80). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 03.10.1983 a 18.08.2005, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 38 anos, 02 meses e 01 dia. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.10.2012 (fl. 15), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 03.10.1983 a 18.08.2005; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.10.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.073.480-4;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Alves Sabino (CPF nº 024.592.798-09);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 16.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Romilda Felipe Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 28/34). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 49/53) e médica (fls. 69/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 81/83). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito referente à renda restou preenchido, na medida em que o estudo social revela que o grupo familiar é composto unicamente pela autora, que não possui renda. A filha, os filhos desta e a sobrinha de quem tem a guarda integram grupo familiar distinto (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida

em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Domingos de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.04.2010, alegando incapacidade laborativa para a função de diarista porque portadora de episódios depressivos graves, hipertensão arterial sistêmica e problemas na coluna (item 7 da inicial - fl. 04). Foi concedida a gratuidade (fl. 64) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 69), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e preexistência da incapacidade alegada (fls. 75/96). Realizou-se perícia médica (fls. 128/130), com ciência e posteriores manifestações das partes, inclusive com esclarecimento sobre benefício ativo de pensão alimentícia em nome da autora. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e de incapacidade preexistente. A autora esteve filiada, como facultativo, até 31.01.2010 (fl. 166), fato que lhe garantiu a condição de segurada por seis meses, até julho de 2010 (art. 15, VI da Lei 8.213/91). Portanto, quando do requerimento administrativo em 23.04.2010 (fl. 30) tinha ela a condição de segurada. Ainda em termos de esclarecimentos, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Contudo, o pedido improcede porque ausente a incapacidade laborativa. A prova técnica (fls. 128/130) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Por fim, improcedem as críticas ao laudo e o pedido da autora de nova perícia (fls. 133/140). O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da autora. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003990-72.2013.403.6127 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004099-86.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 97/98: Não ocorre a prevenção. A ação proposta no Juizado Especial Federal já foi sentenciada (fls. 101/ 103).Como já deliberado (fl. 33), há necessidade de in-tegração à lide da titular do benefício que se pretende rece-ber/atear. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ex-tinção do processo sem resolução do mérito, para a autora, sendo de seu interesse prosseguir com a ação, considerando a documentação apresentada pelo INSS informando o nome da titular da pensão e seu endereço (fls. 92/96), cumprir a determinação de fl. 33.Intime-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Tomé de Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1954 a 30.10.1976 (excluídos os anos 1968 e 1970, já reconhecidos na via administrativa), o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141).O réu sustentou que o tempo de serviço rural no período pleiteado não pode ser reconhecido, por falta de início de prova material, e que foi correta a decisão administrativa, de reconhecer o labor rural apenas nos anos de 1968 e 1970 (fls. 149/150).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 169/170).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora pleiteia reconhecimento do tempo de serviço rural em todo o período 01.01.1954 a 30.10.1976, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço/contribuição incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). Dentre os documentos apresentados pelo autor, podem ser considerados início de prova material os seguintes: a) certificado de dispensa de incorporação, de 22.07.1968, em que é qualificado como lavrador (fl. 53); b) título de eleitor, de 05.08.1968, em que é qualificado como lavrador (fl. 54); c) certidão de casamento, emitido em 10.11.1976, em que é qualificado como lavrador (fl. 55). Em Juízo, o autor disse que trabalhou na lavoura no período 1962 a 1976, no Sítio Pedra Branca, que pertencia aos pais. Cultivava arroz, feijão, milho. A testemunha Geraldo Carvalho Telini disse que conheceu o autor em 1966. Na época, o autor morava na Vila Operária e trabalhava como motorista na Coca-Cola. Sabe que o autor já trabalhou na roça, no sítio do pai, mas na época ainda não o conhecia. A testemunha José Roberto Delsoto disse que conheceu o autor por volta do ano 1969 ou 1970. O autor morava e trabalhava no sítio da família. O pai da testemunha comprava e vendia cavalos, algumas vezes acompanhou o pai até o sítio em que vivia o autor. Acredita que o autor viveu no sítio até o ano 1976 ou 1977. O depoimento da testemunha Geraldo Carvalho Telini está em contradição com o da testemunha José Roberto Delsoto e com o relato do autor. Ante o longo tempo decorrido, tudo indica que a testemunha Geraldo Carvalho Telini tenha se equivocado em relação a datas, vez que, segundo documentos que constam dos autos, o autor passou a trabalhar para a Transportadora Ribeirão S/A (depois incorporada pela Companhia de Bebidas Ipiranga - Coca-Cola) em 1976, não 1966 (fls. 99/100). De fato, o relato do autor, seguro e coeso, convence de que trabalhou na lavoura, o que foi parcialmente confirmado, de forma suficiente, pelo relato da testemunha José Roberto Delsoto. Consigno que na via administrativa o servidor da autarquia previdenciária também se convenceu da prestação de serviço rural do autor no período: o segurado foi claro e sincero em suas declarações demonstrando conhecimento dos serviços realizados. Concluo pela prestação de serviço no período declarado (fl. 91). Porém, somente foi averbado na via administrativa o trabalho nos anos 1968, ano em que foram emitidos o certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor (fls. 53/54), e 1970, ano em que o casamento foi realizado (fl. 55). Além dos anos reconhecidos na via administrativa, também é possível averbar o tempo de serviço rural nos anos de 1969 e 1971/1976, períodos em que o início de prova material foi corroborado pela prova oral. A Súmula 24 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor nos citados períodos deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. O INSS computou, até 29.09.2010, data do requerimento administrativo, 26 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço e carência de 257 meses (fls. 100/102). Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976, tem-se que o autor possuía, à data do requerimento administrativo, 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço, inferiores aos 35 anos que seriam necessários para a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor nos períodos 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Tomé de Abreu; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.10.1976. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000268-93.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 14.05.1964 a 31.08.1976, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 42/46). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 105/109). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 122/123). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 14.05.1964 a 31.08.1976, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano anotado em CTPS, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que

na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 14.05.1952 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 13.06.2013 (fl. 18), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 14.05.2012, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) registro de casamento dos pais, de 01.01.1934 (fl. 19); b) certidão de nascimento dos irmãos Renato da Silva e Jesuína da Silva, de 15.08.1955 e 02.06.1957, respectivamente, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 20/21); c) matrícula (nº 19.815) de imóvel rural do qual os pais eram coproprietários, a partir de 18.01.1985 (fls. 22/27); d) CTPS da autora, a qual registra diversos vínculos empregatícios urbanos a partir de 01.09.1976 (fls. 30/31). A autora disse que desde criança e até o ano de 1976 morou e trabalhou no sítio dos avós paternos, onde cultivava, principalmente, café. As testemunhas Antonio Gabriel do Prado, Aparecida Ventura Inacio e Hayde Dornelas Neves disseram que conheceram a autora quando ela morava e trabalhava no sítio da família. Não há nos autos qualquer documento contemporâneo que possa servir de início de prova material, ainda que de forma indiciária, do exercício de atividade rural da autora no período pleiteado, vez que os documentos apresentados pela parte autora ou são anteriores ou são posteriores (extemporâneos) ao período a comprovar, no caso, 14.05.1964 a 31.08.1976. Assim, inexistente início de prova material contemporâneo ao período a comprovar, o reconhecimento da atividade rural no período pleiteado se fundamentaria em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da LBPS e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000780-76.2014.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 15h00m. Intimem-se.

0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001431-11.2014.403.6127 - ANTONIA CELINI RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Fatima Andrade Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.De fato, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, o alegado início de prova material é insuficiente para a concessão do benefício, havendo necessidade de produção de prova oral, a qual poderá confirmar ou infirmar o início de prova material.Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 146/148: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Paina de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e

decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.08.2014 - fl. 148), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Antes de deliberar sobre o requerimento do autor de fls. 55/56, concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente ajuizada (documento de fl. 48), devendo apresentar cópia da inicial, principais decisões e, se houver, da sentença, acórdão e certidão e trânsito em julgado daquele feito. Intime-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de novembro de 2014, às 09:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Pirola Biaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao idoso. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 17 e 19), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao idoso. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 11.11.2013 (fl. 11) e a ação proposta em 26.06.2014 (fl. 02), depois de decorridos mais de seis meses. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à renda per capita familiar, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não

reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002163-89.2014.403.6127 - MARIA DE JESUS LOZANO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Jesus Lozano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.06.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de novembro de 2014, às 11:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 08 de novembro de 2014, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 36), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Trata-se de ação ordinária

proposta por Aparecida das Graças Miranda de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23/26: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Aparecido Casa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.05.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Lucia Euflasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.09.2014 - fl. 44) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002555-29.2014.403.6127 - INES JOSE MOLGADO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 156/158: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ines Jose Molgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para produção de provas periciais. Alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 1976 a 1979, 1984 a 1985 e 1991 a 1992 (de forma intercalada), nem a especialidade da atividade rural por ela desempenhada de 1979 a 1994, também de forma intercalada. Relatado, fundamento e decidido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 150/151), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, e aduzida especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 79/82: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião de Paula Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou os períodos de atividade especial, de 23.11.1983 a 07.09.1986 e 13.01.1987 a 04.04.1992, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fls. 68/69), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao

benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empregadora Rápido Luxo Campinas Ltda encontra-se em aberto (fl. 43) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Fátima Sabino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao INSS que suspenda o pagamento de pensão por morte em favor de Sônia Regina SantAna, pagamento que deve ser feito somente em favor da autora. Relata que conviveu em união estável com o segurado José Carlos Ribeiro desde 1987 e até o falecimento dele, ocorrido em 19.08.2013, por essa razão é beneficiária de pensão por morte. Antes, José Carlos foi casado com Sônia, mas dela se separou de fato em 1987 e em Juízo (1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista) em 27.12.1989, separação convertida em divórcio em 2007. Alega que, apesar de na sentença de divórcio ter constado que José Carlos deveria pagar pensão em favor de Sônia, nunca houve tal pagamento, mesmo porque Sônia passou a conviver maritalmente com outro homem e, por também trabalhar, não dependia economicamente de José Carlos. Assim, foi com surpresa que em junho de 2014 recebeu o comunicado do INSS de que sua pensão seria reduzida em 50%, em razão do desdobramento em favor de Sônia, procedimento que deve ser revisto. Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Extraí-se dos autos que José Carlos foi casado com Sônia e, depois que dela se separou, conviveu em união estável com a autora. Conforme admite a autora, por ocasião do divórcio ficou acordado que José Carlos pagaria pensão alimentícia a Sônia, o que, em tese, caracterizaria a dependência econômica de Sônia em relação a José Carlos, habilitando-a como uma das beneficiárias da pensão por morte do segurado, esta a razão pela qual o INSS procedeu ao desdobramento do benefício. A descaracterização da dependência econômica de Sônia em relação a José Carlos depende de prova a ser produzida ao longo da instrução processual. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o *fumus boni juris* hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002721-61.2014.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Henrique Mingardo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao INSS a manutenção do pagamento de auxílio-reclusão até que o autor complete 24 anos, por ser estudante universitário. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Extraí-se dos autos que o autor, nascido em 05.07.1993 (fl. 21), é filho do segurado Claudio Aparecido dos Santos Rodrigues, o qual está recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis (fl. 22). Por tal razão, o autor recebeu auxílio-reclusão no período 27.10.2000 a 05.07.2014 (fl. 25), a partir de quando o benefício foi cessado, em razão de ter sido atingida a idade de 21 anos. O único motivo invocado pelo autor para a manutenção do benefício é que é estudante universitário, conforme certidão (fl. 24). O art. 16, I da Lei 8.213/1991 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifo acrescentado) Não há, nos autos, evidência de que o autor seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne relativamente incapaz. Também não há previsão legal de que, em se tratando de estudante universitário, o benefício possa ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o *fumus boni juris* hábil a

conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gervasio Afonso Gomes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.07.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celisa Santanna Fornari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.08.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002911-24.2014.403.6127 - HELENA MARIA DE MELLO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Maria de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Ramalho Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.09.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabricio Sergio Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.05.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002918-16.2014.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Aparecida Bruneli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.05.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Vicente Fadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2014 - fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002941-59.2014.403.6127 - ELENI ZABOTTO DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eleni Zabotto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.08.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002951-06.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Rodrigues Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2014 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001930-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-29.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária pro-posta por Jose Nunes Soares para receber auxílio doença ou apo-sentadoria por invalidez.O INSS sustenta que o foro competente para o pro-cessamento e julgamento da ação é o do domicílio do autor, Santa Cruz das Palmeiras-SP, pois lá ingresou com ação em 2007 e recebeu auxílio doença.O excepto discordou porque reside em Vargem Grande do Sul-SP, no endereço declinado em seu pedido administrativo feito em 2014 e juntou comprovante em seu nome (fl. 12/15), com ciência ao INSS (fls. 16/17).Relatado, fundamento e decidido.O excepto declarou na inicial da ação principal que reside em Vargem Grande do Sul-SP, na rua Jose Carda, 50, Jardim Santo Expedito, mesmo endereço do pedido administrativo (fl. 18 da ação principal) e apresentou, nestes autos, compro-vante em seu nome (fl. 15).O fato de ter ingressado com ação em 2007 no Juízo de Santa Cruz das Palmeiras e, por isso, recebido auxílio, não prova que lá ele atualmente resida.Issso posto, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fl. 18 daqueles para estes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Celia Mes-sias Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Angela Maria Orozimbo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elza Alves do Prado Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Arnaldo Cesar de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7042

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000265-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG094638 - Marco Antonio de Souza) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Sebastião Antonio de Oliveira e Nubia Costa do Amaral Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se pretende desconstituir penhora que incidiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Belo Horizonte.Pleiteiam, liminarmente, sejam mantidos na posse do referido imóvel e seja suspensa a execução fiscal no que se refere a alienação do imóvel penhorado.Este Juízo recebeu os embargos, como se fossem à execução, e suspendeu o curso da execução, abrindo vista à embargada para impugnação (fl. 273).Em seguida, a União apresentou contestação, em que alegou que a constrição se deu de forma válida e regular, pois foi realizada em 18.09.2002 e registrada em 28.02.2003, quando o imóvel estava registrado em nome de José Zogbi, sendo os atos judiciais que reconheceram o direito de posse aos embargantes foram praticados muitos anos depois da penhora. Requereu que, em caso de procedência do pedido, não seja condenada em honorários advocatícios, vez que o que deu causa à constrição judicial foi a falta de registro do compromisso de compra e venda (fls. 275/276).2. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 273.O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. No caso em tela, o ato de constrição judicial foi levado a efeito em 18.09.2002, nos autos da execução fiscal nº 0000266-46.2002.4.03.6127, ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra José Zogbi & Filhos Ltda, José Zogbi e José Emilio Zogbi (fl. 136 do executivo fiscal).Os embargantes alegam que adquiriram o aludido imóvel rural em 20.11.1997, de Lafaiete de Campos Barbosa e Eliana Rodrigues Ferreira Barbosa e mantém a posse direta do mesmo desde 24.10.2008, a qual foi obtida por meio de mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 1.602/2002, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca.As alegações dos embargantes são verossímeis e encontram apoio em prova documental, conforme se observa do contrato de permuta de imóvel rural, de 1995 (fls. 205/206), segundo o qual o imóvel objeto dos autos passou à propriedade de Lafaiete de Campos Barbosa, e instrumento particular de compromisso de venda e compra, de 20.01.1997 (fls. 219/221), aditado em 26.04.2000 (fls. 225/226), por meio do qual os embargantes o adquiriram de Lafaiete de Campos Barbosa e Eliana Rodrigues Ferreira Barbosa.A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Assim, provada sumariamente a posse, bem como a

qualidade de terceiro dos embargados, defiro a manutenção da posse do imóvel e a suspensão do feito executivo, esta apenas no que diz respeito ao imóvel objeto dos autos.3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelos embargantes, para determinar que sejam mantidos na posse do bem e que seja retirado da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo o imóvel objeto dos presentes embargos, penhorado à fl. 136 da execução fiscal. Observo que a ação foi ajuizada, equivocadamente, contra o INSS, irregularidade que foi sanada pelo fato de a União ter se apresentado e oferecido resposta. Ao Sedi para retificação do polo passivo, passando a constar a União no lugar do INSS. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, acerca do teor da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (A.I. 0005809-58.2014.4.03.0000), adotando as medidas necessárias para a suspensão do leilão marcado para o dia 29/10/2014. Sem prejuízo resta deferido o pleito de fls. 134/135 para a manifestação da parte autora acerca do despacho exarado à fl. 129. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001434-29.2011.403.6140 - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias, acerca do parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos. Int.

0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUZA CHAVES X MARTA ANDRADE CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como adesivo o recurso da parte autora de fls. 239/243, no efeito devolutivo quanto a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela e no efeito suspensivo quanto ao restante. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do documento de fls. 127 juntado pelo INSS.Outrossim, comprove o INSS o pagamento administrativo das diferenças devidas ao autor, no prazo de 15 dias.dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000020-59.2012.403.6140 - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor, promova a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. 3) Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7) Na hipótese de Embargos à Execução, aguarde-se o desfecho daqueles.8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000242-27.2012.403.6140 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000475-24.2012.403.6140 - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000612-06.2012.403.6140 - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001699-94.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002246-03.2013.403.6140 - NEIDE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000183-68.2014.403.6140 - DALVA CIRILO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001273-14.2014.403.6140 - ANTONIO FELIX(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução

CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001548-60.2014.403.6140 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes

autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001685-42.2014.403.6140 - LAERCIO GERALDO DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001821-39.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA LUSTOSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002381-78.2014.403.6140 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002385-18.2014.403.6140 - JOSE SOLANGE SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.A seguir, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Intimem-se.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-11.2007.403.6317 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001677-70.2011.403.6140 - EUNICE FABIO GOMES SILVA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000003-86.2013.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 155.290.889-2, para cumprimento no prazo de 30 dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003243-49.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS STEPHANE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003244-34.2014.403.6140 - OFELIA BASTOS AMBROSIO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1.** O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1.** Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003254-78.2014.403.6140 - MARGARIDA RUBIM DE LIMA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003255-63.2014.403.6140 - ANDRE DOS SANTOS VILGELINAS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003258-18.2014.403.6140 - PEDRO MARCUSSI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003259-03.2014.403.6140 - ALEXANDRE LUIS CISOTTO GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001270-64.2011.403.6140 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003179-44.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000007-60.2012.403.6140 - JOSE AMARO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002604-02.2012.403.6140 - NAIR DAMO FERREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000020-25.2013.403.6140 - ARNALDO CANDIDO DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001300-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAZA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001736-87.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1081

MONITORIA

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011291-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice, bem como no SIEL e BACENJUD, conforme requerido pela autora.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 58/59. Int. Cumpra-se.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 63, expedindo-se mandado monitorio. Int. Cumpra-se.

0001645-31.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS(SP101615 - EDNA OTAROLA)

VISTOS.Intime-se a requerida a regularizar sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 82. Int. Cumpra-se.

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 59.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0003112-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 72.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 62. Int. Cumpra-se.

0001340-13.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME X KELLY APARECIDA DE CASTRO
VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001414-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA
VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 38, expedindo-se mandado. Int. Cumpra-se.

0001421-59.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAS FLORES RODRIGUES
VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 36.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001463-11.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO CANDIDO DA SILVA
VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001466-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA MOIA(SP133769 - MARIA LUIZA MOIA)
VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001468-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR
VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 39. Int. Cumpra-se.

0001473-55.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001475-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X AMILTON DE ALMEIDA CORREIA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 36.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 43. retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumpra-se. Int.

0001480-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOAO DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001481-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X TANIA REGINA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 38.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001486-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEITON DE ANDRADE SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 42.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001539-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001540-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADRIANO SOUZA PEREIRA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta

do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 45.Int. Cumpra-se.

0001660-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001661-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001662-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MIGUEL AUGUSTO SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001663-18.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEOPOLDO BRIANDI

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 33.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001666-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 51.Int. Cumpra-se.

0001667-55.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LEANDRO DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 37.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001668-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DIAS

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 39. Int. Cumpra-se.

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta

do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 40. Int. Cumpra-se.

0001670-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BARBOSA MORAIS

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 41.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre os requerimentos de fls. 42 e 43, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001672-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMILSON DO NASCIMENTO PINHEIRO

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 45.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001673-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FREIRE DE VASCONCELOS

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001678-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO PEREIRA

VISTOS.Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 48/49, juntando-a aos autos corretos. Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001679-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO SANTANA MAGALHAES

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001680-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RICARDO PEREIRA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 40. Int. Cumpra-se.

0001859-85.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CARLOS MIGUEL

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002707-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 42.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 41. Int. Cumpra-se.

0003392-79.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIS LIMA CASTALDO

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003253-93.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 23/02/2015, às 14:00h, para a realização de audiência de interrogatório do réu RONALDO RODRIGUES DA SILVA, o qual deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.PA 1,10 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 166. Int. Cumpra-se.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 185, retire-se a audiência da pauta. Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 181.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a certidão de fl. 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 204/205. Int. Cumpra-se. (AO. DD. PROCURADOR DA EXECUTADA: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)

0010881-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 47/48. Int. Cumpra-se.

0001334-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 50. Int. Cumpra-se.

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 104. Int. Cumpra-se.

0002862-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 41, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a exquente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003110-75.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIME PAPELARIA E ENCADERNADORA LTDA ME X LUIZ CESARIO FRANCA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 79.Int. Cumpra-se.

0000227-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA CASTRO DIAS

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 111.Int. Cumpra-se.

0000701-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 36.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Int. Cumpra-se.

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 28/29.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice, se necessário.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001227-59.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NELSON CRUCIANI

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 93.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001349-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDIR WAGNER MONTEBELLO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls.. 40/41.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls. 38/39.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001351-42.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JACINTO DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001411-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DORNELAS

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 51.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 52.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 51.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 30.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0001957-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 52/53.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS.Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002230-49.2013.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES MOREIRA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 61.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a)

requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002271-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 52.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002273-83.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002383-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 75/76.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice, se necessário.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002501-58.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 42/43.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice, se necessário.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON ALVES PRONI

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 51.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls.48/49.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0002706-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS.Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 34.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à

audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

0002901-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS. Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003391-94.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO ROMINHO

VISTOS. Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001717-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS. Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 70. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

0002203-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO - BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MOISES FONSECA

VISTOS. Designo o dia 07 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlina de Freitas Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Manifestação da parte autora, protestando pela extinção do feito, tendo em vista que a autora já se encontra recebendo o benefício pleiteado. O INSS, ciente, nada opôs (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu

consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário, ciente, não se opôs (fl. 56). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-68.2011.403.6139 - JUSSIMARA APARECIDA PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Jussimara Aparecida Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Heloiza Vitória Aparecida Domingues. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 15). À fl. 16 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 19/26). Réplica às fls. 28/29. A audiência a ser realizada em 29/11/2011 restou prejudicada, ante a ausência da parte autora. Foi concedido prazo de cinco dias para que a parte autora justificasse a sua ausência, sob pena de extinção (fl. 33). A patrona da parte autora requereu a suspensão do feito até que a autora fosse localizada (fl. 34). A autora justificou sua ausência à audiência designada (fl. 35). Foi determinada a apresentação do novo endereço da autora, uma vez que não foi localizada no endereço constante na peça inicial, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 36). Decorrido o prazo, o advogado da autora, manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da autora, devidamente intimado, não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pelo autor ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Oswaldo Rodrigues Chagas, representado neste ato, por sua genitora Laurentina Conceição Rodrigues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Citado, o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 22/29). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/88. A assistente social comunicou o óbito do autor, ocorrido em 08/10/2009 (fl. 95). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 96). O advogado do autor requereu a extinção do processo, ante o falecimento do demandante Oswaldo Rodrigues Chagas (fl. 104). O INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 106). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108, 114 e 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. A pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (fl. 126), confirmou o falecimento do autor, ocorrido em 08/10/2009, fato que supre a necessidade de juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com neurologista, uma vez que há alegação e atestado médico informando que o autor sofre de epilepsia. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo socioeconômico apresentado às fls. 88/89, informando: a) com quem a autora residia, no período entre 06/11/2008 e 16/05/2013, fazendo constar as profissões e as rendas dessas pessoas; b) desde quando a autora aluga o imóvel mencionado à fl. 89, qual é o valor do aluguel e se esse valor é recebido integralmente por ela. Int.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fls. 68/70) de que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fls. 51/53) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 18/27). Assevera que em decorrência de tendinite, com ruptura do tendão do braço esquerdo está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/39). Pelo despacho de fls. 40/41 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 46/51. Réplica às fls. 55/56. Foi realizada perícia médica (fls. 75/81), sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 81 e a parte autora permaneceu silente (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e da distribuição, constando o nome correto da autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manuel Dias Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho e que, tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Pelo despacho de fl. 18 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/23, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/25. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 30/37), sobre o qual apenas o INSS apresentou manifestação (fls. 40/41). Foi proferida sentença às fls. 43/45, tendo a parte autora apresentado apelação (fls. 48/54). Pela decisão de fl. 59 foi reformada a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito com produção de prova testemunhal. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 62), porém não foi realizada em razão da ausência injustificada da advogada da parte autora (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, a parte autora, na inicial, afirma ter qualidade de segurada da Previdência Social, entretanto não explica o motivo, já que se declarou desempregada. Outrossim, o autor não apresentou nenhum documento que comprove sua alegada qualidade de segurado. Conforme o CNIS juntado pelo INSS à fl. 24, o último contrato de trabalho formal do autor terminou em 09/08/1993, não havendo, portanto, prova de que ele tenha qualidade de segurado do RGPS. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010063-92.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PEREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que em decorrência de doença que lhe impede o movimento do braço direito e ombro está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 27/78). A decisão de fls. 79/80 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/94, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 95/97. Réplica à fl. 109. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 145/153), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 156/157, impugnando o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância (fl. 160v). Pela decisão proferida à fl. 158 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurada não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. O

trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010691-81.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Vicentina Rodrigues de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 16/23). A audiência marcada para 24/07/2014 foi prejudicada, ante a ausência da parte autora. Foi concedido prazo de dez dias para que a parte autora justificasse a sua ausência, sob pena de extinção (fl. 31). Decorrido o prazo, o advogado da autora manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. A autora devidamente intimada, não compareceu a audiência realizada em 24/07/2014, tendo seu advogado se comprometido a justificar a ausência dela. Decorrido o prazo, o advogado da parte autora não justificou a ausência. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011082-36.2011.403.6139 - JURANDIR RODRIGUES FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Jurandir Rodrigues Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação, ante a manifestação do autor à fl. 62v (fl. 67). O INSS não se opôs ao pedido formulado pelo autor (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 65). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Vicentina Rodrigues Ubaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que laborou com registro em CTPS no período entre 16/01/1995 e 30/10/1999 e que, a partir do ano 2000, quando ainda mantinha a qualidade de segurada, passou a sofrer de problemas de saúde que a impedem de desempenhar atividade laborativa. Ainda assim, passou a desenvolver atividade rural sem anotação na CTPS, tendo requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 27/03/2009, que lhe foi negado pelo INSS (fls. 02/03). Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). A decisão de fl. 25 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 26/37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 47/48. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 51/58). Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 61/66, requerendo a realização de perícia com médico psiquiatra. Realizada perícia com médico psiquiatra, foi produzido laudo pericial às fls. 71/74. Foi dada vista às partes do laudo (fls. 78 e 79), tendo o INSS se manifestado à fl. 81 vº. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 21/06/2013, o perito médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 51/58). Entretanto, no segundo exame pericial, realizado por médico especializado em psiquiatria em 19/05/2014, o expert afirmou que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, afirmando que a doença que a acomete tem mais de dez anos, porém a incapacidade laborativa teve início no ano de 2008, data da última internação da autora para tratamento psiquiátrico. (fls. 71/74). Da conclusão pericial verifica-se que não é possível afirmar que a autora encontrava-se incapacitada em 2000, conforme alegado na inicial. Embora tenha afirmado que a autora está doente há mais de dez anos, o perito afirmou que a incapacidade teve início somente no ano de 2008, quando ela já havia perdido sua qualidade de segurada, uma vez que o único contrato de trabalho registrado em sua CTPS terminou em 30 de outubro de 1999 (fl. 12). Por outro lado, conforme relato da própria autora, durante a realização das perícias médicas, ela desempenhou atividades rurais dos 08 aos 20 anos de idade e, após seu casamento, passou a dedicar-se aos afazeres domésticos, até ir trabalhar em creche. Posteriormente a esse período de trabalho, voltou às atividades do lar (fl. 54), tendo afirmado, ainda, que não exerce nenhuma atividade laborativa há mais de dez anos (fl. 71 vº). Diante dessa afirmativa, não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, a prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada da autora. Não fosse suficiente, não há nos autos nenhum início de prova material de que a autora, em algum momento de sua vida, desempenhou labor rural. Para comprovar seu trabalho rural, a autora juntou aos autos apenas sua CTPS, onde consta o contrato de trabalho para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 12) e sua certidão de casamento, evento celebrado em 31/07/1982, onde ela foi qualificada como do lar e seu marido como cobrador de ônibus (fl. 14). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por cancelada a audiência designada à fl. 83. Libere-se a pauta de audiência. P. R. I.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 15). Assevera que em decorrência de varicocele bilateral está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pelo despacho de fl. 20 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 21/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 28/32. Foi realizada perícia médica (fls. 41/49), sobre o qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 50 e a parte autora permaneceu silente (fl. 51). À fl. 58 foi cancelada a audiência anteriormente designada, tendo em vista ser desnecessária a produção da prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o

autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Trata-se de embargos de declaração opostos por Lázara de Carvalho Rocha, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 57/60. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante contradição da sentença por erro na indicação da data de início do benefício nela concedido. De fato, houve equívoco na indicação da DIB da aposentadoria por idade (rural) concedida à autora, pois a data constante na sentença difere da data em que foi realizado o requerimento administrativo, conforme se observa da fl.

19. Destarte, procedo à correção da decisão embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2010 - fl. 19) Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000108-03.2012.403.6139 - GABRIELA ROLIM DOS SANTOS - INCAPAZ X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada da falecida, ante os vínculos apontados no CNIS, fl. 28. Diante disso, cancelo a audiência designada para 11.11.2014. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eva Alves de Moraes Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade (rural). Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 21/81). Pelo despacho de fl. 85 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/90), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 91/95. O autor apresentou réplica às fls. 97/129. Foi deprecada a realização de audiência para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 132 e 149/150). À fl. 154, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação da aposentadoria por idade. A autora manifestou sua concordância com a proposta (fl. 156). Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS à fl. 154 e com a concordância da autora à fl. 156, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo à fl. 154 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000203-33.2012.403.6139 - JOSEFA DA SILVA BERNARDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Josefa da Silva Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação, ante a manifestação da autora à fl. 38. O INSS, ciente, nada opôs (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário, ciente, não se opôs (fl. 38). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-63.2012.403.6139 - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Lazara Meira Fabiano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência do feito, tendo em vista que a autora já se encontra recebendo o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 69/72). O INSS, ciente, nada opôs (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário, ciente, nada opôs (fls. 73/74). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 27). Assevera que em decorrência de enfermidades decorrentes de câncer no colo do útero está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Pelo despacho de fl. 29 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Réplica às fls. 38/42. Foi realizada perícia médica (fls. 46/54), sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 57, pleiteando o prosseguimento do feito e esclarecendo que não haveria mais provas a serem produzidas. O INSS apresentou sua ciência à fl. 54. À fl. 58 foi determinada a complementação do laudo pericial. Complementação à fl. 61, sobre a qual o INSS apresentou sua ciência à fl. 61 e a parte autora, à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é

portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Registre-se que complementação do laudo pericial à fl. 61 indicou que a autora ficou incapacitada para suas atividades laborativas no período de junho de 2011 a dezembro de 2011. Período este em que recebeu auxílio doença (fl. 26) e diverso do pleiteado na petição inicial, uma vez que o pedido compreende o período posterior a cessação do auxílio doença recebido pela autora. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo réu, fls. 61/65. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 05 não concede ao subscritor da petição de fl. 85 poder específico para desistir da demanda. Dessa forma, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos.

0002205-73.2012.403.6139 - LINDONOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Lindonor Gonçalves de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 19/25). A audiência realizada em 28/05/2014 restou prejudicada, ante a notícia do falecimento da parte autora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29-v. Foi concedido prazo de trinta dias para que o patrono da parte autora procedesse a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 30-v). Decorrido o prazo, o advogado da autora, manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29-v, segundo vizinhos do autor, este faleceu. Foi concedido o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo, o advogado da parte autora não se manifestou. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Edna Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde, como depressão, diabetes, sinusite, coluna, ossos e outros males (fl. 03). O feito foi contestado às fls. 34/43, e realizada perícia médica, conforme fls. 56/65. Em sua manifestação ao laudo pericial, o autor pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição

do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 53), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 55/57). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mateus Gonçalves de Lima, menor representado por sua genitora Vania Gonçalves de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 17 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS contestou o feito (fls. 19/22), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 23. Juntou documentos (fls. 24/30). Réplica às fls. 32/34. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 44/46 e laudo médico às fls. 49/52. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 54/56. O INSS, ciente dos laudos (fl. 53), não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58/50, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente,

o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família

economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 13/06/2014, o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: Paciente 14 anos, sem qualificação laboral, portador de obesidade grau III e de sequela de provável necrose de cabeça de fêmur. (...) As patologias apresentadas pelo paciente (obesidade e sequela de necrose de cabeça de fêmur) são passíveis de tratamento e não caracterizam incapacidade laboral. (...) não caracteriza incapacidade laboral, podendo exercer inúmeras atividades laborais conforme o aprendizado e especialização técnica. (...) Não está caracterizada a existência de doença ou sequela que seja incapacitante aos afazeres inerentes à idade do paciente. (...) Pode exercer as atividades habituais. (fls. 50/52) Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Embora tenha a perícia médica concluído pela capacidade laborativa do autor, fato é que a obesidade, embora passível de cura, está prejudicando a participação plena do autor na sociedade. Conforme se observa do estudo socioeconômico, em razão dessa enfermidade, o autor tem muita dificuldade para caminhar e, por esse motivo, não está conseguindo frequentar a escola. No laudo médico, o expert afirmou que o autor pode exercer inúmeras atividades laborais conforme o aprendizado e especialização técnica. Entretanto, é patente que a obesidade impõe ao autor limitações físicas que vêm impedindo seu desenvolvimento intelectual pelo estudo. Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08/04/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: o autor; sua mãe, Vânia Gonçalves de Lima; e seu genitor, Sebastião Costa da Silva. A renda do núcleo familiar é composta pelo salário que o pai do autor recebe por seu trabalho na colheita de laranja, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. A família também é beneficiária do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). O imóvel onde reside a família é cedido por uma tia e as despesas somam R\$ 302,00 (trezentos e dois reais). Recebem doação de vestuário de vizinhos e familiares (fls. 44/45). Ainda segundo constatado pela assistente social, a família não tem condições financeiras de proporcionar alimentação adequada ao autor para tratamento da obesidade. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor, de R\$ 167,00, é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (24/05/2012 - fl. 14). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na

forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-12.2012.403.6139 - ANTONIA MARIA DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que já foi realizado exame pericial neste processo e que não há pedido de complementação de laudo pericial, indefiro o pedido de juntada de documentos (fls. 106/108). Desentranhem-se (CPC, art. 396). Após, tornem-me conclusos. Int.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria de Lourdes Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças graves (fl. 02). A ação foi contestada às fls. 32/45, e realizada perícia médica, conforme fls. 59/69. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 49), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Deixo de determinar a emenda da

inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 71/73). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 99) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Orandina de Moraes Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças graves (fl. 02). À fl. 59, emendou a inicial, apontando ser portadora de doenças graves, tais como coluna, ossos, depressão grave, hipertensão, coração, e outros males - CID I10. A ação foi contestada às fls. 33/53, e realizada perícia médica, conforme fls. 63/66. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 68/70). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 60) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Jonalice Vieira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde que a impedem de trabalhar em atividade braçal (fl. 03). Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/45, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 46/47). Réplica às fls. 49/50. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 58/68). Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 70/72). O INSS declarou-se ciente do laudo (fl. 69), entretanto não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 70/72). Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados,

comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de atividade rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de atividade rural. Sobre a carência, o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 prescreve que para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Como período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve-se entender, por analogia, o maior período de graça previsto em lei, que é de 36 meses (Lei nº 8.213/91, art. 15). No caso dos autos, consta à fl. 03 que a autora sempre trabalhou em serviços gerais da roça. Entretanto, conforme relato da própria autora, durante a realização da perícia médica, ela nunca trabalhou como empregada, tendo se dedicado exclusivamente aos afazeres domésticos (fl. 62). Para comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, a autora apresentou apenas sua certidão de nascimento, que não traz informação sobre sua profissão ou a de seus pais (fl. 11). Conforme o CNIS juntado pelo INSS à fl. 47, a autora não possui registro de nenhum contrato de trabalho. Isto é, não há início de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, isoladamente, não pode comprovar o exercício de atividade rural, por expressa vedação legal. Não bastasse isso, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Helenice Maria Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação

continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças graves (fl. 02). À fl. 57, emendou a inicial, apontando ser portadora de doenças graves, tais como hipertensão, coração, depressão grave, coluna, ossos CID I10, e outros. A ação foi contestada às fls. 37/50, e realizada perícia médica, conforme fls. 61/71. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 58), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 73/75). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 58) que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ILDA JOSELI PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 50). Assevera que em decorrência de doença grave de coluna, coração, problema psiquiátrico, problema neurológico, hipertensão e outros males está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 04/53). Pelo despacho de fl. 55 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/65, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 66/70. Réplica às fls. 72/73. Foi realizada perícia médica (fls. 76/78), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 81/82 pleiteando a complementação do laudo. O INSS apresentou sua ciência à fl. 78. À fl. 83 foi indeferido o pedido da autora de complementação do laudo pericial, bem como a realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não

havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000371-98.2013.403.6139 - CALIL FERREIRA DA CRUZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70. Ante o caráter abstrato da impugnação oferecida pelo autor, rejeito seus argumentos. Tornem os autos conclusos para sentença. 1, 10 Int.

0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Carlos de Souza Morais contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 05/27). O despacho de fl. 19 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial para que o autor apresentasse documentos médicos que comprovassem sua doença. Intimado (fl. 26), pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 19, o autor permaneceu inerte (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, injustificadamente, não cumpriu o despacho de fl. 19, que determinou que ele apresentasse documentos médicos que comprovassem a doença, mencionada na inicial, de que é portador, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pelo autor ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Olinda José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde, como problema depressivo, hipertensão, coração, coluna, ossos, problema nas pernas e outros males (fl. 03). A ação foi contestada às fls. 38/41, realizada perícia médica, conforme fls. 57/60, e estudo social às fls. 65/69. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão

jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 62/64). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, a designação de audiência, eis que desnecessária a oitiva do perito médico, bem como de testemunhas, bastando a prova documental e pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 53) e à assistente social (fl. 61) que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001536-83.2013.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CLADINEI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 12). Assevera que em decorrência de CID M65, M05, M17-0 e F10 está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Pelo despacho de fls. 35/37 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica (fls. 42/51), sobre o qual o a parte autora manifestou-se às fls. 54/56, pleiteando a complementação do laudo com vistoria no local de trabalho do autor e o INSS tomou ciência com carga dos autos (fl. 68). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/74, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 75/78. Réplica às fls. 81/84. À fl. 85 foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial com a realização de vistoria no local de trabalho do autor, bem como o pedido de realização de audiência. Contra a decisão de fl. 85, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001577-50.2013.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 50). Assevera que em decorrência de hipertensão e de hidrocele bilateral está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/50). Pelo despacho de fls. 52/54 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica (fls. 56/57), sobre a qual manifestou-se o autor à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou os documentos de fls. 67/73. Réplica à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância do autor estar desempregado desde 20/06/2011, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. O trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001621-69.2013.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jiane Eliza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). À fl. 18/20 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica e estudo social e a posterior citação do INSS. Foi produzido laudo médico às fls. 22/25 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 27/33. Citado (fl. 34), o INSS contestou o feito (fls. 35/40), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 41/44). A autora manifestou-se sobre o laudo médico e o estudo social às fls. 47/49. O INSS, ciente dos laudos (fl. 34), não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dize. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem

estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/12/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: Paciente 22 anos, portadora de seqüela de trauma, apresentando cegueira à esquerda e déficit auditivo moderado bilateral. Mantem a acuidade visual à direita e o déficit auditivo pode ser corrigido. (...) Apresenta limitações visuais e auditivas, mas as mesmas não impedem de se inserir no mercado de trabalho. (...) Permite o exercício de atividades laborais que possam garantir o sustento. Em seguimento em ambulatório especializado em déficit auditivo. O déficit visual houve estabilização. Com o tratamento pode haver melhora do déficit auditivo. (...) Sem caracterização de incapacidade laboral. (...) Considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o exame clínico, podemos dizer que não se constata doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho. (fls. 23/25) Malgrado a perícia médica tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, fato é que a surdez parcial, embora passível de cura, e a cegueira de um olho podem, em certos casos, obstruir a participação plena da pessoa na sociedade. Por outro lado, no caso da autora, a deficiência não prejudica sua participação plena na sociedade, uma vez que, conforme consta no estudo socioeconômico, a autora nunca trabalhou. A autora tem 23 anos de idade e a deficiência, segundo o laudo médico, decorre de acidente de motocicleta sofrido, aproximadamente, em 2011, quando ela tinha 20 anos de idade. Naquela época, a autora não estudava e nem trabalhava, pelo que dos autos se infere, de modo a obstar a conclusão de que a deficiência a tenha imposto alguma limitação laborativa ou de desenvolvimento intelectual, pelo estudo. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/03/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: a autora; seu filho Samuel Christopher Oliveira França; sua mãe, Vilma Alves Prudente de Oliveira; seu padrasto Antonio Marcos Antunes de Lima e sua irmã Fernanda Aparecida de Oliveira. A renda familiar é composta pelo salário do padrasto da autora, no valor líquido de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) e pela pensão alimentícia recebida pela autora e por sua mãe, no valor total declarado de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). A renda per capita apurada pela assistente social foi de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais). Foi constatado, ainda, que a família reside em casa própria, localizada em bairro rural de Taquarivaí, com valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que possuem um automóvel Fiat Palio ano 2000. As despesas da família somam o valor de R\$ 830,23 (oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos). Como se vê, o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da família da autora e a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Diante das informações trazidas aos autos, verifico que a renda do grupo familiar da demandante, frente às despesas supracitadas bem como as circunstâncias que a cercam, é suficiente para sua manutenção condigna. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda

familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002308-46.2013.403.6139 - MARCELA DA ROCHA LOURENCO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Marcela da Rocha Lourenço contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Mariana Vitória Lourenço, ocorrido em 25/03/2011. À fl. 20, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDILÉIA APARECIDA RODRIGUES ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 11). Assevera que em decorrência de transtorno depressivo recorrente, episódico atual grave com sintomas psicóticos (F33.3) e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1) está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). A decisão de fl. 17 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica (fls. 21/24), sobre a qual manifestou-se o autor à fl. 59. À fl. 27, o INSS apresenta proposta de acordo para reestabelecimento do auxílio doença nº 6013465090. À fl. 31, a autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS à fl. 27 e com a concordância da autora à fl. 31, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar o reestabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo à fl. 27 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000485-03.2014.403.6139 - VALDELEO CARDOSO MENDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdeleo Cardozo Mende contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao necessitado de assistência permanente. Designada perícia médica, o autor não compareceu, conforme informação do perito à fl. 25. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do feito, (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-54.2014.403.6139 - RUTE DINIZ DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rute Diniz de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Maria Isadora de Oliveira Carvalho, ocorrido em 30/01/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/42). À fl. 46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. Manifestação da autora às fls. 50/52 informando o recebimento do benefício pela via administrativa e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte autora juntou documento que indica que o pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de salário-maternidade, havendo perda superveniente do interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-17.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Edivania Pedrosa de Oliveira Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Gabriel Oliveira dos Santos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/21). O Termo de Prevenção de fl. 22 atesta a existência dos processos nº 0005814-98.2011.403.6139 e nº 0000558-72.2014.403.6139. A certidão de fl. 23 informa que, no processo nº 0000558-72.2014.403.6139, a autora postulou a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho João Gabriel Oliveira dos Santos. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 24/25. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000885-17.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido em outra ação, processo nº 0000558-72.2014.403.6139, configurando, desta forma, a litispendência. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 09/04/2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0000558-72.2014.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 11/03/2014 (fl. 24). Noto, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000902-53.2014.403.6139 - FRANCISCO DOS SANTOS SOARES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): FRANCISCO DOS SANTOS SOARES, CPF 031768578-37, Bairro Aquinos, s/n, Itaberá-SPTTESTEMUNHAS: 1. Sonia Maria de Carvalho, R. José Alessandro dos Santos, n. 69, Jd Bonfiglioli, Itapeva-SP; 2. Elaine Franco de Souza, Rua Frutuoso de Melo Pimentel, n. 307, Jd Bonfiglioli, Itapeva-SP Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na

mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício n. 155.265.943-4. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Benedito da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde, como problema do coração, depressão gravíssima, labirintite, problema da coluna grave e dos ossos CID I 10 (fl. 03). Foi realizada perícia médica, conforme fls. 44/53. Em sua manifestação ao laudo pericial, o autor pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 42), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 55/57). Considerando que o laudo médico baseou-se

em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Não obstante o INSS tenha tomado ciência do laudo médico pericial (fl. 54), não foi citado mediante carga dos autos, consoante despacho de fl. 42. Sendo assim, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0001806-73.2014.403.6139 - EVA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): EVA MARIA DE LIMA GONÇALVES, CPF 040.572.598-13. Rua Itai, 146, Bairro Rural do Cerrado, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: não arroladas Afasto a prevenção apontada, fl. 29, por serem os objetos distintos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOVANI BUENO DA CRUZ, CPF 748.967.688-68, Bairro Caçador do Brasilio, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1. Jesuino Vicente de Almeida; 2. José Dias de Oliveira; 3. José Gomes da Silva, todos com endereço no Bairro Caçador do Brasilio, Ribeirão Branco-SP. Ante a decisão acostada à fl. 18, afasto a prevenção apontada, fl. 22. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para o fim de regularizar a procuração de fl. 09, no que tange à assistência (CC, art. 1.634, V) Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002104-65.2014.403.6139 - DANIELA PIRES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): DANIELA PIRES FERREIRA, CPF 337.092.598-27, Fazenda Capelinha, LT n. 25, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: não arroladas Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002138-40.2014.403.6139 - AZIZ ANSELMO ABRAO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aziz Anselmo Abrão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou, auxílio-acidente. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da presente ação e a extinção do feito (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-45.2014.403.6139 - JOSE BUENO DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ BUENO DE MORAES, CPF 040.582.138-76, Rua Waldemar Felipe, 276, Vila Esperança, Itaberá-SPTESTEMUNHAS: 1. Jair Soares; 2. Cezenando Leite; 3. João Batista Contente; todos com endereço na Vila Esperança, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002207-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) conferir certeza e determinação ao seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC (item b segunda parte). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência. Int.

0002208-57.2014.403.6139 - ADELSON RYDEN(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) regularizar a procuração de fl. 11, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, documento de fl. 14. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): LUCILANDE APARECIDA ROSA, CPF 074671856-00, Bairro Taquari Mirim, s/n, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002226-78.2014.403.6139 - MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0002285-66.2014.403.6139 - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES, CPF 112.923.148-85, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai-SPTTESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes de Abreu; 2. Antonia Maria de Paula Fernandes; 3. Rosa Quirino Fogaça. Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às

14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): PAULO STEIDEL, CPF 793.693.598-34, Sítio Santa Lucia, Bairro Quarentei, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Alceu de Souza, Rua Francisco Antonio da Silva, 655, Jd Santa Lucia, Itaberá-SP; 2. Celso Rodrigues dos Santos, Rua Antonio Joaquim Diniz, 242, Itaberá-SP; 3. Nilson Pires de Camargo, Bairro Santa Izabel, Itaberá-SP. Afasto a prevenção apontada, fl. 289, por serem os objetos distintos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a emenda à petição inicial, para o fim de incluir no polo ativo da ação os dependentes já habilitados à pensão por morte e a respectiva citação (CPC, artigo 47, parágrafo único). Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JAIR APARECIDO DE BARROS, CPF 087.029.225-51, Rua Guarani, 60, Bairro Bragançeiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002406-94.2014.403.6139 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): REGINA APARECIDA PEREIRA, CPF 361.830.278-98, Bairro Braganceiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Marcia Maria dos Santos; 2. Ana Ferreira da Silva; 3. Tereza Silva Santos. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do documento mencionado à fl. 03, certidão do ITESP anexa. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0002415-56.2014.403.6139 - MAYARA APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do documento mencionado à fl. 03, certidão do ITESP anexa. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0002417-26.2014.403.6139 - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar procuração em nome de Nicolas e Igor, representados pela mãe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emendada a inicial, cite-se o réu. Intimem-se.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF 270.690.138-17, Rua Antonio Joaquim Diniz, 399, Vila Dom Sivio, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. João de Deus dos Santos, R. Antonio Joaquim Diniz, 167, Vila Som Silvio, Itaberá-SP; 2. José Claudionor dos Santos, R.

Antonio Joaquim Diniz, 400, Vila Som Silvio, Itaberá-SP; 3. Walter Luiz Gaya, R. Antonio Joaquim Diniz, 321, Vila Som Silvio, Itaberá-SP. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NOREDIR SOARES, CPF 073.134.738-26, Rua Waldemar Felipe, 216, Vila Esperança, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Ezequiel Rodrigues da Costa; 2. Carlos Donizete do Couto; 3. Benedito Sebastião de Almeida, todos com endereço no Sítio Pirituba, Bairro Pirituba, Itaberá-SP. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002466-67.2014.403.6139 - DASISA DOMINGUES RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de descrever, em sua causa de pedir, qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia. Int.

0002552-38.2014.403.6139 - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARILENE DE FREITAS, CPF 177.183.578-80, Rua Nivaldo Rocha de Moraes, 31, Vila Santana, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. José Luiz Couto; 2. Edma Idalina Gerogetti Albuquerque; 3. Luciana Georgetti Albuquerque Galvão. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002768-96.2014.403.6139 - MARTA CARDOSO ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Marta Cardoso Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial que a parte autora desempenha trabalho braçal e está incapacitada para o trabalho. À fl. 44 dos autos, porém, consta que a autora pediu benefício assistencial ao INSS, que foi indeferido, de modo que se configura falta de interesse de agir com relação aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de benefício assistencial, verifica-se que ele não decorreu logicamente da causa de pedir, impondo-se o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Kaique de Lima Pereira, representado por Cleusa Aparecida de Avila Lima Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é menor de idade e portador de deficiências: F 70.0, RSL.0 E OUTRAS PATOLOGIAS ORIUNDAS DESDE O SEU NASCIMENTO. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. Deixo de determinar a emenda da inicial porque, embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designada a data de 28 de novembro de 2014, às 07h40min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo,

qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonilda Ramos da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade (rural).Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls.07/20).Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/33. O autor apresentou réplica às fls. 35/40. Foi realizada audiência para oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 47/50).Às fls. 53/54, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação da aposentadoria por idade (rural).A autora manifestou sua concordância com a proposta (fl. 57).Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls.53/54 e com a concordância da autora à fl. 57, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo à fl. 53/54 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58. Defiro a dilação do prazo requerida.Cite-se o réu.Int.

0002647-68.2014.403.6139 - RAFAELLA CRISTINA ROSA PEDROSO X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Jéssica Rosa Rueda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de salário-maternidade.Aduz a autora, em síntese, que sempre trabalhou em atividades rurais junto com seu marido e requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento da filha Rafaella Cristina Rosa Pedroso, ocorrido em 28.05.2013. Juntou documentos às fls. 06/24.Requer a antecipação dos efeitos da tutela,

conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Despacho de fls. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 27/30. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o(a) autor(a) terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fl. 27. Intimem-se.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI (SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Valdelice Caldeira Zanzarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em síntese, que já possui 56 (cinquenta e seis) anos e que sempre trabalhou em atividades rurais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 22/223. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para análise de outros elementos, a fim de se aferir se a propriedade é explorada em regime de economia familiar e se a autora se ajusta aos requisitos legais da condição de segurada especial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intimem-se.

0002889-27.2014.403.6139 - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O autor afirma à fl. 02 que lhe foi concedido auxílio-doença no período de 21.05.2014 a 06.07.2014 e posteriormente negado fazendo referência a documentos de fls. 28 e 29, todavia, os únicos documentos que acompanham a inicial, emitidos pelo INSS, são os de fls. 41 e 42 e tratam de concessão de benefício. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do documento que comprova a negativa do réu, conforme mencionado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-23.2010.403.6139 - LENITA MACIEL DE LIMA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício.

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002475-34.2011.403.6139 - LEOVALDO MIGUEL DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: LEONARDO MIGUEL DE SOUZA, CPF 099.238.248-37, Rua D, nº 296, nº 296, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Alecio Macarroni, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, nº 690, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP 2- Lázaro Melo da Silva, Rua M, nº 215, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002799-24.2011.403.6139 - NATALIO GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006737-27.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da averbação de tempo de serviço.

0011427-02.2011.403.6139 - HILDA DO ROSARIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE E SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI E SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 110.402.718-63 - Rua Emílio Simonini, 125 - Parque Cimentolândia - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida dos Santos - Rua Barão do Rio Branco, 434 - Vila Nova - Itapeva/SP; 2- Maria José Veloso Rodrigues - Rua Barueri, 477 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP; 3- Maria Tereza dos Santos - Rua Barueri, 459 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 67/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000378-90.2013.403.6139 - WINDSOR RICARDO DA MOTA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001456-85.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 25/43

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOZO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 703

MONITORIA

0003180-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL RODRIGUES MACEDO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.248,44 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001087160000021099.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/28.O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 79-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 82/84), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que os valores das dívidas a reclamar solução, neste processo referente ao contrato 001087160000021099, operação n. 160, no valor total de R\$39.343,76. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para quitação da dívida a CEF propõe-se a receber a importância de R\$4.384,55, À VISTA até a data de 30/08/2014; OU alternativamente, PARCELADO o Valor de R\$11.788,86 da seguinte forma: entrada de R\$1.691,92, com vencimento em 30/08/2014, já incluídas as custas e os honorários advocatícios, e mais 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, já acrescidas de juros de 1,97% ao mês, no valor de R\$394,23, com vencimento da primeira delas em 30/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá o requerido comparecer à Agência 4680, Rio Negro, Barueri/SP, para liquidação ou lavratura do contrato de renegociação. A CEF compromete-se a dar total quitação das dívidas ao final dos prazos pactuados, mediante pagamento, pela parte requerida, dos valores acima apontados. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Para qualquer eventualidade, a Requerida informa seu atual endereço, situada à Rua Duque de Caxias, nº 252, Jandira/SP, CEP 06624-450. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA APARECIDA DE BARROS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.168,98 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº004040160000030960.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/22.O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 86-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 88/90), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 004040160000030960, operação n. 160, é de R\$37.953,68. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a

repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA R\$3.927,78, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 4849- Vila Marcondes, CARAPICUÍBA/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012886-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOSTINHO PEDRO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGOSTINHO PEDRO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$15.119,37 (quinze mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 000257160000026636. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/29. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 46) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 48/50), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 000257160000026636, operação n. 160, é de R\$30.996,08. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a liquidação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista R\$3.250,52, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 0257/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012888-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO PEDRO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.259,45 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 002921160000038850. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/24. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 41-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 43/45), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 002921160000038850, operação

n. 160, é de R\$ 28.914,41. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA a importância de R\$ 2.959,94, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a parte Requerida comparecer na Agência n. 2921 (Catedral), situada na Av. Dionísia Alves Barreto, no Município de Osasco/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da parte requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012915-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RUMUALDO JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO RUMUALDO JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.926,35 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001370160000038771. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/30. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 77-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 79/81), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que os valores das dívidas a reclamar solução, neste processo referente ao R\$33.555,74. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para quitação da dívida a CEF propõe-se a receber a importância de R\$3.764,67, À VISTA até a data de 29/08/2014; ou alternativamente, PARCELADO o Valor de R\$10.696,31 da seguinte forma: entrada de R\$1.243,94, com vencimento em 29/08/2014, já incluídas as custas e os honorários advocatícios, e mais 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, já acrescidas de juros de 1,97% ao mês, no valor de R\$369,06, com vencimento da primeira delas em 29/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá o requerido comparecer à Agência 0906, COTIA/SP, para liquidação ou lavratura do contrato de renegociação. A CEF compromete-se a dar total quitação das dívidas ao final dos prazos pactuados, mediante pagamento, pela parte requerida, dos valores acima apontados. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Para qualquer eventualidade, a Requerida informa seu atual endereço, situada à Rua Ivani Isaac Pires, nº 126, COTIA/SP, CEP 06728-410. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012918-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAVID GOMES CAMARGO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID GOMES CAMARGO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.532,96 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 002921160000034510. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 53-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 56/58), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 002921160000034510, operação n. 160, é de R\$25.571,95. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$2.834,92, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 2921 Catedral, OSASCO/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020288-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL RIBEIRO DORIA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL RIBEIRO DORIA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.255,34 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 64 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 65/69), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020350-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA APARECIDA JOAQUIM

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação de fls. 47/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021708-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA SILVA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$19.026,41 (dezenove mil, vinte e seis reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001608160000090229. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 41-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 43/45), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 001608160000090229, operação n. 160, é de R\$ 38.175,03. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida.

Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA a importância de R\$ 4.364,28, com vencimento até 30/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 1608 (B. Coutinho SP), situada na Rua Antonio Bernardo Coutinho, n. 149, neste Município de Osasco/SP, Cep.: 060-13050, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$16.071,83 (dezesesseis mil, setenta e um reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 002921160000063374. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/22. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 47-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 50/52), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 002921160000063374, operação n. 160, é de R\$32.386,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À vista o valor de R\$4.740,46, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos Catedral - Osasco/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.694,86 (quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 121 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 122/125), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINA NERIS LEITE

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINA NERIS LEITE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.127,86 (treze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 004132160000069689.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/25.O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 32-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 34/36), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 004132160000069689, operação n. 160, é de R\$ 25.220,91. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA R\$ 3.766,82, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 4132 (ROMEIROS), situada na Av. Sargento José Siqueira, n. 614, no Município de Barueri/SP, Cep.: 06412-180, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVANA BALOTIN MACHADO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOVANA BALOTIN MACHADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.761,94 (dezessete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 003243160000016675.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/30.O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 56-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 59/61), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 003243160000016675, operação n. 160, é de R\$ 31.724,27. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA a importância de R\$ 3.571,61, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 3243, situada na Av. Juscelino Kubitschek, n. 53, Itaim Bibi, no Município de São Paulo/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida neste ato desiste expressamente dos EMBARGOS MONITÓRIOS, acostados às fls. 50/55, bem como pactua também a desistência de qualquer outra ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por

conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGO MENESES FAVETT(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT)
SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON RODRIGO MENESES FAVETT, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.215,67 (vinte e nove mil, duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 00135116000091709. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/23. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 40) e em 10 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 44/46), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00135116000091709 operação n. 160, é de R\$43.275,46. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$5.356,31, com vencimento até 30/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 1351 - Rochdalle, OSASCO/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON TRAJANO DA SILVA
SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON TRAJANO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.394,52 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001351160000104614. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/21. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 41-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 44/46), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 001351160000104614, operação n. 160, é de R\$ 18.394,01. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber À VISTA a importância de R\$ 3.275,59, com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 1351 (Rochdalle), situada na Av. Cruzeiro do Sul, n. 1000, Rochdalle, neste Município de Osasco/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do

contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA SAPIA AMARINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAMELA SAPIA AMARINS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.354,14 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001351160000114172. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/21. O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 42-V) e em 30 de julho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 45/47), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, neste processo referente ao contrato n. 001351160000114172, operação n. 160, é de R\$ 21.688,02. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 3.916,55 com vencimento até 29/08/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 1351 (Rochdalle), situada na Av. Cruzeiro do Sul, n. 1000, Rochdalle, neste Município de Osasco/SP, para liquidação do contrato. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON RODRIGUES BELEM

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTON RODRIGUES BELEM, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 27.132,05 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 41 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 42/46), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AMANCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação de fls. 40/49. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002542-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$54.016,28 (cinquenta e quatro mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Mútuo Habitacional. À fl. 46 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017038-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-75.2011.403.6130) MARIA ELENA MASSONI GARCIA (SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Compulsando os autos verifico que houve a rejeição liminar dos presentes embargos, conforme sentença de fls. 34. Verifico, ainda, que nos autos da ação executiva a Fazenda Nacional reconheceu que o bem penhorado deve ser considerado bem de família, por isso requereu o levantamento da penhora (fls. 197/199, proc. 0017037-75.2011.403.6130). Nos presentes embargos, a embargante alega nulidade da penhora realizada no processo executivo. Considerando a petição de fls. 92/93, a embargante manifesta que não possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Com relação ao pedido de levantamento da penhora realizada no processo executivo, assiste razão à embargante inclusive com reconhecimento por parte da Fazenda Nacional (fls. 197/199 do processo principal). Ante ao exposto, recebo a petição de fls. 92/93 como desistência ao recurso de apelação interposto (fls. 38/53). Determino, ainda, o levantamento da penhora realizada no processo executivo, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 189). Por fim, desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes embargos na sequência. Após, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito executivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004193-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-65.2013.403.6130) MECANO FABRIL LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003534-79.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-33.2014.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA (SP027014 - GILBERTO LUPO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópia da petição inicial da Ação Ordinária em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, autos nº 0001075-07.2014.403.6130. Após, tornem conclusos.

0003821-42.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-45.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA (SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 316, por ter sido disponibilizado com incorreção (falta de atualização nome do advogado do embargante). Despacho de fls. 316: Inicialmente, ante a renúncia noticiada às fls. 303/312 dos autos, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida no presente feito para os autos da execução fiscal n. 0016651-45.2011.403.6130, bem como das decisões e acórdãos do TRF3. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003823-12.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-27.2014.403.6130) INDUSTRIA QUIMICA MOGIANA LTDA - EPP(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como de seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a Secretaria o traslado da sentença e decisões/acórdãos proferidos para os autos da execução fiscal n. 0003822-27.2014.403.6130. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003770-31.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-87.2011.403.6130) JOSEFA MENDES ELIAS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 0008345-87.2011.403.6130. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000312-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X SILEINE REGINA PINHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 22). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000758-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG BETSAIDA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000918-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA ELIANE BUCHHALZ

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000980-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA APARECIDA GONCALVES SA TONIOLO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 18). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001136-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS

Fl. 45: Nada a apreciar quanto ao pedido de liberação dos valores via Bacen, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos, bem como a Execução Fiscal já foi julgada, conforme sentença de fl. 42. No mais, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

0001296-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Nos autos do processo nº 0003577-50.2013.403.6130, o executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, reconhecendo-se a prescrição do débito em cobro, o que foi mantido pelo em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 193/1958, transitado em julgado em 25/07/2013 (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao deconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECHFORMA INFORMATICA LTDA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, pela exequente, em virtude da ocorrência de parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do parcelamento deve dar-se no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha pedido das partes para seu desarquivamento. Int.

0002195-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL DE LIMA (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

Fls. 44/45: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fl. 46/58 e 60) comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de salário e de aposentadoria. Houve o bloqueio de valores em duas instituições bancárias diferentes. O montante de R\$ 657,05, bloqueado junto ao Banco do Brasil, é inferior ao valor do salário percebido pelo executado e, assim sendo, não pode ser considerado disponibilidade financeira. Ademais, verifica-se que tal bloqueio ocorreu em 06/10/2014, ou seja, logo após o recebimento do salário, em 30/09/2014, de modo que tal valor ainda seria usado para cobrir gastos mensais do executado. O valor de R\$ 1757,89, bloqueado junto à CEF, se refere a parte de valores recebidos pelo INSS em razão de aposentadoria, NB 163.696.010-0, conforme extrato de crédito juntado às fls. 60. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do executado para liberar da constringência o valor de R\$ 1772,10, bloqueados na Caixa Econômica Federal; e o valor de R\$ 657,05, bloqueados no Banco do Brasil S/A. Preliminarmente, intime-se o exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se ao desbloqueio. Int.

0002444-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) executado(a) (fl. 41).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002446-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA CAMPOS MANOEL
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 45).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002468-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGIANE APARECIDA LOPES MACEDO DOS SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003508-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDCOR - CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 85/87).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003744-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 30).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003884-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZANA GAVA DA CRUZ
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 25).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004068-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 45).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004337-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X NEWTON FERREIRA DA SILVA X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0002219-16.2014.403.6130, trasladada para estes autos às fls. 75/77.Após, tornem ao arquivo sobrestado.Int.

0004562-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXSSANDRO MARINS MORAES

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exeqüente em face da sentença de fls. 30/31, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que existe novo posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo, acerca do objeto do feito, entendendo-se que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 32-v/33.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Em que pese a argumentação trazida pelo exeqüente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004890-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BACK DOOR LTDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004964-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG118373 - AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0005128-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS ANTUNES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 21).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005271-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WILLIAM DA SILVA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 32/33, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que existe novo posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, acerca do objeto do feito, entendendo-se que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 34-v/33. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006002-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X AGNALDO SILVINO ALVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006286-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ED-CHRISTIAN PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 90/93). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006674-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA ESTER FERRARI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 24). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007570-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A R A ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 42/43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009256-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X H.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X ARLEI JOSE ARNAL X HELOISIO ALFEU DOS SANTOS X JESUS SILVIO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) executado(a) (fls. 71/72).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009534-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESTELA GARCIA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 116/117).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012166-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIFLON ARTIGOS DOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X SYLVIO REIS DE RUSU

Chamo à ordem o presente feito.Cumpra-se a decisão às fls. 231/232 para constar no polo passivo da presente execução fiscal, a nova Denominação/Razão Social da executada: UNIFLON ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA, com acréscimo do termo MASSA FALIDA, conforme documentação acostada às fls. 67/72.Fls. 81/89: Defiro o requerimento da exeçüente para inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do sócio-gerente SYLVIO REIS DE RUSU, CPF nº 678.599.848-49, conforme petição de fls. 81/89.Fl. 236: Indefiro o rastreamento, bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada (pessoa jurídica), pelo sistema BACENJUD, pois a parte exeçüente não trouxe informações atualizadas com relação à falência decretada pela 22ª Vara da Cível da Comarca de São Paulo, na ação falimentar nº 17.485/01, concernente à empresa executada.Intime-se.

0014628-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUTRI SERV REFEICOES LTDA

Vistos.Compulsando os autos, verifico que foram interpostos Agravos de Instrumento face à decisão (fls. 78) que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada, Edmilson Luis da Silva Moraes e Neyde Garneiro Battista, havendo a rejeição dos pedidos de exceção de pré-executividade apresentados pelos mesmos.Conforme extrato de andamento processual dos referidos Agravos, fls. 306/307 e 308/312, não houve até o momento trânsito em julgado após a interposição de recurso por parte da União Federal.Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final nos Agravos de Instrumento nºs 0034407-32.2008.403.0000 (Edmilson) e 0027845-70.2009.403.0000 (Neyde), momento em que será definida a manutenção, ou não, dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente ação.Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos do exeçüente, fls. 241/244 e 286.Int.

0016651-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Defiro o pedido do exeçüente às fls. 102.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem.Cumprido o mandado, designe-se a data do leilão.Int. Cumpra-se.

0017460-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO RYOITI WATANABE

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 79, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.No caso presente, a decisão embargada d fl. 79 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 01/08/2013 (fl. 80), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, 02/08/2013. Assim, o prazo ipara oposição de embargos declaratórios seria de 05/08/2013 a 09/08/2013, nos termos do art. 536 cumulado com o art. 184, todos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a petição dos Embargos foi protocolizada em 01/09/2014 (fl. 98), verifica-se que o recurso foi interposto intempestivamente, razão pela qual não DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração opostos pela exeçüente.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 98/101 e mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017504-54.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMET X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK

Ante o lapso transcorrido, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito de fl. 137. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação de efetiva rescisão da avença, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual rescisão do acordo. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não impedirá o cumprimento do determinado no parágrafo anterior. Int.

0020210-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BELLUOMINI PERES DROG LTDA ME X RONALDO SIMON PERES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 20). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0022048-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO AGUIAR PORTELA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 35/36). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0022056-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOQUIMICO MEDICINA DIAGNOSTICA FIL 0006

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 31/32. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022072-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE WALTER SANTESSO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 40/43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000032-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA VELLOSO DA SILVEIRA
Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 33, por ter sido disponibilizado com incorreção (falta de atualização nome do advogado do exequente). Despacho fls. 33: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 271/302: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 273 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Conforme decisão à fl. 76, todos os atos processuais dos autos apensos nº 0001208-20.2012.403.6130 deverão ser praticados neste feito principal. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001568-52.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NATALICE JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001620-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito. Int.

0002490-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, com relação às CDA's FGSP201200775 e CPSP120200776 (fls. 161/163), nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do presente feito com relação às CDA's FGSP201200775 e CPSP120200776, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando que, quando da propositura da ação, o título executivo objeto do feito possuía higidez, não vislumbro como indevido o ajuizamento a ação, razão pela qual deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X VANESSA LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004096-59.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO)

MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 25/26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000960-20.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 27/42: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 29 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001272-93.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 27/42: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 29 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003440-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 32/47: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 34 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004644-50.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005038-57.2013.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOS AUTO POSTO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 22 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000558-02.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HEBERT MINGONE DE LIMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão

em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000830-93.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE ZACANTI DE BARROS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 36).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001460-52.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COTIA SOLUCOES EM DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO)
Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 132, por ter sido disponibilizado com incorreção (falta de atualização nome do advogado do executado).Despacho fls. 132:Fl. 103/104: Preliminarmente, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que as restrições cadastradas no CADIN são referentes aos débitos em cobro.Após, defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exeçüente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.

0002084-04.2014.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO PORTAL DO PIRATININGA LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 09/14).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

A defesa de MAICON requer a remessa dos autos à Câmara Revisional do Ministério Público, para manifestação acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo.Conforme já explicitado na decisão de fl. 260, o artigo 89 da Lei nº 9099/95 deve ser combinado ao artigo 77 do Código Penal. Este último artigo estabelece condições subjetivas para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.Enquanto titular da ação penal, o parquet entende que circunstância particular do presente caso - qual seja, o valor das mercadorias contrabandeadas - impede a concessão do benefício, em razão da maior culpabilidade do presente delito.Diante disto, incabível a suspensão condicional do processo, razão pela qual INDEFIRO O PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA REVISIONAL DO MPF.Mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 03/11/2014, às 15h30, oportunidade em que MAICON deverá ser interrogado, sendo, ainda, ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-31.2011.403.6133 - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES GOMES RUSTICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.456.950-8, cessado em 18/06/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/77. Deferido os Benefícios da Justiça Gratuita (fl.80) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/105, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial ortopédico às fls.128/130 e clínico geral às fls.133/135. Proposta de acordo às fls. 150/184. Manifestação da parte autora às fls. 187/187vº, rejeitando a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito médico ortopedista concluiu que embora a autora seja portadora de hérnia de disco, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito clínico geral concluiu que a parte autora é portadora de insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial com crises frequentes de pressão alta, moléstia que a incapacita de forma parcial e temporária. O jurisperito concluiu ser necessário o afastamento da parte autora de suas funções laborativas por um período de três meses. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, verifico que conforme CNIS da autora - em anexo - seu último período de contribuição foi de 02/2012 a 12/2013, de modo que à época do início da incapacidade (08/08/2012) a qualidade de segurado fazia-se presente. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, a condenação limitar-se-á ao pagamento dos valores atrasados no período de 08/08/2012 (data do início da incapacidade) a 08/01/2014, uma vez que em 09/01/14 a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referente ao período de 08/08/12 a 08/01/14, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Custas na forma da lei.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002599-35.2011.403.6133 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ESMERALDO VITOR DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X JOSE HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X MANOEL HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ROSELI CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ODETE DE ALMEIDA E OUTROS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos cálculos aplicados para concessão do benefício de aposentadoria. Alega, em síntese, que não foi obedecida a média de suas contribuições dos últimos 36 meses. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 04/10. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 17/21, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 29/31. Facultada a especificação de provas (fl. 29), peticionaram as partes às fls. 33 e 36. Às fls. 42/53 e 96/115 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício em questão. Determinada a remessa dos autos ao contador (fls. 66 e 76) este se pronunciou às fls. 67 e 79. Pedido de habilitação formulado à fl. 120 por Maria Odete de Almeida, Esmeraldo Vitor da Silva, José Hilário da Silva e Manoel Hilário da Silva, diante do falecimento da parte autora ocorrido em 20/01/2004, o que foi deferido à fl. 183. Esclarecimentos do contador à fl. 184. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi determinada nova manifestação da contadoria às fls. 196 e 206. Cálculos apresentados às fls. 199/200 e ratificados à fl. 219. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Destarte, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura desta ação. A arguição com relação à suspensão do advogado subscritor da inicial restou prejudicada, diante do documento juntado à fl. 34. Passo à análise do mérito. Quanto à renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 a disciplina legal é a que segue. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Lei 5.890/73, aplicar-se-á o disposto no artigo 23 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as alterações do Decreto Lei 710/69, observando-se para tanto os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O salário de benefício corresponderá à média dos salários sobre as 12 últimas contribuições mensais, contadas até o seu falecimento, no caso de pensão, ou do início do benefício. Posteriormente, com a edição do Decreto Lei nº 710/69, surge um critério dicotômico e, para os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, o cálculo do salário de benefício incidirá sobre um período básico não superior a 18 meses, correspondendo a 1/12 da soma dos salários de contribuição. Para as demais aposentadorias e o abono de permanência, o período básico do cálculo não poderá exceder a 48 meses, sendo o salário de benefício igual a 1/36 da soma dos salários de contribuição, atualizados os anteriores aos 12 últimos de acordo com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei nº 5.890/73, o período básico de cálculo das aposentadorias passou para 60 meses, considerando-se 48 contribuições. Contudo, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, os valores seriam calculados tomando-se por base o salário-de-benefício 1/12 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Após, deve-se notar a alteração introduzida pela Lei nº 6887/80 que, modificando aquele último diploma legal, reduziu o período de cálculo para 48 meses, considerando-se no máximo 36 contribuições. Tal sistemática vigorou até o advento do Decreto nº 89.312/84 que compôs duas modalidades de cálculo para encontrar o salário de benefício. Pois bem. No caso dos autos, tratando-se de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, o qual posteriormente foi convertido em pensão por morte, concedido em 01.06.1978, portanto, na vigência da Lei 5.890/73, o cálculo se dará de acordo com a média das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 26, inciso I do Decreto nº 77.077/1976, diferentemente do previsto no inciso II, no qual o cálculo considerava a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme pleiteado pela parte autora. Assim, considerando o parecer da Contadoria de fls. 199/200, ratificado à fl. 219, conclui-se que não há revisão a ser calculada no benefício nº 21/133.503.185-2, tendo em vista que foi corretamente apurado com base na Lei nº 5.890/73, vigente à época. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO)

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de KATIA REGINA PIMENTEL SALOME, qualificada nos autos, baseada no fato de que a ré adquiriu a posse do imóvel de MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS LOPES e RAIMUNDO BENEDITO LOPES em desacordo com as regras do financiamento habitacional. Determinada a emenda à inicial (fl. 39) a autora se manifestou à fl. 40. Citada, a ré apresentou contestação afirmando que nunca ocupou o imóvel objeto da presente ação, mas apenas teve um relacionamento amoroso com o filho da proprietária (fls. 50/53). Juntou comprovante de endereço para comprovar o local de sua residência (fl. 57). Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 63-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme aduzido e comprovado pela ré, resta evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/110. Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada e determinou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez às fls. 113/114. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/131, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico na especialidade de clínica geral às fls. 146/149. Com manifestação do INSS às fls. 157/166 e do autor às fls. 169/170, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. Observo que, embora o laudo conclua que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante, que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (operador de produção), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 8.213/91. Importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outras atividades que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia medical judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária. Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço de reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo nos moldes da legislação previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, posto que o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 05/01/2005 a 28/01/2008, 06/02/09 a 11/02/09, e de 12/08/2009 a 25/08/2009. Consta-se ainda que a parte autora manteve seu vínculo laboral com a empresa (Empresa Companhia Nitro Química Brasileira) suspenso desde 05/01/2005 (NB 5054345201), retornando à atividade nos períodos subsequentes em razão dos diversos indeferimentos administrativos do benefício. Tal fato não evidencia a cessação da incapacidade, mas apenas a necessidade do segurado retornar à empresa empregadora, sob pena de ter o vínculo laboral encerrado. O pagamento de valores atrasados, todavia, limitar-se-á ao período em que o autor não exerceu a atividade laboral. Assim, tendo o autor comprovado que a cessação do benefício, em 25/08/2009, foi indevida, é de rigor a manutenção do auxílio-doença. Cumpre esclarecer que a decisão de tutela antecipada que determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez baseou-se em perícia médica realizada no bojo do processo nº 2011/6309007548 que tramitou no Juizado Especial Federal. Realizada nova perícia médica (às fls. 146/149) que conclui pela incapacidade parcial do autor, bem como analisando as provas juntadas aos autos, a idade do autor e a possibilidade de sua readaptação em outra atividade, entendo ser caso de concessão de auxílio-doença devendo a tutela concedida ser parcialmente revogada, cessada a aposentadoria por invalidez e restabelecido o auxílio-doença. Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença desde sua cessação em 25/08/2009, descontando os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício, bem como aqueles em que retornou à atividade laboral, devendo ser mantido durante o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004449-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR E OUTRO, qualificados nos autos, baseada no fato de que os réus adquiriram a posse do imóvel de JESUS PEREIRA LOPES e JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA em desacordo com as regras do financiamento habitacional. Determinada a emenda a inicial (fl. 110) a autora se manifestou à fl. 111. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 125/130. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 132/133. Réplica às fls. 138/140. O mandado de reintegração da posse foi devidamente cumprido, conforme auto de fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para

assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os legítimos arrendatários cederam o imóvel aos réus à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com a cláusula décima nona do contrato, que prevê a rescisão contratual caso haja transferência/cessão de direitos a terceiros e/ou seja dado ao imóvel destinação diversa da moradia do próprio arrendatário. Por outro lado, o fato de tratarem-se os réus de terceiros estranhos ao contrato firmado entre a parte autora e os legítimos arrendatários configura burla ao Programa de Arrendamento Residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte dos réus. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a cessão do imóvel pelos arrendatários aos réus, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a

medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Quanto a condenação do réu no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Outrossim, em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Em face da nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - OAB/SP 181.086 como defensor dativo dos réus, arbitro os honorários no valor máximo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Regularize a autora a petição de fls. 138/140, subscrevendo-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-42.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/153.888.644-5, em 15/09/10. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/199. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 213/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL.

INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/12/96 a 22/07/98 trabalhado na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais, de 01/01/04 a 19/01/04 trabalhado na empresa Klabin S/A, de 28/06/04 a 15/10/07 trabalhado na empresa Industria de Embalagens Tocantins Ltda., de 24/04/08 a 26/12/08 trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, e de 02/01/09 a 15/09/10 trabalhado na empresa Spal Industria de Bebidas S/A, sua

conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 17/12/96 a 22/07/98 trabalhado na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais, de 01/01/04 a 19/01/04 trabalhado na empresa Klabin S/A, de 28/06/04 a 18/06/05 e de 01/10/06 a 15/10/07 trabalhados na Industria de Embalagens Tocantins Ltda., e de 24/04/08 a 26/12/08 trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, especialmente com a juntada dos documentos de fls.91/93, 96/97 e 168/169. Os períodos de 19/06/05 a 30/09/06 trabalhado na Industria de Embalagens Tocantins Ltda. e de 02/01/09 a 15/09/10 trabalhado na Spal Industria de Bebidas S/A não devem ser considerados especiais, uma vez que não foi comprovada a exposição a qualquer agente agressivo, nos termos dos documentos de fls.98/99 e 168/169. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 34 anos, 02 meses e 16 dias de trabalho até a DER: Não obstante a parte autora não ter cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 15/09/10), observo que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, eis que em 24/01/12 completou 53 anos e havia completado o tempo mínimo de pedágio, senão vejamos: Fixo a data do início do benefício a partir da citação, uma vez que o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício são posteriores à data de entrada do requerimento administrativo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 17/12/96 a 22/07/98, de 01/01/04 a 19/01/04, de 28/06/04 a 18/06/05, de 01/10/06 a 15/10/07, e de 24/04/08 a 26/12/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte sem a incidência de juros e correção monetária. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 11/11/09 em razão do falecimento de sua companheira, Mônica El Khouri, ocorrido em 23/10/09. Afirma que o benefício foi cessado em 31/10/13 em razão do conhecimento por parte da autarquia ré de que o autor é réu confesso do crime de homicídio de sua companheira, objeto de processo criminal em trâmite no 1º Tribunal do Juri da Comarca de São Paulo (nº 583.52.2009.006195-0/000000-000). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/159. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/167, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão controversa reside no quantum a ser apurado para devolução aos cofres públicos. O autor, réu confesso em ação criminal (nº 583.52.2009.006195-0/000000-000), e declarado indigno em ação que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (nº 0014283-68.2013.8.26.0003) em razão de ser autor do crime de homicídio cometido em face de sua companheira, insurge-se contra cobrança administrativa dos valores pagos a título de concessão de benefício de pensão por morte (NB 119.221.248-4) no período de 09/02/10 a 31/10/13. Aduz que o montante devido é de R\$ 65.926,49 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), uma vez que às prestações pagas não deve incidir juros nem correção monetária. A correção monetária, ou atualização monetária, é o ajuste que se dá periodicamente ao valor da moeda, visando compensar as perdas decorrentes da variação de preços que ocorre no mercado tendo por base o valor da inflação de um período. Assim sendo, a simples correção monetária dos valores pagos no período de 09/02/10 a 31/10/13 não implica em pagamento além do valor efetivamente recebido, mas apenas em reajuste para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia ré. Os juros de mora, por sua vez, são o rendimento do capital, remuneração que o credor pode exigir por se privar de uma quantia em dinheiro. Assim, gradativamente, conforme o prazo de duração da obrigação, os juros retribuem o capital. Cabe ressaltar que a relação de dependência dos juros surge quando do nascimento da dívida, de forma que no presente caso sua incidência deve-se limitar à data da notificação do autor para devolução dos valores administrativamente. Dessa forma, o pedido de pagamento de valor determinado (R\$ 65.926,49) não é

cabível na medida em que não foram apresentados elementos que demonstrem a correção do cálculo para apuração do montante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a calcular o montante devido no período de 09/02/10 a 31/10/13, relativo à concessão do benefício de pensão por morte (NB 119.221.248-4), corrigido monetariamente, limitando a aplicação dos juros de mora a partir da data em que o autor foi notificado para pagamento do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON CARVALHO DE SOUSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e calor, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.403.448-0, concedida em 09/08/06, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/124. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 14/12/98 a 09/08/06, trabalhado na empresa ORSA CELULOSE, PAPEL e EMBALAGENS S/A, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato

continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que

sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 14/12/98 a 21/07/02 trabalhado na empresa ORSA CELULOSE, PAPEL e EMBALAGENS S/A (conforme PPP de fls. 90/91). No que se refere ao período de 22/07/02 a 09/08/06, observo que o autor esteve afastado de suas atividades originárias, exercendo a função de dirigente sindical. Dessa forma, tratando-se de período em que o autor não esteve submetido aos agentes prejudiciais à saúde, não há que se reconhecer a atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração. II - Com relação ao período de 10-01-1975 a 31-10-1984, conquanto inexista formulário expedido pela empresa ICEMZAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA., constituiria exacerbado formalismo exigir mero informativo, quando dos autos consta o laudo pericial. III - O laudo pericial foi elaborado sob responsabilidade da empresa empregadora, reunindo as informações técnicas essenciais para demonstração da condição insalubre do labor no mencionado período, o que constitui documento suficiente para a comprovação da atividade especial. Por outro lado, o INSS limitou-se a impugnar aspectos formais secundários da documentação apresentada, o que é insuficiente para afastar a sua força probatória, não sendo admissível penalizar o segurado em razão da forma como a documentação foi preenchida pelo empregador, obrigação que não incumbe ao empregado e que está sujeita à fiscalização da autarquia. IV - No tocante ao período de 10-01-1975 a 31-10-1984, o requerente esteve afastado de suas funções como encarregado do setor de serralheria, tendo passado a exercer a função de dirigente sindical, realizada em ambiente diverso daquele abrangido pelos exames técnicos, carecendo, pois, de comprovação acerca da insalubridade do seu exercício. V - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI -

Tendo em vista que o implemento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado se deu no curso da ação, porém antes da prolação da sentença, fixo o termo inicial quando positivados os requisitos legais à outorga da prestação requerida. VII - Embargos providos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; AC 1027548, julg.16/07/13, publ. 24/07/13)Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 21 anos, 06 meses e 07 dias de trabalho em regime especial até a DER. Tendo o benefício sido requerido em 09/08/06 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99 é necessário o exercício de atividade especial pelo período de 25 anos, conforme Código 2.0.1.Assim, a parte autora não cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de exercício de atividade especial, sendo de rigor o indeferimento do pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ECC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA em face da STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor que foram emitidas duplicatas pela STILLINOX para pagamento de mercadorias e que, embora tenham sido devidamente pagas, os títulos foram protestados, fato que lhe gerou inúmeros prejuízos de ordem moral.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/41. Citados, a CEF apresentou contestação às fls. 56/78 e a correu às fls.88/131.Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fl.137.Realizada audiência em 07/08/2014 (fl.153), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais. Aduz em linhas gerais que embora os títulos tenham sido devidamente quitados, foram protestados pelos réus, gerando prejuízo de ordem moral à parte autora.Hodiernamente, é pacífico o enquadramento legal das relações bancárias com seus correntistas como relações de consumo, pois a própria Lei nº 8.078/90 assim as define, estando positivado no artigo 3º, caput e 2º, a qualidade de fornecedor, estando abrangidas suas atividades dentre aquelas identificadas como serviço inclusive as de natureza bancária. Nessas condições, o destinatário final do produto (serviço bancário) encontra proteção da norma adjetiva, que estabelece em seu artigo 14 a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a saber:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.A responsabilidade objetiva decorre do risco integral da atividade econômica, bastando apenas a existência do nexo causal entre a atuação ou omissão da instituição financeira e o resultado danoso causado a seu usuário/consumidor.Contudo, entendo que, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pela autora não são verdadeiros.No caso dos autos, a parte autora afirma que os títulos 398/1, 398/2 e 409 foram indevidamente protestados. Aduz que não foram emitidos boletos pela instituição financeira e que, a despeito disso, fez os depósitos para pagamento. Apresenta, para corroborar suas alegações, declaração do credor às fls.17 e 25 em que este afirma que as duplicatas de nºs 398/1 e 398/2 foram quitadas, bem como comprovante de depósito no valor de R\$ 2.738,71, valor este correspondente ao da duplicata de nº 409.Não resta dúvida, pois, de que os títulos mencionados foram quitados.Passo a discorrer acerca do dano moral.O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988.Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho ...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E continua...mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros). No presente caso, embora comprovada a quitação do débito, conforme relatado acima, a parte autora não apresenta qualquer documento que demonstre que os pagamentos foram feitos no prazo estipulado. Ainda que afirme que não foram apresentados boletos para pagamento, gerando atraso por culpa dos credores, os documentos (especialmente e-mails trocados entre as partes) demonstram que houve negociação para pagamento por meio de depósito. Ademais, não foi devidamente demonstrado que, a despeito do pagamento efetuado, o título tenha sido protestado. Não há comprovação sequer do protesto nos autos. Por fim, para que se evidencie o dano moral no caso concreto, é necessário demonstrar que a empresa autora esteve indevidamente registrada como inadimplente e que este fato lhe gerou qualquer prejuízo de ordem moral. Essa decorrência, esse liame não foi demonstrado em nenhum momento, o que corrobora a conclusão de que não há nos autos comprovação apta a ensejar a condenação ao pagamento de danos morais. Em síntese, não vislumbro a ocorrência de dano material, uma vez que não restaram devidamente comprovados os fatos alegados. Tampouco entendo ser a hipótese de dano moral indenizável, pois a situação trazida aos autos, ainda que decorrente de informações ou interpretações equivocadas, pode ter provocado algum dissabor, mas não foi grave o suficiente para romper com o equilíbrio psicológico das pessoas. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; QUARTA TURMA, Relator CESAR ASFOR ROCHA, RESP 606382; julg. 04/03/2004 publ. 17/05/2004) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA - ME e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), a ser rateado em partes iguais pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002271-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BOVOLENTO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELI BOVOLENTO objetivando o pagamento do débito decorrente do uso de cartão de crédito. Aduz a parte autora que a ré é titular do cartão de crédito mastercard nº 5187.6709.8493.3923 desde 10/09/10 e que após utilizar o limite, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, gerando um débito de R\$14.463,69. Embora devidamente citada (fl.38), a ré não apresentou contestação. Decisão à fl.45 decretando a revelia do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o vínculo obrigacional tem sua origem no negócio pactuado sob a modalidade de cartão de crédito. Trata-se de documento comprobatório de que seu titular goza de um crédito determinado perante certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo e saques de dinheiro a título de mútuo. O sistema de cartão de crédito compreende o emissor, o titular do cartão e o fornecedor. A administradora emissora abre, em prol do titular do cartão, um crédito pessoal, até certo valor limite ou sem valor limite, para ser utilizado na rede afiliada durante um mês. Ao fim do mês, o titular deve saldar a parcela gasta deste crédito, e o crédito retorna ao valor limite. No presente caso observo que a ré, titular de cartão de crédito, usou o financiamento para compras diversas, conforme demonstram os extratos de fls.13/22, efetuou pagamentos parciais das faturas relativas aos meses de novembro de 2010 a abril de 2011 e, embora tenha permanecido utilizando o crédito disponível durante todo o lapso temporal, deixou de efetuar qualquer pagamento nos meses de maio a agosto de 2011. Assim, caracterizado está o inadimplemento contratual ensejador do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ROSELI BOVOLENTO ao pagamento de R\$14.463,69 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO (SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO, representada por sua genitora PATRICIA MARIA DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 18/12/08. Afirma fazer jus ao benefício por ser filha de JOCIMAURO AGUIAR TALGINO, falecido em 06/06/01, bem como pelo fato da qualidade de segurado estar devidamente comprovada

nos autos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/124. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A pretensão dos autores, em síntese, veio fundamentada no fato de ser filha do falecido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e os filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nestas hipóteses são presumidas. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora é filha do falecido, pois foram juntadas Certidões de Nascimento e Óbito. Quanto ao segundo requisito, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, cumpre tecer algumas considerações. O benefício que se requer o restabelecimento foi suspenso e cessado administrativamente em razão de suposta fraude quanto a existência de vínculo empregatício do falecido com a empresa MD Express. O registro do vínculo laboral do falecido decorre de acordo feito na justiça do Trabalho (processo nº 2495/02) em ação ajuizada pelo seu espólio. No entanto, em que pese referido vínculo ter sido reconhecido após o falecimento, através de acordo na Justiça do Trabalho, a autarquia ré não comprovou nos autos que referida transação decorreu de fraude, a qual não pode ser simplesmente presumida. Divergem a doutrina e a jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de acordos e conciliações lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. Contudo, in casu, há elementos suficientes nos autos que comprovam o vínculo empregatício do de cujus pois, além do acordo judicial e guias de recolhimento das contribuições sociais pelo empregador, a parte autora apresenta holerites e ficha de registro de empregado, provas estas capazes de gerar a presunção de veracidade do vínculo laboral e contemporâneas ao exercício da atividade. Ademais, a autarquia não logrou comprovar a alegada fraude, pois embora aduza que foi feita revisão administrativa no ato de concessão do benefício NB 134.399.565-2 (pensão por morte concedida ao co-herdeiro, Yago) que constatou a fraude, não trouxe elementos aos autos aptos a corroborá-lo. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, de forma que se conclui que o indeferimento do benefício pela autarquia ré não merece amparo, devendo ser concedido e efetuado o pagamento dos valores atrasados. Quanto à data de início do benefício, fixo a data da cessação do benefício, em 07/03/2009, tendo em vista tratar-se de autor impúbere. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de sua cessação em 07/03/09. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003005-85.2013.403.6133 - MILTON JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON JOSE DE LIMA em face da sentença de fls. 98/101. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação expressa no que se refere ao atendimento do regime de repartição. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência

recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MARIA RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.403.162-6). Aduz que por ocasião do cálculo da renda mensal de seu benefício não foi considerada especial a atividade de professor, bem como considerada atividade principal, resultando em valor inferior ao efetivamente devido. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 18/645. Decisão às fls. 649/650 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 654/690, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Destarte, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura desta ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com o reconhecimento do tempo laborado como professora como tempo especial e sua conversão em tempo comum, bem como seja considerada principal a atividade de professor no que se refere ao cômputo das atividades concomitantes. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto aos professores, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido àqueles que completassem tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplina o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Por sua vez, o art. 202, inciso III da CF/88, em sua redação original, estabelecia o direito à aposentadoria do professor (a) após trinta anos (homem) e 25 anos (mulher), por efetivo exercício de função de magistério. Portanto, a CF/88 ao conferir o direito à aposentadoria especial aos professores, após 30 ou 25 anos de serviço, exige que tal período seja cumprido exclusivamente na função de magistério, o que significa dizer, em outras palavras, que está vedada a conversão do tempo trabalhado como professor na hipótese em que exercida em lapso inferior ao previsto. Quanto à pretensão específica da parte autora, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (MAGISTÉRIO) EM COMUM. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se ultra petita a sentença que abrange lapso temporal não requerido na inicial. 2. Aposentadoria por tempo de serviço concedida aos professores não se confunde com a aposentadoria especial concedida àqueles que exercem suas funções expostos a agentes insalubres. 3. Ao tempo de serviço na atividade especial constitucional do professor não se aplica a conversão prevista no art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio. 4. Inaplicabilidade da analogia, em razão do princípio da legalidade. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª REGIÃO; 2ª TURMA; Relator DES. FED. TOURINHO NETO; AMS 38000254415; Publ. 05/12/2002) PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA. PROFESSORA. APLICAÇÃO DE TABELA DE CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO Nº 357/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.Nos termos do art. 202, inciso III, da Constituição Federal, tomada a sua dicção primitiva, a professora faz jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de função de magistério.2.A aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91 encontra-se adstrita às hipóteses em que o tempo de serviço tenha sido exercido em atividade comum e especial, alternadamente.3.Considera-se especial a atividade de que cuida o inciso II do art. 202 da Constituição Federal (também em sua redação primitiva), dispositivo onde o(a) professor(a) não se encontra incluído(a).4.Não é possível a aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91, em relação à parte do tempo de serviço da autora desempenhado como professora.5.Apelação improvida.(TRF3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz PAULO CONRADO; AC 455123; publ. 08/01/2003)Assim, não é possível seja considerada especial e convertida em especial a atividade de professor.No que se refere ao pedido de revisão do benefício para constar a atividade de professor como principal, dispõe o art.32 da lei 8.213/91:Art.32 - o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art.29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; eIII - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.De acordo com planilha apresentada pelo próprio autor às fls.05/06 da petição inicial, há tempo de serviço empresarial e atividade de professor que são concomitantes. Considerando que para a concessão do benefício foram cumpridos os requisitos apenas na atividade empresarial, esta deve ser considerada atividade principal. A atividade de professor será computada como atividade secundária, tudo nos termos do inciso II do art.32 acima mencionado, não havendo previsão legal que justifique a inversão das atividades, nos termos em que requerido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003324-53.2013.403.6133 - ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI SIQUEIRA DOS PASSOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, GILSON SIQUEIRA DOS PASSOS, ocorrido em 15/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/69).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.Com base na CTPS e no CNIS de fls.26/27 e 82, respectivamente, o falecido detinha a qualidade de segurado, uma vez que trabalhou até a data do óbito.No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 e 74 a 79 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do 4º, do artigo 16 da mesma Lei.Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91. Adoto o entendimento no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea (Superior Tribunal de Justiça, REsp n 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de documentos e testemunhos lícitos,

idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família. Os documentos carreados aos autos, inclusive os produzidos em audiência, são insuficientes para comprovar que e o falecido era quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica. Ora, os documentos relativos às despesas do falecido não possuem qualquer relação familiar, uma vez que o financiamento do automóvel e extrato de cartão de crédito cujos gastos foram feitos em postos de gasolina e disk pizza (fls.29) não são aptos a corroborar a alegação de que era ele quem provia ao menos parte das despesas do lar. Os documentos de fls.53/58 embora sejam relativos a compras em supermercado, são relativas a período posterior ao óbito, de forma que não é possível atribuir tal despesa ao filho da autora. Por fim, pelas declarações das testemunhas pode-se concluir que embora o segurado falecido, ajudasse a sua família, não a sustentava. Para quem exercia trabalho remunerado e morava com sua mãe, nada mais natural de que tenha contribuído para os gastos da família. De uma forma ou de outra, conforme já assinaei, não existe comprovação de que a sua família, especialmente sua mãe, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe. O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com os pais não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003397-25.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/166.166.699-7, em 06/09/13. Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 06/03/97 a 04/11/03 e de 01/06/07 a 23/08/13, ambos trabalhados na KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais

em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00

do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 06/03/97 a 04/11/03 e de 01/06/07 a 23/08/13, ambos trabalhados na KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (conforme PPP de fls. 79/81). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 06 meses e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 04/11/03 e de 01/06/07 a 23/08/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 06/09/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001136-53.2014.403.6133 - JOSE MAURICIO BORGES COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MAURICIO BORGES COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/163.927.929-3, concedido em 26/03/13) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/115. Decisão de fls. 119/120 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 07/05/98 a 26/03/13 trabalhado na empresa VALTDA DO BRASIL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada

a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita. **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA******

ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 07/05/98 a 26/03/13 trabalhado na empresa VALTDA DO BRASIL LTDA (conforme PPP de fls. 61/63). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos 021 mês e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A

despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que os documentos apresentados em juízo não foram objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 07/05/98 a 26/03/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 26/03/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 28/02/1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 94, 95 e 100. O autor peticionou às fls. 98/99, no entanto, sem cumprir integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-81.2014.403.6133 - JANIS CARLOS SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANIS CARLOS SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende que seja declarado o seu direito à desaposentação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl.40). O autor peticionou às fls. 54/56 pugnando pela juntada de documentos e, ainda, solicitou prazo para o cumprimento integral da decisão, o que foi deferido à fl. 51. Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 51-v. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-22.2014.403.6133 - MARTIN MIRANDA RADDATZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTIN MIRANDA RADDATZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/08/2000. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 86 e 89. O autor peticionou às fls. 87/88 e 90/96, no entanto, sem cumprir integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças

que entende devidas.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO CATAPANE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/08/2000.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 143 e 149. O autor se manifestou às fls. 145/146, 147 e 150/156, contudo, sem cumprir integralmente o despacho, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-67.2014.403.6133 - CARMELINO DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/01/2004.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 68 e 72. O autor se manifestou às fls. 70/71 e 73/79, contudo, sem cumprir integralmente o despacho, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-08.2014.403.6133 - JOSE RUBENS MIGUEL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RUBENS MIGUEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/08/1993.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 49 e 50, contudo, o autor não cumpriu integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do

mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-32.2014.403.6133 - MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.622.152-4) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se

pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133 e 0006206-56.2011.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

000237-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-40.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE MARIA RODRIGUES FILHO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$2.000,00 (dois mil reais). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 36/38, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 22 dos autos principais (nº 0003105-40.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003105-40.2013.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0001104-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-25.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$10.168,65 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Intimada a se

manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 20/22 comprovando o recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente impugnação em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe a petição de fls. 20/22, fazendo sua juntada nos autos principais, mantendo sua cópia neste processo. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-08.2011.403.6133 - JOACYR PIRES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACYR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 199/200, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-48.2011.403.6133 - ODAIR MAGRINI(SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento devidamente retirados às fls. 349 e 352, bem como, a concretização da transferência de valores à 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, conforme ofício de fl. 371, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-26.2012.403.6133 - BENEDITO FERNANDES DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado à fl. 222, bem como, a concretização da transferência de valores feita pelo Banco do Brasil à fl. 332, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva de sentença. Às fls. 436/439 o INSS apresentou impugnação com relação à RPV expedida em nome de JOÃO ANTONIO BATISTA, tendo em vista que este exequente ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, pugando pelo reconhecimento de coisa julgada quanto à satisfação da obrigação. Instado a se manifestar, o exequente informa que não obstante o fato de já ter sido realizado o pagamento por meio de RPV nos autos que tramitaram perante o Juizado, ainda há valores para recebimento nestes autos. É breve relato. Decido. Observo que o autor JOÃO ANTONIO BATISTA renovou integralmente o pedido na ação nº 0080664-35.2005.4.03.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0080664-35.2005.4.03.6301, distribuídos em 31/05/2005, foi proferida sentença e expedido RPV (fls. 443 e 452/454). Não obstante, desde março de 2006 (fls. 179 e seguintes) a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa

julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo. Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários, apenas com relação ao exequente JOÃO ANTONIO BATISTA. Em consequência, determino o cancelamento do RPV expedido à fl. 425. Ciência aos demais autores acerca dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 481/484. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 368

EMBARGOS A EXECUCAO

0001809-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-72.2013.403.6133) MARIA GORETTI DE BARROS(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Apresentada a impugnação às fls 29/84, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006942-74.2011.403.6133 - THERESA NAGIB BOUCAULT(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 252/254: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a impugnação às fls 119/130, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a impugnação às fls 41/42, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003055-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133) CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP322710 - ANDREA PETRINI

DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a impugnação às fls 29/35, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003492-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133) CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a impugnação às fls 19/22, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Apresentada a impugnação às fls 32/66, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007361-94.2011.403.6133 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido às fls. 151/152, tendo em vista tratar-se de depósito do quinhão do executado, conforme noticiado pela própria embargante às fls. 101/102. Fls. 142/150: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a embargada (Apelada) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001136-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BLUE MOON PRODUCOES DE CINE E VT LTDA ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X AUREA INES VIDAL GIL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 46/479: Recebo o recurso de Apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 441 e 456/457, bem como para a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de recurso pela exequente, bem como para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003531-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO BARLATI

Vistos em decisão. Fls. 92/113: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face da decisão de fl. 91, a qual não recebeu o recurso de apelação interposto, tendo em vista que o valor a ser executado não ultrapassa a 50 OTNs. Alega haver contradição na decisão, uma vez que não foi observado o disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo

nítido o intuito do Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois a decisão deixou de receber o recurso de apelação pelo valor da causa ser inferior a 50 OTNs (R\$ 732,28, atualmente), hipótese em que seria cabível o recurso de Embargos Infringentes, previsto no artigo 34 da lei de Execuções Fiscais, verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Grifo nosso. Com efeito, em matéria recursal é possível falar-se no princípio da fungibilidade, segundo o qual, com base nos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o magistrado admite o recurso erroneamente interposto (CPC, arts. 250 e 244). Não obstante, a aplicação do referido princípio condiciona-se ao cumprimento de requisitos, tais como: a observância do prazo do recurso próprio, a inexistência de má-fé, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretende atingir e a inexistência de erro grosseiro. Nesse ponto, insta asseverar considerar-se erro grosseiro a interposição de recurso diverso ao expressamente previsto em lei, mesmo diante da inexistência de dúvida jurisprudencial ou doutrinária sobre o cabimento da medida correta, exatamente o que ocorreu na espécie, pois embora expressamente previsto o cabimento dos Embargos Infringentes, o embargante interpôs Apelação. Assim, não seria hipótese sequer de se admitir a apelação interposta como se Embargos Infringentes fosse por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante do erro grosseiro cometido. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 91 na íntegra. Publique-se. Intimem-se.

0003847-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HISASHI KUDO (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 14/2014, de 02.09.2014, deste Juízo, procedo à abertura de vistas destes autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

0003973-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 136/139, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. FLS. 136/139: Vistos em DECISÃO. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA. E OUTROS nos autos da Execução Fiscal que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteiam a extinção do crédito tributário cobrado, declarando-se a ilegitimidade da parte dos sócios para responder pela execução, o reconhecimento da prescrição, bem como a iliquidez da CDA que embasa a presente demanda. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 123/124, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Requer, por fim, a inclusão do Supermercado Veran Braz Cubas Ltda. no polo passivo do executivo fiscal, nos termos do art. 133, I do Código Tributário Nacional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária e a legitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão dos Excipientes, senão vejamos. I - DO TÍTULO EXECUTIVO Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. A perfectibilização da CDA exige a presença dos elementos constantes do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo

administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida, todos constantes no caso em tela. Em execução fiscal seria inclusive desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (Cf. TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 737712). Aliás, a referida presunção de certeza e liquidez das CDAs, discriminativos de débito inscrito e os discriminativos das NFLDs referem-se a todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo, não podendo o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. Inscrito o crédito e Lavrada a Certidão de dívida ativa em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, passa esta a gozar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade. Assim, para afastar a exigência fiscal, caberia aos Excipientes, como de seu ônus, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80, o que não houve no caso concreto, devendo ser rejeitadas as alegações. 2 - DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. De acordo com os documentos juntados aos autos pela Exequente (fls. 125/134), verifica-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em 10.08.2002, número da declaração 0000.100.2002.11142921. O ajuizamento da execução ocorreu em 24.04.2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.02.2008. Tratando-se de feito executivo proposto após a vigência da Lei Complementar n. 118 de 09 de fevereiro de 2005 (com vigência a partir de 09.06.2005), o o efeito interruptivo da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do artigo 174 do CTN. Tal despacho, contudo, retroage à data da propositura da ação, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, considerando ter sido o crédito tributário constituído em 14.08.2002 e a propositura da ação se dado aos 24.04.2007, não há falar-se em prescrição, uma vez não decorridos os cinco anos entre os dois termos. Neste sentido cito a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). CULPA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 3. No caso concreto, a notificação de lançamento foi efetuada em 16.03.1995, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 1996, tendo havido citação no ano de 2006 que em tese faria interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). 4. No entanto, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de Origem, a demora na citação decorreu da inércia do exequente, premissa que não pode ser abalada por força da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 1284219, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2011) 3 - DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS Com efeito, é entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente nas restritas hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social dentro do prazo de cinco anos contados da citação da Pessoa Jurídica. No caso dos autos, a citação foi efetivada em 29.08.2009 (fl. 29), tendo sido juntado aos autos o AR. Entretanto, à fl. 30, o receptor da correspondência informou não ser funcionário da empresa executada, assim como desconhecer seu paradeiro. Por sua vez, a certidão do oficial de justiça de fl. 57/ v informa não ter sido a penhora realizada pois um funcionário do Supermercado Veran de Braz Cubas teria informado desconhecer o antigo estabelecimento, estando o atual em funcionamento há aproximadamente 05 (cinco) anos. Ainda, verifica-se que a carta de citação foi enviada para o mesmo endereço cadastrado pela exequente em sua DCTF (Rua Rua Schwartzmann, 246, Lot. M. Bráz Cubas, Mogi das Cruzes, CEP 08740-010), a indicar não haver, de fato, outro endereço possível. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, o fato de a empresa não ser localizada no endereço cadastrado perante os órgãos competentes é forte indício de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. I - Embora, em regra, a citação nos processos de execução fiscal seja feita por via postal, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do

feito aos sócios. II - No caso em tela, restou negativa a tentativa de citação da Executada por via postal, justificando a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa. III - Agravo de instrumento provido. (AI 201103000210294, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 875.) Realcei. Assim, configurando a dissolução irregular da empresa abuso na administração desta e causa autorizativa para o redirecionamento da execução, o ônus da prova se inverte, cabendo ao sócio gerente a prova de que não agiu dolosa ou culposamente na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. No caso sob exame não há qualquer prova produzida pela excipiente no sentido de provar o abuso na administração, sendo possível, assim, o redirecionamento. Ademais, não há falar-se em prescrição para o pedido da Fazenda, pois o despacho citatório se deu em 25.02.2008 e o requerimento de inclusão dos sócios em 29.09.2010 (fl. 64/65), com a efetiva citação em maio de 2014 (quando apresentou a exceção de pré-executividade). Dessa forma, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o despacho citatório e o requerimento de citação dos sócios, sendo perfeitamente possível o redirecionamento, restando afastada a alegação da excipiente. Alega a Excipiente ter o co-executado Luiz Miyatake falecido em 06.11.2011. Tal alegação, entretanto, não restou comprovada mediante Certidão de Óbito, o que impede a exclusão neste momento do referido sócio. Por fim, insta consignar não proceder a alegação da Excipiente sobre estar provado o regular encerramento da empresa. Isso porque os documentos de fls. 117/120 consistem em Certidão de Cancelamento de Inscrição junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, que, por si só, não atestam a liquidação/encerramento da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, mormente porque de acordo com o documento de fl. 132 esta ainda se encontra ativa. 4 - DA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS Fazenda Nacional requereu a inclusão do Supermercado Veran Braz Cubas no pólo passivo do Supermercado Veran Braz Cubas no feito, sob o argumento de ter havido sucessão irregular de empresas. Baseou seu pedido nos documentos de fls. 30 e 57 dos autos. Em que pese de ato haver outra empresa operando no mesmo ramo de atividades da executada, não é possível falar-se em sucessão irregular. Isso porque apenas restou comprovado nos autos que as supra mencionadas empresas funcionam, praticamente no mesmo endereço, desenvolvendo o mesmo ramo de atividade comercial, mas os sócios são completamente distintos, não há indicação de pertencerem à mesma família (grupo familiar) ou presença de elementos a indicarem grupo econômico. A certidão de fl. 57/v apenas atesta a semelhança de endereços (apesar dos nomes distintos cadastrados na Junta Comercial fls. 131 e 132), enquanto a petição de fl. 30 trata da empresa Supermercado Veran Braz Cubas anunciando ter recebido equivocadamente a carta de citação, o que não prova a sucessão. Desta feita, não pode ser acolhido o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SATIKO MIYAKE. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Sem prejuízo deverá a executada juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito de Luiz Miyake, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando a Certidão de Óbito, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação. Publique-se. Intime-se.

0005045-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA DOS SANTOS CANDELARIA Fls. 52/136: Deixo de receber o recurso por ser intempestivo. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005321-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP202088E - SERGIO HENRIQUE DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado, nos termos do r. despacho de fls 115, item 2.1, o executado da penhora on line realizada nos autos, bem como do prazo para apresentar embargos. FLS. 115: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento

da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006076-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CELESTE KODAMA(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Fls. 52/55: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007085-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. 152/153: Oficie-se ao Detran para imediato desbloqueio do veículo registrado por meio da carta precatória, expedida pela 7ª Vara de Execução Fiscal, Mandado nº 213/2007. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e a identificação da redistribuição dos presentes autos a Este Juízo. Se a restrição estiver vinculada à ordem judicial diversa da acima especificada, fica sem efeito a determinação de desbloqueio. Nesta hipótese, deverá o Detran informar ao Juízo a origem da restrição judicial de veículo. Cumpra-se e intime-se.

0009947-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X WILSON JOSE PIRES X OMAR GONCALVES LEITE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.0,10 Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0010115-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X L.W.R. DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)

Cota retro: Desentranhem-se as fls. 128/141, vez que não houve regularização da representação da executada. Intime-se para a retirada em 15 (quinze) dias. Não retiradas. arquivem-se em pasta própria. Suspendo a execução por 120 dias. Após, abra-se vista a exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010173-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que baseia o feito. Alega, em síntese, que a CDA não preenche os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 29, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Aliás, não há falar-se em cerceamento de defesa se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, pois gera presunção de certeza e liquidez desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil. Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009), o que não ocorre na espécie, pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, tal como a notificação desse, a teor da Súmula n. 436 do STJ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Rejeitada a exceção, determino o prosseguimento da execução e, ato contínuo, passo a analisar a petição de fls. 31/42, a qual demonstra ter havido parcelamento do feito. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000833-10.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER

LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, representado por advogado regularmente constituído, DOU POR CITADA A EMPRESA KARTER LUBRIFICANTES LTDA.A exequente rejeitou a nomeação do bem, posto que não foi obedecida a ordem do art. 11 da Lei 6830/80. Intime a executada a apresentar nova garantia. Após, intime-se a exequente e voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002465-71.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NEODESIGN DESENHOS E COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEODESIGN DESENHOS E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.2.08.019156-50; 80.2.11.095648-35; 80.6.08.111436-24; 80.6.11.173257-38 e 80.6.11.173258-19.A ação foi ajuizada em 27.06.2012 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 31.08.2014 (fl. 80).Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 83. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 86), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 9.546,56 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), fls. 99/100. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 103/106 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 103/106, informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 117/122, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 19.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 01.08.2014 (fls. 99/100), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, mantendo a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal.O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004365-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANALY DE ANDRADE CAMPOS SIGNORINI

Aguarde manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0004368-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA DALVA VILLALON

Aguarde manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000246-51.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva. Alegam terem sido sócias da empresa até 22.09.2006, ou seja, antes dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal, uma vez que o débito executando teve vencimento em 12.08.2010 e foi inscrito na dívida ativa em 10.09.2012. Instada a se manifestar, a excepta se manifestou à fl. 55/82, impugnando as alegações da excipiente, no sentido de que o auto de infração foi lavrado em 11.03.2005, quando faziam parte da sociedade, eis que se retiraram apenas em 2006. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P.

282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Assiste razão ao excipiente. Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, executam-se débitos originados de multas administrativas por infração ao art. 3º, XV da Lei 9.847/99, artigos 10, item V e 11 3º da Portaria ANP 116/00 e artigos 7º e 8º, caput, incisos I e II da Lei 9.478/97, tendo o auto de infração sido lavrado em 11.03.2005 (fl. 07). Conforme os documentos juntados às fls. 41/46, relativos ao contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, as co-executadas ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI foram admitidas na sociedade em 03.11.2005 e retiraram-se da sociedade em 22.09.2006. Destarte, não houve fato gerador relacionado à gestão das co-executadas na empresa, pois sua entrada foi POSTERIOR à ocorrência destes, não havendo falar-se em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte- Republicação). Grifos nossos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão das sócias ISABELA GASPARINI MARTINS DE OLIVEIRA e ADRIANA BAPTISTA TORRES ZIBETTI do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

0002127-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA

CRIANCA S/S LTDA. - EPP(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO)
INFORMACAO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 13/2014 e nº 14/2014, de 02.09.2014, deste Juízo, Intimo o subscritor da petição de fls. 95/170 para a retirada da mesma em Secretaria. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 171 procedi ao DESENTRANHAMENTO das peças de fls. 95/170, arquivando-as em pasta própria nesta Secretaria. Nada mais. Em 23 de outubro de 2014.

0000465-30.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Aguarde manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001359-06.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X L.W.R. DESENHOS ESPECIALIZADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 43/44. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o requerido às fls. 43/44. Encaminhem-se os autos nº 0010115-09.2011.403.6133 para vista conjunta. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, desentranhem-se as peças, arquivando-as em pasta própria. Int.

0001541-89.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
INFORMACAO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 14/2014, de 02.09.2014, deste Juízo, procedo à abertura de vistas destes autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INORMACAO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PERÍCIA NA ESPECIALIDADE CLÍNICO GERAL AGENDADA PARA O DIA 18/11/2014 ÀS 9:15.

Expediente Nº 406

MANDADO DE SEGURANCA

0002811-51.2014.403.6133 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ - S/A em face do DELEGADO DA RECEITA DO FEDERAL DO BRASIL DE SUZANO/SP.À fl. 370 foi determinada a emenda da inicial para se indicar a autoridade coatora correta, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal em Suzano.Às fls. 372 a parte autora cumpriu o determinado, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM GUARULHOS.É o relatório.Fundamento e decido.A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Essa circunstância, por si só,

demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em Guarulhos, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos, CEP 07040-030. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000066-35.2013.403.6133 - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 627: prejudicado o requerimento de fls. 597, em face do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Não obstante tratar-se de Ação Cautelar, a apelação de fls. 582/585 discute a condenação em honorários, devendo ser recebida, excepcionalmente, em ambos efeitos. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 892/893: mantenho a decisão de fls. 859 pelos próprios fundamentos. Registre-se que, não obstante tratar-se de Ação Cautelar, a apelação de fls. 848/851 discute a condenação em honorários, devendo ser recebida, excepcionalmente, em ambos efeitos. Intimem-se.

0002449-83.2013.403.6133 - CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549/552: recebo o recurso de apelação da parte ré, excepcionalmente, em ambos os efeitos, não obstante tratar-se de Ação Cautelar. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 665/666: mantenho a decisão de fls. 636 pelos próprios fundamentos. Registre-se que, não obstante tratar-se de Ação Cautelar, a apelação de fls. 629/832 discute a condenação em honorários, devendo ser recebida, excepcionalmente, em ambos efeitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente de CECÍLIA TORRES MARTINS. Ao SEDI para habilitação da viúva. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 284/292 (cálculos apresentados pelo INSS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/226: Regularize o patrono a representação processual para os autores ANTONIA APARECIDA NEVES e ELZA DA GLÓRIA NEVES, providenciando a juntada de procuração por instrumento público nos termos dos artigos 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. A seguir, abra-se vista ao INSS, para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0009942-63.2012.403.6128 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001533-64.2013.403.6128 - WALDEMAR ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 197: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 195 (manifestar-se sobre petição do INSS de fls. 185/194). Intime(m)-se.

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005986-05.2013.403.6128 - JONATHAN HENRIQUE BUENO DA SILVA X EMANUEL BUENO ESTEVAM DA SILVA X VALNECI NASCIMENTO BUENO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor dos documentos solicitados. Após, vista MPF, conforme despacho de fls. 58. Jundiaí, 17 de outubro de 2014.

0010196-02.2013.403.6128 - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 159.591.077-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da juntada de documentos de fls. 135/140 aos autos.O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 148.315.577-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 89/89 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.863.730-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000698-42.2014.403.6128 - VALENTIM ANTONIO BONOMI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 063.541.060-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001984-55.2014.403.6128 - ESTANISLAU BIANCHI(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004085-65.2014.403.6128 - JOSE SILVIO GONCALVES(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 155.799.864-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005088-55.2014.403.6128 - VILMAR JOSE FABRICIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005390-84.2014.403.6128 - LOURIVAL PINHEIRO DOS SANTOS(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 47/47 verso (apresentar planilha de cálculo evidenciando a consonância entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido, bem como anexar cópias reprográficas necessárias ao esclarecimento da prevenção apontada).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006965-30.2014.403.6128 - RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a requisição do processo administrativo para a autarquia, uma vez que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 396 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 106.878.903-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Intime(m)-se.

0007150-68.2014.403.6128 - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 125.354.960-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007228-62.2014.403.6128 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 068.164.298-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada (fls. 81) a juntar cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Em 06/10/2014 o patrono protocolou petição (fls. 85), requerendo que a mesma fosse juntada como cópia para fins de contrafé. Ocorre que, não bastasse o impedimento normativo de desentranhamento da referida petição para servir de contrafé na citação da autarquia, a mesma veio desacompanhada de cópia dos cálculos que instruíram a petição de emenda da inicial. Assim, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 81, protocolando petição que se faça acompanhar de cópia das fls. 59/80 dos autos. Sem prejuízo, ciência ao INSS da interposição do agravo retido de fls. 86/94.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusosIntime(m)-se. Cumpra-se.

0008785-84.2014.403.6128 - VALDECY QUITERIA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009139-12.2014.403.6128 - VITORIO MOREIRA DE SOUZA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009141-79.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009147-86.2014.403.6128 - FRANCISCO EDMILSON BARRETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito.Fls. 189/191: O pedido de destaque de honorários será apreciado oportunamente..Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo e que ainda encontra-se pendente de julgamento a ação rescisória nº 0011853-30.2013.4.03.0000, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até a comunicação do trânsito em julgado da referida ação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 156.181.745-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009203-22.2014.403.6128 - LEONILDA KROLL RAFAEL(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 114/116: O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.Ante o decidido no V.Acórdão de fls. 101/101 verso, já transitado em julgado (fls. 104), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009415-43.2014.403.6128 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União (Fls. 307/308 verso).Manifeste-se a autora com relação à contestação de fls. 289/306 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009790-44.2014.403.6128 - PAULO AURELIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 18.202.700-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013668-74.2014.403.6128 - CLAUDIO ANTONIO DANIEL(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os

valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009235-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-64.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013661-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-14.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMILIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 153 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009418-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-81.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.1. Recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0009417-81.2012.403.6128.4. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010367-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-08.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS ETC.1. Recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0010366-08.2012.403.6128.4. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002029-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-

65.2012.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo as manifestações apresentadas às fls. 177/178, fl. 179 (documentação de fls. 180/181), fl. 182 (documentação de fls. 183/193), e fls. 195/201 (documentação de fls. 202/275), como emenda à inicial. Cuida-se de embargos à execução fiscal garantido por constrição judicial eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen-Jud) do crédito exequendo, no importe de 299.937,52 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais, e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/01/2014. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por constrição judicial eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen-Jud): uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos de cópias reprográficas das r. decisões judiciais e da documentação a elas relacionada, todos contidos às fls. 542/546 e fls. 549/553 dos autos do executivo fiscal principal (Execução Fiscal n. 0002156-65.2012.403.6128). Logo após, abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0007055-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-53.2014.403.6128) JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante da manifestação por cota da embargada fls. 93(verso), dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos presentes autos, efetue o seu desapensamento do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007659-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-82.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Santa Elisa Limitada em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0006009-82.2012.403.6128 (CDAs n. 80 2 11 093702-08; n. 80 6 11 169731-08; n. 80 6 11 169732-80; e n. 80 7 11 041818-02). Às fls. 299 dos autos principais (cópia reprográfica anexada à fl. 234 dos presentes), houve a penhora de um bem imóvel pertencente à parte executada, ora embargante, matriculado sob o n. 56.094 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Às fls. 342/345 daqueles mesmos autos houve a regularização da penhora em questão, o que se observa da averbação constante no item av. 22. Saliento que, o bem imóvel em questão, avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), garante integralmente o débito exequendo (aproximadamente R\$ 1.500.000,00 - um milhão, e quinhentos mil reais, como afirmado pela exequente às fls. 294/295 dos autos principais). Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0008316-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-80.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) anexando aos autos cópia reprográfica do auto de penhora e depósito, e do respectivo laudo de avaliação, contidos nos autos do executivo fiscal principal (fls. 25/30 daqueles autos); (ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0008322-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-

25.2012.403.6128) J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0008648-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) anexando aos autos cópia reprográfica do auto de penhora e depósito, e do respectivo laudo de avaliação, contidos nos autos do executivo fiscal principal (fls. 28/32 daqueles autos);(ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal correspondente).Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0008649-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-12.2012.403.6128) J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0008650-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-21.2012.403.6128) KEY-WEST PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) anexando aos autos cópia reprográfica do laudo de avaliação, contido nos autos do executivo fiscal principal (fls. 57/58 daqueles autos);(ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial (fls. 02/03 do executivo fiscal correspondente);(iii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que o crédito exequendo está garantido por constrição judicial eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen-Jud) (fls. 551/553), suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002029-59.2014.403.6128.Anote-se. Intime-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0004054-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP292767 - GUILHERME BRITES)

Fls. 60: Defiro conforme requerido. Intime-se o executado para, no prazo de 2 dias, retirar a certidão em secretaria. Após com o trânsito em julgado da r. sentença archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e Intime-se.

0006886-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARIANE BAROLO TEIXEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0007607-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de PIACENTINI IMOVEIS E

ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA (CNPJ 86780269/0001-53), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200600310. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2006.032441-9 (ou n. 4542/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 82), e redistribuído sob o n. 0007607-71.2012.403.6128. À fl. 112 a parte exequente informa a liquidação dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200600310, e solicita a intimação da parte executada para a identificação dos trabalhadores beneficiários de mencionada quantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Quanto ao requerido à fl. 112, in fine, entendo que a individualização dos beneficiários do crédito pela parte executada, consiste em providência meramente administrativa, devendo, portanto, ser ajustado entre as partes no próprio âmbito administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

0008235-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS JUNDIAI LTDA

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004430-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA EMANUELE RODRIGUES GOMES

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005002-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X T J O THORRESSAN & CIA LTDA

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração polo ativo conforme fls. 02. Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0005118-27.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Irani Contini Closes e Márcio Closes (fls. 27/29, e documentos acostados às fls. 30/38), objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, e a consequente exclusão de seus nomes do executivo fiscal em epígrafe. Sustentam os excipientes que, à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.362.753-7 e n. 36.362.754-5 (período de outubro/2007 a abril/2008), não mais eram os responsáveis tributários pela sociedade empresária Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda. (CNPJ n. 05.806.238/0001-22). Sua retirada da sociedade empresária em questão teria datado de outubro/2004, o que evidencia a necessidade de imediata exclusão de seus nomes do polo passivo do feito. Devidamente intimada, a parte excepta se manifesta às fls. 51/52, concordando expressamente com a exclusão dos excipientes Irani Contini Closes e Márcio Closes do polo passivo do feito. Salienta que (...) resta indevida a penhora de fls. 23, que recaiu sobre bens de MÁRCIO CLOSEL, embora sem qualquer responsabilidade da exequente (...). Reitera a exequente à fl. 53 a necessidade de exclusão dos coexecutados, ora excipientes, do polo passivo do feito. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2009.046156-5 ou n. 357/2010, os autos do executivo

fiscal em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 56), e receberam nova numeração, qual seja, n. 0005118-27.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Embasada nas premissas sobrepostas, e na concordância expressa da parte exequente, ora excepta (fls. 51/52 e fl. 53), entendo que razão assiste aos ora excipientes. Os fatos geradores das obrigações tributárias constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.362.753-7 e n. 36.362.754-5 ocorreram no período de outubro/2007 a abril/2008, momento em que os coexecutados Irani Contini Closel e Márcio Closel não mais respondiam como sócios da empresa executada. A cópia reprográfica do contrato social anexada às fls. 32/35 (Instrumento Particular de Primeira Alteração do Contrato Social de Sociedade Limitada) evidencia que a retirada de ambos os coexecutados, ora excipientes, da sociedade empresária Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda. (CNPJ n. 05.806.238/0001-22) - antiga Closel Corretora de Seguros de Vida Ltda. - ocorreu em 06 de outubro de 2004, pelo que nenhum deles poderia constar como responsável tributário sequer na própria inicial. Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/29 pelos coexecutados Irani Contini Closel (CPF n. 131.829.718-40) e Márcio Closel (CPF n. 251.421.858-62), e determino a imediata remessa dos presentes autos ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias a sua exclusão do polo passivo do feito. Desde logo, determino o levantamento da penhora anteriormente realizada (fl. 49), ficando o depositário liberado de seu encargo. Anote-se. In casu, em razão da necessidade de provocação dos ora excipientes para a sua exclusão do polo passivo do feito - e, em consequência, de sua obrigação, ressalte-se, indevida, em contratar advogado para apresentar sua defesa em Juízo -, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada, ainda que o executivo fiscal não tenha sido extinto em relação aos demais coexecutados. II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, 4º, do CPC. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI 00206526220134030000 - Agravo de Instrumento 512328, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Basto, julgado aos 06/02/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 19/02/2014). Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0005993-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEODORO KURT JUNGHANS VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0008751-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MBM COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA DE JUNDIAI LTDA.-ME.

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item II da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0010465-41.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X MARCOS ANTONIO DE ASSUNCAO X ROSANA SILVA ALBINO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010598-83.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE E SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARCELO PIETROBELLI X SOLANGE MACHADO DAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000443-84.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA ROGERIA ESPARRACHIARI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0000681-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA (CNPJ 59035402/0001-74), objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 03 029997-42. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2004.006054-9 (ou n. 704/2004), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 162/163 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 29 de setembro de 2014.

0002316-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES TERRAZUL LTDA X PAULO ALCINDO BORGES PEDERZOLI X MARIA DE CARVALHO SILVA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Ato contínuo, em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente

execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002317-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-22.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES TERRAZUL LTDA X PAULO ALCINDO BORGES PEDERZOLI X MARIA DE CARVALHO SILVA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em conta o pensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002316-22.2014.403.6128. Ato contínuo, em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003242-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0003261-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS AZEVEDO LEITE

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0003355-54.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEISE RODRIGUES PEREIRA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003359-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUNESIA QUINTILIANO BEZERRA DA SILVA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003373-75.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAURA SOARES DA SILVA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003791-13.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA FERNANDES SCARELLI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e

cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0003796-35.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MONICA MARIA PANDEIRADA BERTO VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003801-57.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATO IVO DE SOUZA VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1028

ACAO POPULAR

0000851-54.2014.403.6135 - MARIANNA PAVAN X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA DE OLIVEIRA X MARIA EMIDIO DOS SANTOS X JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação popular com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a parte autora pretende, em síntese: i) que a ré SABESP se abstenha de construir barragem no Rio Agua Branca até a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental bem como audiência pública com a população. Ao final, requer a procedência da presente, a fim de que seja imediatamente suspensa a atividade, determinando-se a cassação/anulação de licença emitida pela CETESB ou seja, impedindo a continuação das OBRAS. (fls. 02/17). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - CPC, ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS A despeito da relevância da matéria trazida a Juízo, deve ser verificada a existência de hipótese de concessão de liminar com antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), eis que não se trata da hipótese prevista no 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965. Ultrapassada a consideração acima exposta, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a ausência do fumus boni iuris. A licença prévia e de instalação (fls. 21/23) foi emitida pela CETESB, com base em certidões (Prefeitura Municipal de Ubatuba), informação técnica (nº. 19216/11/TA), relatórios de vistoria (nºs. 032/11 e 053/11-CMU), parecer técnico (nº. 42/11/IPSN), outorga de implantação de Empreendimento (DAEE), Deliberação de aprovação de projeto (CONDEPHAAT), despacho (nº. 559/2011 da Fundação Florestal) e autorizações, conforme item 02 da página 3/3 da licença prévia (fl. 23), órgãos e instituições com atribuição, em tese, para participar de tal licenciamento, visto se tratar de rio local. Há, também, informação nos autos que houve instauração de inquérito civil (nº. 63/13) no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, outro legitimado a propor e tomar medidas de proteção

do meio ambiente no âmbito estadual, que restou arquivado (fl. 05), que afasta, também, em sede de cognição sumária, a fumaça do bom direito alegada. Além disso, o periculum in mora não pode ser aqui invocado, uma vez que os procedimentos de licenciamento remontam a período desde o ano de 2010, com licença prévia e de instalação emitida em janeiro de 2012 - há mais de 02 (dois) anos -, e não foram trazidos aos autos quaisquer elementos no sentido de que referida intervenção teria início na presente data (21/01/2014), data da propositura da presente ação. Outro ponto a ser considerado é que não há qualquer elemento, neste momento, que indique a existência de vícios no procedimento do licenciamento concedido. Portanto, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar acautelatória, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, não estando presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de suspensão da construção de barragem no Rio Agua Branca pela SABESP até a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental bem como audiência pública com a população. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 1º, da Lei nº. 4.717/65 que determinaria a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão do rio ser local e os órgãos licenciadores/autorizadores estaduais, bem como a alegação da parte autora que tal obra atinge a biodiversidade da Mata Atlântica, deveria ter anuência do IBAMA, incluindo-o no polo passivo, necessária a prévia intimação da autarquia ambiental federal para conhecimento da questão posta em Juízo e manifestação em relação à sua efetiva atribuição legal para atuar ou não no caso como órgão licenciador. Tal medida se reveste de grande importância, visto que não consta dos autos qualquer ato, manifestação ou procedimento administrativo federal, nem comprovação de eventual provocação da autarquia federal, e, além disso, para verificação de efetiva competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, visto que necessária a efetiva comprovação de interesse federal a atrair a competência nos termos do artigo 109, I, da CF. Do exposto, INTIME-SE o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à sua atribuição legal como licenciador ambiental do empreendimento indicado nos autos. Instrua-se com cópia integral da petição inicial e da presente decisão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora da presente decisão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007187-08.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-23.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, por estar prescrita parte do créditos indicados nas certidões de dívida ativa que fundamentam a cobrança, esta, em vista da legislação aplicável, seria nula de pleno direito. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 24, a embargante foi intimada a comprovar a alegação de pobreza, bem como a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 24, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, a própria embargante, às folhas 6/8, diz que não possui bens passíveis de serem oferecidos à penhora. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 14 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000095-42.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-30.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Marcos Luís Rosa, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, de um lado, por ilegitimidade passiva, a cobrança executiva, e, de outro liberar da constrição, haja vista sua natureza de bem de família, o imóvel que foi penhorado. Salienta o embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal está caracterizado como bem de família, o que impede, legitimamente, sua constrição judicial. Além disso, diz que não pode compor o polo passivo da execução. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Certificou-se, à folha 35, a distribuição, em duplicidade, do presente feito, isto em relação ao anteriormente cadastrado sob o n.º 0000094-57.2014.4.03.6136 (mesmas partes, pedidos, e causa de pedir). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, do CPC). Explico. De acordo com a certidão lançada nos autos à folha 35, o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído. Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; Uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º, e 3.º, do CPC), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. art. 301, 4.º, do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 1.º a 4.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 14 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000612-47.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-79.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa SUPERMERCADO ANTUNES LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, também qualificada, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/06. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser nula a certidão de dívida ativa (CDA) que serve de fundamento à execução embargada, o que acarretaria, como consequência, a sua inexequibilidade. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado aos embargos, sendo, por isso, de rigor a sua concessão. Em outro ponto, discorda da avaliação dos veículos automotores de sua propriedade, levadas a efeito por Oficial de Justiça Avaliador Federal, na medida em que os bens teriam sido avaliados em valores inferiores àqueles praticados no mercado. Em complemento, esclarece que a ausência de cópias do processo administrativo nos autos da execução fiscal configuraria ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Defende, ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos pelo inadimplemento da dívida executada, bem como, a configuração de confisco tributário por conta da alíquota utilizada para o cálculo da multa e dos juros de mora decorrentes do inadimplemento das exações. Requer, além da concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, a intimação da União para carrear aos autos as peças do procedimento administrativo que culminou na lavratura da CDA que embasa a execução embargada, e, também, a autorização do juízo para que se proceda à substituição dos veículos de sua frota penhorados pelos bens imóveis oferecidos no processo de autos n.º 0000250-79.2013.4.03.6136. Às fls. 23/110 e 114/158 foram juntados documentos. É relatório do necessário. DECIDO. Dispõem o caput e o 1.º do art. 739-A do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/06,

que, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, e que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, ficando, dessa forma, superada a regra até então vigente de suspensão automática do feito executório com a oposição de embargos. Atualmente, somente naqueles casos em que os requisitos estabelecidos pela legislação vigente estiverem cumulativamente preenchidos é que é possível, mediante requerimento do interessado, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, caso contrário, a marcha executiva prossegue normalmente. Pois bem. No caso destes autos, vejo que em nenhum momento se preocupou a embargante em apontar quais os graves danos a que estaria sujeita caso a execução não fosse suspensa, esse um dos requisitos indispensáveis ainda há pouco apontado a ser preenchido para a concessão do efeito almejado. Ora, se assim é, não exsurgindo razão aparente alguma para se determinar a suspensão da execução, de rigor o indeferimento do pedido. Anoto, por oportuno, que, tramitando a execução fiscal com vistas a, em última análise, levar a empresa a pagar suas dívidas com a Fazenda Pública, não pode ela ser suspensa com base na alegação de ocorrência de prejuízos meramente hipotéticos a serem suportados pela executada, cabendo-lhe o ônus de, nos termos da lei, apontar quais os manifestos riscos a que estaria sujeita com o prosseguimento do processo executivo. Esclareço, por fim, que não desconheço que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos da regra trazida pelo art. 620, do CPC (quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor). No entanto, sendo ela uma medida satisfativa do credor, é absolutamente imprescindível que tenha real efetividade, não devendo, assim, ser suspensa por um motivo qualquer. No mais, vale anotar que a inclusão de restrição, por meio do Sistema RENAJUD, sobre toda a frota da embargante, não afetará a sua faculdade de uso e de gozo dos bens, mas apenas e tão somente o seu poder de disposição sobre eles. Nesse ponto, vale, ainda, observar que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser alienados em hasta pública não configura, em hipótese alguma, o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria natureza satisfativa do processo executório. Por todo o exposto, considerando a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal (já que a oposição se deu em 03/07/2014 (v. fl. 02 destes autos), ao passo que a intimação da penhora foi feita em 04/06/2014 (v. certidão de fls. 122/126 do processo executório de autos n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 - processo piloto)), recebo-os, porém, de lhes atribuir, conforme a fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado de que trata o art. 739-A, 1.º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais de n.ºs 0000250-79.2013.4.03.6136 e 0000075-22.2012.4.03.6136 (processo piloto), as quais deverão prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (v. art. 17 da Lei n.º 6.830/80). Intimem-se. Catanduva, 09 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000614-17.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-83.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA (SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Supermercado Antunes Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal movida, em apertado, pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a pretensão executiva. Sustenta a embargante, em apertada síntese, serem nulas as CDA's que servem de fundamento à execução, conseqüentemente, inexigíveis. Diz, também, estarem presentes os requisitos para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, e também questiona a avaliação dos bens de sua propriedade, na medida em que aquela levada à efeito no processo executivo apresentaria valores inferiores aos de mercado. Aduz, em complemento, que a ausência do processo administrativo conduziria a ofensa à ampla defesa e contraditório. Ademais, não poderia ser aplicada a taxa Selic ao montante da dívida executada, havendo também manifesto abuso quanto às parcelas de multa e juros de mora. Pede, ainda, a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para fins de carrear aos autos peças do procedimento administrativo, e a substituição da penhora dos veículos pela dos imóveis oferecidos nos autos n.º 0004272-83.2013.403.6136. Junta documentos (fls. 26/106 e 110/154). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O artigo 739-A, caput e 1.º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento da embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Trata-se, como se vê, de requisitos cumulativos. Anoto, posto importante, que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1272827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que a simples garantia do juízo não basta para atribuir efeito suspensivo aos embargos, devendo ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC. Em primeiro lugar, observo que a dívida da embargante, cobrada por meio de seis execuções fiscais distintas, chega ao patamar próximo dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, como já decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva

Camargo, conforme decisão prolatada às fls.79/80 dos autos n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 (nos quais se encontram concentrados todos os atos processuais oriundos da execução fiscal n.º 0004272-83.2013.403.6136, da qual tem origem os presentes embargos), ainda que os três bens imóveis descritos na inicial fossem formalmente penhorados e alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida da empresa. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (R\$ 36.400,86 - v. fls. 90/91 e 95/96 dos autos n.º 0000075-22.2012.4.03.6136), vejo que ele se mostra absolutamente irrisório, se comparado com o valor total da dívida à época (R\$ 4.887.231,15). Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a execução estivesse garantida, não vejo como o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Aliás, o embargante sequer explanou a respeito do risco ao qual estaria em tese sujeito, caso as execuções prossigam. Embora tenha citado na inicial a inclusão de restrição, por meio do Sistema RENAJUD, sobre toda a sua frota de carros e caminhões, a existência da anotação no sistema informatizado não afetará o direito de uso e gozo da propriedade por ele exercido, sendo vedada tão somente a transferência desses bens. Observo, ainda, que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser alienados em hasta pública não configura o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria execução da dívida. Nesse sentido, não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Outrossim, como se sabe, a CDA possui presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980. No caso, apesar de os fundamentos dos embargos se mostrarem bem delineados na inicial, ainda que algumas teses se mostrem meramente protelatórias, outras questões suscitadas na inicial merecem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (fumus boni juris). Aliás, ao menos em relação à parte do pedido formulado na inicial (v. fl. 25, item b), cumpre esclarecer que, conforme orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.846/SP, no rito do art. 543-C, do CPC, a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários, de acordo com o art. 13, da Lei 9.065/95. Dispositivo. Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 - a qual se encontra apensada a de n.º 0004272-83.2013.403.6136 - que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 08 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-37.2013.403.6136 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aginaldo de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a liberação da constrição, ocorrida em ação cautelar fiscal preparatória, de bens imóveis (lotes). Diz o embargante, em apertada síntese, que é legítimo proprietário dos lotes 55, 56, 57, 62 - C, 63, e 64 matriculados no 1.º CRI de Catanduva. Explica, também, que foram adquiridos, de Francisco Bráz Sangalli e Maria José Rinaldi Sangalli (lotes 55, 56 e 57), e de Sérgio Alves Cardoso e Marli Aparecia de Lima Cardoso (lotes 62 - C, 63 e 64). Aduz, em complemento, que comprou, em 12 de janeiro de 2011, os lotes 55, 56 e 57, e adquiriu os lotes 63 e 64, em 22 de maio de 2009, e o lote 62 - C, em 12 de janeiro de 2011. Sustenta que, no momento da aquisição, nada existia que pudesse impedir a regular conclusão da compra. Daí, sua condição de adquirente de boa-fé. Nada obstante, a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou medida cautelar em face da Curtidora Catanduva, e esta repercutiu indevidamente sobre seu legítimo patrimônio. Com a petição inicial, junta documentos de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 107, determinou-se o processamento dos embargos sem a suspensão da medida cautelar, apensando-os aos autos respectivos. Determinou-se, ainda, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 118, reconheceu a procedência do pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo, às folhas 118, que a União Federal (Fazenda Nacional), após ser devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido veiculado nos embargos de terceiro opostos, admitindo, em vista disso, que os lotes de terrenos de titularidade do embargante não poderiam haver sido constritos legitimamente no bojo da ação cautelar fiscal preparatória em tramitação pela Vara Federal (...). A embargada não se opõe aos presentes embargos, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como em face dos documentos juntados). É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 269, inciso II, do CPC. Por outro lado, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que não pode ser havida como responsável pelo (injusto) ajuizamento dos embargos, já que os bens apreendidos judicialmente, de acordo com a documentação juntada aos autos, estavam ainda registrados em nome dos legitimados passivos quando da decisão que determinou a indisponibilidade na medida cautelar (...). Requer-se que a embargada não seja condenada em honorários de sucumbência em razão de não ter dado causa ao bloqueio, visto que o bem constava no nome do executado). Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido

veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, resolvo o mérito do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na constrição judicial. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008187-43.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) OZEIAS SANTANA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Despacho. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em vista da discordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 155, quanto ao requerido à folha 145, pelo embargante, determino a intimação deste para que explique, em 48 horas, se o requerimento apontado (v. folha 145) importa renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Com a resposta, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002840-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X LOREN-SID LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOREN - SID LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 76). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005169-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP115435 - SERGIO ALVES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTYBLOCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 70, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 70/72, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista decisão proferida à folha 21 (verso), determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à inclusão da sócia Jucimara Aparecida Catanho da Silva, qualificada à folha 15, no polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005353-67.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X LAURINDO CAMARGO LEAL(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTALADORA ELÉTRICA LEAL LTDA E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 87). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 47, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta

própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 10 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005901-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ADILSON CORDEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA(MG048693 - SEBASTIAO BATISTA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON CORDEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 89, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 89/90, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 55. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista decisão proferida à folha 19, determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à inclusão do sócio Adilson Cordeiro, qualificado à folha 18, no polo passivo da ação. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 17 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007340-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FRANCISCO MORENO & CIA LTDA(SPI33039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO MORENO & CIA LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 42, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 42/44, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007372-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BARROS ELETROTECNICA S/C LTDA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A. BARROS ELETROTÉCNICA S/C LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 42, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 42/43, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º

6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000322-32.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZABETH RODRIGUES DA COSTA(SP318598 - FELIPE ROCES RIOS)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls.29 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl.29. Intime-se.

Expediente Nº 661

EXECUCAO FISCAL

0003760-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERCIO GOMES DOS SANTOS

EDITAL PARA CITAÇÃO 011/2014 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003760-03.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de LAERCIO GOMES DOS SANTOS, para lhe haver a importância de R\$ 40.754,08 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), em 18/11/13, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 1 12 105244-20; Processo Administrativo nº 10850 600845/2012-94; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF, e, para que chegue ao conhecimento do executado LAERCIO GOMES DOS SANTOS, CPF 052475708-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003764-40.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXCELENCIA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 015/2014 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003764-40.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de EXCELENCIA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, para lhe haver a importância de R\$57.929,51 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), em 18/11/2013, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 41.381.049-6; Processo Administrativo nº 413810496; natureza da dívida: SIMPLES- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado EXCELENCIA TELECOM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ 12.411.851/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004652-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

SEVEN BRINDES COMERCIO E EMBALAGENS DE BALAS LTDA X GILBERTO VICENTIN X CINIRA DALMA ABENANTI VICENTIN
EDITAL PARA CITAÇÃO0016/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004652-09.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de SEVEN BRINDES COMERCIO E EMBALAGENS DE BALAS LTDA, para lhe haver a importância de R\$155.075,50 (cento e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta e centavos), em 18/11/2013, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 80209006320-95, 80608091241-97 e 80609011165-61; Processo Administrativo n.º 16004001073/2008-84, 10850200960/2008-86 e 16004001073/2008-84; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPJ, MULTA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e, para que chegue ao conhecimento do executado SEVEN BRINDES COMERCIO E EMBALAGENS DE BALAS LTDA, CNPJ 02.012.642/0001-36, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006460-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERCEPT PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - ME
EDITAL PARA CITAÇÃO0013/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006460-49.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de INTERCEPT PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - ME, para lhe haver a importância de R\$1.208.218,44 (um milhão duzentos e oito mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), em 20/03/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80213003205-89, 80613010811-10, 80613010812-00 e 80713004092-25; Processo Administrativo n.º 16004000479/2006-8; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, e, para que chegue ao conhecimento do executado INTERCEPT PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - ME, CNPJ 04.268.111/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 22 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 662

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-47.2014.403.6136 - ANDERSON PEDRO MOREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROBERTO TURIM DE ALMEIDA X MARCELO APARECIDO MARTINELLI(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito de exercício da profissão de músico independentemente de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que não têm conseguido fechar contratos relacionados à profissão de músico em razão de, em alguns locais de espetáculos, ainda estar sendo exigida a inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Citam, em defesa da tese de que não estariam obrigados a se inscrever na entidade fiscalizadora, a Lei Estadual nº 12.547/2007, a qual, no Estado de São Paulo, isentou os profissionais do ramo artístico em questão da

obrigatoriedade de apresentação de registro, nada obstante ainda esteja sendo tal norma desrespeitada. Dizem, também, que, no próximo dia 26 de outubro de 2014, nesta cidade de Catanduva, haverá um show promovido pelo SESC, e este tem colocado obstáculos à contratação dos mesmos em razão da ausência do registro, ou da falta de liminar que os isente do encargo. Com a inicial, juntam documentos de interesse. Diante disso, considerando que os impetrantes, por meio do mandado de segurança, almejam a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que se encontra sediada em São Paulo, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP. Intime-se e, após, cumpra-se. Catanduva, 22 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 343

EMBARGOS A EXECUCAO

0010892-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-49.2013.403.6134) NELSON GONCALVES DE PAIVA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, ao SEDI, para correção do polo ativo. Após, intime-se a parte embargante para ciência e manifestação em relação às alegações e documentos juntados pela embargada a fls. 187/189 e 192/249, no prazo de 10 (dez) dias.

0000078-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-02.2013.403.6134) PAULO BASSINELLO CARAM(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Intime-se.

0002123-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-75.2013.403.6134) WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

,PA 1,10 Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) mandado de citação e penhora com as certidões dos Oficiais de Justiça; c) Emendar a inicial para fazer constar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, e sendo tempestivos, ficam os embargos recebidos na data da distribuição. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0011341-75.2013.403.6134, a qual, por ora, não será suspensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-

92.2013.403.6134) LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício e a qualquer tempo (art. 267, 3º, do CPC), deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica do REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010 e RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0006049-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-80.2013.403.6134) OSWALDO CAPOZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X IVONE CAPOZZI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a informação do falecimento dos embargantes (fl. 74), suspenso o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimem-se.

0010804-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-94.2013.403.6134) NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 88/89, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

0011330-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2013.403.6134) DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 10 dias. No mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

0012125-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-67.2013.403.6134) FERNANDO GONCALVES FILHO(SP184783 - MARCILENE DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 78/79, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

0000362-20.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-15.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Se tiver interesse, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social da empresa. Intime-se.

0000629-89.2014.403.6134 - GONCALVES MACHADO CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO X TANIA MARA GONCALVES MACHADO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO)

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria: 1) remessa dos autos ao SEDI para constar a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0002375-26.2013.403.6134; 2) o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Intime-se.

0001212-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-07.2013.403.6134) MARCELINO ROBERTO DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que os presentes embargos foram opostos por curador especial nomeado na execução fiscal nº 0002913-07.2013.403.6134 (cópia da decisão a fls. 142), recebo-os para conhecimento, independentemente de prévia garantia, dado o contrassenso que seria exigir tal providência do nomeado curador, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1110548, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Dje: 26/04/2010).Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

0001748-85.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-90.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa e da petição que oferece bem à penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002212-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-49.2013.403.6134) OSCAR ROMUALDO FERREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, deverá a embargante colacionar ao processo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos. Ainda, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido é assente o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica do REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010 e RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.Posto isso, determino à parte embargante: a) que traga aos autos cópia da petição inicial do processo executivo e seus anexos; b) que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio do embargante venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002222-56.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-23.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, intime-se a embargante, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) regularize sua representação processual, apresentando via original do instrumento de mandato; b) junte cópia de documento constante nos autos de execução fiscal que ateste a data em que foi intimada da penhora, bem como do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006222-36.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-66.2013.403.6134) BEATRIZ RODRIGUES FERNANDES(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à embargada da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos n. 0006220-66.2013.403.6134, com posterior desapensamento e remessa ao arquivo.Int.

0007764-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-37.2013.403.6134) JOSE LUIZ NASCIMBEM(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA X JOANA JANETE RAMOS DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro processual, incluindo no polo passivo: Clemente Pereira de Souza e Joana Ramos de Souza, qualificados à fl. 17, conforme já determinado à fl. 45.Fls. 94/95 - Foi certificada a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto deste embargos no processo piloto, execução fiscal nº 0007761-37.2013.403.6134, fl. 152. Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro por ora, diante do motivo da devolução do AR de fl.86.Providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de citar Clemente Pereira de Souza e Joana Ramos de Souza no endereço de fl. 60, instruindo cópias de fls. 02/06 e 45.Intime-se. Cumpra-se.

0008207-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2013.403.6134) FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013669-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-15.2013.403.6134) ORLANDO ROBERTO DAL BO X ROSANA MARIA NETO DE AVILA DAL BO(SP158579 - JOÃO MENEGAZZO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014237-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014270-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-03.2013.403.6134) ANNA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 94.Após, venham-me os autos conclusos.

0014288-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-24.2013.403.6134) JANAINA CAMAROTTI DA LUZ(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014289-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-24.2013.403.6134) JANAINA CAMAROTTI DA LUZ(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014917-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-43.2013.403.6134) LEONILDA TONON RAMOS(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X MARIA CELIA BONIFACIO DE ANDRADE(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X DIFFER-CONSTRUTORA

LTDA

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequite para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento

0001436-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-07.2013.403.6134) ROBERTO LASSALVIA X IEDA LUCIA SOUTO LASSALVIA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a Secretaria: 1) o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal; 2) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Americana para levantamento das penhoras dos imóveis mencionados na sentença de fls. 87/88.Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos.Int.

0001917-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134) JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.JOSEFA BITAR QUERO e outros, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel matriculado sob o nº 6.006 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134. Pleiteiam liminarmente a o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula 6006 [...] eis que provado ser bem de família [...] (fl. 08).Em sede de cognição superficial, verifico que a convenção de separação judicial e a doação do imóvel cerne dos presentes embargos ocorreram, respectivamente, em 15.02.2001 (fl. 35) e 09.03.2009 (fl. 42-verso), datas posteriores à citação dos sócios da executada (13.02.2001 - fls. 16/18 dos autos da Execução Fiscal). Nesse cenário, e considerando as diversas diligências infrutíferas de satisfação do crédito ultimadas no processo executivo fiscal, vislumbro consentâneo, antes da análise da liminar pleiteada, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.Cite-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002375-26.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GONCALVES MACHADO CONFECOES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO X TANIA MARA GONCALVES MACHADO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Verifico que, nos embargos à execução fiscal nº 0000629-89.2014.403.6134, a responsabilidade dos sócios foi excluída. Providencia a secretaria: 1) remessa destes autos ao SEDI para exclusão dos sócios CARLOS ALBERTO GONÇALVES MACHADO e TANIA MARIA GONÇALVES MACHADO (fl. 02 e 03) do cadastramento processual; 2) traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos referidos embargos para o presente feito;3) após, em razão do lapso temporal, vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003360-92.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X LIVIA APARECIDA SAES NEGRINHO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO

Defiro a juntada requerida. Aguarde-se, por ora, o resultado dos embargos.Intimem-se.

0005170-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HAPPEP COMERCIO E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA ME(SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequite para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0006786-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a exequite para informe os andamentos dos agravos de instrumento (fls. 157/166 e 247/258) no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008095-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECO TRANSPORTES LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Fls. 67/68 - a execução contra a Fazenda Pública se faz nos termos do art. 730 do CPC. Assim, promova o exequente a citação da Fazenda Nacional.Intime-se.

0010024-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X FASITEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARIEL CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Defiro a gratuidade judiciária, anote-se.Providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do sócio citado às fls. 18 no polo passivo de presente execução fiscal.Tendo em vista as diversas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0010889-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Fl. 45 - Nada a reconsiderar.Providencie a Secretaria a intimação da Fazenda Nacional da r. sentença de fl. 42, certificando o trânsito em julgado em momento oportuno.Intimem-se.

0000034-90.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 466

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-41.2014.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte impetrante, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, a despeito da documentação apresentada, os motivos que teriam levado a autoridade impetrada a cessar seu benefício de aposentadoria por invalidez não restaram esclarecidos a contento.Nesse cenário, inclusive, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Sobre o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, depreendo que o impetrante é vereador e, assim, objetivamente, não se poderia dizer, em princípio, que não possui condições de arcar com as custas do processo. Há, sim, pelas peculiaridades dos autos, elementos para se dizer que o autor não é necessitado. Logo, a despeito do previsto no 1º, do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza, in casu, não pode se firmar. Mister se faz, portanto, no caso vertente, a demonstração pelo impetrante da alegada pobreza. A propósito, assim já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando mais ainda tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade alegada. Acórdão que, ao assim decidir, não ofendeu, diante da peculiaridade do caso, o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86. Recurso Ordinário improvido (STJ-RT 686/185).Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, comprove a alegada pobreza ou, então, recolha as custas.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, considerando que mesmo nos mandados de segurança o valor deve corresponder ao proveito econômico pretendido (STJ, Pet 8816, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe: 08/02/2012).Com o cumprimento das determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-26.2014.403.6134 - NELI TADIN REIS(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Em 22 de outubro de 2014, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fletcher Eduardo Penteado, foi realizada audiência referente à Ação de Justificação nº 0001545-26.2014.403.6134, movida por Neli Tadin Reis em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Apresentaram-se: 1) o advogado da requerente, doutor Ricardo de Oliveira Laiter - OAB/SP 268.147; 2) o Procurador Federal, doutor Cris Bigi Esteves; 3) o Procurador da República, doutor Leandro Zedes Lares Fernandes; 4) as testemunhas Andréia Pereira de Oliveira, Ari Evandro Rodrigues e Gabriel Garcia da Silva. Dada a palavra ao Procurador da República, pelo mesmo foi dito: MM. Juiz, ao Ministério Público Federal parece indevida a realização da presente audiência. Inicialmente, o procedimento de Justificação deve ser lido à luz de nossa constituição, que lhe é posterior e superior. O confronto é claro, inclusive diante dos termos do art. 865 do CPC, uma das bases do pedido do requerente. Parece temerário colher aqui a prova pretendida, divorciada do robusto conjunto probatório existente na investigação, sublima-se em andamento perante o CADE, que já conta com mais de quatro mil páginas. O Requerente em atitude no mínimo condenável, sequer instruiu seu pedido com cópia do processo em curso perante o CADE. Lá, conforme expressamente consta dos autos, teve ampla oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal, e mesmo por juntada de declarações. Nessa perspectiva, o que pretende através da presente causa é suprir deficiências ou rever opções que fez durante o curso daqueles autos, dos quais sequer se sabe se derivará efetivamente algum processo. Finalmente, mais duas questões se impõem. A documentação presente nos autos permite antever a existência de uma parte sigilosa da investigação, já que a peça da Procuradoria Especializada do CADE faz referência a autos públicos. Ademais, e já que estamos diante de um processo administrativo sancionatório, parece lícito invocar o paralelo com o processo penal, no qual as pretensões de se ouvir testemunhas baseado num mero receio da efetividade de suas memórias ou da dificuldade de sua eventual localização é plenamente rechaçada por nossos tribunais. Em seguida, dada a palavra ao CADE, assim foi declarado pelo Procurador Federal: Reiteramos todos os termos do requerimento do nobre representante do MPF. Cabe ainda registrar de que pretende a parte requerente transformar o Poder Judiciário em um braço administrativo do CADE, uma vez que a oitiva de testemunhas lhe foi conferida, inclusive pela juntada de termos de declaração, o que não foi feito pela requerente e que ora pretende fazer através do Judiciário, razão pela qual a Justificativa deve ser liminarmente indeferida, até mesmo pelo fato de que sequer houve julgamento final pelo CADE. Dada a palavra ao patrono da autora, pelo mesmo foi dito: Gostaria de manifestar impugnando as declarações do MPF e do Procurador, esclarecendo que não há contraditório na ação de Justificação e que os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial não coadunam com os esclarecimentos do MPF e do Procurador Federal, que na ação inicial o fundamento se faz apenas no caso de uma eventual ação judicial de um título executivo do CADE e não com intenção de produção de prova em processo administrativo. Por fim, os argumentos apresentados pelo MPF e do procurador não retiram o direito do autor, descrito nos artigos 861 a 866 do CPC. Nada mais. Após, pelo Juiz foi dito: De início, a despeito do entendimento deste Juízo, certo é, de qualquer modo, que, em se tratando de justificação, não há aferição de fatos e decisão de mérito pelo Judiciário. Trata-se, conforme se depreende do art. 861, de medida na qual pode se visar, inclusive, simples documentação. Aliás, apenas ad argumentandum, já se chegou a decidir, a propósito, que o requerente da justificação nem mesmo estaria obrigado a demonstrar a necessidade da medida (RT 491/51). Ainda, conforme doutrina e jurisprudência, ao contrário da medida de produção antecipada de provas, não há a necessidade, na medida de justificação, de demonstração do periculum in mora. Contudo, mais bem analisando os autos, depreendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, notadamente à vista do documento de fls. 41, no que concerne à possibilidade de que vários pontos da investigação perante o CADE estejam sob sigilo, hipótese, então, que faz dimanar maior reflexão, eis que, não obstante a disciplina da medida de justificação, seria possível, em princípio, haver situação incompatível com eventual sigilo amparado por lei. Por conseguinte, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo oportunamente, depreendo consentâneo, antes de tudo, que o CADE mais bem esclareça acerca deste ponto. Outrossim, também vislumbro consentâneo, tal como bem ponderado pelo Parquet, que seja acostada aos autos cópia do procedimento administrativo, com exceção de autos e partes que estejam eventualmente sob sigilo. Posto isso, considerando as razões expendidas, suspendo a presente audiência, devendo o CADE, no prazo de dez dias, esclarecer, de forma documentada, acerca de eventual sigilo que estaria sugerido na redação constante de fls. 41, bem assim acostar aos autos cópia do procedimento administrativo, com exceção de autos e partes que eventualmente estejam sob sigilo. Após juntada dos esclarecimentos e documentos, voltem-me os autos conclusos.

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Em 22 de outubro de 2014, às 14h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fletcher Eduardo Penteado, foi realizada audiência referente à Ação de Justificação nº 0001546-11.2014.403.6134, movida por Paiosin & Paiosin Ltda - ME em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Apresentaram-se: 1) o representante da

requerente acima mencionada, José Fernando Paosin; 2) o advogado da requerente, doutor Ricardo de Oliveira Laiter - OAB/SP 268.147; 3) o Procurador Federal, doutor Cris Bigi Esteves; 4) o Procurador da República, doutor Leandro Zedes Lares Fernandes; 4) as testemunhas Carlos Pereira Figueiredo e Renata Denise da Cruz Lino de Oliveira. Dada a palavra ao Procurador da República, pelo mesmo foi dito: MM. Juiz, ao Ministério Público Federal parece indevida a realização da presente audiência. Inicialmente, o procedimento de Justificação deve ser lido à luz de nossa constituição, que lhe é posterior e superior. O confronto é claro, inclusive diante dos termos do art. 865 do CPC, uma das bases do pedido do requerente. Parece temerário colher aqui a prova pretendida, divorciada do robusto conjunto probatório existente na investigação, sublima-se em andamento perante o CADE, que já conta com mais de quatro mil páginas. O Requerente em atitude no mínimo condenável, sequer instruiu seu pedido com cópia do processo em curso perante o CADE. Lá, conforme expressamente consta dos autos, teve ampla oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal, e mesmo por juntada de declarações. Nessa perspectiva, o que pretende através da presente causa é suprir deficiências ou rever opções que fez durante o curso daqueles autos, dos quais sequer se sabe se derivará efetivamente algum processo. Finalmente, mais duas questões se impõem. A documentação presente nos autos permite antever a existência de uma parte sigilosa da investigação, já que a peça da Procuradoria Especializada do CADE faz referência a autos públicos. Ademais, e já que estamos diante de um processo administrativo sancionatório, parece lícito invocar o paralelo com o processo penal, no qual as pretensões de se ouvir testemunhas baseado num mero receio da efetividade de suas memórias ou da dificuldade de sua eventual localização é plenamente rechaçada por nossos tribunais. Em seguida, dada a palavra ao CADE, assim foi declarado pelo Procurador Federal: Reiteramos todos os termos do requerimento do nobre representante do MPF. Cabe ainda registrar de que pretende a parte requerente transformar o Poder Judiciário em um braço administrativo do CADE, uma vez que a oitiva de testemunhas lhe foi conferida, inclusive pela juntada de termos de declaração, o que não foi feito pela requerente e que ora pretende fazer através do Judiciário, razão pela qual a Justificativa deve ser liminarmente indeferida, até mesmo pelo fato de que sequer houve julgamento final pelo CADE. Dada a palavra ao patrono da autora, pelo mesmo foi dito: Gostaria de manifestar impugnando as declarações do MPF e do Procurador, esclarecendo que não há contraditório na ação de Justificação e que os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial não coadunam com os esclarecimentos do MPF e do Procurador Federal, que na ação inicial o fundamento se faz apenas no caso de uma eventual ação judicial de um título executivo do CADE e não com intenção de produção de prova em processo administrativo. Por fim, os argumentos apresentados pelo MPF e do procurador não retiram o direito do autor, descrito nos artigos 861 a 866 do CPC. Nada mais. Após, pelo Juiz foi dito: De início, a despeito do entendimento deste Juízo, certo é, de qualquer modo, que, em se tratando de justificação, não há aferição de fatos e decisão de mérito pelo Judiciário. Trata-se, conforme se depreende do art. 861, de medida na qual pode se visar, inclusive, simples documentação. Aliás, apenas ad argumentandum, já se chegou a decidir, a propósito, que o requerente da justificação nem mesmo estaria obrigado a demonstrar a necessidade da medida (RT 491/51). Ainda, conforme doutrina e jurisprudência, ao contrário da medida de produção antecipada de provas, não há a necessidade, na medida de justificação, de demonstração do periculum in mora. Contudo, mais bem analisando os autos, depreendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, notadamente à vista do documento de fls. 41, no que concerne à possibilidade de que vários pontos da investigação perante o CADE estejam sob sigilo, hipótese, então, que faz dimanar maior reflexão, eis que, não obstante a disciplina da medida de justificação, seria possível, em princípio, haver situação incompatível com eventual sigilo amparado por lei. Por conseguinte, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo oportunamente, depreendo consentâneo, antes de tudo, que o CADE mais bem esclareça acerca deste ponto. Outrossim, também vislumbro consentâneo, tal como bem ponderado pelo Parquet, que seja acostada aos autos cópia do procedimento administrativo, com exceção de autos e partes que estejam eventualmente sob sigilo. Posto isso, considerando as razões expendidas, suspendo a presente audiência, devendo o CADE, no prazo de dez dias, esclarecer, de forma documentada, acerca de eventual sigilo que estaria sugerido na redação constante de fls. 41, bem assim acostar aos autos cópia do procedimento administrativo, com exceção de autos e partes que eventualmente estejam sob sigilo. Após juntada dos esclarecimentos e documentos, voltem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002376-74.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar inominada, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 87755. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido

dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$

20.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, vedado seria o protesto das certidões, não pode, por ora, ser acolhida. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Depreende-se, portanto, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado por lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Destarte, não se há falar, em sede de cognição superficial, em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Intimem-se.

0002377-59.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar distribuída por dependência à ação declaratória nº 0015024-23.2013.403.6134, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 87757. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de

legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. No mais, observo, ao menos em sede de cognição superficial, que o requerente não apresentou elementos distintos dos já apresentados na ação principal de nº 0015024-23.2013.403.6134, não havendo como se chegar à conclusão diversa da que já foi exposta na decisão de fls. 39 daquele feito, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir a inscrição do crédito em dívida ativa. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Determino o arquivamento destes autos aos da ação nº 0015024-23.2013.403.6134. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, em 10 (dez) dias, indique o número da ação civil pública que menciona na exordial, bem como apresente cópias da sentença proferida em primeiro grau e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido, consoante declaração de fls. 36.

0002004-28.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA DE NADAY (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, em 10 (dez) dias, indique o número da ação civil pública que menciona na exordial, bem como apresente cópias da sentença proferida em primeiro grau e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido, consoante declaração de fls. 27.

0002005-13.2014.403.6134 - ZILDA APARECIDA MOLLON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, em 10 (dez) dias, indique o número da ação civil pública que

menciona na exordial, bem como apresente cópias da sentença proferida em primeiro grau e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido, consoante declaração de fls. 27.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Intime-se novamente a defesa para que esclareça no prazo de 5 (cinco), se as testemunhas arroladas à fls. 641/642 e 665, possuem conhecimento dos fatos narrados na inicial ou são meramente abonatórias. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. No silêncio, expeçam-se as cartas precatórias para a realização das oitivas. Arbitro os honorários dos advogados Dr. Valney Ferreira de Araujo e Dr. Franz Sérgio Godoi Salomão, em dois terços do valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente demanda a esta Vara Federal de Registro/SP.2. Cite-se o INSS para resposta.3. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-64.2014.403.6129 - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 -

LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (01) em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos em imóvel, objeto de contrato de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU, já que suas propriedades apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. Em sede de contestação foi aduzido pela ré que o debate se trava sobre o Seguro Habitacional do SFH, conhecido como Ramo 66 - Apólice Pública, envolvendo recursos do FCVS. Com isso, entendendo a empresa seguradora se fazer necessário a presença na lide da CAIXA e da UNIÃO e, ainda, afirmando ser a competência para o processo e julgamento da demanda da justiça federal (fls. 82 e seguintes, 1º volume). O juízo estadual, acolhendo a tese da parte ré, remeteu o processo para o âmbito da justiça federal em Registro/SP (fls. 269 e 275, 2º volume). A CAIXA, representando o Fundo (FCVS), se manifestou na demanda (fls. 307/327, 2º volume). É o breve relato. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da CAIXA nesta ação indenizatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de moradias financiadas pela empresa CDHU, as quais não estariam em condições de habitabilidade por alegados problemas estruturais originados desde a construção dos imóveis, situados no Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Registro/SP. Nesse viés, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Cito ementa sobre o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2012) Já no âmbito da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região constam os pressupostos para que se faça necessário a presença da CAIXA na lide envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Sendo tais requisitos, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Cito o julgado: SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último

requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. A 9. (omissis).(AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em exame no processo, se verifica, objetivamente, que os contratos de financiamento são datados de época fora do balizamento temporal acolhido na jurisprudência (1988 a 2009), conforme quadro abaixo. Portanto, não cumprindo o primeiro requisito acima.Nome do Autor Contrato Data contratação/data subrogaçãoANTONIO ALVES DA SILVA 52126.00003311659881 29/06/1984 17/07/1985 (CADMUT fl. 328)SEBASTIÃO MARCOS DE AGUIAR 52126.00003311662831 26/06/1986 (fls. 63/64 e CADMUT fl. 331)Em vista disso, apenas a empresa seguradora, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Não se podendo falar em interesse da CAIXA e/ou UNIÃO.Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões agrárias sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88. Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Registro, feitas as anotações necessárias.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 80).Intimem-se. Após, restitua-se os presentes autos ao r. juízo estadual (2ª vara judicial da comarca de Registro), com as homenagens deste juízo federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para EMENDAR a peça inicial visando a:(i) justificar a pertinência da sua alegada legitimidade ativa para a presente demanda, pois, em vista da documentação anexada com a peça inicial, o email com as alegadas ofensas morais foi enviado para Gideon dos Lakota;(ii) justificar, com minudencia, qual ação/omissão atribuída a Fundação IBGE, Unidade de Goiás, que lhe haja causado os alegados danos morais;(iii) juntar no processo a correspondente queixa-crime (cópia) contra o requerido Alessandro Dias dos Santos, conforme informação constante de sua peça inicial, bem como informar sobre o atual estágio do referido processo criminal; (iv) comprovar, documentalente, a sua situação de hipossuficiente para fins de gozo da justiça gratuita, porquanto, sua qualificação indicada na peça inicial (escritor, parapsicólogo e teólogo, residente em Fazenda), não autoriza, de início, a concessão daquela benesse. Ou, então, promova o recolhimento de custas do processo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC).Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-seRegistro, 16 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 599

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel financiado no âmbito do denominado Programa Minha Casa Minha Vida/Recursos do FAR.Visando a deliberação sobre o pedido liminar de reintegração na posse do imóvel, casa residencial nº 118, quadra Q, lote 03, loteamento Jardim Agrochá, em Registro/SP, junte a CAIXA a respectiva Planilha de Evolução do débito, referente ao contrato pactuado com os réus. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

Após, o prazo concedido, voltem os autos em conclusão.

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição retro: Caixa Econômica Federal - Embargada requereu a devolução do prazo para manifestação acerca dos presentes embargos à execução. Alega que as novas publicações e intimações deveriam ter sido realizadas em nome da advogada Giza Helena Coelho, sob pena de nulidade, para tanto, acostou cópia da petição e substabelecimento às fls. 47/49, os quais estão devidamente juntados às fls. 35/37 da execução fiscal. Não acolho os argumentos, pois, é sabido que no caso de procuração conjunta entre os advogados outorgados, é válida a intimação feita em nome de um deles, pois os poderes foram conferidos conjuntamente a todos os profissionais. Esse tema é pacífico, conforme julgados que seguem: TRF1-AC 9001004431. Data da Publicação: 10/02/1992. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PARTE. PLURALIDADE DE PROCURADORES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PARCIAL). 1. ESTANDO A PETIÇÃO INICIAL TAMBEM SUBSCRITA POR UM ADVOGADO COM CAPACIDADE DE POSTULAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICA O SEU INDEFERIMENTO A CONTA DO FATO DE OS DEMAIS SUBSCRITORES NÃO A TEREM REGULARIZADO EM PRAZO ASSINALADO PELO JUIZ. 2. HAVENDO PLURALIDADE DE PROCURADORES, COM PODERES PARA A ATUAÇÃO CONJUNTA OU SEPARADA, A PARTICIPAÇÃO DE UM DELES É SUFICIENTE PARA A VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TRF4-EIAC 9604458400. Data da Publicação: 17/11/1999. Ementa: PROCESSUAL CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITODIANTE DA AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PROCURAÇÃO CONJUNTA. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DECOMUNICAR AO JUÍZO SEU IMPEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. No caso de procuração conjunta entre os advogados outorgados, é válida a intimação feita em nome de apenas um deles, pois os poderes foram conferidos conjuntamente a todos os profissionais. 2. O magistrado não pode ter ciência, de ofício, da situação de impedimento do advogado. Toca a este a obrigação de comunicar o juízo e renunciar ao mandato. Caso não o faça, válida será a intimação expedida em seu nome. 3. A extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de citação dos litisconsortes necessários, na forma do art. 47, parágrafo único do CPC não exige prévia intimação pessoal da parte, pois não se insere entre as hipóteses previstas pelo art 267, 1º do CPC. 4. Providos os embargos infringentes. Indefiro o pedido requerido. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NALDIR PENCO

Vistos. Conforme determinado no despacho de fls. 109, a Caixa Econômica Federal, no ofício retro, informou os dados bancários de titularidade do executado Naldir Penco, bem como os valores constritos. O Exequente em seu pedido de fls. 100/101 requereu o desbloqueio dos valores em favor do executado. Oficie-se o Banco do Brasil (agência 6985) para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado à fl. 98 nos dados bancários informados no ofício de fls. 111 em favor do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.2014.403.6141 - ISABELLE LIMA MYATA ROSA X GABRIELA DANIEL LIMA(SP245672 -

SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ISABELLE LIMA MIYATA ROSA, menor de idade, representada por sua mãe, Gabriela Daniel Lima, para que se determine que o INSS implemente, em seu favor, benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, Sr., Juliano Miyata Rosa, em 29/07/2007. Aduz que requereu o benefício em 27/05/2014, que foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que a última contribuição de Juliano deu-se em abril de 2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/06/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indo adiante, cumpre destacar que, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. Ocorre que, em juízo de cognição sumária, não é possível afirmar que todos os requisitos encontram-se presentes. Em que pese a alegação da parte autora de que o último vínculo empregatício do Sr. Juliano perdurou até 20/09/2005, e que esteve desempregado até a data de seu recolhimento à prisão, por ora, os autos não contam com documentação hábil a demonstrar a veracidade dessas informações, de modo que, neste momento processual, não há como se afirmar que o Sr. Juliano não tinha perdido a qualidade de segurado quando de sua prisão. A propósito, conforme consulta ao CNIS, cujo extrato segue, o último vínculo empregatício se encerrou em abril de 2005, o que, em princípio, faz presumir a qualidade de segurado até junho de 2006. Impende destacar que a prorrogação do período de graça, nos termos previstos no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, exige comprovação da situação de desemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, prova esta que, até o momento, não se verifica nos autos. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o sobrenome da autora, fazendo constar MIYATA, em vez de MYATA, bem como para que se anote a condição de incapaz, em razão de sua idade. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO) X LUCIENE MARIA DA SILVA X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTRO IMOBILIÁRIO LTDA - ME e LUCIENE MARIA DA SILVA, na qual a parte autora, adquirente de imóvel financiado pela CEF, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF seja compelida a suspender os descontos das parcelas do financiamento de sua conta bancária. Alega, em síntese, que, em dezembro de 2013, adquiriu de Luciene Maria da Silva, um imóvel residencial na cidade de Peruíbe, tendo sido a venda intermediada pela corré Centro Imobiliário Ltda - ME, e parte do valor da aquisição financiado pelo Caixa Econômica Federal. Todavia, afirma a existência de vício de redibitório, pois desconhecia que o imóvel situa-se em área onde são frequentes alagamentos por conta de chuvas, e que, por conta disso, a casa não se encontra em condições de habitação. Pretende assim, a resolução do contrato, com a restituição do bem e a devolução dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatados. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, tendo em vista a natureza da tutela pretendida, faz-se necessária dilação probatória sobre as questões acerca da causa dos alegados vícios no imóvel, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica em juízo de cognição sumária. Outrossim, embora a parte

autora tenha apresentado fotos e mídia de DVD contendo imagens do imóvel, não há nos autos parecer técnico que aponte os vícios que acometem a casa. Vale destacar, ainda, que os fundamentos lançados pela autora para demonstrar o perigo da demora não se sustentam, pois guardam relação com sua atual situação financeira, fato este estranho à relação contratual firmada entre as partes. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Citem-se os réus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000023-40.2014.403.6141 - MODUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

MODUS COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado, propõe medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pede a concessão de liminar para sustar o protesto do título de crédito apresentado no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande, consubstanciado no título decorrente da CDA n. 802140184724, no valor de R\$ 13.502,94. Alega, em apertada síntese, ter procedido ao pagamento do tributo objeto da CDA supramencionada, com o lançamento do respectivo código da receita, qual seja, 2089. Contudo, por ocasião do processamento bancário foi indicado o código n. 3252, cujo fato impediu que o montante fosse devidamente apropriado pela Receita Federal e resultou na inscrição do montante na dívida ativa da União e, via de consequência, no protesto objeto da lide. Sustenta que a restrição nos cadastros de inadimplentes está a acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, pois obsta a aquisição de materiais necessários ao exercício de sua atividade, bem como prejudicará a manutenção da sua condição de franqueado dos produtos da marca Hering. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. Como cedo, a ação cautelar visa garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque objetiva imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª edição, Edição Universitária de Direito, p. 73) Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos imprescindíveis ao processo cautelar. A aparência do bom direito encontra-se presente, na medida em que os documentos acostados aos autos revelam, em princípio, a efetivação do pagamento do tributo. Da análise dos documentos depreende-se, ainda, a indicação de um código de receita por ocasião do preenchimento da guia DARF e o lançamento de outro no momento da alimentação do sistema bancário. O perigo de mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes. Diante do exposto, concedo a liminar para suspender, por ora, os efeitos do protesto do título de R\$ 13.502,94, decorrente da CDA n. 802140184724, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. Encaminhem-se esta decisão ao 1 Tabelião de Protestos e de Letras e títulos de Praia Grande, por meio eletrônico, conforme requerido na petição inicial. Remetam-se os autos ao distribuidor para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Cumpra-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 941

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004871-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infrigente aos embargos de declaração de fls. 236-239, intime-se a ré (Silvana F. Monteiro) para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0000890-68.2014.403.6000 - IVONE PERALTA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X PDG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as e para, no prazo de quinze dias, contestar a reconvenção de fls. 168-171.

ACAO MONITORIA

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014660-65.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Intimadas para especificar provas, fundamentando sua necessidade, as partes nada requereram.Analisando os presentes autos, verifico ser indispensável a produção de prova pericial para fins de comprovação da liquidez da dívida em questão.Assim, determino a realização perícia contábil, nomeando perito do juízo o(a) senhor(a) Fabiane Zanette , com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar: o suposto valor da dívida, consubstanciado no valor da multa contratual bem como dos demais encargos resultantes do inadimplemento da requerida na data da propositura da ação e na data da realização da perícia, nos termos contratuais.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto.Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação

que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá, no presente caso, à embargante o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a embargante intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância com o valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus e pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8) - OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o exeqüente Ozéias Dias Gratis intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 185, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO(RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se a corrê acerca deste ato. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos

0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINDJUFE ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERALE, objetivando o reconhecimento do desvio funcional ocorrido no âmbito do TRT da 24ª Região, com a nomeação de Auxiliares e Técnicos Judiciários para exercerem a função de Oficiais Ad Hoc, com ausência de remuneração compatível com a função de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário), determinando, por conseguinte, o pagamento a todos os seus servidores sindicalizados que exerçam ou exerceram tal função, sem o pagamento correspondente, acrescida de juros, correção monetária e demais consectários legais. Aduziu, em breve síntese, que a requerida, por intermédio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, designou servidores públicos - auxiliares e técnicos judiciários - através de Portarias diversas, para exercer a função de Oficial de Justiça Ad Hoc. Durante o tempo em que exerceram a mencionada função, perceberam somente a remuneração de seu cargo, acrescida da Função Comissionada, paga a todos os Oficiais de Justiça Avaliadores, deixando a requerida de efetuar o pagamento da diferença entre a remuneração do cargo dos substituídos e a paga ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador e, ainda, as indenizações pela utilização de veículo próprio. Teceu comentários a respeito da diferença entre cargo e função, a fim de justificar a obrigatoriedade do pagamento daquela diferença, esclarecendo que a regra legal é que o servidor exerça as funções para as quais foi aprovado em concurso público. Em razão do desvio funcional, tem-se, no seu entender, a majoração in pejus da prestação do serviço pelo servidor público, que se vê obrigado a suportar serviços além dos estabelecidos, assumindo funções diversas da pactuada e se sujeitando à percepção da mesma renda salarial, o que caracteriza ilegalidade. Salientou ser condenável o desvio funcional, caracterizando desrespeito à Carta Republicana e proporcionando o locupletamento ilícito da Administração. No caso, há violação aos princípios da legalidade, moralidade e da igualdade. Ressaltou que a função comissionada percebida pelos seus substituídos também era percebida pelos Oficiais de Justiça, não se tratando de vantagem conferida aos Ad Hoc, além do que tais verbas possuem caráter alimentar, devendo ser

indenizadas. Juntou os documentos de fls. 30/41 e 50/60. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 44/47). A parte autora recolheu as custas judiciais às fl. 62 e, em cumprimento ao despacho de fl. 63, emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolheu novas custas às fl. 68. Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que não foi respeitado o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, uma vez que a inicial não especificou as rubricas e diferenças que desejam, deixando de detalhar fatos e fundamentos jurídicos que amparem seus pleitos. A inicial se apresenta obscura e contraditória, inviabilizando o exercício do contraditório, além do que, não foram juntados documentos comprobatórios das funções exercidas e cargos ocupados, especificando os períodos, tudo de modo a dificultar a defesa. Alegou a prejudicial de mérito da prescrição bienal do fundo de direito (art. 206, 2º, da Lei 10.406/2002) e, alternativamente, a prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que o art. 721, da CLT autoriza a designação de oficiais de justiça Ad Hoc, no intuito de assegurar a efetividade do princípio da celeridade, que informa o Direito Processual do Trabalho. Ponderou a impossibilidade de aumento de salário pelo Poder Judiciário ao argumento de isonomia e salientou que a pretensão inicial busca, por via oblíqua, burlar o preceito constitucional do art. 37, II, da Carta, ressaltando que a remuneração é qualidade essencial do cargo público. Juntou os documentos de fls. 69/106. Réplica às fls. 111/113. As partes não especificaram provas (fls. 113 e 115). À fl. 121 este Juízo baixou o feito em diligência para que a requerida apresentasse as respectivas Portarias de designação e eventual dispensa dos servidores Laércio Giovani Rodrigues e Vanderci Ortigoza Alvez da função de Oficial de Justiça ad hoc. O autor juntou os documentos de fl. 124/129 e a requerida juntou os documentos de fl. 131/137. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, a inicial não é inepta. Pelos argumentos nela descritos é possível abstrair perfeitamente qual é a pretensão inicial, não havendo que se falar em ausência de clareza ou obscuridade e contradição. Ao contrário. Referida peça reveste-se de plena clareza, tanto que a requerida pôde se defender perfeitamente dos argumentos ali tecidos. Outrossim, o fato de alguns documentos não terem sido juntados com a inicial não impõe a sua inépcia, uma vez que tais documentos são da lavra da própria União, de maneira que seu teor é por ela bem conhecido - ou ao menos deveria ser -, ficando, também por tal razão, afastada a alegação de inépcia. Da mesma forma, não merece guarida a arguição da prescrição bienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória n.º 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Assim, por estabelecer o Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ...2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão, ao menos em parte, ao argumento inicial dos autores. Inicialmente, dispõe o art. 37, II, da Carta:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Desta forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. No caso dos Analistas Judiciário Executantes de Mandados da Justiça do Trabalho, suas atribuições estão previstas na Lei 11.416/2006, cujo teor parcial transcrevo:Art. 1o As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.Art. 2o Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:I - Analista Judiciário;II - Técnico Judiciário;III - Auxiliar Judiciário.Art. 3o Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2o desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.Art. 4o As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012) 2o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional (g.n.).Antes disso, os cargos em questão eram regulados pela Lei n.º 9.421/96, que estabelecia:Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei. Art. 2 As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.E regulamentando as atribuições desses cargos, mais especificamente na esfera trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 193 , de 09 de outubro de 2008 que, sobre o cargo de Analista Executante de Mandados estabeleceu:DESCRIÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, seqüestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.REQUISITOS PARA INGRESSO:ESCOLARIDADE: Graduação em Direito. REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE:-Tecidas essas breves considerações, vê-se que, de fato, os dois substituídos do autor - Laercio Giovani Rodrigues e Vanderci Ortigoza Alvez - exerceram durante longo período e com habitualidade as atribuições correspondentes ao cargo de Analista Executante de Mandados. E isto, frise-se, com anuência e por ordem da própria Administração, consoante se verifica dos documentos de fls. 132/137.De plano, deve-se levar em consideração que a questão relacionada ao desvio de função é deveras importante tanto para a Administração Pública, quanto para o servidor e, ainda mais, para o Judiciário, no que se refere à pacificação dessa espécie de conflito. Assim,

tratando-se de questão fática, não há que se falar em extensão de eventual sentença procedente para todos os servidores que estiverem na mesma situação. Isto porque a situação de desvio deve ser minuciosamente caracterizada e comprovada nos autos, o que, no caso, só ocorreu em relação aos substituídos Laércio e Vanderci, de maneira que a presente sentença não se estende aos demais servidores que eventualmente estejam em idêntica situação fática, já que esta não foi devidamente demonstrada nos autos, ônus que, diga-se, competia ao autor, nos termos do art. 333, do CPC. Ultrapassada essa questão, vejo que os substituídos em questão - Laércio e Vanderci - , mesmo ocupando cargos diversos do de Analista Judiciário Executante de Mandados, exerciam as atribuições inerentes a esse cargo, de modo que em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da vedação ao locupletamento ilícito - no caso, por parte da Administração - fazem eles jus às diferenças buscadas na inicial. Saliente-se que a realização das atribuições referentes ao cargo em questão - Analista Judiciário - por parte daqueles substituídos além de não ter sido negada pela requerida foi devidamente comprovada pelos documentos já mencionados (fl. 132/137). A própria União, aliás, confirma em sua contestação que essa prática é corriqueira e reiterada de sua parte quando explica que ...em vários Tribunais Regionais do Trabalho do país há a utilização do chamado Oficial de Justiça ad hoc em face da necessidade de suprir a ausência dos titulares dos cargos, decorrente do escasso número de cargos criados nesta especialidade (fl. 81). Saliente-se que a escassez de vagas legalmente criadas não pode servir de justificativa para que a Administração pratique - muito menos de forma corriqueira, como confessado - o desvio de função, retirando o servidor das funções para as quais foi aprovado em concurso público para lhe impor a prática de atribuições outras, inerentes a cargo diverso do seu, ainda que ele detenha capacidade técnica e pessoal para tanto, e sem que lhe preste a respectiva contrapartida econômica, no caso, a equivalência salarial com o cargo que efetivamente está sendo exercido. A necessidade da Administração não pode e não deve justificar seu erro. No caso, os servidores Vanderci e Laércio, substituídos do autor, estiveram comprovadamente desviados de suas funções de forma contínua, de 13.02.2001 a 16.12.2005 e 06.06.2002 até o presente momento, respectivamente, tendo sido designados por atos formais da Administração (fl. 132/137) para exercer tarefas não condizentes com o cargo público que ocupam, estando, então, caracterizada a estabilidade de tal situação e o conseqüente desvio de função, a autorizar a indenização correspondente à diferença remuneratória entre o cargo por eles ocupado e o cargo por eles realmente exercido. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. ABATIMENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA VINCULADA AO DESVIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É pacífico o entendimento que reconhece o direito do servidor público de receber as diferenças remuneratórias entre o seu cargo e o cargo cujas atribuições exerceu em desvio de função. O fato de o servidor não ter direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado não justifica sua designação ad hoc para exercer atribuições distintas de seu cargo de origem por situação emergencial ou em nome do interesse público. II - No caso em tela, ademais, a argumentação de situação emergencial não se sustenta ao se considerar que o servidor exerceu as referidas atribuições por cerca de sete anos. A constatação de que o servidor exerceu função que exige formação superior ao seu cargo de origem não mitiga o desvio funcional, apenas reforça a ilegalidade da circunstância. III - Melhor sorte não socorre à União ao tentar argumentar que a percepção de função comissionada de executante de mandados e notificações (de início, FC-02 e, depois, FC-04) afastaria a ilegalidade do desvio de função. A função de oficial de justiça tem natureza própria, correspondendo a cargo específico na estrutura funcional judiciária, com remuneração específica, devendo, apenas, os valores da função comissionada recebida serem somados aos da remuneração do Autor para fins de cálculo da diferença remuneratória que lhe é devida em relação ao cargo de oficial de justiça. IV - Sendo robusta a prova do desvio, não restando dúvidas em relação à sua configuração material e jurídica, há que se considerar que a indenização é cabível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. V - A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal. VI - Quanto aos juros moratórios deve ser mantido o percentual de 6% ao ano considerando que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, e por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público (STJ, AGRESP 200600897676, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 842572, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:04/12/2006 PG:00371), aplicando-se, porém, a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao referido dispositivo a partir de 30/06/2009, inclusive quanto à correção monetária. VII - Agravo legal improvido. AC 00100186120094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1792022 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 No mesmo sentido, os demais Tribunais pátrios mantêm idêntico entendimento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O CARGO QUE É TITULAR (TÉCNICO JUDICIÁRIO) E O EFETIVAMENTE EXERCIDO (OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER

RELACIONEM. 1. A prescrição bienal deve ser rejeitada, uma vez que as regras do Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo. Considerado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 2. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 3. Segundo orientação assente no Tribunal da Cidadania, o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes: AGREsp. 270.047/RS, STJ, Quinta Turma, DJ de 22/04/2002, p. 231, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp 205.021/RS; STJ, Quinta Turma, DJ de 28/06/1999, p. 145, Rel. Min. EDSON VIDIGAL e REsp 164.337/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 01/02/1999, p. 241, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. 4. Os fatos alegados pela parte autora foram amplamente demonstrados durante a instrução probatória. É incontestável que o autor exerceu a função de oficial de justiça durante certo período de tempo. A Certidão n.º 120/2012, emitida pelo Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região (fl. 13), - que em nenhum momento foi impugnada pela ré - confirma esse fato. Ademais, a própria demandada, em sua contestação, reconheceu que o servidor exercia, de fato, a função de oficial de justiça, apesar de vislumbrar a licitude de tal situação, sob o fundamento de a atividade em questão ser inerente a função comissionada exercida, o que, segundo a ré, rechaça o desvio de função. 5. O quadro fático destes autos, portanto, é o seguinte: o autor, servidor público efetivo ocupante do cargo de técnico judiciário do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, lotado na Vara do Trabalho em Guarabira, desempenhou as funções típicas do cargo de oficial de justiça, entre 01/09/2003 a 14/07/2008. O autor, entretanto, continuou a receber os vencimentos relativos ao cargo de técnico mais o acréscimo decorrente da função comissionada. 6. Os precedentes que deram origem ao referido enunciado jurisprudencial deixam claro que o desvio de função, além de não poder implicar reenquadramento, também não pode resultar em promoção. 7. Por outro lado, não me convence a alegação da ré no sentido de que a percepção de função comissionada rechaça o desvio de função, porquanto a função de oficial de justiça detém estrutura e remuneração próprias, e esta ultrapassa o acréscimo remuneratório fundado na função comissionada. Persiste, então, a locupletação por parte da União. 8. Sobre o crédito a ser apurado em liquidação de sentença, deve incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal bem como juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na sua redação original. 9. Apelação não provida. AC 00009478420124058204 AC - Apelação Cível - 564077 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::09/01/2014 - Página::120ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC . DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. - Consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exercício de trabalho em desvio de função, apesar da impossibilidade de reenquadramento (art.37, II, CF/88), assegura a diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional, sob pena de locupletamento indevido do tomador dos serviços. - Recurso parcialmente provido. AC 199951010615094 AC - APELAÇÃO CIVEL - 362593 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::28/10/2005 - Página::189ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA DO DESVIO PARA A FUNÇÃO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. CARGO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO QUE TITULARIZA. 1. O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010). 2. O apelante não logrou demonstrar que exerceu, no período discriminado nas fls. 11-52, 55, 57-58, 62-63, a função de analista de finanças e controle, não bastando para tanto a juntada de portarias que a nomeavam para auxiliar em auditorias de controle interno. Deveria, à oportunidade da produção de provas, ter demonstrado que exercia, efetivamente, a coordenação em referidas auditorias. 3. A prova do desvio é suficiente nos períodos de fls. 53, 54, 56, 59, 60 e 61, pois se trata de nomeação da requerente para exercer cargo de coordenação de auditoria de controle interno, o que é privativo de analista de finanças e controle. 4. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 5. O valor da indenização deve corresponder à diferença entre a remuneração recebida pelo cargo que ocupava e àquela paga a servidor ocupante do cargo efetivamente exercido, com o mesmo ou aproximado tempo de serviço. 6. Os juros moratórios são devidos e a correção são devidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. AC 200134000025895 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000025895 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:886Em idêntico sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. - Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201101180402 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44344 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/05/2012 Assentado, então, o direito dos dois substituídos do autor, devem ser pagas, para o substituído Vanderci, as diferenças remuneratórias ano a ano, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Analista Judiciário, Área de Execução de Mandados e a classe/padrão do cargo por ele ocupada de Técnico Judiciário, por ocasião da data de sua designação para o encargo em desvio de função - 13.02.2001 -, com data final em 16.12.2005 (fl. 134), respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (18.12.2004). Da mesma forma, devem ser pagas, para o substituído Laércio, as diferenças remuneratórias ano a ano, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Analista Judiciário, Área de Execução de Mandados e a classe/padrão do cargo por ele ocupada de Auxiliar Judiciário, por ocasião da data de sua designação para o encargo em desvio de função - 06.06.2002 -, enquanto perdurar a designação, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (18.12.2004). Outrossim, a despeito de a inicial haver mencionado em sua argumentação eventuais valores não pagos a título de indenização pela utilização de veículo próprio, nota-se que não houve pedido final a respeito dessa rubrica, de maneira que, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil, é vedado a este Juízo proferir sentença nesse sentido. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de reconhecer o desvio de função em relação aos substituídos Laércio Giovanni Rodrigues e Vanderci Ortigoza Alves, bem como para determinar que a requerida lhes pague a respectiva indenização correspondente à diferença remuneratória entre o cargo por eles ocupado e o cargo por eles realmente exercido. Para o substituído Vanderci devem ser pagas as diferenças remuneratórias ano a ano, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Analista Judiciário, Área de Execução de Mandados e a classe/padrão do cargo por ele ocupada de Técnico Judiciário, por ocasião da data de sua designação para o encargo em desvio de função - 13.02.2001 -, com data final em 16.12.2005 (fl. 134), respeitada a prescrição quinquenal (18.12.2004). Da mesma forma, devem ser pagas, para o substituído Laércio, as diferenças remuneratórias ano a ano, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Analista Judiciário, Área de Execução de Mandados e a classe/padrão do cargo por ele ocupada de Auxiliar Judiciário, por ocasião da data de sua designação para o encargo em desvio de função - 06.06.2002 -, enquanto perdurar a designação, respeitada a prescrição quinquenal (18.12.2004). Sobre o crédito dos autores, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Deve, entretanto, a parte ré ressarcir a parte autora dos valores pagos a título de custas, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA (PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ) X EUGENIO HECKLER (MS013306 - LILIAN HUPPES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-

as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Em seguida, à parte litisdenunciada no mesmo prazo, para os mesmos fins. Finalmente, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 10/10/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o exame de ressonância magnética a que alude a petição de f. 97-98, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0006816-69.2010.403.6000 - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ESTELVINA ARGUELHO LIMA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003566-91.2011.403.6000 - NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

S E N T E N Ç A NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, visando a condenação da Ré a pagar a ele as diferenças do adicional de periculosidade, pagando-se o percentual de 10% desde janeiro de 1990 até novembro de 1997, e dessa data até maio de 2010 a diferença entre o percentual concedido (10%) e o percentual devido, que era de 20%. Afirma que é servidor da Ré desde o ano de 1990, onde ocupa o cargo de Vidreiro. No desempenho de suas funções realiza moldagem em vidro para fabricação de vidrarias, a serem utilizadas nos laboratórios da requerida. O exercício dessa função traz prejuízo à sua integridade física, pois há a emissão de gases oriundos dos maçaricos que utiliza, bem como pelo fato de ter que soprar na peça de vidro amolecida pela alta temperatura fornecida pelo maçarico. Ainda, no exercício da função, tem que suportar ruído elevado. Apesar de exercer essa atividade insalubre, até o ano de 1997, não recebeu adicional de insalubridade. A partir daquele ano (1997) a Ré passou a pagar a ele, parcialmente, o referido adicional, no valor correspondente a 10% sobre o salário. Inconformado, requereu nova vistoria técnica em seu local de trabalho, tendo a Administração reconhecido, somente em 2.010, que sua exposição aos agentes nocivos é permanente e em grau máximo, elevando o adicional de insalubridade para 20%, mas sem efeitos retroativos (f. 2-11). A ré apresentou a contestação de f. 199-206, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a lei determinou que o adicional de insalubridade ficaria sujeito à normatização específica, sendo certo que para os servidores públicos federais já existe a norma do artigo 12 da Lei n. 8.270/1991. O adicional em questão tem caráter transitório e somente pode ser autorizado quando constatado em laudo técnico o exercício de atividades em ambientes insalubres. Os variados ambientes pelos quais o autor passou durante sua vida funcional sempre foram avaliados tecnicamente, para que fosse autorizado ou não o pagamento desse adicional. Réplica às f. 232-236. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser assinalado que estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à data da propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. Desse modo, resta a análise do mérito propriamente dito apenas em relação às parcelas que venceram a partir de abril de 2006. O autor, por exercer o cargo de Vidreiro na FUFMS, entende que possui direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, desde o início do exercício de seu cargo. O pedido revelou-se procedente. A requerida passou a pagar para o autor o adicional de insalubridade somente a partir de 1997, concedendo a ele no percentual de 10% (grau médio). Inconformado com esse percentual, pois entendia que exercia a função no grau máximo de insalubridade (20%), o autor formulou mais de um requerimento à requerida, sendo que esta, finalmente, em abril de 2010, elevou o percentual do adicional de insalubridade para o autor, para 20%. O aumento do percentual para 20% decorreu do laudo técnico de f. 173-188 e 227, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde se concluiu que o autor está exposto a riscos físicos e químicos, assim como a ruído de 99 decibéis, de forma permanente e no grau máximo. Nota-se que os laudos periciais examinaram o local de trabalho do autor, assim como a rotina de tarefas executadas por ele, concluindo que o mesmo fazia jus ao percentual máximo a título de adicional de insalubridade. O autor vinha pleiteando tal adicional para a Administração desde o ano de 1992 (f. 99), o que somente foi deferido a ele em 1997, e assim mesmo no percentual correspondente ao grau médio de riscos. No entanto, conforme certidão expedida pela requerida à f. 248, o autor desempenha a mesma função há dezenove anos, cumprindo as mesmas tarefas descritas no laudo técnico elaborado em 2.010, quando se concluiu que fazia jus ao percentual de 20%. Como realiza as mesmas atividades avaliadas pela perícia feita em 2.010, não se mostra razoável que o autor,

exercendo o trabalho em condições insalubres, no grau máximo, fique sem o amparo do adicional de insalubridade no percentual correspondente a tal grau, que é de 20%, nada impedindo que receba retroativamente. Nesse sentido assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido (STJ, REsp 200401832531, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/04/2005, p. 352). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CAT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. APELAÇÃO QUE REITERA OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação e da fixação da prescrição quinquenal. 2. Na pendência do procedimento administrativo, não corre o prazo prescricional. 3. Independentemente da data de lavratura do laudo, o pagamento deve abranger todo o período em que os autores estiveram expostos ao risco. 4. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no 3º do mesmo dispositivo. 5. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, APELREEX 00095740820074036103, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, e-DJF3 04/02/2010, p. 257) Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, desde o início de sua função de Vidreiro, reconhecendo-se, por outro lado, que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a esta ação e que devem ser descontados os percentuais já concedidos administrativamente a ele, haja vista ter ficado demonstrado que o autor desempenha sua função em condições insalubres no grau máximo, com fundamento no artigo 12 da Lei n. 8.270/1991. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o adicional de insalubridade no percentual de 20% desde 16/07/1990, descontadas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu esta ação e os valores (percentuais) concedidos administrativamente, corrigindo as parcelas e aplicando juros de mora, de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 3 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOMARCIA PATRIOTA SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em seu favor, retroativamente à data do pedido administrativo (NB: 122301253-8) e, alternativamente, a concessão do benefício de número 532.600.066-7, com acréscimo de juros e correção monetária. Narrou, em síntese, ser pessoa simples que realizou durante quase toda a sua vida trabalhos braçais. É portadora de diabetes mellitus, tipo 2, dependente de insulina artificial; portadora de hipotireoidismo auto-imune e degeneração gordurosa no fígado, estando totalmente impossibilitada para exercer qualquer trabalho. Diante disso, em duas oportunidades pleiteou a concessão do amparo assistencial ao deficiente, ambos indeferidos sob o argumento de que a autora estava apta para o exercício de sua atividade laborativa. Esse fato não se mostra em consonância com a realidade fática da autora, que está impossibilitada de exercer o labor. Juntou os documentos de fl. 12/24. Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de fl 31/43, onde alegou, em síntese, que, da LOAS extrai-se os seguintes

requisitos para postular o benefício assistencial: a) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Destaca que, de acordo com a avaliação da incapacidade de acordo com os corolários da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, a autora não preenche o primeiro requisito, não sendo possível a concessão do benefício. Juntou os documentos de fl. 45/70. Réplica às fl. 75/80, onde a autora reforçou os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 74) e o requerido não pleiteou a produção de prova (fl. 83). Despacho saneador às fl. 84/85, onde se determinou a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos estão acostados às fl. 102/109 e 97/100 respectivamente. Sobre o laudo a autora se manifestou às fl. 115/118, oportunidade em que apresentou memoriais. O requerido não se manifestou, mesmo regularmente intimado (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi estabelecido o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (nesse sentido, os RE 567985 e 580963, julgados pelo STF). De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. De uma análise do estudo social de fl. 98/100, é possível verificar que a renda familiar da autora em muito supera o comando legal - do salário mínimo - de maneira que, ainda se considerasse a autora deficiente - mérito no qual sequer se adentrará - nos termos da Lei, sua pretensão não pode ser atendida, haja vista o não preenchimento do requisito referente à renda mensal. De acordo com o relatório produzido pela assistente social designada por este Juízo, a autora realiza suas atividades diárias normalmente, caminha pouco em razão das dores e não realiza afazeres domésticos, ficando estes a cargo de seus filhos. Porém, tal fato isolado é insuficiente para a concessão do pleito autoral, ante a exigência legal do requisito miserabilidade. Desta feita, considerando o pleito autoral de concessão de benefício assistencial, além da incapacidade laboral permanente, em razão de patologia ou deficiência, a autora deveria ter comprovado a sua situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado nos autos. O laudo social mencionado permite concluir que o núcleo familiar da demandante é composto por ela e por seus dois filhos e por um neto, que auferem renda mensal no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) aproximadamente. Logo, a renda per capita mensal supera em muito o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 e pelas recentes inovações legislativas sobre assistência social, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a autora reside juntamente com seus filhos e neto, sem que existe qualquer indicativo de formação de um outro núcleo familiar diverso do da autora. Vê-se, então, que, sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a autora poderia viver com mais qualidade, tal como consignado pela Assistente Judicial que atuou como perita nos autos. Porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta para proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir àqueles que não possuem meios de prover a sua subsistência e que não possuem a qualidade de segurado junto à Previdência Social, condições mínimas de manter a sua sobrevivência. A autora, conforme consta nos autos, ainda que de maneira dependente de seus filhos, vem conseguindo manter o seu sustento, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, já que está sendo provida por sua família. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (A assistência social será prestada a quem dela necessitar...), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário

mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013. 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.AC 00412655020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688236 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 Desta forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006577-31.2011.403.6000 - ANTONIO RAMOS MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a designação de nova data de perícia (25/11/2014, às 09:00 horas), conforme informado à f. 123.

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à f. 91.

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Tendo em vista a Certidão de f. 145, cancelo a audiência marcada neste Juízo para o dia 28/10/2014.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 119, v.º.Intimem-se.

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestacoes apresentadas, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Campo Grande, 6 de outubro de 2014.

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 -

JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 200, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor apresente o documento solicitado a f. 193.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 204, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor apresente o documento solicitado a f. 197. Intime-se.

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 178, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados.

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 171, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados.

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fixo os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela. Viabilize-se o pagamento.

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro o pedido de f. 170, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados.

0013218-98.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de f. 158, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor apresente o documento solicitado a f. 153. Intime-se.

0013276-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ODETE FERREIRA FIGUEIREDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há nada a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. No entanto, a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro pedido de fls. 34. Oficie-se o Banco do Brasil a fim de que preste informações sobre a conta corrente de titularidade da requerida, esclarecendo, se possível, quem efetuou o saque em questão e qual a destinação da quantia referente ao benefício do mês de maio de 2012, cobrado na presente ação. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002498-51.2012.403.6201 - CLAUDIA TAVARES DE PAULA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/11/2014, às 14 horas.

0000066-46.2013.403.6000 - GABRIELA TOMASI BATISTON(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000136-63.2013.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a anuência da requerida (fl. 270), defiro o pedido de fl. 237/243, e suspendo o feito pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 265, II e 3º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, a parte autora apresentar regularmente os comprovantes de recolhimento das parcelas do Refis da Copa ao qual aderiu. Intimem-se. Anote-se. Campo Grande, 09 de OUTUBRO de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 130, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor apresente o documento solicitado a f. 123.

0006012-96.2013.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001920-41.2014.403.6000 - GABRIELA AVILA ALVES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002991-78.2014.403.6000 - IVONE GATTO DIAS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004947-32.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAUJO ROJAS(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Leandro Araújo Rojas ajuizou a presente ação declaratória de existência de negócio jurídico cumulada com revisional, exibição e tutela específica de obrigação de fazer e pagamento de danos morais sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, a Caixa Econômica Federal - CEF - e a Anhanguera Educacional Ltda., objetivando, em sede de tutela de urgência, que as requeridas aditem o contrato de financiamento sob a égide do FIES, permitindo a matrícula do

autor para o próximo período letivo (segundo semestre de 2014), bem como retirando o óbice do sistema informatizado. Sustentou, em breve síntese, ter pactuado o contrato de FIES nº 07.2228.185.0004277-25, em 09/03/2011, quando se encontrava regularmente matriculado no curso de medicina na IES requerida. Afirmou que o contrato estipula poder ser adicionado valores a serem pagos, nos termos da cláusula terceira. Ainda, afirmou que a cláusula décima segunda prevê o aditamento semestral do contrato, que só pode ser feito caso cumpridas algumas exigências. Alegou não ter pendência de aproveitamento escolar insatisfatório conforme histórico escolar, nem tampouco ter havido instauração de processo extrajudicial ou simples notificação acerca da rescisão contratual do FIES. Aduziu, ainda, ter havido equívoco na exclusão de sua vaga por suposto abandono. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 126). A Anhanguera manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/143) e contestou o feito às fls. 232/247, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do requerente por litigância de má-fé. Ainda, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. A CEF contestou às fls. 217/224, pugnando, preliminarmente, pela declaração de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O FNDE não se manifestou sobre a tutela de urgência pleiteada (certidão de fl. 261). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, conforme devidamente esclarecido pela IES requerida, verifico, em princípio, que o requerente teve por mais de um semestre desempenho inferior ao permitido para a manutenção do FIES (75% de aprovação nas matérias oferecidas). Compulsando os autos, percebe-se que o requerente reprovou em 2 das 7 disciplinas oferecidas no 2º semestre letivo do ano de 2011 e no 2º semestre letivo de 2012 (conforme fls. 182 e 189/190). Ademais, o termo de ciência assinado pelo requerente (fl. 182) e as informações constantes no SISFIES (fls. 184 e 186) ilidem o argumento de falta de notificação ou procedimento extrajudicial, haja vista seu inequívoco conhecimento da rescisão do contrato, ao que tudo indica. Ademais, às fl. 192 observa-se que o requerente procedeu ao trancamento de sua matrícula em 06/08/2013 após ter sido reprovado nas duas disciplinas em que estava inscrito, mesmo após ter perdido o financiamento em questão. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pelo requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005304-12.2014.403.6000 - PATRICIA REZENDE FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005322-33.2014.403.6000 - ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005942-45.2014.403.6000 - MARILSA CARVALHO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) - ENDEREÇO: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121 - Rio de Janeiro/RJ Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006288-93.2014.403.6000 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-

as.Intime-se.

0007295-23.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciente as partes de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024641-42.2014.4.03.0000/MS (fls. 738-740), que deu provimento ao agravo.

0007299-60.2014.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pleiteia o autor pro-vimento liminar que determine o restabelecimento da renda mensal inicial paga através do NB 144.107.233-8, nos termos do cálculo original.Narrou em suma que está vinculado ao RGPS, desde o ano de 1974 em razão de labor junto à Santa Casa de Campo Grande, e ao RPPS. No período de 12/08/1974 a 30/08/1979, esteve também vinculado ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, após ser aprovado em concurso público.Já em 18/01/1983, foi aprovado em concurso público no cargo de Médico Perito do Instituto Nacional do Seguro Social.Concomitante aos cargos públicos, contribuiu para o RGPS, na condição de empregado, no período de 02/01/1975 a 01/04/1989, quando passou a con-tribuir somente como contribuinte individual.Em 2008, requereu a sua aposentadoria junto ao INSS, quando foi reconhecido 33 anos de contribuição, cuja RMI foi de R\$ 2.059,03 (dois mil e cinquenta e nove reais e três centavos).Contudo, em fevereiro de 2012, recebeu um comunicado do INSS informando a redução de seu benefício, visto que o período de 09/08/74 a 12/12/1990, por força da Lei 8.112/90, foi averbado para o Regime Geral da Previdência Própria, o que implicou a redução de seu benefício para R\$ 1.702,33 (hum mil setecentos e dois reais e trinta e três centavos).Ademais, aduz que no período de 09/1979 a 12/1982 sequer foi empregado público, o que só ocorreu quando ingressou no INSS em 18/01/1983.Além da redução de seu benefício, lhe foi cobrado uma dívida no valor de R\$ 16.049,18 (dezesesseis mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que, em tese, teria sido recebido indevidamente. Para combater esta ilegalidade, ingressou com a ação mandamental n. 0006902-69.2012.403.6000.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade.Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a ca-racterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, no presente caso não verifico a presença do primeiro requisito eis que a não concessão da medida emergencial não implica medida irreversível ou de difícil reparação, especialmente porque em caso de procedência do pleito autoral, terá o demandante direito a todos os consectários legais.De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei n.º 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.E a Lei n.º 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem ver-bas alimentares e, em regra, irrepitíveis. Ademais, o autor permanece ainda percebendo o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ainda que não nos valores que entende devi-do, de forma que possui meios para manter a sua sobrevivência.Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se e intímem-se.Campo Grande/MS, 10

0011364-98.2014.403.6000 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.282,78, em março de 2014.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440,00 em 2014).Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

ACAO POPULAR

0011395-89.2012.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação popular ajuizada por Thiago Rezende Martins contra a União, visando suspender ou, alternativamente, prorrogar o prazo da validade do VI Concurso Público de Servidores do Ministério Público da União. Sustentou o requerente que, apesar da Lei n.º 12.321/2010 ter criado 3.479 cargos de analista e 3.055 cargos de técnico administrativo para serem distribuídos entre todos os Estados da Federação, que deveriam ser providos no percentual de 25% das vagas por ano, de 2011 a 2014, apenas 7,46% foram efetivamente destinados para os candidatos aprovados no VI Concurso de servidores do MPU de 2010. Entende que há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que nem mesmo o primeiro colocado foi nomeado, frustrando as expectativas de todos aqueles que participaram do certame. Salientou, ainda, a existência de irregularidades administrativas, como contratação de ex-estagiários ou terceirizados em cargos em comissão para o exercício de funções próprias de analistas processuais, em detrimento dos aprovados em concurso público. Afirmou que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público Federal, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.001384/2010-68-CNMP, determinou prazo para a regularização dos quadros do Ministério Público, substituindo servidores requisitados por aqueles aprovados no VI Concurso Público de Servidores do Ministério Público da União. Destacou, ainda, que, apesar da determinação do CNMPF, o órgão anunciou a abertura de novo concurso no ano de 2012, com prejuízo dos milhares de aprovados no VI Concurso. Pediu a suspensão da validade do VI Concurso Público de Servidores do Ministério Público da União, até a substituição integral de todos os 521 servidores requisitados ilegalmente para ocupar os cargos disponíveis, já que o prazo do concurso expira em 11 de novembro de 2012, ou, alternativamente, a proibição de que seja realizado novo concurso pelo MPU até o julgamento da lide ou, ainda, requereu reserva de vaga até decisão definitiva ou sua nomeação. A União manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 83-92 verso. Arguiu preliminares de incompetência do Juízo e de litispendência com a Ação Civil Pública n.º 0044075-38.2012.4.02.2101, em trâmite na 2ª Vara do Rio de Janeiro. Requereu, ainda, o indeferimento da petição inicial pelo não preenchimento dos pressupostos processuais para a propositura da ação popular, já que o requerente não demonstrou a ilegalidade e nem a ilegitimidade dos atos questionados, tampouco apresentou provas materiais que demonstrem a efetiva lesão ao patrimônio público em decorrência dos atos questionados. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130-132, pelo reconhecimento da ausência do interesse processual, com a extinção do processo sem resolução de mérito ou da litispendência com a ação civil pública n. 0044075-38.2012.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência, arguida pela União às fls. 83-92 verso, já que este Juízo é competente para analisar a questão posta, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Por outro lado, o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da ocorrência de litispendência, com a ação civil pública n.º 0044075-38.2012.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União e em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, já que apresenta o mesmo pedido e mesma causa de pedir. De fato, o requerente pretende, com a presente ação visa-se a suspensão do prazo da validade do VI Concurso Público de Servidores do Ministério Público da União, até a substituição integral de todos os 521 servidores requisitados ilegalmente para ocupar os cargos disponíveis, já que o prazo do concurso expira em 11 de novembro de 2012 ou, alternativamente, a prorrogação do prazo de validade do Concurso em comento. Pede, ainda, que lhe seja garantida a reserva de vaga. Esta ação repete, em escala individual, o pedido e a causa de pedir da ação civil pública n.º 0044075-38.2012.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, na qual a Defensoria Pública da União pede, igualmente, a suspensão da validade do VI Concurso Público do MPU até que ocorra a substituição integral de todos os 521 requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados nesse Concurso ou, alternativamente, que o MPU se abstenha de realizar novos concursos até que todos os requisitados sejam substituídos pelos aprovados no VI Concurso. Pede, ainda alternativamente, a reserva de vagas até solução final da lide (fls. 97-121). No presente caso, poderia existir dúvidas apenas quanto à identidade de partes. No entanto, levando-se em consideração que, embora figure como requerente neste feito Thiago Rezende Martins, aparentemente atuando em nome próprio, e na Ação Civil Pública a Defensoria Pública da União, na realidade, trata-se de um caso de legitimação extraordinária, em que o polo ativo é ocupado, na verdade, pela sociedade como um todo, que se faz

presente no processo por meio de um dos seus cidadãos. Portanto, em sendo idênticos, como já mencionado, a causa de pedir, o pedido, os réus e o próprio autor - a coletividade -, deve-se concluir que a ação popular n. 0011395-89.2012.4.03.6000 e a ação civil n. 0044075-38.2012.4.02.5101 são idênticas, estando configurada, então, a litispendência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - Se o autor da ação popular age na qualidade de substituto processual da coletividade, caracteriza-se, assim, a litispendência ainda que os autores imediatos das ações sejam diferentes, sendo essa uma peculiaridade desse tipo de ação, que, contudo, não afasta a litispendência, posto que acolhido o pedido em qualquer delas, os atos lesivos ao patrimônio público serão invalidados, gerando efeitos para todos. Precedentes deste Tribunal Federal. II - Ademais, no caso em exame, faculta-se ao autor da presente demanda a possibilidade de habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da primeira ação popular ajuizada para apurar os mesmos fatos, nos termos do 5º, art. 6º da Lei nº 4.717/1965, não havendo, portanto, razão para o prosseguimento da presente ação coletiva, devendo ser observado, na espécie, os princípios constitucionais da celeridade, da segurança jurídica e da eficiência (CF, art. 5º, incisos LXXVII e XXXVI; e art. 37, caput, respectivamente). III - Em sendo assim, havendo identidade entre o objeto e a causa de pedir, nas ações populares noticiadas nos autos, afigura-se juridicamente possível, no caso, a extinção deste processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de litispendência, na espécie. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:130) (g.n.)III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008199-14.2012.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEMESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 39/49.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação na Ação Ordinária em apenso (n. 00030466820104036000), traslade-se cópia da sentença e do recebimento do Recurso para este processo, dispensando-se os autos.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007636-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007636-1) - NARCIZO GUADALUPE(MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do teor do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do impetrante no presente mandado de segurança para liberar os veículos apreendidos, bem como em observância à informação de perdimento e leilão já realizados pela autoridade impetrada (fl. 402/402-v, converto, agora formalmente, o feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC .Consequentemente, defiro o pedido de fls. 411/412 e determino o pagamento do valor correspondente aos veículos em discussão a título de compensação, que deverá ser realizado no montante avaliado pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande na data da apreensão (fl. 69), acrescido de atualização monetária e juros à taxa estabelecida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, conforme previsto na Portaria MF 282, de 9 de junho de 2011, calculados a partir da data da apreensão dos bens.Intimem-se.Campo Grande, 13/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS: *00133320320134036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO SAFRA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MSSENTENÇABANCO SAFRA S/A impetrou o presente mandado de, com pedido liminar, no qual pleiteou a suspensão de qualquer ato de destinação ou alienação do veículo CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 440 6X2, 2011/2011, COR PRATA, RENAVAM 345942175, bem como sua devolução. Requereu, ainda, a citação da União e de VALADÃO COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, na condição de litisconsortes necessários.Narrou, em suma, que o mencionado veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros), sem a regularização aduaneira. Sustentou ser credor fiduciário, ou seja, legítimo proprietário do veículo, possuindo, portanto garantia real. Como não possui qualquer envolvimento no ilícito, não pode ser penalizado com o perdimento do bem.A liminar foi deferida às ff.187-189.Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da apreensão, visto que o veículo transportava cigarros de origem estrangeira, sem a documentação aduaneira, infringindo, portanto o Decreto Lei 37/66 (regulamento aduaneiro). Ainda, que cientificou tanto o proprietário do bem (Valadão Comercio de Hortigranjeiros) quanto ao Banco Volvo, não tendo meios para saber que houve uma cessão de créditos em favor do impetrante.A União, ao ser citada, também apresentou contestação nos termos das argumentações do impetrado.Já o Valadão Comércio de Hortifrutigranjeiros, ao ofertar sua resposta, argumentou que devido a dificuldades financeiras foi obrigada a encerrar, temporariamente suas atividades. Após quitar seus passivos trabalhistas, entregou seis veículos (caminhões) aos senhores Joel Juvino Colomé e João Batista Soares de Lucena, para garantia de uma dívida de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de forma que esses passaram a ser responsáveis pelos veículos, inclusive por eventuais débitos. E, passados seis meses, foi surpreendido com a intimação, via carta precatória, acerca da apreensão de um dos veículos, por contrabando de cigarro.Argumentou, ainda, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, visto que o mesmo estava na posse de terceiros somente para garantia de um débito, e através de acordo verbal. Logo, a liminar concedida a favor do Banco Safra deve ser revogada e revertida a seu favor.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.É o relato.Decido.Inicialmente, verifico que o impetrante demonstrou com os documentos acostados à inicial, em especial os de f. 16/29, 32, 34/52, 127 e 129, ser o legítimo proprietário do bem apreendido, eis que a empresa Valadão Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. não adimpliu diversas parcelas do financiamento do veículo.Aliás, na peça contestatória, a mencionada empresa afirmou que havia deixado o veículo com terceiros para fins de garantias de dívidas e esse ficaria responsável pela quitação dos débitos do aludido bem.Logo, tal como já mencionado na liminar, restou comprovada a propriedade do veículo pela empresa impetrante.Não bastasse isso, a reversão da liminar a favor da empresa litisconsorte necessária trata-se, na verdade, de pedido contraposto, inadmissível em rito mandamental.Neste sentido:AMS 200751010101875 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72975...6. A via especialíssima do mandado de segurança não admite pedido contraposto, máxime quando tal formulação é efetuada na presente fase processual. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(Trf2 - sétima turma especializada - E-DJF2R - Data::09/06/2010 - Página::216)No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, pois pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, não houve a participação do impetrante no ilícito aduaneiro que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerado proprietário de boa-fé. A propriedade dos veículos está demonstrada pelos documentos de fl. 16/29, 34/52 e 127 e 129, bem como por se tratar de veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, no qual o alienante é o proprietário do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral - havendo muitas parcelas do financiamento em atraso -, o banco impetrante permanece, à primeira vista, na condição de proprietário e terceiro de boa-fé. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no pátio da Receita Federal, exposto a todas as intempéries climáticas. Além disso, cada dia sem os veículos de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 440 6X2, 2011/2011, COR PRATA, RENAVAM 345942175), na esfera cível, ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Fica, o impetrante, impedido de transferir a propriedade definitiva do bem, por estar sujeito à sua imediata devolução, no eventual caso de sentença denegatória da segurança.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e

dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Considerando que a União já será intimada, na condição de representante judicial da autoridade impetrada, defiro apenas a citação do segundo litisconsorte indicado na inicial, VALADÃO COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha, em definitivo, de promover quaisquer atos e/ou procedimentos que visem ao perdimento/destinação do veículo (Caminhão Trator Volvo FH 440 6x2 2011/2011, cor prata, RENAVAM 345942175). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004030-13.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA (MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS N. *00040301320144036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELIO DE LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EM MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo CSENTENÇA HELIO DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão da interdição e dos embargos nas propriedades Fazendas Tereré I e II, situadas no município de Porto Murtinho - MS. Narrou, em suma, que foi autuado, indevidamente, por supostamente ter desmatado (corte raso) 2.273,93 hectares de vegetação nativa, o que implicou a lavratura do auto de infração n. 9054633/E e uma multa no valor de R\$ 2.273.930,00 (dois milhões duzentos e setenta e três mil e novecentos e trinta reais). Sustentou que antes dos agentes do IBAMA, já tinha sido autuado pelo IMASUL, órgão de fiscalização ambiental do estado de Mato Grosso do Sul, e, diante daquela primeira fiscalização, efetuou um acordo vantajoso para o meio ambiente. De boa fé, se dirigiu ao IBAMA para informar o aceite do acordo com o IMASUL. E, surpreendentemente foi autuado pelo órgão federal, que aumentou a área de desmate bem como o valor da multa, de forma excessiva e ilegal. Em regulares informações, o impetrado, sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que a autoridade julgadora de autos infracionais com multas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), em primeira instância administrativa, compete ao Coordenador da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais, cuja sede funcional é em Brasília-DF. E, no mérito, que não se trata dos mesmos fatos apurados pelo IMASUL, visto que em nova fiscalização por agentes do IBAMA houve a constatação do aumento da área ilegalmente desmatada. Logo, o deslinde da questão mereceria a dilação probatória, inviável em ação mandamental. Juntou documentos. De acordo com o contido nos autos, o impetrante sustenta ser ilegal a lavratura do auto de infração n. 9054633/E, bem como a multa no valor de R\$ 2.273.930,00 (dois milhões duzentos e setenta e três mil e novecentos e trinta reais), eis que pelas mesmas razões já teria sido autuado pelo IMASUL, órgão de fiscalização do meio ambiente do estado de Mato Grosso do Sul. Verifico, ainda, que ingressou com recurso administrativo em 05/03/2014, o qual, ao que tudo indica, não foi julgado. Segundo o impetrante, a manutenção do auto de infração bem como o embargo das atividades da propriedade rural vem lhe causando imensos prejuízos financeiros. Ocorre que, de acordo com a Instrução Normativa n. 10/2012 do IBAMA, o valor da multa aplicada ao impetrante desloca a competência para julgamento de autoridade situada em Brasília-DF, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, tema já pacificado pelos tribunais pátrios. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006
Documento: STJ0007026240- Diante do exposto, nos termos do artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0007550-78.2014.403.6000 - ROSA BACCHI DE SOUZA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA BACCHI DE SOUZA contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, em que pleiteia a certificação e homologação do georreferenciamento de sua propriedade, denominada Fazenda Santa Rosa. Narra, em suma, que requereu a certificação do georreferenciamento de sua propriedade junto à autoridade impetrada, o que foi negado ao argumento de que o imóvel já teria sido submetido ao procedimento a pedido de um terceiro. Juntou documentos às f. 06/35. A autoridade impetrada prestou informações às f. 41/42-v. A liminar foi indeferida às f. 57/58. Foi requerida a desistência do feito pelo impetrante (f. 61). É um breve relato. Decido. A impetrante peticionou à f. 61 dos autos manifestando-se pela desistência do feito, salientando que tal requerimento é possível em mandado de segurança a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, independentemente da anuência da autoridade impetrada. Com efeito, a homologação da desistência na ação mandamental independe da aquiescência da parte passiva, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data: 17/05/2010 - Página: 90). Logo, em razão da desistência da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Campo Grande Diesel LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Capital, objetivando, em sede de liminar, autorização judicial para apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos créditos do PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Narra, em síntese, que a legislação determina o recolhimento dos tributos denominados Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que têm por base de cálculo a receita bruta, de acordo como disposto no art. 153, III e art. 195, I, c, da Carta. Ocorre que a autoridade impetrada exige ilegalmente o recolhimento de tais tributos mediante a inclusão na base de cálculo dos créditos decorrentes do PIS e COFINS. Entende que tais valores não se assemelham a renda ou a lucro líquido, não podendo, então, serem incluídos na base e cálculo dos tributos acima descritos. Alega estar a ocorrer tributação sobre outro tributo, ou bitributação, o que se revela inadmissível e ofensivo à Carta. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a justificar a concessão da medida pretendida. É que, de uma análise superficial da questão posta, vejo que os tributos em questão - IRPJ e CLSS - têm como base de cálculo a receita bruta empresa, conforme narrado na inicial e disciplinado pela Lei n. 8.981/95, que estabelece a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e recolhimento estabelecidas para o IRPJ. Tal campo de incidência deve ser entendido, nos termos das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de PIS e COFINS integra o preço do produto e, conseqüentemente, acrescem a receita da empresa, deve, a priori, haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça corrobora esse entendimento:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido.RESP 201001538590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210647 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/05/2011No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 2. Não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pelo contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL. 3. A exclusão do crédito fiscal só é permitida em face de lei específica, não pode ser deduzida indiretamente de qualquer discurso legal, sob pena de grave ofensa ao inc. I do art. 111 do CTN (interpretação literal da legislação tributária que suspende ou exclui crédito tributário). 4. Sob pena de o Judiciário tornar-se legislador positivo, não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (precedentes), circunstância que autoriza o julgamento monocrático. 5. Agravo legal improvido.AMS 00269123820064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308405 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013Desta forma, não verificando a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 13 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008670-59.2014.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Televisão Morena LTDA., Televisão Cidade Branca LTDA. e Televisão Ponta Porá LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Narra, em apertada síntese, que a verba em questão, é paga em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Juntou os documentos de f. 09/39.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO

liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso) Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do

ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCI-DÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDel no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) Já no que se refere ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado as férias gozadas, o salário-maternidade e o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso-prévio indenizado, com exceção da parcela correspondente ao décimo terceiro salário, ressalvando, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 01/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009750-58.2014.403.6000 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imesul Metalurgica Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas denominadas adicional sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, gratificação natalina bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Juntou os documentos de f. 29/77. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III,

da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91), razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: RESP 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade, transferência e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do Resp 201001857270 (Segunda Turma, DJE de 03/02/2011), AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do Resp 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 01/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011232-41.2014.403.6000 - VAGNER DE DEUS(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que esclareça a inicial, no prazo de 10 dias, informando o motivo pelo qual não apresentou o certificado de conclusão de Ensino Médio - Modelo 19 - para a matrícula no 1º Semestre no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Assim, após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação do impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 13/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003453-26.2014.403.6003 - MARITZA AFONSO DE SOUZA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Maritza Afonso de Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter liminarmente ordem que determine a regularização de sua situação perante a IES impetrada, no sentido de promover a sua colação de grau, emitindo, conseqüentemente, declarações de conclusão de curso e histórico escolar. Narrou, em suma, ter ingressado no curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no campus de Três Lagoas/MS, em julho de 2008, quando a estrutura curricular previa a totalidade de 4080 horas/aulas para todas as disciplinas cursadas, conforme Resolução nº 54/2008, que aprovou o projeto pedagógico do curso para os acadêmicos então matriculados. Ocorre que, em 17 de junho de 2011, foi aprovada a resolução nº 140, que alterou o projeto pedagógico do curso de Direito UFMS/CPTL, com carga horária total de 4.579 horas/aula, implantado para alunos matriculados a partir de 2010/1 (noturno) e 2010/2 (diurno), bem como para estudantes com matrículas trancadas, que retornassem ao curso a partir de então. Alegou não se enquadrar em nenhum dos casos acima narrados. Afirmou que está sendo obrigada a adaptar-se e concluir mais disciplinas para a integralização do curso, fato que só lhe foi comunicado em agosto deste ano, quando pugnou por sua colação de grau perante a secretaria acadêmica, que agiu irregularmente ao não manter a impetrante na estrutura curricular a qual foi matriculada em 2008/2 (resolução 54/2008) (f.09). Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. O presente feito foi impetrado, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da sede da autoridade impetrada (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. No caso concreto, verifica-se a ausência do perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida, caso seja concedida. Primeiramente não há qualquer documento que comprove a realização de solenidade de colação de grau da turma em data próxima. Por outro lado, nesse momento, sem a manifestação da autoridade impetrada não há como se deferir a medida. Outrossim, caso seja concedida a medida, a instituição de ensino deverá providenciar de imediato a colação de grau da impetrante, não havendo que se falar em dano irreparável. Finalmente, de uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Verifico que o presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, haja vista que caso concedida a colação de grau almejada liminarmente, não vislumbro, em princípio, a reversibilidade da medida. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, por ora, indefiro a liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8) - SIDNEI GOMES DOS SANTOS (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SIDNEI GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL. Ficam os exeqüentes Sidnei Gomes dos Santos e Antônio Carlos Monreal intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 199/200, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1) - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA - SSCH (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado do autor sobre o desarquivamento destes autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novo requerimento, arquivem-se.

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA (MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X IVONEI ABADIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Paulo Roberto Rossini intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 321,

que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JORGE FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente Jorge Ferreira Garcia intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 346, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS NUNES X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VANILCO DUTRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUESLEY ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EURICO SOARES DE MATOS NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR FREITAS NUNES X UNIAO FEDERAL X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OSVALDO WILLIG X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 349/361, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONI CATTI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424) X LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO BORTOLONI CATTI X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes Danilo Bortolini Catti, Denner Marques de Oliveira, Dirceu Pereira, Eliar Celso Magalhães da Rosa, Luiz Antônio Gomes Soares e André Lopes Beda intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 290/294, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSO SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores/executados (2014.176 até 2014.180).

0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as exequentes Thaisa Karla Cruz Soares Silva e Polyanne Cruz Soares Silva da Trindade intimadas da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 286/288, que poderão ser levantados junto ao Banco

do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X KELLY CRISTINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da autora (2014.175).

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente José Pereira da Silva intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 271, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS ANTONIA SANTOS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 273, sobre a petição de f. 277 e documentos seguintes.

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERA SUELI LOBO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes Vera Sueli Lobo Ramos e Rubens Dário Ferreira Lobo Junior intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 258/259, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente Eclair Socorro Nantes Vieira intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 246, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIZ HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica o exequente João Dilmar Estivalett Carvalho intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 422, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 162-163, intimando a Enersul para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias..

0003243-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003243-5) - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 452-454. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 422-426 e da decisão de fls. 442-443, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL JUSTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL VALENTE

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 149. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.223.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Maracaju, MS.*

0000987-39.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio

Fica intimada a parte executada, para, querendo no prazo de quinze dias apresentar impugnação acerca da penhora no rosto dos autos (f.773).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 123/145, por meio da qual a requerida alega preencher os requisitos para ocupação do lote objeto dos autos, haja vista que o INCRA é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam e, no presente caso, não entendeu que o requerido preenche os requisitos para ocupar a parcela em questão, tratando o caso como verdadeiro esbulho - tal qual o posicionamento adotado por este Juízo na decisão de fls. 94/96. Assim, comunique-se o Juízo deprecado para que dê cumprimento à reintegração da posse do INCRA na parcela n. 53 do Projeto de Assentamento Palmeira, município de Nioaque/MS na data de 31/10/2014. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010640-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT X FLAVIO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3298

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor às fls. 999-1001.2. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79009-130, telefones 3321-2514 e 3383-4494.3. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias.4. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas, com prazo de três dias.5. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para indicar a data de início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.7. Oportunamente, designarei audiência de instrução.

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1- Os mandados de citação dos réus foram juntados no dia 13.3.2012, terça-feira (fls. 1490-2), de modo que o prazo para contestar - de 15 dias, já que os réus estão representados pelo mesmo advogado - iniciou-se dia 14.3.2012, conforme preceitua o art. 184, CPC.De 26.3.12 (segunda-feira) a 30.3.12 (sexta-feira), o prazo esteve suspenso em razão da Inspeção Geral Ordinária (fls. 1616), reiniciando-se a contagem dos dias restantes no próximo dia útil (2.4.12 - segunda-feira).Do início do prazo (14.3) até a véspera da suspensão (25.3) transcorreram 12 dias. Como o prazo restante de 3 dias encerrou-se no feriado do dia 4.4.12, quarta-feira, o vencimento ficou prorrogado para o próximo dia útil, 9.4.12, segunda-feira, conforme 1º do art. 184, CPC.Portanto, a contestação é intempestiva, já que foi interposta apenas em 10.4.12 (f. 1494).Assim, decreto a revelia dos réus CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES E NANCI LEONZO, nos termos do art. 319, CPC.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado do Ofício juntado pela Gerência Executiva do INSS que informa implantacao do beneficio de pensão especial vitimas talidomida.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o relatório do Estudo Social e laudo médico pericial juntados aos autos,, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Cancele-se o registro deste processo no rol dos conclusos para sentença. 2. Apresente o autor certidão da Secretaria de Segurança Pública de MS demonstrando os rendimentos de seu pai, de 1 de abril de 2005 até agora. 3. Após, ao MPF.

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora e a União sobre os documentos de fls. 606-17, no prazo de dez dias. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VANIA MARIA ANTUNES MARTINS REGIS requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação da sentença e a fixação de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que sofreu. Pugnou também pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 9-40. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 42-130 e 131-9. Em seguida, pediu a intimação do CRM para que esse lhe oferecesse tratamento médico e psicológico, conforme antecipação da tutela nos autos principais (fls. 141-5). Em razão do despacho de f. 146, a autora emendou a inicial tecendo comentários acerca da liquidação e pedindo a realização de perícias para comprovação da extensão dos danos, bem como a fixação dos valores indenizatórios (148-52). Em seguida, indicou as testemunhas que pretendia ouvir (f. 154). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 155). O CRM (fls. 157-60) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira apresentou defesa (fls. 161-8). Inicialmente, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 185-9, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial. O requerido Alberto e a autora apresentaram quesitos (fls. 191 e 195). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 192). Também informou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 193). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 208-9). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 218-21 e 233-7 apresentados pelos peritos (fls. 222, 225, 227, 238, 244 e 246). O CRM pediu moderação em eventual arbitramento de valor indenizatório, diante do grande número de liquidações e sua reduzida capacidade orçamentária (f. 223). A autora entendeu que a gravidade dos danos que sofreu restou confirmada e ratificou o pedido inicial (fls. 226 e 238). A representante do Ministério Público Federal manifestou ciência (fls. 227 e 246). Instei a autora para esclarecer a data em que teria ocorrido a cirurgia (fls. 253-4). Informou que fez duas cirurgias presididas pelo requerido, uma no ano de 1997 e outra no ano de 1999, juntando documentos (fls. 256-9). Decido. Na sentença penal de fls. 113-130 a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2º, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2º, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2º, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2º, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ... no dia 11 de novembro de 1999, em Vânia Maria Antunes Martins Regis (Proc. 546/02); (...). Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 107). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo

liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. A autora foi submetida a perícias com dois profissionais, das áreas de Psicologia e de Cirurgia Plástica. O psicólogo afirmou que a autora encontra-se sem alterações mentais (f. 235) e respondeu aos quesitos que lhe foram formulados, assim: RESPONDENDO AOS QUESITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL (pag. 154) 1) Há dano psicológico? Especifique. Sim. Houve uma situação de prejuízo emocional que na época dos fatos resultou em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático, ou seja, ação deliberada ou culposa de alguém que trouxe para a requerente prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais. 2) As seqüelas da cirurgia plástica causam sentimento de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Neste exame ela demonstrou que as sequelas da cirurgia plástica, causam sentimentos de humilhação e que passou por situações vexatórias, por exemplo, não permitir que a toque na região dos seios. 3) O dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social? Como a perícia foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? Sim, o dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social. Foi recebida com crítica por ter permitido que o Dr. Alberto Rondon a operasse. 4) A perícia apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Neste exame não apresentou outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida. 3) (sic) Na sua avaliação qual seria o tratamento recomendado para a perícia? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Nesta entrevista ela afirmou que seu desejo é a reparação material pelo dano psíquico sofrido. Não vislumbrei necessidade de acompanhamento psicológico. O cirurgião plástico apresentou laudo (fls. 218-21) nestes termos: NOME: Vânia Maria Antunes Martins Regis, separada, 52 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 05.12.2012. RELATO DA PACIENTE: refere que em 1997 devido à hipertrofia mamária (mamas grandes), procurou o réu Alberto Rondon para realizar mamoplastia redutora. Refere que ficou com cicatrizes e com as mamas pequenas. Informa que em 1999 procurou a Equipe, onde foi realizada correção das cicatrizes e implante de silicone, obtendo uma melhora, segundo a paciente, de 70% (setenta por cento). EXAME FÍSICO: Mamas simétricas, sem tumorações palpáveis, com cicatrizes de regular qualidade. Distância da fúrcula esternal ao CAM direito de 20 cm e do esquerdo 19 cm. Cicatrizes com alguns pontos de quelóide. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: O objetivo era reduzir o tamanho das mamas. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Atualmente, após a correção pela Equipe, apresenta mamas com boa forma e cicatrizes de regular qualidade devido ao quelóide. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: Cicatriz queloidiana. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: No momento, não tem indicação de nova cirurgia nas mamas. Paciente tem necessidade de controle anual das próteses mamárias. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da perícia? A perícia apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Atualmente, pelo exame físico, paciente está em bom estado de saúde e não apresenta patologias decorrentes do trauma cirúrgico em questão. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a perícia? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Não recomendo tratamento cirúrgico no momento, apenas controle anual das próteses mamárias. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Paciente apresenta mamas com cicatrizes de regular qualidade devido ao quelóide. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Sim, fez correção com a Equipe obtendo melhora de 70% SIC Como se vê, desde setembro de 1997, ou seja, há 17 anos, a autora carrega sequelas da cirurgia presidida pelo

ex-médico Alberto Jorge. As fotografias de fls. 27 retratam o desastroso resultado dessa cirurgia, demonstrando a necessidade de novos procedimentos por profissional deveras habilitado, assim como a ocorrência de danos morais. Aliás, consta dos autos que diversos foram os procedimentos que a requerente teve que se submeter para amenizar as sequelas deixadas (fls. 16-32 e 256) e, ainda assim, avalia que melhorou cerca de 70%, após passar por nova cirurgia com a Equipe (f.219) (abro um parêntese para lembrar que essa equipe foi responsável por um mutirão formada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon). Muito embora os peritos não tenham indicado novos tratamentos psicólogo ou cirúrgico, extrai-se dos laudos apresentados que a autora sofreu abalo emocional e físico em decorrência da cirurgia mal sucedida. Assim a requerente faz jus à indenização pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes da cirurgia frustrada. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (09.97), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MAURIVETE DE OLINDA requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que sofreu. Pugnou também pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para o fim de que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os

documentos de fls. 9-83. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 85-190. Em razão do despacho de f. 192, a autora emendou a inicial tecendo comentários acerca do processamento da liquidação. Pediu a realização de perícias para comprovação da extensão dos danos experimentados, a fixação dos valores indenizatórios e indicou as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 194-8). Determinei a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 200). O CRM (fls. 202-4) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 206-13), inicialmente, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu à cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 230-34, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial. O requerido Alberto e a autora formularam quesitos (fls. 236 e 240-1). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 237). Também informou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 238). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 252-3). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 267-72 e 275-7 apresentados pelos peritos (fls. 278 e 280). A autora entendeu comprovados os danos experimentados e reiterou o pedido inicial (f. 279, f/v). Os réus não se manifestaram (f. 281). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 282). Instei a autora a apresentar cópia da decisão proferida nos autos da ação indenizatória que moveu na Justiça Estadual. Foram juntados os documentos de fls. 292-310. Decido. Na sentença penal de fls. 156 e seguintes a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: (...). em agosto de 1995, nas pacientes Mauriveti de Olinda e ... (Proc. 220/00); (...) Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 150). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Pois bem. A autora foi submetida a perícias com dois profissionais, da área de Psicologia e Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1, respondendo aos quesitos que lhe foram dirigidos, da seguinte forma: RESPONDENDO AOS QUESITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL. Há dano psicológico? Explique. Sim. Apresenta quadro que atende a diretriz diagnóstica da CID10 F43.12. As sequelas da cirurgia plástica causam sentimentos de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Sim, sente vergonha, observa que o bico do seio está

torto. Diz ela: está no corpo dela.3.O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia?Quando está de roupa não, no entanto fez tatuagem para poder ir a praia. Compara sua plástica com a de outras pessoas da família, que são admiradas.4.A periciada apresenta outras patologias decorrentes da cirurgia mal sucedida?Apresenta quadro que atende a diretriz diagnóstica da CID10 F43.15.Na sua avaliação, qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)?Observei que a periciada, apesar da mesma não querer fazer (uso) de medicamento, necessita de psicoterapia de apoio. (f. 271).O cirurgião plástico avaliou que a autora atualmente, apresenta bom resultado, não indicando nova cirurgia reparadora. Na ocasião da perícia, a autora relatou que realizou correção com a equipe, obteve melhora, mas teve recorrência do quelóide (fls. 275-6) (essa equipe foi responsável por um mutirão formada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon).Como se vê, desde agosto de 1995 a autora carrega sequelas físicas da cirurgia presidida pelo ex-médico Alberto Jorge, as quais foram reparadas parcialmente por terceiros (equipe). E o dano psicológico restou evidente pelo diagnóstico F41.3 Transtorno de Estresse pós traumático.Embora capacitada para o trabalho, é evidente que a autora teria direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sucede que, perante a Justiça Estadual, a autora propôs a ação noticiada na sentença e acórdão de fls. 292-310, obtendo a condenação do réu Alberto Rondon e do Estado de Mato Grosso do Sul, a lhe pagar a importância de R\$ 40.000,00 a título de danos morais.Destarte, há coisa julgada em relação ao réu Alberto Rondon.E em que pese não ter feito o CRM parte daquela ação, resta evidente a inviabilidade do recebimento de novos valores, além daqueles já fixados pela JFMS em face do Estado.No mais, ainda que não apresente atualmente grande sequela física, a requerente faz jus à indenização pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes da cirurgia frustrada, estes somente em relação ao CRM, com a ressalva acima.Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto aos danos morais e materiais 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00, registrando que, diante da solidariedade passiva, a obrigação do CRM e do Estado de MS (esta reconhecida na Justiça Estadual) é única, se forma que eventual recebimento do quantum já fixado naquele Juízo implica na extinção da obrigação aqui fixada; 3) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 4) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 5) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM pagará 50% das custas e

reembolsará a União de metade das despesas com os peritos; 7) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (31.08.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

Expediente Nº 3299

MANDADO DE INJUNCAO

0006075-87.2014.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Exclua o presente processo do rol dos conclusos para sentença. O art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, estabelece que no mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica. Tal norma tem sido observada, como se vê do seguinte despacho da lavra do Ministro Fux no MI 6.300 - DF: MANDADO DE INJUNÇÃO 6.300 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX IMPTE.(S) : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI ADV.(A/S) : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DO ESTADO DO CEARÁ LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DESPACHO: Notifiquem-se as autoridades impetradas, inclusive os litisconsortes passivos, para que prestem informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90). Após, ouça-se o representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90). Publique-se. Brasília, 23 de abril de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente E o Ministro Dias Toffoli assim se pronunciou no MI 5.010 - DF ... possuindo o mandado de injunção natureza mandamental, devem figurar no polo passivo, além da Presidente da República, os Presidentes do Senado (artigo 48 do RISF) e da Câmara dos Deputados (artigos 16 e 17 do RICD), na qualidade de representantes das respectivas casas legislativas que constituem o Congresso Nacional. Por conseguinte, no caso, não basta chamar o IBAMA no polo passivo, devendo o impetrante indicar a autoridade coatora, assim entendida, aquela com competência para editar o ato pretendido.

MANDADO DE SEGURANCA

0010494-24.2012.403.6000 - W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS X F. ROCHA & CIA LTDA
W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA impetrou, perante a 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande - MS, o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que participou do Pregão Eletrônico n.º 002/2012, processo n.º 02014000733/12-62, que teve como vencedora a empresa F. ROCHA & CIA LTDA. Alega que a referida empresa não atendeu integralmente os requisitos exigidos pelo edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica. No que se refere à habilitação jurídica, diz que a empresa apresentou inscrição no CREA relativa à sua matriz, ao passo que foi a filial quem concorreu no certame. Além disso, o empregado habilitado a prestar os serviços licitados reside em Cuiabá, MT, e não possui vínculo com a filial, apenas com a matriz. Por outro lado, quanto à qualificação técnica, assevera que a vencedora não comprovou que as máquinas oferecidas atendem integralmente os requisitos do edital. Informa ter recorrido administrativamente do resultado do certame, porém, teria sido indeferido. Diz que o ato de homologação do resultado e não desclassificação da vencedora contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça e ofende os artigos 27 e 30 da Lei .º 8.666/93. Pede a desclassificação da empresa F. Rocha & Cia Ltda, sagrando-se, então, vencedora do certame. Juntou documentos de fls. 16-136. O MM Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (f. 137). O Impetrado juntou petição sobre atualização de sua razão social (fls. 139-145). Distribuídos os autos a esta Vara, determinei o recolhimento das custas processuais e o requerimento de citação da empresa vencedora do pregão (f. 148). Em resposta a Impetrante juntou a guia de custas (fls. 149-150) e requereu a citação da empresa vencedora F. Rocha & Cia Ltda (f. 152). À f. 153 releguei a apreciação da liminar para depois das informações. Notificada (f. 161), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164-7. Sustentou a legalidade do ato. Aduziu no tocante à incapacidade técnica, que as alegações da impetrante necessitam de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Relativamente à aludida inabilitação técnica sustentou não haver vício a macular o certame, porquanto matriz e filial são uma só pessoa jurídica e apenas o CNPJ é distinto por razões fiscais. Afirmou que a desclassificação da empresa vencedora para contratar a impetrante seria mais custoso para a Administração. Fez alusão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e pugnou pela denegação da ordem. Citada (fls. 162-3), a empresa vencedora F. Rocha & Cia Ltda - Futura manifestou-se às fls. 168-78 e juntou documentos (fls. 179-248). Sustentou a legalidade do certame e pediu a improcedência da ação. Indeferi o pedido de liminar (fls. 250-1). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 260-2). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado). Por sua vez o Edital do Pregão eletrônico nº 002/2012 assim dispôs: 5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. 5.1. Para habilitação nesta licitação, as LICITANTES deverão apresentar a seguinte documentação: 5.1.1. Relativa à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, com o sistema de Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; 5.1.1.1. A documentação de que trata este subitem poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. 5.1.1.2. As LICITANTES que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices calculados e informados pelo SICAF (Solvência Geral-SG, Liquidez Geral-LG e Liquidez Corrente-LC), deverão comprovar capital social registrado e integralizado não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. 5.1.2. Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação. 5.1.3. Declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores. 5.1.4. As Declarações de que tratam os subitens 5.1.2 e 5.1.3 estarão disponíveis no sistema eletrônico e deverão ser enviadas na ocasião do cadastramento da Proposta de Preços. 5.1.5. Declaração de que não está sob pena de interdição temporária de direitos, de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), conforme o modelo: (...) 5.1.6. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a aptidão da LICITANTE para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 5.1.7. Apresentar Registro ou inscrição da empresa e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, bem como a comprovação de vínculo empregatício do técnico junto à proponente através da carteira de trabalho ou outro documento equivalente. 5.1.8. Apresentar catálogos das impressoras, bem como as especificações técnicas compatíveis com o objeto desta licitação. Destaquei E a Lei nº 5.194/66 estabelece que: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. No caso, quanto à habilitação jurídica verifica-se que a empresa vencedora esta devidamente registrada no CREA (f. 187), assim como o seu responsável técnico (fls. 188-9). Não me parece razoável exigir da empresa licitante uma inscrição nos conselhos de fiscalização profissional para cada filial, além da inscrição da matriz, mormente porque se trata da mesma pessoa jurídica. Assim, entendo suficiente a aposição do visto pelo CREA/MS, conforme documento de f. 78, verso. De sorte que também não há qualquer impedimento legal de que o profissional habilitado resida em outra cidade e seja funcionário da matriz. De outro tanto, com relação à qualificação técnica, a alegação de que os equipamentos oferecidos pela empresa vencedora não atendem aos requisitos do edital depende de dilação probatória, com realização de prova pericial por profissional habilitado em área diversa do Direito, incabível na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

0009301-37.2013.403.6000 - JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO

SUL

JOÃO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como autoridade coatora. Alega ser proprietário do imóvel denominado Rancho Fundo, localizado na margem direita do lago de barragem da Usina do Mimoso, no município de Ribas do Rio Pardo - MS. Nesta qualidade, foi notificado pelo IBAMA pela seguinte infração: construções de 09 (nove) ranchos pesqueiros a menos de 100 (cem) metros às margens direita do lago da usina do Mimoso, Rio Pardo, sem estarem de posse da licença ambiental (fornecida pelo órgão competente). Afirma não ter havido degradação do meio ambiente na referida área em razão das edificações questionadas. Entende que seu empreendimento não estaria sujeito a licenciamento ambiental, por se tratar de lazer e pesqueiro sem fins comerciais, bem como por estar localizado em área de barragem de usina, onde sequer havia definição de área de preservação permanente na legislação vigente na época de sua construção, ou seja, no ano de 1990. Entanto, teria requerido a licença ambiental junto ao órgão competente IMAP/SEMA, atualmente IMASUL/SEMAC e, em seguida, o cancelamento da notificação junto ao IBAMA, cujo pedido teria sido indeferido em 6.8.2013. Sustenta a nulidade do auto de infração por vício de incompetência do IBAMA, aduzindo que a localização do imóvel em área de preservação ambiental não justifica, por si só, a intervenção supletiva do referido órgão. No passo, diz ter havido ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a autuação pautou-se em legislação inaplicável ao caso, salientando a irretroatividade da lei para atingir situações jurídicas já consolidadas. Menciona, também, o lapso temporal decorrido desde a lavratura do auto (29.4.2005), até o julgamento final do recurso administrativo interposto (6.8.2013), que estaria a eivá-lo de nulidade. Por fim, ressalta a desproporcionalidade do valor fixado para a multa, assim como a ausência de fundamentação do agente autuador, pugnando pela sua redução para o patamar mínimo previsto no art. 44 do Decreto nº 3.179/99. Pede a anulação do Auto de Infração 433842/D e da penalidade de multa imposta, ou sua redução. Juntou documentos às fls. 16-95. A liminar foi indeferida às fls. 97-9. Notificada (fls. 104), a impetrada prestou informações às fls. 107-13. Alegou o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança. No mais, sustentou a legalidade da autuação e da multa imposta. Afirmou ter sido observado o devido processo administrativo, julgando subsistente o auto, porquanto comprovado que a construção foi efetivada sem a licença exigida, que só foi pedida após a notificação. Aduziu que a vigência da Lei Complementar nº 140/2011 não retirou a competência do IBAMA, apenas criou regras de prevalência da autuação específicas para estabelecimentos licenciados e autorizados, o que não foi o caso. Justificou a inobservância do prazo para julgamento do recurso administrativo em razão do volume de processos submetidos à análise do órgão, ressaltando o teor do art. 12, 4º da IN 08/2003. Defendeu não haver direito adquirido quando se trata de norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata e de interesse coletivo, esclarecendo que o Código Florestal de 1965, em seu art. 2º, já proibía tais construções, assim como o art. 10 da Lei nº 6.938/81 dispunha sobre o prévio licenciamento para construções que pudessem causar degradação ao meio ambiente. Disse que a multa aplicada observou o comando do art. 44 do Decreto nº 3.179/99 vigente à época, não cabendo ao Poder Judiciário rever seu valor. Colacionou jurisprudência. Pediu a extinção do feito ou, alternativamente, a denegação da ordem. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 116-32). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 134-8). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 140-1). À f. 146 determinei ao impetrado que juntasse cópia integral do processo administrativo referenciado na peça informativa, o que foi cumprido às fls. 151-245. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência. O auto de infração que se pretende anular foi lavrado em 29.4.2005. Contudo, o impetrante interpôs recurso administrativo junto ao IBAMA, sendo notificado da respectiva decisão em 6.8.2013 (fls. 238-40). Dessa forma, uma vez que a presente ação mandamental foi distribuída em 4.9.2013, não há que se falar em decurso do prazo decadencial para sua propositura. E por força do art. 70, 1º, da Lei 9.605/98 e do art. 6º, 1º, da Lei nº 10.410/2002, o IBAMA enquanto órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para fiscalizar e fazer autuações administrativas com aplicação de multa por ação ou omissão que cause lesão ao meio ambiente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1260376, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 21/09/2011). No mais, dispõe a Lei nº 9.605/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar,

em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. (...) Por sua vez, a Lei nº 6.938/81 prevê que: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. No caso, a autuação questionada pelo impetrante decorreu da constatação, in loco, da construção de 9 (nove) ranchos pesqueiros a menos de 100 (cem) metros da margem direita do lago da Usina do Mimoso (área de preservação ambiental permanente), sem que estivesse na posse da licença ambiental fornecida pelo órgão competente. De fato, quando da lavratura do auto de infração (29.4.2005) o impetrante não detinha a licença ambiental exigida, tanto que protocolou, em 13.5.2005, requerimento junto ao IMA/SEMA no intuito de providenciar o necessário licenciamento (fls. 19-20). A propósito, o relatório ambiental anexado aos autos pelo impetrante (fls. 23-47), confirma a existência de 11 (onze) construções na área fiscalizada, que datam de 1990, e das quais 10 (dez) estão localizadas a menos de 100 (cem) metros da margem direita do lago da Usina do Mimoso. Somem-se a isso as publicações de Edital noticiando o requerimento da licença (fls. 93-4) e os termos de compromisso e de ajustamento de conduta de fls. 48 e 50-5 dos autos, nos quais o impetrante se compromete a executar obras de adequação e medidas preventivas, visando à obtenção do licenciamento. E não se olvide que o Código Florestal então vigente (Lei nº 4.771/65) já definia as áreas de preservação ambiental que claramente não foram observadas pelo impetrante, verbis: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; 2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura; 3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura; 4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura; 5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação. (...) Em síntese, não vislumbro ilegalidade na autuação procedida pela autoridade, porquanto a conduta praticada pelo impetrante amolda-se àquela descrita na legislação de proteção ambiental. Por outro lado, o impetrante alegou ter havido excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, o que entende implicaria em nulidade do auto de infração. Contudo, é pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta sua nulidade. Eis a recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra o ato de demissão do cargo de Técnico Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no qual são alegadas somente quatro máculas de cunho formal. (...) 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013. (...) Segurança denegada. (STJ, Mandado de Segurança nº 16.554-DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 8.10.2014) destaquei. Desta feita, neste ponto também não verifico prejuízo à defesa do impetrante. Suas razões de defesa, apesar de intempestivas (f. 181), foram apreciadas pela autoridade, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, culminando na subsistência da autuação. Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, não procede a alegação de desproporcionalidade e ausência de fundamentação. O Decreto nº 3179/99 assim estabelece: Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos

ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). E a Lei nº 9.605/98 prevê: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. Destarte, cabe à administração escolher a sanção que melhor lhe convier, de acordo com a natureza e a gravidade da infração apurada, visando à proteção do interesse público. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013660-30.2013.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MILTON ALVES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que o veículo de sua propriedade VW/VOYAGE 1.6 CONFORT L, placa EJH 6876, ano/modelo 2009/2010, cor prata, Renavam 146452895, foi apreendido na posse de terceiro transportando várias carteiras de cigarros paraguaios. Afirma ser proprietário de empresa locadora de veículos e ter firmado contrato de locação com Carlos Antonio Azevedo da Silva, o qual teria repassado o veículo ao então condutor Elker Santos da Silva. Sustenta ser terceiro de boa-fé, porquanto desconhecia as intenções do locatário e não teve participação nos fatos que ensejaram a apreensão do veículo, dos quais teria tomado conhecimento pelo noticiário. Informa que o veículo foi restituído pelo Juízo Criminal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Pede que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 8-22). Com base no poder de cautela, determinei a suspensão da destinação do veículo, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 24-5). A União ingressou no feito (f. 31). Notificada (f. 46), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34-9) e juntou documentos (fls. 40-45). Argui a necessidade de dilação probatória. Sustentou a legalidade do ato e a responsabilidade do impetrante, em conformidade com a legislação aduaneira. Afirmou que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem os fatos alegados. Questiona a propriedade do veículo apreendido, porquanto o CPF informado pelo impetrante na inicial e inscrito no documento do veículo (CRV) estaria cancelado por encerramento de espólio (óbito em 2010). Nessa linha, prossegue dizendo que seria instaurado processo administrativo para averiguar duplicidade de CPF do impetrante, tendo em vista o comprovante de regularidade fiscal de f. 17. Salientou o lapso temporal decorrido entre a apreensão do veículo e a alegada locação, período em que o impetrante teria permanecido estranhamente inerte. Defendeu que restou caracterizado dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Pugnou pela denegação da ordem. O Banco Santander foi instado sobre seu interesse no feito, mas não se manifestou (f. 49). O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade, ratificando o pedido de liminar (às fls. 52-4). E às fls. 57-65 juntou contrato social de locadora de veículos, alterações contratuais e holerite em seu nome. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67-9). A União pediu a reconsideração da decisão liminar e consequente autorização para promover os atos relativos ao perdimento e destinação do veículo, sob pena de deterioração e perda de valor (fls. 71-4). Às fls. 76-82 ratificou o pedido. O impetrante foi intimado acerca do requerimento da autoridade. Entanto, permaneceu inerte (fls. 75 e 83-4). É o relatório. Decido. A restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes. No mais, o art. 617, V, 2º, do Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Grifei Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, não verifico a existência de prova contundente acerca do alegado na inicial. O impetrante alegou ser proprietário de uma pequena Empresa de Locação de Veículos e que, nesta qualidade, teria locado o veículo apreendido para Carlos Antonio Azevedo da Silva. Contudo, não apresentou qualquer documento comprovando a alegação. Mais adiante (fls. 53-4), afirmou que o veículo em questão, de sua propriedade, teria sido locado pela empresa Miltons Rent a Car Ltda (f. 45), da qual se intitula gerente (f. 65). Causa estranheza que uma empresa constituída para a prestação de serviços de locação de veículos, utilize de patrimônio de seu funcionário para o exercício de seu objeto social, tanto mais quando não há

nos autos qualquer registro de que o impetrante seja ou tenha sido proprietário da pessoa jurídica em questão (fls. 58-64). Aliás, como bem observou a autoridade, entre o período de vigência da alegada locação (13.11.2012 a 14.11.2012) e a data em que o veículo foi apreendido (05.03.2013) transcorreram quase quatro meses. Não é crível, pois, que o proprietário de um veículo permita sua locação por empresa em que diz trabalhar e, não sendo o bem restituído, permaneça quase quatro meses inerte, sem procurar meios de reavê-lo ou ao menos registrar o respectivo boletim de ocorrência, vindo a saber do fato pelo noticiário. Dessa forma, a alegação do impetrante de que desconhecia a real destinação do veículo não se coaduna com a prova dos autos, haja vista o desencontro de informações verificado. Por outro lado, verifica-se que a propriedade do veículo em questão também não restou comprovada nos autos. Na inicial o impetrante alegou ser portador do CPF nº 490.246.631-72, ao passo que a certidão de regularidade fiscal de f. 17, registra o CPF nº 026.478.311-57, também em seu nome. Verifica-se dos documentos de fls. 40-1 dos autos, a existência de dois Cadastros de Pessoa Física em nome de MILTON ALVES DOS SANTOS, filho de Dirza Alves dos Santos, nascido em 30.12.1971. Além disso, o CPF nº 490.246.631-72, inscrito no documento do veículo, está cancelado por motivo de encerramento de espólio, com óbito registrado em 2010 (f. 41). Desta forma, não se pode presumir que o impetrante seja o legítimo proprietário do veículo apreendido, porquanto a divergência verificada entre o CPF da certidão de f. 17 e aquele inscrito no documento do veículo (f. 15), pode estar indicando tratar-se de pessoas diversas. Saliente-se que em se tratando de ação mandamental os fatos devem ser comprovados de plano e a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Remeta-se cópia dos autos à Polícia Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005921-69.2014.403.6000 - NUBIA ROLON DE MEDEIROS SOUZA (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS
NUBIA ROLON DE MEDEIROS SOUZA propôs a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e a CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO ENSINO como autoridades coatoras. Alega que foi aprovada no vestibular desencadeado pela FUFMS visando ao preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação do Campo 2014 - PROCAMPO. Sucede que a secretária da Associação Crescer, responsável pelas inscrições, em vez que inscrevê-la no Grupo G2 do edital, destinadas aos concorrentes enquadrados como outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos da comunidade que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuam ensino superior, inscreveu-a no Grupo G1, destinados aos concorrentes enquadrados como professores em exercício nas escolas do campo, que não possuam o ensino superior. Esclarece a referida secretária equivocou-se nas matrículas de outras pessoas da comunidade. Sustenta, em síntese, que tal erro poderia ser contemporizado no âmbito administrativo, diante do princípio da razoabilidade. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Pede liminar visando à garantia de sua matrícula no 1º semestre do curso aludido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-61. No despacho de fls. 63-4 deferi à impetrante os benefícios da justiça gratuita e, com base no poder geral de cautela, determinei que à impetrante fosse reservada uma vaga no curso pretendido. Ademais requisitei as informações instando a autoridade a informar a existência de vagas no curso e declinar o nome do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação. A Procuradoria Federal manifestou sua ciência acerca da decisão liminar (f. 82). O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS subscreveu as informações de fls. 84-100 também assinada pelo ilustre Procurador-Geral da FUFMS. Fez considerações acerca da decisão liminar. Entende que a impetrante é carecedora de ação por não ter apresentado a documentação exigida no prazo fixado no edital (18.6.14), pelo que a vaga foi preenchida por terceiros. No mais, aduz que a impetrante não cumpriu os requisitos editalícios concernente ao grupo para o qual concorreu. Invocando precedente jurisprudencial sustenta a impossibilidade de se transigir para acolher a pretensão da impetrante. Com as informações vieram os documentos de fls. 101-13. Às fls. 114-24 rejeitei a preliminar de carência de ação arguida pelos impetrados e indeferi o pedido de liminar, ao passo em que determinei fossem riscadas palavras impolidas lançadas na peça informativa. Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 133-92), pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 199-200). É o relatório. Decido. A Universidade buscava pessoas ligadas ao meio rural, interessadas no curso de Matemática, enquadradas em determinados grupos. A impetrante interessou-se pelo curso e fez sua inscrição. No entanto, laborou em equívoco na sua ficha de inscrição, porquanto não ostentava a condição ali escrita, ou seja, não era professora na área rural (Grupo G1), já que simplesmente concluiu o segundo grau, pelo que deveria concorrer no Grupo 2. Eis a controvérsia: em casos tais a administração deve contemporizar e enquadrar o concorrente no grupo para no qual deveria estar ou tratá-lo como componente no grupo lançado na ficha de inscrição, seguindo a risca os termos do edital? Constato a existência de entendimentos nos dois sentidos. Há quem defenda a possibilidade de se relevar o erro do candidato, excluindo-o do grupo para o qual concorreu e incluindo-o naquele onde alega que deveria estar. Cito precedentes extraídos de casos onde se discutia o enquadramento de

vestibulandos no sistema de cotas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante concorreu a uma das vagas para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco e, embora tenha cursado o ensino médio em escola pública federal, assinalou, por equívoco, no formulário de inscrição, a opção pelo benefício previsto no item 3.1.10 do edital, destinado aos alunos egressos de escola pública estadual ou municipal. 2. A nota da agravante sem o acréscimo de 10%, destinado aos alunos que comprovarem que cursaram o ensino médio em escola pública estadual ou municipal, alcança 5,26 pontos, o que ainda é suficiente para classificá-la na listagem geral de aprovados. Irrazoável, portanto, sua exclusão do certame em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200805000068525, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5ª Região, DJE 17/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DOS 10%. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1 - Embargos Infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma que assegurou a matrícula da autora na instituição de ensino recorrente, por meio do qual se pretende fazer prevalecer o voto vencido, o de negar provimento à apelação da autora, ao entendimento de exibir-se o ato administrativo combatido, que a excluiu do concurso vestibular ao indeferir sua matrícula, estritamente conforme as normas do respectivo edital. 2 - A autora narra que sua genitora, pessoa humilde, cometeu um erro ao inscrevê-la, com o auxílio de um funcionário de uma lan house, no exame de seleção do ano de 2010 do IFPE. O erro consistiu em incluí-la no sistema de cotas, reservado aos alunos oriundos de escolas da rede pública estadual ou municipal do território nacional, quando, em verdade, toda a sua formação acadêmica se deu em instituição privada. A despeito desse equívoco, sua nota exibiu-se suficiente para classificá-la entre o número de vagas reservadas à ampla concorrência. 3 - Evidente o equívoco no ato de inscrição, sem qualquer má-fé por parte da genitora da candidata ou dela própria, pois ela sempre cursou a rede particular de ensino, de forma que jamais poderia fazer jus a uma das vagas reservadas aos cotistas. Por outro lado, o objetivo do concurso vestibular é a seleção dos candidatos mais bem preparados, tanto em relação às vagas ordinárias quanto em relação às vagas reservadas aos cotistas, esses definidos como os que cursaram os últimos três anos do ensino fundamental na rede pública. Assim, impedir que a candidata concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas pelo IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em razão de um mero equívoco, à toda evidência isento de má-fé, atenta contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Embargos infringentes improvidos. (EAC 0010923892010405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE 06/11/2012). CONCURSO PÚBLICO. EQUÍVOCO DO CANDIDATO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. 1. Tendo a impetração sido dirigida contra a autoridade que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo impetrante, não há que se falar na ilegitimidade passiva dela. 2. Como a boa-fé se presume, bem como não havendo razão ponderável para duvidar da intenção do impetrante, tudo converge para se ter que houve, na espécie, mero equívoco material de preenchimento de formulário de inscrição, não se configurando o propósito de mudança de carreira conscientemente eleita - este, sim, proibido pelo edital do concurso (Parecer da PRR). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 9401293392, Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), trf1 - Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ 09/07/2001). Em sentido oposto decidiu o Superior Tribunal de Justiça no precedente lembrado pela autoridade impetrada, que dizia respeito a concurso público: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de ser de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. 4. Agravo regimental improvido. (AROMS 200700617983, Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 21/08/2013). Equívocos semelhantes poderiam ocorrer em sede de procedimento licitatório. Poder-se-ia aventar a hipótese de licitações com dois objetos, tendo um licitante encaminhado proposta para um dos objetos, manifestando depois o desejo de deslocar sua proposta para o outro, sob a alegação de ter incorrido em erro. Ora, em todos esses casos, constata-se que a administração não comete ilegalidade ao atender a vontade do concorrente, admitindo-o somente no certame para o qual endereçou sua inscrição, pois em assim agindo está cumprindo as normas previstas no edital, as quais, como é cediço, faz lei entre as partes. No passo, não custa ressaltar a necessidade de a administração respeitar as relações

formadas entre sua pessoa e o particular e entre ambos e os demais concorrentes. Todas essas relações devem ser preservadas, em nome da segurança jurídica.No caso presente, a inclusão na impetrante no rol dos concorrentes não portadores de diploma implicará na exclusão do último aprovado para esse mesmo grupo, o qual em nada contribuiu para o erro alegado.Assim, entre preservar o rol dos reais concorrentes de determinado grupo e atender aos reclamos de terceiro concorrente sob a alegação desse jaez, deve-ser privilegiar a primeira alternativa.Ademais, se semelhantes equívocos pudessem ser remediados através de mandado de segurança inúmeras ilegalidades poderiam ocorrer, porquanto concorrente de todo e qualquer procedimento precedido de edital poderia ao seu alvedrio fazer uma serie de opções para atender seus interesses.Numa palavra a desdita da concorrente deve ser tributada à sua pessoa, remanescendo intacto o direito dos demais concorrentes. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de Custas. Sem honorários.Oficie-se ao Relator do Agravo nº 0019598-27.2014.4.03.0000 comunicando da presente decisão.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006603-24.2014.403.6000 - LUCA BUENO NOGUEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
LUCA BUENO NOGUEIRA propôs o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, como autoridade coatora.Sustentou ter efetuado sua matrícula na disciplina Monografia Jurídica II para o primeiro semestre deste ano, visando à conclusão do curso de Direito. Aduziu, no passo, que sua matrícula permaneceu em processamento e a autoridade não liberou os boletos para pagamento, apesar de seus requerimentos neste sentido. Afirmou que entregou a monografia e foi aprovado. Porém, a autoridade teria negado sua participação na cerimônia de colação de grau e a emissão de seu diploma, porque estaria inadimplente.Fundamentou seu pedido na art. 5º da Lei nº 9.870/99 e no item 6.1 do Contrato firmado com a impetrada. Comprometeu-se a efetuar o pagamento caso os boletos fossem disponibilizados. Pretendia que a autoridade fosse compelida à: 1) efetuar sua matrícula na disciplina Monografia Jurídica II; 2) emitir os boletos do semestre para pagamento sem juros e correções; 3) lançar a nota da referida disciplina; 4) autorizar sua participação na colação de grau e expedir seu diploma.Juntou documentos de fls. 14-40.Requisitei as informações (f. 42).Notificada (f. 44), a autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 45-71). Alegou que o equívoco quanto à matrícula do impetrante e o lançamento de sua nota já teria sido regularizado, e que a emissão do boleto estava sendo providenciado. Sustentou ter agido sob o manto da boa-fé objetiva, sem intenção de prejudicar o impetrante. Pediu a denegação da segurança.Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 73), o impetrante reiterou o pedido de participação na colação de grau agendada para 19.8.2014, que estaria condicionado à análise da impetrada (fls. 75-95).O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade inscrevesse o impetrante na cerimônia de colação de grau (fls. 96-7). Às fls. 105-7 a impetrada juntou cópia da ata de colação de grau comprovando a participação do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 109).Como se vê, o impetrante já alcançou sua pretensão, de forma que o feito perdeu o objeto.Logo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011961-67.2014.403.6000 - CARMELITA LUZIA DE MOURA FE ELIAS(MS014706 - PEDRO MOURA FE ELIAS) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL
Justifique a impetrante a legitimidade do Diretor do H.U. para figura no polo passiva desta ação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

EXECUCAO PENAL

0005753-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005753-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 331/v), expeça-se Mandado de Prisão, com adequação de regime, para que o sentenciado PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER possa cumprir o restante da reprimenda que lhe foi imposta, consignando-se que o preso já estava cumprindo pena no regime semiaberto que quando obteve o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal e para a POLINTER encaminhando o mandado de prisão para cumprimento. Com a efetivação da medida, tendo em vista que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, encaminhe-se a presente guia para Vara de Execuções competente. Fls. 333/333v. Defiro em Parte. Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005122-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005122-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FIDELIS DE SOUZA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2014 (fl. 64), tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 69/70), de que o apenado encontra-se residindo na Comarca de Humaitá-AM. Dê-se baixa na pauta de audiências. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO: FREDERICO MULLER SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei nº 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Humaitá - AM para a fiscalização da pena do condenado ROBERTO FIDELIS DE SOUZA, tendo em vista que este encontra-se residindo em Humaitá - AM. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006950-96.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELISA TEREZINHA SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 67/68: Em razão da sentença de extinção de punibilidade, em favor de ELISA TEREZINHA SOUZA, proferida nos autos de Execução Penal nº 0056350-49.2010.8.12.0001, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS (CEPA), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se as comunicações necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005987-54.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GASPARETTO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Fls. 53/54: Em razão da sentença de extinção de punibilidade, em favor de VERA LÚCIA GASPARETTO, proferida nos autos de Execução Penal nº 0052523-93.2011.8.12.0001, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS (CEPA), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se as comunicações necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 211/215. Homologo, ainda, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 071/2014, referente a participação do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA no projeto Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 221/223. Oficie-se para 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, encaminhado com cópia do pedido de fls. 221/223, da manifestação do DEPEN e MPF (fls. 247/247v e 249/250) solicitando que se manifeste sobre o pedido da defesa para a transferência do interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA da PFCG para a PFPV. Fls. 225/227. Tendo em vista que CASSIANO SANTANA DE SOUZA encontra-se cumprindo pena (Autos de Execução Penal nº 0131569-02.2011.8.06.0001), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE solicitando que informe se autoriza a visita corpo a corpo do sentenciado CASSIANO SANTANA DE SOUZA ao irmão CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, que se encontra custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS.

0000322-52.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Cancelo a audiência designada às fls. 58, tendo em vista que o apenado reside na Comarca de Maracaju - MS (fls. 02). Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Maracaju - MS, para a fiscalização da pena do condenado LOURIVALDO FERREIRA FAVA, tendo em vista que este se encontra residindo em Maracaju - MS. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004379-16.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELIOMAR DA COSTA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim sendo, defiro em parte os requerimento da defesa e do Ministério Público Federal, para ser utilizado no cálculo de penas:a) O quantum de cumprimento de pena de 1/6 (um sexto) para progressão de regime e (meio) para livramento condicional para os crimes de associação para o tráfico;b) O quantum de cumprimento de pena de 2/3 (dois terços) para os crimes hediondos praticados pelo preso;c) Manter o patamar de 3/5 (quintos) de comprimento de pena para progressão de regime por crime hediondo;d) Manter a data-base para livramento condicional no dia do primeiro crime cometido pelo interno (10/12/2004).e) O campo Data de Início da Condenação, deve ser preenchido com a data da prisão em flagrante, primeira prisão após o fato, a prisão definitiva ou a data de início de cumprimento.Sem prejuízo, homologo os atestados de efetivo estudo referente a participação do interno HELIOMAR DA COSTA CRUZ no Curso de Extensão em Língua Portuguesa, com carga horária de 160 h, bem como no curso de Costureiro Industrial Tecido Malha e Tecido Plano, com carga horária de 160 h, correspondendo a 26 dias remidos de sua pena. Homologo, ainda, os atestado referentes a participação do reeducando no Projeto de Remição pela Leitura n.º 39/2013 (12 dias), 57/2013 (4 dias), 152/2013 (12 dias), correspondendo a 28 dias remidos de sua pena.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso desta decisão.Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004927-41.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO E RJ154129 - ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ .Preso: CLAUDECY DE OLIVEIRA SÉRGIO DE SOUZA. Prazo: 28.09.2014 a 22.09.2015.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. Ciência ao MPF.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) Fls. 800/803 e 813. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da Sra. JEANE DOS SANTOS, para realização de visita social ao interno ANDERSON ROSA MENDONÇA, com contato físico e sem a necessidade de retirada de seu aplique capilar, desde não exista outro óbice que impeça sua entrada.Fls. 804/811 e 813. Defiro o requerimento da defesa, autorizando o interno ANDERSON ROSA MENDONÇA a realizar, às suas expensas, exame de Ultrassom Abdominal e Eletrocardiograma em clínica particular.Solicite-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que providencie, com a maior brevidade possível, o agendamento e condução sob escolta do interno, bem como informe o Ofício n.º 1245/2013 - DIPREF/PFCG/DISPF/DEPEN/MJ foi distribuído sob o n.º 0000199-54.2014.403.6000 e está concluso para apreciação.Intime-se.

0000497-46.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 76/79. Indefiro o pedido da defesa do preso RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA e deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 093/2014, uma vez que o interno não alcançou nota mínima segundo avaliação realizada pela comissão nomeada pelo Diretor de da Penitenciária Federal de Campo Grande, nos termos do art. 6º, da Portaria N.º 276, de 20 de junho de 2012. Não obstante argumentação da defesa, verifica-se que o interno, como todos os outros participantes do programa de remição pela leitura, está sujeito às regras pré-estabelecidas ao ingresso. Deve-se atentar ainda ao fato de que existem internos avaliados, com os mesmos critérios, que alcançaram os requisitos exigidos e foram aprovados. Int.

0001167-84.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 6a.VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X JIMMI

CLEITON ALVES SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)
Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o estado de saúde do interno JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA, tendo em vista a informação encaminhada pela PFCG (fls. 39).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5655

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ficam INTIMADAS as partes, por intermédio de seus advogados, a respeito da audiência de oitiva da testemunha, Policial Federal, MILTON FRANCISCO BARBOZA, designada para o dia 25/11/2014, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, com endereço na Rua José Furgencio Neto, n. 38, 1º andar, Aterrado, Volta Redonda/RJ.

Expediente Nº 5657

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 149/156 e 158/179, apresentados pelo Autor e pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o INSS e o Autor, ora

apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL

000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Diante da certidão de fl. 696, intime-se a defesa, para, no prazo de 3 (três) dias, informar se insiste na oitiva das testemunhas de defesa Adriano Rolon de Oliveira e Cleber dos Santos Tavares. Em caso positivo, fica intimada para, no mesmo prazo, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço das referidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, com a resposta, proceda-se as devidas comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-24.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda em face de eventual ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Dourados (fls. 02/30). Pleiteia a impetrante, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas a título de: horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e parcela do décimo terceiro salário proporcional. Ao final, pede seja declarado seu direito a não ser constrangida ao pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima referidas, bem como a compensação das contribuições indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

0003616-09.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda em face de eventual ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Dourados. Pleiteia a impetrante, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário. Ao final, pede seja declarado seu direito a não ser compelida ao pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, bem como a compensação das contribuições indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3818

EMBARGOS A EXECUCAO

0003201-23.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-08.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:1. Relatório.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução movida por Jane Denise Flores, alegando a incorreção nos cálculos do embargado, em relação ao pagamento do benefício de Pensão por Morte. Juntou documentos (fls. 04/08).À folha 12, a embargada reconhece a procedência do pedido, e solicita o pagamento dos valores. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada (folha 12), homologo o cálculo de folha 04/06.3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Sem custas, nem honorários de advogado, eis que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0003639-49.2014.403.6003 (2004.60.03.000676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2004.403.6003 (2004.60.03.000676-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e determino seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Santana Rodrigues dos Santos, CPF 272.416.451-20, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI X MARIA DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 229), e considerando a informação de fls. 231/232, defiro o pedido de habilitação de Maria da Silva Rovani, CPF 272.405.681-72, como única sucessora da exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 246/260.

0000399-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000399-6) - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS) X DELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000974-02.2010.403.6003 - JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de José Dimas da Silva Júnior, CPF 346.472.016-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Adilson Pereira dos Santos, CPF 257.121.101-30, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SOBREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Cleder Marcelo dos Santos Lima, CPF 119.879.408-90, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000429-92.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001076-87.2011.403.6003 - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 167/172.

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 147/160.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA PEREIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001571-34.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001887-47.2011.403.6003 - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIA ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001996-61.2011.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002039-95.2011.403.6003 - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TIBURTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000084-92.2012.403.6003 - ZILDA LEITE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000085-77.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000384-54.2012.403.6003 - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000389-76.2012.403.6003 - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 153/154.

0000731-87.2012.403.6003 - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACIEL DE BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000867-84.2012.403.6003 - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001238-48.2012.403.6003 - AMILCA MALPICA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILCA MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 53/56.

0001465-38.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001948-68.2012.403.6003 - ALMIR GASPAR DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GASPAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0006274-35.2012.403.6112 - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001641-80.2013.403.6003 - DIVA DE AZAMBUJA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA DE AZAMBUJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis poderá ser feito diretamente pelo(s) beneficiário(s) em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001099-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001099-2) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ante a informação de que as verbas sucumbenciais foram quitadas, bem como ante o silêncio da parte autora, dou por cumprida a obrigação. Como não há outros elementos a serem considerados no processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de alegações finais pelas partes. Após, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora por publicação.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Tolomista Gomes da Silva e Maria de Fátima Freitas em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor de área indiretamente desapropriada. Afirmam ser proprietários de um imóvel localizado na área urbana de Paranaíba-MS, matriculado

CRI sob n. 11.314, que confronta com a Rodovia BR-158. Alegam que em virtude da construção de anel viário e duplicação da rodovia no percurso que circunda a cidade, houve apossamento administrativo com redução de área equivalente a 1.028,91 m², sem a respectiva indenização. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Paranaíba-MS, sendo apresentada contestação pelo DNIT, que arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual e requereu sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade ad causam, fundada nas modificações quanto ao ente público responsável, mencionando a implantação da rodovia em 1973 pelo Estado de Mato Grosso, por meio do DERMAT, seguindo-se transferência para o DERSUL com o desmembramento e criação do Estado de Mato Grosso do Sul, posteriormente sucedido pela AGESUL e, por fim, incorporação da estrada à malha viária federal para compor a rodovia BR-158, transferida ao domínio federal em 1986 à época sob responsabilidade do DNER. Argumenta que com a transferência de atividades administrativas para o DNIT não se transferiram obrigações do extinto DNER referentes ao pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações ou ocupações de imóveis. Arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32), considerando a data do suposto desapossamento (1973) em face da atual faixa de domínio da rodovia de setenta metros, referindo ainda a prescrição vintenária. Manifestação em réplica (fls. 126/136). A União apresentou contestação às folhas 171/174, aduzindo que a faixa de domínio sempre teve a largura de 70 metros, divididos a partir do eixo do traçado originário, bipartindo-se em 35 metros para cada lado da rodovia, sendo tais aspectos consignados no projeto geométrico de implantação da rodovia. Aduz que originariamente a rodovia constituía bem público do então Estado de Mato Grosso, implantada em 1973 pela autarquia estadual DERMAT, com denominação de MT-428, de modo que já na implantação estadual a largura da faixa de domínio era de setenta metros. Prossegue referindo que após a criação do Estado de Mato Grosso do Sul a rodovia incorporou-se ao respectivo patrimônio, passando a denominar-se MS-428, sob administração autárquica do extinto DERSUL, situação jurídica mantida até 1986, quando a rodovia foi transferida para o patrimônio da União, passando a denominar-se BR-150, sempre mantendo a largura de 70 metros da faixa de domínio, ainda que o traçado físico utilizado não abrangesse a integralidade dos setenta metros. Esclarece que a extensão publicamente disponível no local é de apenas 36,80 metros de largura, dentro da qual estão as duas pistas de tráfego, o canteiro central e as margens de segurança da rodovia, de forma que a porção remanescente da faixa de domínio, ou seja, 33,20 metros restantes está, de um lado e do outro, ilicitamente dentro do perímetro cercado pelos autores, concluindo que o esbulho está sendo cometido pelos autores. Refere ser irrelevante a omissão na matrícula imobiliária particular da extensão de largura da faixa de domínio da rodovia federal, não podendo ser desconsiderada a metragem integral do bem público de uso comum do povo. Pondera que o valor atribuído pelos autores, aferido em junho de 2006, não reflete o valor da área vigente à época dos fatos (em abril de 2001), devendo ser considerado o valor a essa época. O juízo estadual, em decisão de fls. 149/150, acolheu a arguição de incompetência e encaminhou os autos a este juízo federal. Por decisão de folhas 160/164 foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, afastada a arguição de ilegitimidade passiva do DNIT e determina a inclusão da União no polo passivo. Determinada realização de perícia judicial (fls. 196/v), apresentou-se laudo pericial instruído com documentos às folhas 219/249, esclarecimentos do perito às folhas 261/275. Manifestação da União às folhas 281/286, despacho de conversão em diligência (folha 300), complementação do laudo pericial (fls. 302/305). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - Ilegitimidade passiva - União Após apresentação de defesa pelas rés, a União apresenta arguição de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o DNIT ostenta natureza jurídica de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia gerencial e financeira, de sorte que somente a autarquia deve permanecer no polo passivo da demanda (fls. 281/286). Colhe-se das informações prestadas pelo DNIT, por intermédio de sua Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 93), que o traçado original da rodovia que posteriormente teria sido objeto de duplicação sob a responsabilidade do DNIT foi implantado em 1973, pelo então Estado de Mato Grosso, por intermédio do DERMAT, recebendo a denominação de MT-428, sendo posteriormente transferida para o recém-criado Estado de Mato Grosso do Sul, passando à administração do DERSUL, sob a denominação de MS-428. Em 1986, a rodovia teria sido transferida para a administração federal, passando a denominar-se BR-158, sob responsabilidade do DNER, órgão federal então vinculado ao Ministério dos Transportes. Com a criação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal, pela Lei nº 10233 de 5 de julho de 2001, foram extintos outros órgãos federais com atribuição semelhante, neles incluído o DNER, nos termos do artigo 102-A da referida lei. Para regulamentar as disposições transitórias pela extinção do DNER, foi editado o Decreto nº 4128 de 13 de fevereiro de 2002, estabelecendo o processo de inventariança, período em que seriam transferidos bens, direitos, obrigações e outras relações jurídicas que envolviam o extinto órgão federal, ocorrendo o encerramento de tal processo por meio do Decreto nº 4803/03, vigente na data de sua publicação (11.08.2003). Diante do período de transição, restou assentado que durante o processo de inventariança as relações jurídicas envolvendo o extinto DNER permaneceriam vinculadas à União, sendo, após o encerramento desse período, definitivamente transferidas ao DNIT. Nesse sentido, exemplificam os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. [...] 3. Ademais, conforme consignado no Parecer Ministerial, o DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações

judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu) (REsp 1.076.647/GO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 25.11.2008). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172650/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. 1. A União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia. 2. Recurso especial não-provido (REsp 920752/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2008). Esposada essa interpretação e considerando que a presente ação foi proposta em 30/10/2008, quando já encerrado o processo de inventariança do DNER, com definitiva transferência das relações administrativa, patrimonial e obrigacional ao DNIT, esta autarquia se afigura com legitimidade exclusiva para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual. Nessas circunstâncias, a União somente poderia integrar o polo passivo na condição de responsável subsidiária, em hipóteses como a de extinção ou incapacidade patrimonial e financeira da autarquia, ou em outras situações excepcionais, não vislumbradas no caso vertente. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva da União, para excluí-la do polo passivo, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, passando a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos unicamente em relação à parte autora e ao DNIT.

2.2. Desapropriação indireta Segundo entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das ações ordinárias de indenização, intentadas por força de desapropriação indireta, verifica-se em 20 anos. A súmula n. 119, foi editada com o seguinte teor: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. A prescrição vintenária foi estabelecida tomando-se por base o prazo da usucapião extraordinária (art. 550 do CC/16). Entretanto, com o advento do atual Código Civil (2002), o prazo da prescrição aquisitiva para a usucapião extraordinária foi reduzido para 15 (quinze) anos (art. 1.238, caput) e para 10 (dez) anos, quando a posse ad usucapionem destinou-se à moradia ou à realização de obras e serviços de caráter produtivo (art. 1238, parág. único), passando o C. Superior Tribunal de Justiça a adotar o prazo decenal para a prescrição da pretensão deduzida em ação de desapropriação indireta, observadas as disposições transitórias constantes do art. 2.028 do novo Código Civil. Confirma-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios. (REsp 1300442 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013) Inicialmente, impende registrar que a faixa de domínio abrange áreas desapropriadas (decreto) ou desapossadas (apossamento administrativo) pelo Poder Público, destinadas à implantação e operação de rodovias, ferrovias, rede de transmissão, gasodutos ou outros serviços de interesse público. Em relação às estradas, atingem áreas de terras determinadas para uso rodoviário, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia. Por outro lado, a área non aedificandi são faixas de terra com largura mínima, gravadas por restrições legais ou contratuais, que obstam o proprietário de nelas construir ou realizar obras. Caracteriza-se como limitação administrativa, conceituada por Helly Lopes Meirelles como toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (Direito administrativo brasileiro, 16ª ed., p. 529). Em relação às áreas adjacentes a rodovias e ferrovias, a definição legal de área non aedificandi consta do inciso III do artigo 4º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79). Confirma-se o teor do dispositivo citado: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e

dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Caracterizada como restrições gerais e abstratas impostas em razão de interesse público, a limitação administrativa não implica, em regra, direito à indenização. Já a faixa de domínio, por configurar expropriação voltada contra pessoa determinada, exige a correspondente indenização pela perda do domínio. Argumenta o autor que teria sofrido esbulho por parte do DNIT, por ocasião da construção de anel viário e duplicação da pista no percurso que atinge sua propriedade, na cidade de Paranaíba-MS, reduzindo as dimensões do imóvel em área correspondente a 1028,91 m2. De sua parte, o DNIT sustenta que a faixa de domínio sempre teve a largura de 70 metros, divididos em 35 metros para cada lado da rodovia, a partir do eixo do traçado originário implantado em 1973 pela autarquia estadual DERMAT, sob a denominação de MT-428, e que a duplicação da rodovia O laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial corroboram a alegação da autarquia de que as obras de duplicação da rodovia BR-158 não ampliaram a faixa de domínio tomada pelo traçado original da rodovia. Em resposta aos quesitos formulados pelo DNIT, o perito informa, à folha 228, que: a faixa de domínio da rodovia, quando da implantação no ano de 1973, possuía 70 m2 (sic); que as obras de duplicação estão totalmente dentro da área de domínio da rodovia (35 metros do eixo da Rodovia BR 158); que as obras não ultrapassaram a faixa de domínio. À folha 262, o perito esclarece que a duplicação da rodovia BR-158 se deu no ano de 2001, referindo a existência da rodovia desde 1986. Respondendo aos quesitos complementares (folha 303), o perito confirma que A duplicação da rodovia BR-158 foi realizada dentro da faixa de domínio da primeira pista, (área A3 do nosso mapa), ficando próxima a divisa da propriedade do autor. Não foram mudadas as cercas. Restou uma faixa pequena para implantação de meio fio e calçadas. O conjunto probatório demonstra que as obras de duplicação da rodovia BR-158, no entorno da propriedade dos autores, não importaram em ampliação da faixa de domínio tomada pelo Poder Público para a implantação do traçado original da estrada, inicialmente denominada MT-428, sendo as obras realizadas dentro da faixa de 70 metros de largura que já integravam a faixa de domínio do ente público. Nesse contexto, não havendo nova intervenção administrativa na propriedade privada em decorrência dos fatos alegados pela parte autora (construção de anel viário, com duplicação da pista - folha 03), não há se cogitar de indenização por desapropriação indireta. Consigne-se, ademais, que mesmo se o pleito indenizatório fosse baseado na construção da pista simples da rodovia, ocorrido em 1973 ou, ainda que se admita o ano de 1986 conforme referido no laudo pericial (folha 262), a pretensão indenizatória deduzida mais de vinte anos após o desapossamento (30/10/2008) estaria atingida pela prescrição. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta: (i) julgo extinto o processo em relação à União, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora em face do DNIT, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 48). P.R.I.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Além dos distúrbios psiquiátricos, verifica-se a necessidade de outros esclarecimentos, tendo em vista os problemas ortopédicos e a alegada fibromialgia, não analisados no laudo de fls. 169/171, em razão da especialidade do médico perito abranger apenas a primeira hipótese. Assim, considerando sugestão do perito nomeado para realização de nova perícia (folha 170 - quesito do juízo nº 16), impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter à parte a novo exame pericial. Nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos. Intimem-se.

0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 196/199 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Auro Ferreira de Araújo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Da análise dos autos, verifica-se que nas duas perícias realizadas pela parte autora constatou-se que está apta para o trabalho (fls. 70/72 e 117/121). Entretanto, a parte autora alega que sofreu um Acidente Vascular Cerebral - A.V. C posteriormente as realizações de ambas as perícias, e que devido ao ocorrido encontra-se acamada e em situações precárias (124/128). Destarte, considerando que os fatos alegados pela parte autora são supervenientes a proposição da ação, faz-se necessário a realização de novo pedido administrativo do benefício pretendido. Diante do exposto, converto julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o novo requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos. Após a juntada do documento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria José de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Fábio Renan de Oliveira Barros, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 07/20). Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e o de gratuidade da justiça (fl. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/39), onde alegou não existir provas da existência de união estável entre a parte autora e Célio de Barros e Silva, o qual, ao que consta, era divorciado. O réu Fábio Renan de Oliveira Barros, citado (fl. 35), não apresentou contestação. Réplica às fls. 52/53. Em audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Também foi deferida a juntada de cópias do procedimento administrativo. Não foi possível a conciliação (fls. 57/106). A parte autora apresentou memoriais às folhas 108/111. É o relatório.

2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Celio Barros e Silva, através da certidão de folha 11, evento ocorrido no dia 07/11/2010. Conforme oitivas em audiência: a) autora em depoimento pessoal declarou que era casada com o de cujus, porém, a mais ou menos 2 anos moravam em casa distintas, entretanto, era o falecido que sustentava os dois lares; b) a primeira testemunha ouvida, a Sra. Elvira Barros e Silva, afirmou que era irmã do de cujus e que passou a morar com o mesmo após a morte de seus pais, afirmou, ainda, que Célio e Maria José formavam um casal, porém moravam em endereços diversos. A testemunha, ainda, asseverou que Maria José era quem cuidava do falecido, situação que perdurou até o seu óbito. c) a segunda testemunha ouvida a Sra. Neuza Maria de Oliveira afirmou conhecer a autora e o de cujus há muitos anos, que eram um casal e constituíam uma família, relata saber desses fatos, pois foi vizinha do casal, porém, após a mudança deles para outro endereço, a testemunha alega não ter mais tido um contato próximo com ambos. Embora isso, a prova documental aponta para a existência de união

estável em época distante da data do óbito (casamento religioso em 1982, dois filhos, nascidos em 1984 e 1990, ficha cadastral de 1998, plano funerário de 2003), sendo que mais recentemente a parte autora e Célio não conviviam mais sob o mesmo teto. Não é comum que residam em endereços distintos, ainda mais em casos de relacionamentos envolvendo pessoas que moram numa mesma cidade. Não bastasse isso, a irmã de Célio relatou que nos últimos tempos ele mantinha outros relacionamentos amorosos, tendo dito que o mesmo era triste (namorado) e tinha contatos com meninas novas. Assim, concluo que não existia mais entre a parte autora e Célio o animo de manutenção da família, o que descaracteriza a união estável, sendo que eventual apoio dado por ela a ele ocorreu em razão de laços de amizade sobreviventes à dissolução do vínculo marital. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de folha 23. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Silvana Rodrigues de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Depressão grave com Sintoma Psicótico, Fibromialgia, Transtorno de Pânico, Hipertensão Arterial, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, por médico psiquiatra, sobre o qual se manifestaram as partes; posteriormente, determinou-se perícia médica complementar em especialidade de ortopedia. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sra. Silvana Rodrigues de Freitas é portadora de Episódio Depressivo Leve Atualmente em Remissão, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 100). Considerando o documento juntado (fl. 29), e manifestação (fls. 103/111) verificou-se a necessidade de perícia médica complementar, a qual se concluiu que: Durante a perícia médica foram visualizados sintomas e sinais das doenças alegadas a inicial, porém sem incapacidade. Concluindo-se deve ser dito que inexistente incapacidade da parte autora para suas atividades (fl. 126). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveraram ambos os médicos peritos, apesar de constatarem a existência de Episódio Depressivo Leve atualmente em Remissão, Hérnia de disco na coluna cervical e lombar, Tendinite, HAS, Tireoide, Labirintite e Fibromialgia, tais patologias não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pelas conclusões indicadas nos laudos periciais. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço fornecido em fls. 106/107 é o mesmo constante do envelope de fls. 78, indefiro a expedição de novo ofício. Vista à parte autora e ao INSS dos documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001514-16.2011.403.6003 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 127 e seguintes. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Marilene Nunes Amorim, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Espondilose não especificado, espondilolistese, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de Espondiloartrose de coluna lombar, passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico e neste momento sem incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 83). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de espondiloartrose de coluna lombar, de origem adquirida, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Rute dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Hipertensão Arterial, Episódio Depressivo grave sem sintomas Psicóticos, Fibromialgia, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido

de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes, posteriormente, conforme sugerido pela Senhora Perita, determinou-se perícia médica complementar na área de psiquiatria. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral do ponto de vista clínico-físico para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de hipertensão arterial, e não apresenta em exame clínico físico alterações que denotem complicações por níveis elevados de pressão arterial. Não foram encontradas alterações cínicas físicas atuais que informem limitação funcional por doença osteomusculares. Informa queixas subjetivas de mal estar, com história de adinamia, humor polarizado para o lado negativo e uso de medicação psiquiátrica. Sugiro avaliação psiquiátrica. (folha 131). Considerando a conclusão do laudo pericial e o que foi sugerido pela Senhora médica perita, foi determinada perícia médica complementar na área de psiquiatria, a qual se concluiu que: A Sra. Rute dos Santos é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho (folha 165). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram ambos os médicos peritos, apesar de constatarem a existência de Hipertensão Arterial e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, tais patologias não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pelas conclusões indicadas nos laudos periciais. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Pontualmente à manifestação da parte autora acerca do relatório médico psiquiátrico (folhas 164/166), não merece prosperar, visto que o laudo apesar de sucinto não apresenta contradições e imprecisões que comprometam o ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, não havendo razões para que o Laudo Judicial seja recusado. Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais - nos termos requeridos para o benefício especificamente -, resta desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, uma vez que, mesmo que reconhecidos, o pleito deve ser julgado improcedente. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 110 no que se refere à citação editalícia posto que frustradas as tentivas para citação de Elenge Engenharia Ltda. Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Neusa de Siqueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Raimundo Teodoro Laurindo, ocorrido em 03/11/2011. Juntou os documentos de folhas 12/30. Alegou, em síntese, que embora fosse casada com Raimundo, o qual detinha a qualidade de segurado, seu requerimento de pensão foi indeferido sob o argumento de que ele não possuía direito à aposentadoria. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 33). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado de Raimundo na época do óbito, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53 e docs. 54/66). Réplica às folhas 69/71. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação (fls. 80/83). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III -

o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora comprovou o óbito de Raimundo Teodoro Laurindo, através da certidão de folha 19, evento ocorrido no dia 03/11/2011, e sua condição de cônjuge do falecido através da certidão de casamento de folha 18.Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado do falecido;A parte autora alega na exordial que faz jus ao benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de se esposo, visto que o mesmo recebia benefício previdenciário de auxílio-doença até a época de seu óbito. A autarquia ré aduz em sua contestação (fl. 49/53) que o benefício recebido pelo cônjuge da autora foi concedido sob amparo da Lei 6.179/74, benefício concedido a pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos, ou seja, benefício de caráter assistencial. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, as quais apenas confirmaram que a autora e o Sr. Raimundo eram casados, e que o falecido laborava na fazenda onde moravam, porém, não souberam dar mais informações sobre a vida do casal e suas atividades. O marido da autora faleceu aos setenta e cinco anos de idade e recebia beneficiário assistencial, conferido pela Lei 6.179/74 aos maiores de setenta anos ou inválidos, que estivessem incapacitados para o trabalho e não exercessem atividade remunerada. Confira-se o texto da lei:Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12(doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ouII - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no o mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou ainda:III - tenham ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 25 e 28/30), verifica-se que o falecido recebia benefício assistencial que não proporciona os dependentes o benefício de pensão por morte, conforme estipula o 2º do artigo 7º da Lei em exame. Confira-se:Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º. 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Diante do exposto, a autora não atende aos requisitos legais que lhe conferem o direito à pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 12, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada da seguinte providência:Tratando-se de interesse de incapaz, compete ao Ministério Público Federal intervir, segundo preceitua o art. 82, I, Código de Processo Civil. Diante disso, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de laudo pericial (fls. 99/101) e de estudo sócio-econômico (fls.106/111). Intime-se.

000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Tereza Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Artrose e Espondiloartrose Lombar. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e

realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora tem sequelas de fratura de fêmur direito, foi submetida a tratamento cirúrgico, e no momento se encontra sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 126). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de sequelas de fratura de fêmur direito, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000345-57.2012.403.6003 - TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Classificação: M1. Relatório. O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA-MS opõe os presentes embargos de declaração contra a sentença de folhas 172/174v, onde se alega a ocorrência de omissão. Segundo o embargante, a decisão teria sido omissa por não ter analisado a preliminar de falta de interesse de agir, exposta no item c da defesa do embargante. É o relatório. 2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por ocasião da contestação, o embargante aduziu faltar interesse de agir à parte autora, ora embargada. Na oportunidade, a autarquia referiu que o autor teria requerido prazo para regularização e adoção de providências para registrar responsável técnico pela empresa, sendo-lhe concedido prazo de vinte dias sem, contudo, providenciar a efetiva regularização proposta. Concluiu, com base no artigo 158 do CPC, que a parte autora teria reconhecido a procedência e regularidade da autuação no processo administrativo, o que lhe retiraria o interesse de agir na presente causa. Sem razão a embargante. Apesar de as provas produzidas em processo administrativo servirem como elemento para análise da pretensão deduzida perante o Poder Judiciário, os efeitos decorrentes da declaração unilateral de vontade não são aptos a modificar o conteúdo e o alcance da lei. Com isso, o fato de a parte autora ter requerido prazo para correção da irregularidade apontada pelo Conselho Profissional não lhe retira o direito de obter pronunciamento judicial tendente a desconstituir um ato administrativo que repute em desconformidade com a interpretação adequada da norma. Nessa lógica, restou demonstrado o interesse processual da parte autora, devendo os presentes embargos serem rejeitados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade. P.R.I.

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Classificação: A SENTENÇA1. RelatórioCélice Floriano Borges, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Kênia Nogueira da Silva, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Suellen Borges Novais, ocorrido em 18/09/2011. Juntou os documentos de folhas 10/27 e 33. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação a filha, pois quanto aos pais não há presunção de dependência econômica. Além disso, alegou que o benefício teria sido corretamente instituído em favor de Kênia Nogueira da Silva, companheira de Suellen. Por fim, pediu a improcedência do pedido deduzido (fls. 78/89 e docs. 90/151). Citada (fl. 38), Kenia Nogueira Silva também apresentou contestação, onde, em síntese, alegou ter sido companheira de Suellen, o que lhe daria o direito ao benefício, com exclusividade, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/41 e docs. 42/76). Réplica às folhas 154/158. Em audiência, foram ouvidas a parte autora, a ré Kênia Nogueira da Silva e duas testemunhas da parte ré (fls. 166/172). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 173/181). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da condição de dependente (mãe). Neste caso, a dependência econômica não é presumida pela lei. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito da seguradora instituidora (Suellen Borges Novais) está comprovado pela certidão de folha 14. Também está comprovada a qualidade de segurada, à vista do vínculo laboral registrado no CNIS (fl. 97). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da dependência econômica em relação a sua filha Suellen. Além disso, precisa comprovar que a atual beneficiária da pensão por morte, Srª. Kenia, não se enquadra como dependente de Suellen. Célice Floriano Borges foi ouvida, tendo declarado que era mãe de Suellen Borges Novais e que esta, a partir dos seis anos de idade, passou a morar com a avó paterna, pois não tinha condições financeiras para criá-la. Alega que a filha a ajudava financeiramente, com a compra de remédios, alimentos e com o pagamento da escola de outra filha mais nova. A parte autora afirmou desconhecer que Suellen mantinha uma união estável com a ré Kênia Nogueira da Silva, pois ambas nunca chegaram a morar juntas. Alega ainda que a filha apenas mencionou que pretendia morar com Kênia, por gostar dela, e que a presenteava, apenas como amiga. Posteriormente, Suellen teria dito que Kênia era sua namorada. A ré Kênia Nogueira da Silva também foi ouvida, tendo alegado que Suellen Borges Novais era sua companheira, há mais de 02 anos. Afirmou que o relacionamento iniciou-se no ano de 2009 e que se prolongou até o óbito de Suellen. Disse que residiram, primeiramente, na casa de sua irmã e, depois, numa quitinete, na casa da avó de Suellen, noutra quitinete e, por fim, na casa de seu avô. Alegou, ainda, que Suellen não ajudava financeiramente a sua mãe (Célice) e que as contas de água, luz e alimentação, em todos os locais em que moraram juntas, eram custeadas por ambas (Suellen e Kênia). A testemunha Reinaldo Candido da Silva, arrolada pela parte ré Kenia, informou conhecer esta por trabalhar na seção de comunicações do corpo de bombeiros e que a empresa que ela trabalhava prestava serviços para a corporação. Numa determinada ocasião, aproximadamente no ano de 2011, solicitou os trabalhos de Kênia e a mesma alegou que não trabalhava mais na empresa, razão pela qual foi até a casa dela e lá pode constatar que a mesma e Suellen moravam juntas. A testemunha Ana Soares de Freitas, arrolada pela ré Kenia, informou conhecer esta através de Suellen, que era sua amiga, e que as duas mantinham um relacionamento amoroso, inclusive, moraram juntas, o que perdurou por mais de 02 anos. Informou desconhecer se Suellen ajudava a mãe (Sra. Célice) financeiramente. Informou também que o casal se separou por um período de um mês, porém se conciliou e voltou a morar junto, até a data do óbito de Suellen. No mais, disse que ambas se apresentavam em público como se casadas fossem, inclusive usavam alianças. A parte autora juntou documentos para comprovar que era economicamente dependente de sua filha. Vale ressaltar que na certidão de óbito de Suellen Borges de Novais (fl. 14), consta que ela residia na Rua Sabino José da Costa, nº 1792, Vila Nova, nesta cidade, mesmo endereço da parte autora, porém, em audiência, esta afirmou que sua filha Suellen morava com a avó paterna, desde os seis anos de idade. Portanto, mãe e filha não moravam no mesmo endereço, como consta na certidão de óbito. Em relação ao documento de fl. 18, em que Suellen autoriza sua mãe a comprar em sua conta, consta data de 10/05/2008, anterior ao início do relacionamento dela com a ré Kenia. Em relação aos documentos apresentados pela ré Kenia, consta que ela e Suellen tinham uma conta bancária conjunta, conforme extrato de folha 45, e que residiram nos mesmos endereços (fls. 46/47 e 62/63). O relacionamento do casal é comprovado através das fotos, retratadas em momentos diferentes (fls. 65/67) e em matéria da revista FUN

de julho de 2011, referindo que moravam juntas e se diziam casadas (fl. 70). A Lei 9.278/96 exige que a convivência pública e contínua entre duas pessoas, com ânimo de constituir família, seja duradoura, para que se considere caracterizada a união estável, conforme disposto: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Do conjunto probatório (depoimentos e provas documentais) restou evidenciado que a segurada instituidora (Suellen) mantinha união estável com a ré Kênia Nogueira da Silva, evidenciada pela convivência pública e contínua, com ânimo de constituição de família. Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, não havendo desconstituição da relação de convivência entre a segurada-instituidora e a ré Kênia, beneficiária da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 109, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Fátima Maria de Oliveira Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Depressão (CID F33.2). Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sr.ª Fátima Maria de Oliveira Santos é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condições essa que não a incapacita para o trabalho. (folha 49). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, tal patologia não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Pontualmente à manifestação da parte autora acerca do relatório médico, não merece prosperar, visto que o laudo apesar de sucinto não apresenta contradições e imprecisões que comprometam o ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, não havendo razões para que o Laudo Judicial seja recusado. Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais - nos termos requeridos para o benefício especificamente -, resta desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, uma vez que, mesmo que reconhecidos, o pleito deve ser julgado improcedente. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados nesses autos.

0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GABRIEL JUNQUEIRA FRANCO(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria Santina Ortunho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a exclusão desta do benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, que era companheira do segurado Guilherme Kuhlmann Junqueira Franco e que em virtude do seu falecimento recebe pensão por morte desde 27/04/2002. Ocorre que em 2005 a ex-mulher do instituidor requereu perante a autarquia o benefício de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-marido o Sr. Guilherme, o qual foi concedido.Juntou documentos de folhas 08/27 e 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a ex-mulher do falecido faz jus ao benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu ex-cônjuge, pois comprovou que recebia pensão alimentícia do mesmo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/38 e docs. 39/64). Foi determinada a inclusão de Ivone Gabriel J. Franco no pólo passivo da ação. (fl. 65).Citada (fls. 97/98), a ré Ivone também apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que a cota parte no benefício foi deferida acertadamente, visto que ela era dependente de Guilherme (recebia pensão alimentícia fixada judicialmente) (fls. 85/87).Instadas sobre provas a produzir (fl. 101), a parte autora e a ré Ivone declararam não ter interesse em tal providência (fls. 103 e 104) e o INSS não se manifestou (fl. 105).É o relatório. 2. Fundamentação.A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Guilherme. A controvérsia cinge-se à dependência econômica da ré Ivone, pessoa esta que a parte autora pretende ver excluída do rol de beneficiários da pensão por morte.A autarquia ré acostou aos autos os documentos de fls.41/64, quais sejam: a certidão de óbito do Sr. Guilherme K. J. Franco (fl. 41), a certidão de casamento do Sr. Guilherme e da Sra. Ivone (fl.42) e a ação de divórcio consensual entre os dois (fls. 44/56).Conforme consta no termo de assentada da supracitada ação de divórcio, ficou estabelecido que o falecido (Sr. Guilherme) pagaria a divorcianda (Sra. Ivone) o valor mensal de um salário mínimo (fls. 45/54). Portanto, em conformidade ao Art. 76, 2 da Lei 8.213/91, restou comprovada a dependência econômica da parte ré em relação ao seu ex-cônjuge, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. A alegação da parte autora de que a separação dataria de mais de 10 (dez) anos não implica em óbice para o recebimento de pensão por morte, visto que não cessada a obrigação alimentícia do instituidor até a data de seu óbito, caracterizando a dependência econômica e o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício. Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, constata-se que a parte autora não comprovou o direito pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido de exclusão de dependente de benefício de pensão por morte. 3- Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do perito, os autos estão aguardando que o perito preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 45.Assim, retornem os autos ao perito para manifestação, com urgência.Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da

parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Considerando que os documentos apresentados pela parte autora foram expedidos após o óbito, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e faculto a mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de documentos expedidos com data anterior ao evento, tais como cópias em sequência do livro de registro de empregados da empresa ou até mesmo cópias do inquérito policial onde se apura a morte de Ariomar (onde poderá haver menção a sua ocupação). Após a juntada, vista ao INSS, por cinco dias, e, após, ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a parte autora é incapaz. Intimem-se.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000824-50.2012.403.6003 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000993-37.2012.403.6003 - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório Samira Zeato Ebata Martins qualificada na inicial ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Sebastião Gomes Filho, ocorrido em 11/05/2012. Juntou documentos (fls. 15/53 e 60). Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo

a necessidade de comprovação da união estável, ressaltando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 62/66 e docs. 67/79). Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 103/105). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da condição de dependente (companheira), prescindindo-se da comprovação quanto à dependência econômica, presumida pela lei. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do segurado instituidor (Sebastião Gomes Filho) está comprovado pela certidão de fl. 22. Também está comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo laboral registrado no CNIS (fl. 74). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da união estável. Samira Zeato Ebata Martins foi ouvida no processo em que figura como autora, tendo alegado que convivia com o falecido Sebastião Gomes Filho há seis anos, que o falecido trabalhava na fazenda de Ivadir Fagundes Queiroz. Alegou, ainda que ajudava o de cujus nas atividades que realizava na fazenda. No mais, afirmou que era dependente econômica de Sebastião Gomes Filho e que atualmente mora com sua avó. A testemunha Ivadir Fagundes de Queiroz, alegou que conhecia a autora há aproximadamente 2 anos, que era o proprietário da fazenda que o de cujus laborara até o seu falecimento, como retireiro. Alega, ainda que a autora sofre com dificuldades financeira e que foi o mesmo que custeou as despesas do velório de Sebastião Gomes Filho. A testemunha Edvaldo Lúcio dos Santos, alegou conhecer a autora há uns 2 ou 3 anos, que a conheceu em seu estabelecimento, qual seja um mercado, diz que conhecia o seu Sebastião Gomes Filho e que ele era companheiro da autora. Alega ainda que o falecido trabalha em fazendas, mais desconhecia a atividade específica. A testemunha Maria Aparecida Rondão, alegou conhecer a autora desde o seu nascimento, e que ela trabalhava com o seu esposo em fazendas. No mais, afirmou que o falecido trabalhou na fazenda do seu Ivadir e na fazenda Beira Rio. Para análise quanto à caracterização ou não da união estável entre a autora Samira Zeato Ebata Martins e o segurado instituidor, impõe-se o cotejo da legislação que regula a matéria. A Constituição Federal reconhece, no 3º do artigo 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei 9.278/96, ao regulamentar o 3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido, seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Do conjunto probatório, restou evidenciado que a autora Samira Zeato Ebata Martins manteve com Sebastião Gomes Filho convivência pública e contínua, com ânimo de constituição de família. Tanto a Lei 9.278/96 quanto o Código Civil exigem que a convivência pública e contínua entre duas pessoas, com ânimo de constituir família, seja duradoura, para que se considere caracterizada a união estável. Ao que se refere a ausência de prova material alegada pela autarquia ré, o início de prova material pode ser constatado com o contrato de prestação de serviços funerários (fl. 60) em nome de Aparecida Rosa, mãe do de cujus que tinha a autora como sua dependente na condição de nora. Nesse sentido decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para

a concessão do benefício pensão por morte, com termo inicial na data do óbito, ou seja, 11/05/2012, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, considerando a data do requerimento administrativo (folha 46).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, com efeitos retroativos ao dia 11/05/2012, na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos com juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, a partir do momento em que cada parcela for devida, nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, acolho a habilitação requerida em fls. 58. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para a inclusão de David Justino de Melo. Após, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados em fls. 57.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana de Souza Meira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Converto o julgamento em diligência, e determino ao INSS que junte aos presentes autos cópias dos laudos médicos periciais realizados na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar o exame da regularidade da atuação do perito judicial no presente processo. Intimem-se.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de folhas 131/132, sob o fundamento de ocorrência de contradição. Sustenta o embargante haver contradição em relação à data do início do benefício, considerando a fixação do termo inicial do benefício na data de 01/06/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 96) e posterior referência à DIB na data do início da incapacidade (01/08/2007). Sustenta, também, não terem sido fixados os índices de juros e correção monetária aplicáveis às parcelas atrasadas. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A data do início do benefício (DIB) deve ser a data posterior à cessação do auxílio-doença. Embora indicado o mês de agosto de 2007 como início da incapacidade, verifica-se que houve concessão administrativa de auxílio-doença nos períodos de 16/04/2007 a 18/01/2012 e 06/02/2012 a 31/05/2012 (folha 96), de modo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da cessação do benefício (auxílio-doença) concedido administrativamente, em conformidade com a interpretação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas,

considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (REsp 400551 / RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002) Para perfeita compreensão do tema, relevam os seguintes fundamentos expostos pelo Ministro Relator: O entendimento do v. acórdão paradigma, fixando o termo a quo da aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo em juízo, só se aplica aos casos em que a incapacidade é constatada apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa. Quanto aos juros e à correção monetária, serão aplicados nos moldes previstos na Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para acrescentar os fundamentos acima registrados à sentença de folhas 131/132, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/06/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 96), devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos moldes previstos na Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: NB: 549.969.477-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Edinaldo Teixeira da Fonseca Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/06/2012 RMI: a ser apurada CPF: 609.886.571-04 P.R.I.P.R.I.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001571-97.2012.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001585-81.2012.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Ivani Fermino Chaves Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Insuficiência Venosa Crônica CID-I87.2, Artrose Moderada de Coluna Cervical, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que

não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Durante a perícia médica foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: varizes de membros inferiores e osteoartrose em coluna vertebral. Atualmente, essas patologias não lhe causam incapacidade laboral para as suas atividades ocupacionais habituais (fls. 63/64). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de varizes de membros inferiores e osteoartrose em coluna vertebral, tais patologias não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Solange Aparecida Matos da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sofrido um acidente automobilístico em 2005 o qual lhe causou fratura exposta na perna esquerda e lesões na mão esquerda, de forma que também veio a lhe causar fortes dores na coluna vertebral. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A periciada alegou na inicial e no momento da perícia que tinha as seguintes doenças: fratura exposta na perna esquerda, lesão da mão esquerda e dores na coluna vertebral. Durante a perícia médica foram confirmados os seguintes diagnósticos; fratura exposta na perna esquerda, psoríase e espondilose. Atualmente, essas patologias não causam qualquer incapacidade na autora (fl. 101). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de fratura exposta na perna esquerda, psoríase e espondilose, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Pontualmente à manifestação da parte autora acerca do relatório médico, não merece prosperar, visto que o laudo devidamente fundamentado não apresenta contradições e imprecisões que comprometam o ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, não havendo razões para que o Laudo Judicial seja recusado e nem determinada outra perícia médica. Relewa ainda considerar, o detalhamento das observações registradas pela médica perita quando do exame físico especial (folhas 98), com análise das funções de todas as regiões da coluna vertebral, (cervical, torácica e lombar). Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001781-51.2012.403.6003 - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS (SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Jhonatan Freitas Valentin e Deivid Willian Freitas Valentin, representados por sua genitora Jovanice Balbina de Freitas qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de José Carlos Valentin

Macena em 03/06/2012. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Da análise dos autos, verifica-se a necessidade da realização de perícia indireta, para análise dos prontuários médicos do paciente José Carlos Valentim, referentes aos atendimentos em 21/07/2009 e 04/05/2012 (fls. 22/796), no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas/MS, a ser realizada por Médico do Trabalho, para melhor análise quanto a eventual período de incapacidade do falecido (data de início e de término). Destarte, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia indireta, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos. Intimem-se.

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por José Donizete da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo pericial, a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do laudo médico pericial acostado aos autos (folhas 53/61) que a parte autora apresenta osteoartrose em coluna vertebral e problemas oculares (ausência da pálpebra inferior esquerda e de parte dos cílios). Tais enfermidades lhe causam incapacidade relativa e permanente, conforme resposta aos quesitos 5 (cinco) e 6 (seis) elaborados pelo juízo nas folhas 59/59-v. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, o quesito 8 (oito) do Juízo de folha 59-v considera que a incapacidade do autor iniciou-se há dois anos da data da perícia, conforme o documento médico de folha 17. Portanto, restaram atendidos tais requisitos, em conformidade com o documento CNIS de folhas 43/46. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral relativa e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 12/06/2012 (data do requerimento do auxílio-doença - fl. 48), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: por José Donizete da Silva Vieira CPF: 157.263.711-00 Benefício: Auxílio-doença DIB: 12/06/2012 (data do requerimento) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 267/2013. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I.

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Sandra Leopoldina de Souza Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Disse, para tanto, que sofre de problemas psíquicos tais como Transtorno dissociativo misto e Fuga dissociativa. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (folhas 15/16). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa o INSS juntou

documentos às folhas 19/35. Foi elaborado laudo médico pericial (folhas 40/42), sobre o qual manifestou-se a parte autora às folhas 45/48. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (folhas 40/72) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sra. Sandra Leopoldina de Souza Marques é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condições essa que não a incapacita para o trabalho (folha 41). Constam elementos convincentes no sentido de que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Sr. Médico Perito, apesar de constatar a existência de patologias, estas não a impossibilitam para seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002028-32.2012.403.6003 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Martins Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de quadro convulsivo, epilepsia, transtorno emocional. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. Indeferido o pedido de anulação do laudo pericial, bem como a designação de nova perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 43/49) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Durante a perícia médica, o diagnóstico de epilepsia foi confirmado no autor. Essa patologia do autor não causa incapacidade laboral para as suas atividades ocupacionais habituais (fl. 46). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de epilepsia, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

DESPACHO Trata-se de ação ordinária proposta por Dorcelina Francisca Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Marcelo Godinho Rodrigues em 04/11/2011. A autora alega que vivia em união estável com o falecido, juntou documentos aos autos a fim de comprovar o alegado. Contudo, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes à comprovação contemporânea da união estável da autora e do Sr. Marcelo Godinho Rodrigues à época do óbito do segurado, configurando apenas início de prova material a exigir complementação por prova oral. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência a fim de se designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08). Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se. Intimem-se.

0002078-58.2012.403.6003 - KELLEN APARECIDA DE SOUZA SILVA NASCIMENTO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. Relatório.Kellen Aparecida de Souza Silva Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Episódios depressivos grave sem sintomas psicóticos, Transtorno do pânico, Ansiedade paroxística episódica, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:A Sr.ª Kellen Aparecida de Souza Silva Nascimento é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, e Transtorno do Pânico, atualmente com crises esporádicas, condições essas que não a incapacitam para o trabalho (fl. 62). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, e Transtorno do Pânico, de origem adquirida, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa.Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002240-53.2012.403.6003 - VALDEMIR MACENA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, e no mesmo prazo, em alegações finais.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTrata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A prova pericial é indicativa da existência de incapacidade total e temporária, iniciada em 30/01/2012 (resposta ao quesito 8 do Juízo - folha 91 e quesito 10 do Réu - folha 93). A qualidade de segurado da parte autora, portanto, não pode ser aferida à época da incapacidade, levando em consideração tão somente as informações registradas no CNIS (fl. 62).Ademais, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes à comprovação da atividade rural no período anterior à incapacidade,

nos termos do artigo 106 da Lei 8.213/91, configurando apenas início de prova material a exigir complementação por prova oral. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência a fim de se designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se. Intimem-se.

0002264-81.2012.403.6003 - ANTONIO CONSTANTINO DO SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório Antonio Constantino dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Teresa Cardoso dos Santos em 17/10/1961. Juntou os documentos de folhas 16/41. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o requerimento de gratuidade da justiça (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a falecida não era segurada da Previdência Social na época do óbito, pois os documentos juntados com a inicial não indicam tal condição, dizendo respeito somente ao autor, qualificado como lavrador. Assim, não haveria prova de que a autora exercia efetiva atividade rural. Como o autor não estava inválido ao tempo da morte de sua esposa, não se enquadraria como dependente na legislação vigente à época do falecimento dela (fls. 47/50 e docs. 51/59). Deferida a prioridade de tramitação do feito, considerando a idade do autor (fl. 60). Réplica às folhas 63/66. Em audiência, foi ouvida uma testemunha e uma informante, arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 72/75). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. Considerando a data do falecimento da Sra. Teresa Cardoso dos Santos e do Princípio tempus regit actum, consta-se que os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte vigente à época é a Lei 3.807/1960, com alterações trazidas pela Lei 5.890/1973, que estabelecia o seguinte: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Além disso, a referida Lei em seu artigo 3º, inciso II, exclui do rol dos beneficiários de previdência social os trabalhadores rurais. Art. 3º São excluídos do regime desta lei: II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada (rurícola) da Sra. Teresa no momento anterior ao óbito, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não comprovaram o exercício de atividade rural pela falecida e a certidão de casamento juntada (fls. 28 e 40) menciona a profissão dela como sendo de prendas domésticas. Por conseguinte, o conjunto probatório apresentado nos autos (documentos e depoimento) não é suficiente para a comprovação da alegada qualidade de segurada da autora, impondo-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002269-06.2012.403.6003 - ZENAIDE LUIZA FERREIRA CAETANO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Zenaide Luiza Ferreira Caetano qualificada na inicial ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Marcos Roberto Ferreira Caetano ocorrido em 17/09/2011. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da dependência econômica da autora para com o seu filho, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 39/43). O juízo possibilitou a apresentação de proposta de conciliação em audiência (fl. 86). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a da comprovação quanto à dependência econômica. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do segurado instituidor (Marcos Roberto Ferreira Caetano) está comprovado pela certidão de óbito (fl. 19). Também está comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo laboral registrado no CPTS (fl. 17), com data de admissão 14/03/2008, sem extinção da relação empregatícia. Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da sua dependência econômica

em relação ao seu filho. A parte autora acostou aos autos prova material a fim de comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado. Em contestação o INSS aduz que, não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, visto que a época do óbito do mesmo a autora recebia remuneração superior a R\$ 1.000,00. Ressalta, ainda, o fato de a autora ser casada e seu marido também trabalhar. Em depoimento pessoal, a autora Zaneide Luiza Ferreira Caetano declarou que atualmente não trabalha e nem recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial. Aduz que o seu filho Marcos Roberto sempre a ajudou com as despesas de casa, com alimentos e pagando contas. A testemunha Paulo Roberto Marques arrolada pela parte autora, afirmou conhecer a autora há aproximadamente cinco anos, em virtude do namoro de sua filha com o falecido, alega, que o falecido morava com os pais e que os ajudava com alimento, na compra de remédios e pagando contas. A Sra. Noemia Maria Rocha foi arrolada pela parte autora, afirmou que mora no mesmo bairro que a parte autora, que se conheceram em uma fazenda, alega que conheceu o filho da autora e que o mesmo ajudava a mãe com as despesas de casa (água e luz). Aduz que a autora tem mais filhos e que dois deles ainda moram com ela e a ajudam (despesas). A testemunha Wesley Oliveira da Costa, arrolada pela parte autora, afirma que é vizinho da autora e que conheceu o seu falecido filho. Afirmou que o falecido morava com os pais e mais um irmão. No mais, alegou que o falecido ajudava nas despesas de casa e que o mesmo não tinha esposa ou filhos. A análise dos documentos apresentados pela autora indica que pais e filho moravam na mesma residência (fls.31), mas não comprovam a relação de dependência da parte autora em relação ao filho. A nota fiscal de fl.27, emitida em nome da autora, apenas registra que o falecido recebeu a mercadoria adquirida pela autora. O recebimento das verbas trabalhistas pela autora e seu marido decorre do fato de figurarem como sucessores do trabalhador falecido (fl. 29). A indicação dos pais como beneficiários do seguro de vida (fl. 21) não comprova a relação de dependência econômica, tratando-se de situação comumente verificada em caso de seguro de vida pago por pessoas solteiras. Vale ressaltar que, a época do óbito do falecido, a autora laborava e sua remuneração era muito superior ao de seu filho (remuneração média superior a mil reais - folha 47) e o marido da autora também trabalhava e auferia remuneração de R\$ 732,48 (folha 54). Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca das doenças ortopédicas alegadas na inicial e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003283-86.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA MORAES (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das

80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000091-50.2013.403.6003 - SIRLEN DA SILVA FERREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório.: Sirlen da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Cervicalgia, Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e outros transtornos nas veias. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser

segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Autora apresenta quadro de varizes dos membros inferiores sem repercussão funcional. A autora apresenta doença degenerativa articular sem repercussão funcional. O diabetes mellitus e a hipertensão arterial estão sob controle medicamentoso. Considerando as patologias e a repercussão funcional, a Autora está apta para a atividade de costureira autônoma (fls. 63/64). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de varizes dos membros inferiores e doença degenerativa articular, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000176-36.2013.403.6003 - TEREZINHA PESSUTI DE SOUZA (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Terezinha Pessuti de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Espondilose Transtornos de Discos Lombares e de outros Discos Intervertebrais com Mielopatia, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora com queixas de dores na coluna e nos pés, que podem ser plenamente tratáveis com medicamentos e fisioterapia sem incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 45). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de problemas na coluna cervical e nos pés (CID-M51), de origem adquirida, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelo INSS e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000197-12.2013.403.6003 - SAVIO DOMINGUES DA COSTA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Savio Domingues da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado com sendo portador diabetes em grau elevado, osteoartrose e esporão de calcâneo. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O periciando alegou na inicial e no momento da perícia que tinha as seguintes doenças: diabetes, osteoartrose e esporão de calcâneo. Durante a perícia médica foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: diabetes mellitus e osteoartrose em coluna vertebral. Atualmente, essas patologias não causam incapacidade laboral (fl. 79-v). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de diabetes mellitus e osteoartrose em coluna vertebral, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Pontualmente à manifestação da parte autora acerca do relatório médico, não merece prosperar, visto que o laudo devidamente fundamentado não apresenta contradições e imprecisões que comprometam o ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, não havendo razões para que o Laudo Judicial seja recusado. Releva ainda considerar, o detalhamento das observações registradas pela médica perita quando do exame físico especial (folhas 76), com análise das funções de todas as regiões da coluna vertebral, (cervical, torácica e lombar), bem como a realização dos testes de laségue e de andar nos calcanhares e nas pontas dos pés. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA (MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Classificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório. Valmer Henrique da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e devolução do dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a declaração de nulidade de contrato de capitalização e devolução das parcelas pagas. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção de uma casa pelo programa do governo federal Minha Casa Minha Vida em fevereiro/2012, obtendo financiamento no valor de R\$100.000,00. Refere que além das prestações deveria ser pagas seis prestações que totalizariam R\$ 3.000,00 referentes a pagamento adiantado de 3% do valor financiamento, acreditando que em 08/2012 teria quitado todo o valor do adiantamento, mas foi informado quanto à existência de saldo remanescente de R\$ 513,52, sendo então emitido boleto que foi pago pelo autor. Alega que o valor pago por meio de boleto também foi objeto de desconto em conta corrente, havendo cobrança em duplicidade, obrigando o uso do limite de cheque especial com incidência de juros. Afirma que o valor debitado indevidamente não lhe foi restituído. Acrescenta que quando da contratação do financiamento foi imposta a contratação de plano de capitalização (Caixacap), denotando-se a venda casada proibida pelo CDC (art. 39, I). Refere ter cancelado o título de capitalização após ter contribuído com seis parcelas no valor de R\$50,00, totalizando R\$ 300,00, tendo direito a restituição apenas do valor de R\$ 148,63, o qual também afirma não ter sido devolvido. Sustenta a aplicabilidade do CDC e reforça a alegação de nulidade do contrato de título de capitalização, por configurada prática abusiva proibida pelo CDC. Argumenta ter sofrido dano de ordem moral pelos constrangimentos suportados. Deferida a gratuidade da assistência judiciária, foi postergada a análise do pleito antecipatório (folha 21). Citada a ré apresentou contestação (fls. 50/64), alegando que o contrato de financiamento Minha Casa Minha Vida não prevê carência de seis meses para pagamento das prestações, mencionando que a cláusula 7ª, 1º, prevê a incidência de encargos na fase de construção, constando do campo 11 que o primeiro encargo mensal seria no dia 28.03.2012. Refere que a taxa de acompanhamento da operação de 3%

seria debitada em conta todo dia 28 tendo o autor realizado o pagamento por boleto apenas em 29.06.2012 quando já teria conhecimento de que o débito de R\$ 513,52 tinha sido efetuado em sua conta corrente, conforme extratos de folhas 15 e 100. Esclarece que após o débito desse valor permaneceu saldo positivo de R\$ 137,72, somente negativado com saque realizado pelo autor em 29.08.2012, no valor de R\$ 639,32, não tendo havido cobrança indevida e portanto, inaplicável as disposições do artigo 42 parágrafo único do CDC. Informa que já foi devolvido o valor de R\$ 513,61, conforme consta dos extratos. Refuta a caracterização de venda casada em relação ao título de capitalização, pois o contrato deste se deu em 15.02.2012 e a assinatura do contrato de financiamento em 28.02.2012, havendo apenas carência de doze meses para resgate das parcelas vertidas do plano de capitalização. Argumenta inoocorrer danos morais por caracterizada culpa exclusiva da vítima, porquanto o valor teria sido devidamente restituído em 08.08.2012. Quanto aos juros, argumenta que a incidência dos juros seria de rigor porque o pagamento indevido se deu por livre e espontânea vontade do autor, pois sabia que o valor seria debitado em conta corrente, além da obrigação assumida de manter saldo em conta para os débitos do financiamento (cláusula 7ª, 8ª), configurando a situação mero aborrecimento. Em decisão proferida às fls. 118/119 foi deferida a antecipação da tutela. Não houve manifestação em réplica, apesar da determinação de folha 119, da qual a parte foi intimada à folha 120-v. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. Dentre as disposições que regulam os direitos e as obrigações das partes (fls. 27/42), verifica-se o parágrafo primeiro da cláusula sétima prevê a cobrança mensal, durante o período de construção e fase de levantamento parcelado dos recursos, de diversos encargos (juros, atualização monetária, taxa de administração, comissão pecuniária FGHB, Taxa de acompanhamento da operação de 3% do valor da parcela do mútuo, mediante depósito pelo devedor na conta de movimentação para débito automático). O documento de folha 14 retrata os pagamentos registrados relativamente ao contrato em discussão (nº 8.4444.0017290-0), constando as prestações vencidas nos meses de março a julho/2012, e extrato da conta corrente (folha 16) consigna débito de prestação no dia 28.08.2012, no valor de R\$ 513,52, a par dos pagamentos dos boletos de folhas 14/15, em valores de R\$ 639,32 e 523,85. Com base nessas informações, infere-se que o débito em duplicidade atribuído à ré teria ocorrido em 29/08/2012 e 28/08/2012 (14/16), e foi objeto de restituição (crédito no valor de R\$ 513,61) efetivada em 08.10.2012 (folha 100). De outra parte, o comprovante de inscrição restritiva juntado pela parte autora à folha 49 refere débito vencido em 17/03/2013, relacionado ao documento de nº 4007700284564663, no valor de R\$ 229,20 não aparentando guardar qualquer relação com o débito que se alega indevido em relação ao contrato de mútuo habitacional nº 8.4444.0017290-0 (fls. 27/42). Acrescente-se que a ré juntou pesquisa cadastral em relação à parte autora, que acusou a existência de outros débitos, figurando como credores empresas comerciais e instituições financeiras diversas. A análise da prova produzida não indica a ocorrência da alegada inscrição restritiva indevida em relação à parcela da dívida paga em duplicidade e, ainda que se comprovasse a restrição cadastral, não estaria configurado prejuízo aos direitos da personalidade, em razão da existência de outras inscrições restritivas. Considerando que no caso em exame não se verificou situação que impusesse a inversão do ônus probatório, a circunstância de se tratar de responsabilidade objetiva não dispensa a parte autora do dever de provar a ocorrência do fato gerador do alegado dano moral (indevida inscrição), de cujo ônus não se desincumbiu nestes autos (nos moldes do artigo 333, I, CPC), impondo-se a improcedência do pleito indenizatório por danos morais. Do mesmo modo, em relação à devolução em dobro do valor dobrado em duplicidade, não se demonstrou efetiva configuração da situação prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, tratando-se mais de confusão provocada pelo próprio mutuário ao solicitar a emissão de boleto para pagamento, pensando não dispor de saldo suficiente para o débito em conta (5º parágrafo de folha 03). No que toca à alegação de venda casada, prática vedada pelo CDC, razão assiste à ré, pois os contratos de capitalização e o de mútuo habitacional foram celebrados em datas distintas, o primeiro em 15/02/2012 (folha 101) e em o segundo 28/02/2012 (folha 42), circunstância que à falta de outras provas que competiam ser produzidas pela parte autora, se revela suficiente para a descaracterização da venda casada de produtos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

0000245-68.2013.403.6003 - RODRIGO LOPES DA SILVA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Rodrigo Lopes da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de Hérnia de disco lombar. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Réplica às folhas

48/50. Elaborado laudo pericial, sobre o qual o INSS se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 53/55) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O autor é portador de doença crônica e degenerativa da coluna lombar com quadro de Discopatia lombar, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, e neste momento sem incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 54). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de espondiloartrose de coluna lombar com discopatia, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelo INSS e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000246-53.2013.403.6003 - JOSEMAR SANTOS DA SILVA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Josemar Santos da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de Espondilodiscopatia Degenerativa Cervical com Hipertrofia das Facetas Articulares e Protrusões Disciais de C4-C5, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O exame clínico físico realizado em perícia médica não evidencia alterações osteomusculares por compressão radicular. Portanto, a ausência de alterações osteomusculares da coluna vertebral, dos membros inferiores e superiores em exame físico realizado mostra que o periciando está capaz para o exercício da atividade laboral (fl. 84). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de alterações degenerativas moderadas em coluna vertebral lombar e cervical (quesito 02 do Juízo), tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Convento o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca de alterações psiquiátricas e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em

até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Convento o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca do distúrbio psiquiátrico e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000309-78.2013.403.6003 - JOSE GUIMARAES DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença extintiva, nada a ser executado. Assim, indefiro o requerimento da parte autora em fls. 77/78. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000344-38.2013.403.6003 - MARIA JOSE LEITE(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Maria José Leite, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Tendinopatia do supraespinhoso D, Bursite sub-acromial e sub deltoidea D, Acrômio com inclinação inferior proeminente da sua face pósterio-lateral, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora apresenta dor crônica da coluna vertebral lombar e cervical, com ausência de compressão nervosa ou limitações. Foi constatada alteração de elevação associado à rotação externa. Não existe limitação para as atividades exercidas. Não foram encontradas limitações ao exame físico para síndrome do túnel do carpo ocorrida em 2004. A autora está em fase de aceitação de luto familiar. A autora está capaz ao trabalho exercido. (fl. 77). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a

Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de lombalgia crônica e tendinite do supraespinhoso direito, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 11, Dr. Danilo da Silva, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000389-42.2013.403.6003 - VALDECIR SILVEIRA LISBOA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000396-34.2013.403.6003 - PAULO HENONCIO DE BRITO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Paulo Herôncio de Brito, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, tendo como DIB 12/07/2011. Entretanto, aduz que é necessária a revisão do cálculo da RMI, devendo ser recalculada com o uso das contribuições do segurado, contribuições estas que integram o Período Básico de Cálculo, devendo as horas extras reconhecidas em sentença trabalhista integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o feito, alegou preliminarmente a inexistência do interesse de agir, pois não havia registro de do pedido de revisão de benefício em nome do autor, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Réplica às folhas 51/55. Convertido em diligência, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos o requerimento administrativo e sua resposta (fl. 57). Às folhas 59/66, a parte autora acostou aos autos o requerimento administrativo de benefício previdenciário de revisão da RMI. O INSS informa que após o requerimento administrativo foram revisados os benefícios, com alterações dos salários de contribuição (fls. 68/73). A parte autora requer a extinção do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.552.680-0). Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor a revisão almejada. Deste modo, diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000420-62.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ (MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Rita de Cássia Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que firmou três contratos de penhor para obtenção de empréstimo com a ré, dando em garantia diversas joias, inclusive duas alianças de casamento. Alega que todos os contratos foram quitados, entretanto, por erro de um funcionário do banco, não houve repasse dos valores destinados à quitação da dívida, levando o banco a vender as joias que empenhadas. Ressalta que era casada apenas no religioso e que convive com o marido há 28 anos, tendo as alianças do casamento imenso valor sentimental, não podendo tal peça ser substituída por qualquer outra. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 52), foi a ré citada. Em contestação (fls. 57/64), a ré admite o apontado erro de seu empregado bem como a venda das joias empenhadas em leilão, aduzindo que a indenização deve corresponder ao valor de uma vez e meia o valor da avaliação, devidamente atualizado desde a data da concessão do empréstimo. Argumenta não terem sido preenchidos os requisitos para configuração dos danos morais, e refuta o valor afetivo das joias, por terem sido objeto de penhor por valor inferior ao vigente à época. Indeferido pleito antecipatório da tutela jurisdicional e determinou-se a juntada do contrato faltante (fls. 75/76), sendo apresentado o documento pela ré às folhas 78/80. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Os documentos de folhas 36/39, 67/69 e 79/80

comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes. De outra parte, em vista da confissão da ré (folha 58), torna-se incontroverso o fato atribuído pela parte autora como base para a pretensão indenizatória, qual seja, a não restituição dos bens dados em garantia (penhor) aos contratos de mútuo após o pagamento da dívida. Em relação aos danos morais, alega a parte autora que foi privada de resgatar as jóias pessoais e as alianças de seu matrimônio, tratando-se de objetos de valor inestimável. Com efeito, dentre os objetos dados em garantia, constam duas alianças, uma no contrato n. 0563.213.00011880-6 (fls. 36/37) e outra no contrato n. 0563.213.00007276-8 (fls. 38/39), corroborando a alegação de perda de objetos de valor sentimental. Comprovada a prática de ato ilícito pela ré e a consequente ocorrência de danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. As informações relativas às condições pessoais da parte autora referem tratar-se de pessoa simples, casada, do lar. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. Assim, razoável se mostra a fixação do valor indenizatório de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Em relação aos danos materiais, consta dos autos: a) contrato n. 0563.213.00011880-6, datado de 09.03.2012, registrando como garantia em penhor uma aliança, um anel (ambos de ouro), pesando 6,86 gramas (fls. 36/37); b) contrato n. 0563.213.00007276-8, datado de 09/01/2008 tendo por garantia uma aliança, dois brincos, um colar, um pendente, (todos de ouro), pesando 12,33 gramas (fls. 38/39) e c) contrato n. 0563.213.00008947-4, referente ao empréstimo de 17/06/2009, tendo por garantia um brinco, uma pulseira (ambos de ouro), pesando 4,20 gramas (fls. 79/80). A ré sustenta que a indenização deve ser fixada nos termos previstos pelo contrato, ou seja, correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação, atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurada no período entre a concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização (cláusula 12.1). Embora o contrato limite o quantum indenizatório, em caso de perda do objeto dado em garantia, a uma vez e meia o valor da avaliação dos bens, corrigidos pelo índice da caderneta de poupança, referida cláusula deve ser tida por nula de pleno direito, por estabelecer condição abusiva, diminuindo a responsabilidade do fornecedor por vícios do serviço e por colocar o consumidor em desvantagem excessiva (art. 51, incisos I e IV, do CDC), devendo a indenização corresponder ao valor dos bens no mercado. Nesse sentido, em situação análoga, são os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da TNU: CIVIL. MÚTUA. GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. AVALIAÇÃO UNILATERAL DOS BENS PELO AGENTE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALOR FIXADO NO JUÍZO A QUO DE FORMA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A COTAÇÃO DOS BENS NO MERCADO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. MONTANTE DESTES APENAS REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O leilão indevido de bens penhorados em empréstimo bancário obriga a instituição financeira a ressarcir não só o prejuízo material mais o relativo ao natural abalo emocional indevidamente imposto ao mutuário. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do c. STJ). - Nos termos do art. 51, I e IV do CDC é nula cláusula do contrato que limita em 1,5 o valor de avaliação, feita de forma unilateral pelo banco credor, em contrato de adesão, como se verifica in casu. - Valor de R\$ 750,00, fixado na decisão recorrida para o ressarcimento do prejuízo material que não se mostra desarrazoado, razão pela qual fica mantido. - Redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$3.000,00, amoldando-o aos precedentes da eg. Turma julgadora sobre esse tipo de compensação. - Apelação parcialmente provida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 10/01/2006, Quarta Turma) CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DE PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO. IMPRESTABILIDADE. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DAS JÓIAS EMPENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A INDENIZAÇÃO A UMA VEZ MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO. INCIDENTE CONHECIDO. [...] 2. É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado daqueles. 3. Incidente de uniformização provido. (TNU - PEDILEF: 200770500021888 PR, Relator: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 14/06/2011, Data de Publicação: DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Portanto, o valor da indenização dos danos materiais deverá ser calculado com base no preço do grama do ouro vigente na data em que deveria ser restituída a garantia (penhor), acrescido de 20% (vinte por cento) devidos pelo valor agregado às jóias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, com valor a ser apurado nos termos acima definidos, bem como o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o

valor dos danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ) e juros de mora legais, a partir da data da citação (folha 30), observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Sobre o valor dos danos materiais incidirá correção monetária a partir da data de referência para cálculo do valor indenizatório e juros de mora a partir da citação (responsabilidade contratual). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000516-77.2013.403.6003 - GIVANI DA SILVA CAMARGO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Givani da Silva Camargo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Insuficiência Venosa Superficial e Varizes. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de varizes em membros inferiores, aguardando tratamento cirúrgico, com exames pré-operatórios risco I. Portadora de gastrite, sem alterações clínicas atuais. Não foi encontrada limitação física por alterações de coluna vertebral. A autora está apta a sua atividade habitual (fl. 56). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de varizes nos membros inferiores e gastrite, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000614-62.2013.403.6003 - NATHIELE APARECIDA DA SILVA DIAS X CLAUDIO JOSE DIAS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Nathiele Aparecida da Silva, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a condenação deste a conceder pensão por morte. Alegou, em síntese, que vivia sob guarda de sua avó, Sr^a, Aparecida José Dias Correia, de quem dependia economicamente. Após o falecimento de sua guardiã, em 29/11/2012, requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, tendo os servidores da autarquia indeferido o mesmo ao fundamento de que não teria comprovado sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 07/15). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação (fl. 18). O INSS foi citado (fl. 20) e apresentou

contestação, alegando, em síntese, que a lei previdenciária não alberga a pretensão, ante a revogação tácita do 3º, do artigo 33, da Lei 8.069/90, pela Lei 9.258/97. Não bastasse isso, a parte autora seria beneficiária de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, o que afastaria eventual dependência econômica em relação à avó. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) fixação da data da citação como sendo a de início do benefício; b) observância da Súmula 111, STJ, para a fixação dos honorários advocatícios; c) observância do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no tocante aos juros e à correção monetária (fls. 21/29 e docs. 30/40). Réplica às folhas 44/45. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 48). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente em relação àquele. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a parte autora já recebia pensão, desde o ano de 2008, em razão do falecimento do genitor, levando à presunção de que não dependia economicamente de sua avó, ainda que esta fosse sua guardiã, como comprovado nos autos. Além disso, a jurisprudência mais atual é no sentido de que não é possível o reconhecimento da dependência econômica nos casos de guarda, por falta de amparo legal, orientação esta que passo a seguir. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceira Seção. 2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 859.277/PE, Rel. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/02/2013). Assim, ausente a condição de dependente, nos termos previstos pela legislação previdenciária, improcede a pretensão da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca dos Episódios Depressivos alegados em laudo pericial de fls. 48/50 e sua natureza incapacitante na parte autora. Destarte, nomeio como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000623-24.2013.403.6003 - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000637-08.2013.403.6003 - CLARINDA HONORIO DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. RelatórioClarinda Honório da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Mário Candido da Costa em 22/02/2010. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não era dependente do instituidor, pois recebia benefício de amparo social e que estava separada de fato do Sr. Mário Candido da Costa, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 25/28).É o relatório. 2. Fundamentação.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora comprovou o óbito de Mario Candido da Costa, através da certidão de folha 13, evento ocorrido no dia 22/02/2010, e seu casamento com ele, através da certidão de folha 14. A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada pelo extrato de INFBEN (fl. 34), no qual consta que era aposentado por invalidez.Porém, nos documentos juntados pela autarquia ré (fls. 29/32), consta que no ano de 2009 a parte autora pleiteou administrativamente o benefício assistencial (LOAS), o qual lhe foi concedido. Em declaração de fl. 29, a autora relatou que estava separada há mais de 10 anos, não tendo mais nenhum contato com o Sr. Mário. Com a análise dos documentos (fls. 29/32), ficou constatado que a parte autora estava separada de fato do Sr. Mário, motivo que a exclui do rol de dependentes presumidos, tendo, portanto que comprovar a sua dependência econômica em relação ao instituidor. Em depoimento pessoal a autora declarou que era separada (de fato) do Sr. Mário há mais de cinco anos, porém o visitava de vez em quando. Declarou que morava em casa própria e que recebia ajuda financeira do falecido. No mais, afirmou que havia reatado o casamento com o falecido, entretanto, continuaram a morar em casas distintas, situação que perdurou até o óbito do instituidor. As declarações da autora discrepam das informações prestadas por ocasião do pedido administrativo de benefício assistencial, quando declarou estar separada de fato de seu cônjuge há mais de dez anos, sem manter contato com ele. Ademais, as informações da parte autora não encontram respaldo em outros elementos de prova, porquanto não foram confirmadas por documentos ou pelo depoimento de testemunhas.Por conseguinte, o conjunto probatório apresentado nos autos (documentos e depoimento) não é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica, impondo-se a improcedência do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 06, Drª. Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000659-66.2013.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista

à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 42/53, juntado-a ao feito correto. Após, a parte autora para réplica. Intimem-se.

0000720-24.2013.403.6003 - REGINA SUSANA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0000795-63.2013.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Neide Maria Santiago Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Espondiloartrose lombar, Osteoartrose em coluna lombar, Lombociatalgia, Lumbago com Ciática, Coxoartrose, Osteopenia na bacia, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombar leve, passível plenamente de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 129). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de doença crônica e degenerativa da coluna lombar leve, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. No que concerne à alegação de suspeição contra o perito nomeado por esse Juízo, esta não deve prosperar, visto tratar-se de médico com especialidade em Ortopedia, cujo laudo apresenta conclusões técnicas fundamentadas em análise de exames médicos e clínico. Eventual existência de outros laudos elaborados pelo mesmo médico, com resultado desfavorável à parte interessada, não é suficiente para infirmar a perícia judicial ou para a configuração de suspeição do perito. Acrescente-se que o laudo pericial menciona submissão da parte autora a exame físico, referindo o exame da coluna lombar se encontra dentro da normalidade, membros inferiores normais, laesões negativas sem contraturas, reflexos neuromusculares normais, referindo, em conclusão, que a Autora é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombar de grau leve, passível plenamente de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000808-62.2013.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Fernando Cesar de Araújo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando provimento constitutivo negativo objetivando à desaposentação e consequente condenação da autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição.Diz ter se aposentado por tempo de serviço em 24.06.1992, passando a receber o benefício de número 047.952.928-0, recebendo atualmente o valor de R\$ 1.642,64. Aduz que após a aposentadoria permaneceu trabalhando como técnico de segurança do trabalho e continuando a verter suas contribuições obrigatórias à Seguridade Social. Argumenta que o tempo de serviço/contribuição verificado após a aposentadoria lhe confere o direito de aposentar-se com base em tempo somado de 35 anos e que ao tempo da cessação do trabalho em 2009 contava com 70 anos e a legislação exigia 35 anos de serviço e 65 anos de idade.Disse que pretende renunciar ao direito à aposentadoria concedida anteriormente e computar o tempo de serviço utilizado na obtenção de novo benefício de aposentadoria.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/84, por meio da qual refere a existência de outro processo neste Juízo, sob n. 0000753-82.2011.403.6003, em fase de recurso, por meio do qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de tempo especial, razão pela qual conclui inexistir interesse processual quanto ao pedido de renúncia formulado neste processo, por incompatibilidade. Argui preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em relação a eventuais parcelas vencidas. Argumenta não haver previsão legal para obtenção de nova aposentadoria, sendo-lhe vedado incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pelo seguinte: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentação; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; inexistir previsão legal de prestação previdenciária em razão das contribuições vertidas após a aposentadoria; haver autorização constitucional para seleção das prestações aos segurados; renúncia à aposentadoria nos moldes requeridos implicaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos. Requereu a total improcedência do pedido, com o reconhecimento de que não há previsão legal para a pretensão, apontando, em caso de procedência, a necessidade de retorno à situação anterior, com devolução de todos os valores recebidos.Réplica às folhas 113/122.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. PreliminaresA alegação de falta de interesse processual ventilada pelo INSS, ao argumento de haver pedido de revisão de benefício sub judice, não pode ser acolhida. Os pedidos deduzidos por meio deste processo e na ação revisional (Proc. n. 0000753-82.2011.403.6003) não se confundem. Registre-se que o acolhimento da pretensão deduzida neste processo (desaposentação e nova aposentação) poderá acarretar perda superveniente de parte do objeto daquele processo (pedido de revisão da RMI), persistindo, entretanto, eventuais efeitos do exame judicial acerca do tempo de serviço prestado sob condições especiais.Conquanto possa se admitir conexão entre as duas ações, verifica-se que um dos feitos já foi sentenciado, circunstância que impede a reunião dos processos.2.2. Prescrição quinquenal.A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento administrativo da pretensão deduzida neste processo. Inexistindo prévio requerimento e sendo a citação ato que denota a resistência do réu, eventuais efeitos somente advirão a partir de então, não havendo períodos a serem considerados prescritos.2.2 Mérito.Temos que o autor quer renunciar ao benefício que lhe foi concedido anteriormente (aposentadoria por tempo de contribuição), para posterior obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o incremento de tempo de serviço e de idade.A legislação vigente admite ao segurado aposentado permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social após a concessão do benefício de aposentadoria, conforme se infere pela leitura do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 c.c. 4º do artigo 12 da Lei 8.212/91, in verbis:Lei 8.213/91, art. 18, 2º: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Lei 8.212/91, art. 12, 4º: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).Assim sendo, à época da concessão do benefício que o autor ora pretende renunciar, contemplava a legislação a hipótese do segurado aposentado continuar vinculado como contribuinte empregado, todavia, as contribuições por ele vertidas ao sistema não lhe proporcionariam nenhuma vantagem ou benefício além do salário-família e a reabilitação profissional.Da análise da legislação, verifica-se que não há impedimento ao segurado aposentado de continuar exercendo atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, mantida a obrigação legal de verter contribuições.Pretende o autor a sua desaposentação para, após, ser-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que continuou exercer atividade remunerada, sendo que em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão, considerando-se o incremento de idade.Cumpramos ressaltar que inexistente na legislação óbice à desaposentação, ou

melhor, a lei é omissa no que se refere à renúncia ao benefício. Por outro lado, não pode o INSS contrapor-se ao pedido, pois sequer encontra previsão legislativa. Todavia, tenho que a matéria deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Se por um lado verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e inócorre prejuízo para o Estado ou para o particular com tal prática, por outro, constata-se a presença de fortes motivos pessoais do autor para o reconhecimento de seu pedido de renúncia à aposentadoria. Ademais, o direito à aposentadoria possui caráter patrimonial, podendo, por isso mesmo, ser objeto de renúncia. Assim, pode o segurado pleitear sua desaposentação, suportando as consequências financeiras e jurídicas daí advindas. Cumpre ressaltar que, acaso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, no presente caso, torna-se desnecessária a devolução, pois a aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor dele o direito ao saque. A jurisprudência vem entendendo ser possível o acolhimento de pretensão de renúncia à aposentadoria, conforme se constata do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1256790, Processo n.º 200561040082099/SP, Décima Turma, DJ 04/03/2009, página 984, Relator SÉRGIO NASCIMENTO) Não há de se falar, como pretende o INSS, em violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições que foram recolhidas aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de liberalidade do segurado, pois acabaria ocorrendo o enriquecimento sem causa do INSS. Ademais, vê-se que a definição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. O autor, ao continuar trabalhando com o devido registro em carteira, propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social e também contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Por outro lado, para assegurar o caráter de direito patrimonial e disponível há que se demonstrar que o benefício a ser concedido na data postulada pelo autor seja mais favorável, haja vista que deverá existir uma melhora na condição do segurado. O autor sustentou que o benefício a ser concedido a partir da citação ou da propositura da presente ação apresentará uma renda mensal inicial mais vantajosa. Dada a vantagem na apuração da nova renda mensal inicial, uma vez que o autor sustentou ser mais favorável, não há óbice à pretensão, desde que os valores recebidos da autarquia

previdenciária a título do benefício renunciado sejam integralmente restituídos, atualizados monetariamente pelos mesmos índices oficiais vigentes em cada recebimento até o efetivo pagamento. Este vem sendo o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia. 2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor. 3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio. 4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1260614, Processo n.º 200561040088995/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ 22/10/2008, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 47952928/0), e à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria anterior, desde a implantação até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos, acrescidos de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Dorival Pinto da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de espondiloartrose lombar. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O autor é portador de Espondilartrose de coluna lombosacra de grau leve, Diabético sem tratamento, suas doenças são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentos e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento (fl. 98). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Espondilartrose de coluna lombosacra de grau leve e diabetes, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Tecnonutri - Cozinha Industrial LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a indenização por danos morais. Juntou documentos em folhas 11/52. Contestação às folhas 65/71. Réplica às folhas 80/88. À folha 93 a parte autora pediu desistência da ação. À parte ré concordou com o pedido (folha 94). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da presente ação (fl. 93), sem oposição por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 94), restando atendidas as disposições do 4º do artigo 267 do CPC, segundo o qual Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu após a contestação do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa a serem arcadas pelo autor. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001052-88.2013.403.6003 - JANETE RIBEIRO JUREMEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Janete Ribeiro Juremeira qualificada na inicial ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Lucas Vinícius Juremeira dos Santos Sêna, ocorrido em 21/07/2012. Juntou os documentos de folhas 15/36. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da dependência econômica da autora para com o seu filho, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45 e docs. 46/53). Réplica às folhas 58/67. Em audiência, foram ouvidas a parte autora, duas testemunhas por ela arroladas e uma informante. Não foi possível a conciliação (fls. 69/74). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a da comprovação quanto à dependência econômica. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do segurado instituidor (Lucas Vinícius Juremeira dos Santos Sêna) está comprovado pela certidão de óbito (fl. 25). Também está comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo laboral registrado no CNIS (fl. 51). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da sua dependência econômica em relação ao seu filho. A parte autora acostou aos autos início de prova material que indicam que era dependente econômica do instituidor, sendo que os documentos comprovam que mãe e filho moravam na mesma residência (fls. 19, 26 e 27). Juntou-se também comprovante de despesas (recibo de compra e pagamento efetuados) - fl. 21, e rescisão contratual em nome do falecido tendo a autora como recebedora dos valores rescisórios (fl. 22). Em depoimento pessoal, a autora Janete Ribeiro Juremeira declarou que sua renda advém de bicos que realiza, que o seu filho Lucas morava com depoente, alega, ainda que o mesmo sempre a ajudou com as despesas de casa, comprando alimentos e pagando contas. A testemunha Aparecido Ramon Garcia foi arrolada pela parte autora, afirmou ser vizinha da autora por aproximadamente dez anos, mas que a conhece há vinte anos. A testemunha afirma que conheceu o filho da autora e que o mesmo morava com a mãe (Sra. Janete), que na casa moravam a autora (Sra. Janete), o filho (Lucas) e mais uma filha da autora. Menciona ainda que o falecido ajudava a autora com alimentos e com o pagamento de contas. No mais, afirmou que a autora não trabalha com frequência devido a problemas de saúde. A Sra. Maria Francisca Melo Cruz foi ouvida perante este Juízo apenas como informante, pois se declarou amiga íntima da parte autora. A informante alegou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, e que conheceu o seu filho Lucas e que o mesmo ajudava nas despesas da casa. No mais, alegou que na época do falecimento de Lucas a autora não estava trabalhando, pois estava com problemas de saúde. A testemunha Inêz dos Santos Garcia

foi arrolada pela parte autora, afirmou que foi vizinha da parte autora por muitos anos, motivo pelo qual conheceu seu filho Lucas, aduz que o falecido sempre trabalhou e que ajudava nas despesas da casa onde morava com a mãe (Sr. Janete) e a irmã. Assim, da análise da prova oral produzida, consta-se que os depoimentos se apresentam detalhadamente verossímil, conduzindo à formação de um conjunto probatório harmônico e coeso a corroborar os demais elementos de prova indicativos da existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região guarda pertinência com o tema em exame: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO EX-SEGURADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAL E MATERIAL IDÔNEAS. POSSIBILIDADE. 1. Art. 201, V da Carta Magna, e arts. 74 e 16, II da Lei 8.213/91, amparam a pensão por morte devida aos dependentes do segurado, figurados dentro do rol de tais dependentes os pais. 2. Exige-se como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte comprovação da qualidade de dependente da demandante e a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, sendo suficientes as provas documentais e testemunhais trazidas à lume. Precedentes desta Turma 3. Mantido o percentual arbitrado pelo Juízo Monocrático a título de juros moratórios, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma. 4. Correção monetária das parcelas em atraso em conformidade com a Lei 6.881/81. 5. Mantido percentual de 10% arbitrado pelo Juízo de 1º Grau a título de honorários, observada a súmula 111 do STJ. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 383634 CE 2001.81.00.011668-3, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/12/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/02/2008 - Página: 2197 - Nº: 26 - Ano: 2008). Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, com efeitos retroativos ao dia 05/09/2012 (data do requerimento administrativo), segundo dispõe o art. 74, II, da Lei 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos com juros, desde a citação, e correção monetária, a partir do momento em que cada parcela passou a ser devida, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome do segurado: JANETE ROBEIRO JUREMEIRA, RG: 345.038 SSP/MS e CPF: 390.459.601-25. Espécie de benefício: pensão por morte DIB: 05/09/2012 (Data do requerimento administrativo). RMI: a calcular. P.R.I.

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001072-79.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o Benefício de Auxílio-doença ou a conversão deste no Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Disse, para tanto, que sofre transtorno do disco cervical com mielopatia, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor na coluna torácica, osteoporose idiopática e espondilose não especificada. Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (folhas 53/54). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Foi elaborado laudo médico pericial (folhas 84/92), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 96/107 e 108). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o

benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial (folhas 84/92) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de hipertensão arterial, osteoporose e alterações degenerativas da coluna toraco-lombar sem limitação aos movimentos. Embora atestados médicos informem quadro radiculopatia ocorrida, esses são totalmente contrários ao exame físico realizado e exames complementares apresentados em perícia médica e nos autos. O quadro de osteopenia não é causa de incapacidade, estando sob tratamento específico. Não há restrições físicas decorrentes do quadro acima descrito. Não há restrições pela hipertensão arterial e pelo nódulo de tireoide. Considerando somente a ausência de alterações osteomusculares e ausência de limitação funcional, a autora está apta ao trabalho. Ressalta-se que a idade da autora é de 62 anos. (folha 88). Constam elementos convincentes no sentido de que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Sra. Médica Perita, apesar de constatar a existência patologias, estas não a impossibilitam para seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUIELEBO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001156-80.2013.403.6003 - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001261-57.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS em fls. 31. Com a juntada do procedimento administrativo, vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora. Intimem-se.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001301-39.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Marlene da Silva Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Crises depressivas e transtorno bipolar. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua

incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Marlene da Silva Oliveira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condições essa que não prejudica sua capacidade labora (fl. 88). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno Afetivo Bipolar episódio atual Depressivo Moderado tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Maria dos Santos Matos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 23/04/2014, a parte autora alega que não compareceu porque estava em viagem para tratamento médico, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada, sobretudo considerando o motivo da ausência (tratamento médico), e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 109. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001369-86.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, , nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 41. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos

conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Lima de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de pensão por morte. Às folhas 74/76, dois dos procuradores da autora renunciaram os poderes a eles conferidos. Entretanto, a procuração ad judicium juntada à folha 19 foi outorgada a uma terceira advogada, Dra. Gláucia Elias de Souza - OAB/MS 16536, a qual deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001472-93.2013.403.6003 - SOLANGE MARIA ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Solange Maria Romero, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de Lombociatalgia, Esporão de Calcâneo, Transtorno de Discos Lombares, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora apresenta história de doença degenerativa da coluna cervical e lombar, Tendinopatia crônica dos ombros e fibromialgia, doenças plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua vida laboral (fl. 71). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de doença degenerativa da coluna cervical e lombar, Tendinopatia crônica dos ombros e fibromialgia, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001551-72.2013.403.6003 - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0001573-33.2013.403.6003 - ALFREDO MAGALHAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Alfredo Magalhães, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de doenças que o incapacitam para suas atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls.41/45) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O Autor com 70 anos de idade portador de Espondilartrose de coluna cervical e lombosacra e coxartrose, doenças inerentes a faixa etária plenamente passíveis de controle com medicamentos, fisioterapia, sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 42). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Espondilartrose de coluna cervical e lombosacra e quadril e coxartrose, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Nilson Ferreira de Azevedo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de Poliartrite não especificada. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O autor apresenta doença crônica e degenerativa das articulações, nefropatia, doenças plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso sem levar a incapacidade para sua atividade laboral. (fl. 45). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de osteoartrite e rim único, tais patologias não o impede de exercer seu trabalho habitual,

conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, determino que se intime novamente o perito para que, em 05 (cinco) dias, agende nova data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001683-32.2013.403.6003 - VICTOR CARRASCO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Victor Carrasco em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Theodoro da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de espondilolistese CID-10: M43.1, espondilose não especificada CID-10: M47.9, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID-10: M51.1, lesão não especificada do ombro CID-10: M75.9. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício, visto que a parte autora não está incapaz para o trabalho. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de Espondilartrose de coluna cervical com Discopatia degenerativa, doença passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 61). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Espondilartrose de coluna cervical com Discopatia degenerativa, tais patologias não impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001711-97.2013.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001715-37.2013.403.6003 - ODAIR ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cota lançada pelo INSS em fls. 53.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001730-06.2013.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001744-87.2013.403.6003 - DIOGENES ONÇA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Diogenes Onça, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que a despeito de ser portador de doenças que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, estando atualmente inválido. Determinou-se a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência.Perícia médica marcada para o dia 31/03/2014 (folha 83). Não comparecimento da parte autora. Não apresentou nenhuma justificativa para a ausência (folha 87).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor.A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada, em vista do não comparecimento da parte autora na perícia designada. Em folha 87 a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a ausência do autor a perícia designada, entretanto requereu o agendamento de nova perícia médica. Considerando que não houve motivo de força maior para que a parte autora deixasse de comparecer a perícia médica, esse Juízo declarou preclusa a produção de prova pericial (folha 88).A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Jardim de Souza em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 24/05/2014, a parte autora alega que não compareceu porque estava em tratamento médico, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada, sobretudo considerando o motivo da ausência (tratamento médico), e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001777-77.2013.403.6003 - MARINHO PERES CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Marinho Peres Cardoso, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de entorse e distensão da coluna lombar, espondilose não especificada, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência

de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 61/65) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A doença que acomete o Autor é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e cinesioterapia, sem incapacidade alguma para sua atividade física (fl. 62). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Discopatia de coluna lombar e gastrite, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da advogada dativa, Dr^a. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001796-83.2013.403.6003 - MARIA EMILIA DA SILVA MORALES (SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Maria Emilia da Silva Morales, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Antônio Morales Neto em 06/01/2013. Deferido o pedido de gratuidade da justiça fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado do falecido na época do óbito, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 81/83). Instados sobre provas a produzir (fl. 33), a parte autora ficou silente (fl. 34/vº) e o INSS informou não ter interesse em tal providência (fl. 35). É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto n.º 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Antônio Morales Neto, através da certidão de óbito de fl. 10, evento ocorrido no dia 06/01/2013 e sua condição de cônjuge do falecido através da certidão de casamento de fl. 09. Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado do falecido; A parte autora alega na exordial que faz jus ao benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, visto que o mesmo recebia benefício previdenciário até a época do óbito. Porém, ao requerer o benefício administrativamente o mesmo lhe foi negado sob a alegação de perda de qualidade de segurado do instituidor. (fl. 11). A autarquia ré aduz em sua contestação (fl. 81/83) que o benefício recebido pelo cônjuge da autora foi concedido sob amparo da Lei 6.179/74, benefício concedido a pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos, ou seja, benefício de caráter assistencial e vitalício. Segundo preceitua a Lei 6.179/74, em seu art. 1º, I; Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no o mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou ainda: III - tenham

ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Portanto, através da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 14/18), verifica-se que o falecido não recebia benefício previdenciário, e sim assistencial, os quais são gerenciados pela autarquia ré, porém não possuem o condão de atribuir ao falecido a qualidade de segurado indispensável à concessão de benefício decorrente do falecimento. Ademais, conforme CNIS do falecido (fl. 84) verifica-se que seu último vínculo trabalhista se findou em 31/08/1983, portanto a época do requerimento e concessão do benefício, em 15/09/1993, o falecido já havia perdido a sua qualidade de segurado, em observância ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/91; Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Diante do exposto, tendo comprovado que o falecido recebia benefício assistencial, qual seja, renda mensal vitalícia por incapacidade, esta não garante qualidade de segurado ou pensão por morte. Portanto, não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001919-81.2013.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Considerando que a carta precatória de citação foi devolvida sem cumprimento por falta de preparo, e também ante a solicitação de fls. 131, determino que a parte autora comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta. Intimem-se.

0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 128/133, juntando-a ao feito 0001060-65.2013.403.6003. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. PA 0,5 Intimem-se.

0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elton Luiz Cecagno em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por contribuição com averbação de tempo rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, em audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2015, às 15 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 224/225 ao Juízo de Direito da Comarca de Lagoa Vermelha/RS. Intimem-se.

0002133-72.2013.403.6003 - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 22 de janeiro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 107/108. Intimem-se.

0002149-26.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Rita de Cassia Cardoso dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício salário-maternidade. Alegou, em síntese, que seu último contrato de trabalho foi encerrado em 27/08/2012 e engravidou na segunda semana de julho de 2012. Aduz que foi contratada já grávida, considerando que realizou exame de admissão e que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não possuir vínculo trabalhista à época do parto. À folha 72, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Não obstante, a determinação de folha 72 não foi cumprida. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002153-63.2013.403.6003 - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002167-47.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DIONIZIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002207-29.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0002232-42.2013.403.6003 - JOAO HADAS (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, e no mesmo prazo, em alegações finais.

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de janeiro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 76/77. Intimem-se.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito, conforme certidão de fls. 91 verso e o agendamento de fls. 92, defiro a realização de novo exame pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante documentos acostados em fls. 85/87, a tutela deferida em fls. 52/53 foi devidamente cumprida. Ao perito para agendamento. Intimem-se.

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002371-91.2013.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 15 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 91/92. Intimem-se.

0002375-31.2013.403.6003 - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Samuel Pardin Leal e Miguel Pardin Leal, menores representados por Aparecida Rosimara dos Santos Pardin em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento da parte autora para produção de prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao

Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002416-95.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inocência/MS.

0002459-32.2013.403.6003 - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Jefferson de Araújo Correa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Jener Rezende, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002547-70.2013.403.6003 - EDUARDO GOMES DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da manifestação do INSS lançada em fls. 61 dos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002564-09.2013.403.6003 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 15 de janeiro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 65/66. Intimem-se.

0002597-96.2013.403.6003 - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002598-81.2013.403.6003 - ARIANE EUNICE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002629-04.2013.403.6003 - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇABernadete de Oliveira Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Às folhas 35/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestado o feito, o INSS juntou documentos. Após, foi designada a audiência de instrução. Após a audiência, foi requerido pelo INSS, vista para análise sobre a possibilidade de formulação de proposta de acordo. Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/70), que abrange a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, com DIB em 14/10/2013, bem como R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de atrasados, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) equivalentes a honorários advocatícios, pagos pro meio de RPV. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 73). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de por em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002761-61.2013.403.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000007-15.2014.403.6003 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilson Narciso Teles em face do INSS, com o objetivo de se ver indenizado por erro cometido pela ré. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pela requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000088-61.2014.403.6003 - GUALDINO VIEIRA DE MENEZES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000114-59.2014.403.6003 - ODANIR MONTEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Odanir Monteiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Leila Alexandre Monteiro ocorrido em 09/11/2013. À folha 33, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa,

mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Não obstante, a determinação de folha 33 não foi cumprida. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000135-35.2014.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 15 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 63/64. Intimem-se.

0000139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000141-42.2014.403.6003 - JESUS BATISTA BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do perito em fls. 79 e também não haver perito especialista em oncologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges, médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000165-70.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000168-25.2014.403.6003 - DONIZETI BATISTA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controversos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000180-39.2014.403.6003 - HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela, mormente em razão da prova

dos fatos ser preferencialmente documental.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito em fls. 70, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim, médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000231-50.2014.403.6003 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Intimem-se.

0000275-69.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Intime-se o perito para agendamento.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0000294-75.2014.403.6003 - ENIO CARLOS AZAMBUJA BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Determino a restituição dos valores recolhidos sob código equivocado (fls. 22), conforme requerimento de fls. 27/28.Comunique-se ao órgão competente.Intimem-se.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora colacione aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dias).Intimem-se.

0000344-04.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000355-33.2014.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000377-91.2014.403.6003 - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Intime-se o perito para agendamento.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0000464-47.2014.403.6003 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE

BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000554-55.2014.403.6003 - VALDENIR MANZANO CAMACHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000599-59.2014.403.6003 - ROMILDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/11/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000789-22.2014.403.6003 - ELPIDIO FELIX DE ANDRADE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Elpídio Felix de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de tempo rural.Alegou, em síntese, que na infância laborava na zona rural em lavouras de subsistência em regime de economia familiar. E após, laborou com registro em CTPS.Às folhas 51/52, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de tempo rural.Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Não obstante, a determinação de folhas 51/52 não foi cumprida. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000792-74.2014.403.6003 - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000794-44.2014.403.6003 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000795-29.2014.403.6003 - INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES X PEDRO SILVEIRO BORGES NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000824-79.2014.403.6003 - EDINA DIAS FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000886-22.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000914-87.2014.403.6003 - ELSA BARBOSA SANTOS(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000927-86.2014.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 37, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 10 (dez) dias. Intime-se.

0000956-39.2014.403.6003 - APARECIDO BARDA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001143-47.2014.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Selma Alves da Silva Siqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de artrose em coluna, cabeça do fêmur com fratura, coxo artrose bilateral, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a ocorrência de prevenção, visto o lapso temporal entre a propositura das ações (fl. 95). À folha 95 a autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, acostando aos autos documento de indeferimento do requerimento de prorrogação administrativa do benefício, contudo conforme certidão de fls. 96-v, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado a prorrogação dos referidos benefícios na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO**. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Registre-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, firmou interpretação no sentido de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação em que se postule benefício previdenciário, sem o que não se caracterizaria lesão ou ameaça de direito. O advogado da parte autora foi regularmente intimado para apresentação de requerimento administrativo (despacho de folha 95), tendo permanecido inerte, a despeito de ter retirado os autos com carga (folha 96). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001170-30.2014.403.6003 - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001179-89.2014.403.6003 - NADIR DE SOUZA ALVES (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Nadir de Souza Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Alegou, em síntese, que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Às folhas 27/28, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001200-65.2014.403.6003 - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001201-50.2014.403.6003 - TEREZA TRINDADE SALINA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001221-41.2014.403.6003 - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001251-76.2014.403.6003 - ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço

0001630-17.2014.403.6003 - LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desentranhe-se a manifestação de fls. 48/117 e encaminhe-a ao SEDI para distribuição por dependência. Após, aguarde-se o resultado do incidente. Intimem-se.

0001794-79.2014.403.6003 - ILDENI FERREIRA DOS SANTOS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a declaração de fls. 40, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002256-36.2014.403.6003 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002257-21.2014.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002444-29.2014.403.6003 - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se conforme a informação da fl. 83.Desnecessária a intimação da parte.

0002656-50.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002676-41.2014.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Almelinda Rodrigues de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada, que seu marido está doente e recebe o benefício de amparo ao idoso e recebe um salário mínimo, rendimento insuficiente para custear as necessidades básicas. Mas foi indeferido, sob o argumento de não fazer jus ao benefício pleiteado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifíco a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação,

iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Intimem-se.

0002886-92.2014.403.6003 - LOURDES DE JESUS MATHIAS LEMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Lourdes de Jesus Mathias Lemes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.Alegou, em síntese, que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Às folhas 34/35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a comprovação do pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.Às folhas 38/40, foi negado o agravo de instrumento interposto pela parte autora.A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002898-09.2014.403.6003 - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002930-14.2014.403.6003 - MARLY VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 74, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se, inclusive a parte autora para que traga aos autos o original da manifestação de fls. 73/74.

0003134-58.2014.403.6003 - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal

Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para colacionar aos autos declaração de hipossuficiência ou, recolha as custas processuais devida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

0003219-44.2014.403.6003 - GREMIO RECREATIVO DE POLICIAIS CIVIS DE TRES LAGOAS MS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação proposta por Gremio Recreativo de Policiais Civis de Três Lagoas em face do Ibama, para ver anulado o auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo n. 02043.000263/2005-61, no qual a parte autora foi penalizada com multa no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Consta de fls. 64 despacho determinando a emenda à inicial para que a parte autora comprove a qualidade de hipossuficiente, bem como para que colacione aos autos cópia do contrato social. Quanto a gratuidade, convém transcrever a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo requerente: Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Observa-se pelo texto acima descrito que a gratuidade é concedida à pessoa jurídica mediante demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Seus fins, lucrativos ou não, não são elementos a serem considerados para a concessão do benefício. Nesse sentido, seguem os julgados: A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (AgRg no AREsp 126381 RS, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012). A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (REsp 603137 MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, mantenho o despacho de fls. 64 para que a parte autora colacione aos autos comprovação de sua hipossuficiência, ou, para que recolha as custas processuais cabíveis. No que tange aos atos constitutivos da entidade, menciona o requerente a existência de estatuto social em fls. 40 a 61, entretanto, não obteve certidão de registro, exceto por carimbo cartorário genérico em fls. 41. Verifico, também, que o cadastro junto a Receita Federal, constante de fls. 10 demonstra que o Grêmio encontra-se com sua inscrição Baixada. Com base em todo o exposto, necessária a regularização do polo ativo da demanda com a apresentação dos documentos constitutivos devidamente registrados, bem como a regularidade junto ao órgão do fisco. Concedo ao requerente mais 10 (dez) dias para regularização do feito. Intime-se.

0003247-12.2014.403.6003 - ANA LUIZA MOREIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Ana Luiza Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.11.2013 e 31.08.2014. Que após passar por perícia médica junto ao INSS em 25.08.2014 não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de se manter o benefício previdenciário que vem recebendo até a realização de perícia médica conclusiva do grau de incapacidade da autora ou sentença condenatória irreversível. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Verifico que os atestados médicos juntados (fls. 50 e 52), datados respectivamente de 12.05.2014 e 03.05.2014, atestam que a autora necessitaria de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho, período que se estendeu até o mês de agosto de 2014 e que coincide com o período em que o benefício foi concedido pela autarquia ré (fl. 30 - NB6041856006/31). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0003273-10.2014.403.6003 - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Reconheço a competência declinada (fls. 47/49). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à folha 15. Emende a parte autora a petição inicial para que indique de forma correta quem deverá figurar no polo passivo da demanda, visto que o Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão público desprovido de personalidade jurídica. Após, tornem conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

0003300-90.2014.403.6003 - VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório. Vítório Morimoto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário

que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistem a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural pessoa física empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados) e cópia do livro de registro de empregados (fls. 108 e seguintes). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). No mesmo sentido, recente julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente

sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01.5. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005678-67.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2014)Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se e cite-se.

0003309-52.2014.403.6003 - JOAO VICTOR ROLDAO FERREIRA X GISELE ADAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.João Victor Roldão Ferreira, representado por sua genitora Gisele Adão, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 14/25.Alega, em síntese, que é filho de Sebastião Roldão Ferreira, que se encontrava recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS desde 12.08.2013, tendo sido transferido para o regime semiaberto em 24.04.2014. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a negativa da autarquia em conceder o benefício está fundada na renda do segurado, superior ao limite legal permissivo à época da prisão.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se e cite-se.

0003312-07.2014.403.6003 - APARECIDO ANDRE RODRIGUES RIBEIRO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003314-74.2014.403.6003 - SONIA SILVA DA CRUZ(MS014402 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem, mormente quanto a gratuidade da Justiça.Intime-se a parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que forneça o endereço constante de seus cadastros, bem como, providencie a Secretaria consulta no sistema da Receita Federal.Intimem-se.

0003315-59.2014.403.6003 - EDILSON CANDIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003320-81.2014.403.6003 - LUIZ CALIARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003321-66.2014.403.6003 - JOSE SORES DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003322-51.2014.403.6003 - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 16/23. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0003323-36.2014.403.6003 - TALES GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Elenita Barnabé Alves de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço

nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se.

0003344-12.2014.403.6003 - DIVINA FERNANDES DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Considerando que a inicial dá conta que a parte autora foi diagnosticada como possuindo desenvolvimento mental não compatível com sua idade, determino a intimação de sua procuradora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se.

0003345-94.2014.403.6003 - OZAIRA FREITAS DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003354-56.2014.403.6003 - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003366-70.2014.403.6003 - CLEONICE LOUREIRO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Cleonice Loureiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão do benefício pensão por morte. Não consta dos autos comprovação de indeferimento de requerimento administrativo perante o INSS, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida e, portanto, em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Por ocasião do julgamento, considerando as ações já ajuizadas sem atendimento dessa condição, foram propostas medidas para resguardar a data do ingresso em juízo como termo inicial do benefício, de forma a desobrigar o segurado de propor nova ação se seu direito não for reconhecido pelo INSS, sugerindo-se a intimação da parte autora para formular pedido administrativo em 30 dias, conferindo-se prazo de 90 dias para o INSS se manifestar. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que comprove o indeferimento de requerimento do benefício pelo INSS ou eventual inércia da autarquia, observando-se os prazos acima mencionados. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se.

0003367-55.2014.403.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Adão Nunes Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é beneficiário de auxílio-doença, tendo ingressado com pedido de conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que já foram realizadas inúmeras perícias médicas administrativas nas quais se constatou que o requerente continua inapto para o trabalho, mantendo-se o benefício concedido, porém não satisfeito com o atual benefício deseja obter a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de se manter o benefício previdenciário que vem recebendo até a realização de perícia médica conclusiva do grau de incapacidade da parte autora ou sentença condenatória irreversível. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho de maneira definitiva, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, bem como não há nos autos qualquer informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social irá cessar o pagamento de seu auxílio-doença sem a realização de nova perícia médica.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho - Ortopedista, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0003390-98.2014.403.6003 - IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ivanilda Alves de Oliveira Cerqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intimem-se.

0003412-59.2014.403.6003 - ANTONIA DE FATIMA ARENHARDT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antonia de Fátima Arenhardt, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência social e portadora de doença mental, com sintomas depressivos recorrentes intercalados com hipomania e episódios de agressividade físico e verbal, afirma que recebe o benefício há mais de 1 (um) ano, porém, não houve melhoras e em razão disso requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório.2.

Fundamentação.No caso, não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho de maneira definitiva, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0003414-29.2014.403.6003 - FRANCISCA DA SILVA ALAMAN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Francisca da Silva Alaman, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Intimem-se.

0003432-50.2014.403.6003 - LARISSA MENDES DASSUMPCAO SILVA X LAURA MARIA JORGE MENDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Larissa Mendes Dassumpção Silva, qualificada na inicial, representado por sua genitora Laura Maria Jorge Mendes, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô Luis Teotônio Pimentel Mendes. Juntou procuração e documentos de folhas 06/20.Alegou, em síntese, que após o falecimento do Sr. Luís, requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência.É o relatório.2.

Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 07. Intimem-se. Cite-se

0003448-04.2014.403.6003 - ITAMIR LEAL DA FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Itamir Leal da Fonseca, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0003449-86.2014.403.6003 - LENICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Lenice Aparecida dos Santos Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, não há requerimento para antecipação dos efeitos da tutela e há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0003450-71.2014.403.6003 - NEIDE DE FATIMA GEROLIN DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Neide de Fátima Gerolin da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, não há requerimento para antecipação dos efeitos da tutela e há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação

do convencimento deste magistrado.3. Conclusão.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0003451-56.2014.403.6003 - CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES JUNIOR(MS018467 - ANGELA MARIA CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Decisão1. Relatório.Carlos Antonio Teodoro Lopes Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital.Afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na Procuradoria do Trabalho de Três Lagoas-MS, tendo sido nomeado por portaria publicada em 07.04.2014, empossado, e iniciado exercício em 11.04.2014. Aduz que em 25.09.2014 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU, havendo previsão de quatro vagas para o cargo de Técnico do MPU no Ministério Público Federal e uma para o Ministério Público Militar, todas em Campo Grande-MS, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 10/10/2011, circunstância que impediria sua inscrição para participação no processo de remoção. Alega que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente provavelmente serão providas por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores.É o relatório.2. Fundamentação.Em cognição sumária, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Conforme se observa do item 2 do edital concernente ao concurso de remoção, cujo texto foi transcrito pelo autor (folha 03), o órgão competente para a realização do concurso estabeleceu, dentre outras condições para participação do certame, que o servidor tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso de remoção será divulgado em 10/10/2014.Por outro lado, a Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estabelece período mínimo de 3 (três) anos de permanência do servidor na unidade administrativa de locação inicial. Confira-se o texto da lei:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Como se observa, o edital do concurso de remoção apenas estipulou regramento previsto na Lei n. 11.415/2006, não revelando ilegalidade suficiente a autorizar a antecipação da pretensão deduzida pelo autor.Em princípio não se vislumbra preterição do autor no processo de remoção em relação aos demais aprovados no mesmo concurso que ensejou o provimento inicial no cargo público de analista do MPU. A despeito da controvérsia jurisprudencial, o seguinte julgado representa interpretação coerente com o tema em exame:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO. ESCOLHA DO LOCAL DE LOTAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. LEI Nº 11.415/2006. 1. A Lei 11.415, de 15.12.2006 c/c Lei Complementar n 75, de 20.05.1993, estabelece o prazo mínimo de três anos para que o servidor, com provimento inicial de cargo, venha postular requerimento de remoção. 2. No caso dos autos, a autora, no momento em que foi nomeada (26.06.2008), teve a oportunidade de escolha da vaga em local disponível para exercício do cargo.

Assim, não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, vez que à época da opção tal vaga não estava disponível. 3. A modificação da lotação nos moldes em que requer a autora implica, na verdade, remoção de candidato e não nomeação dentro da ordem de classificação, não gerando, desse modo, direito subjetivo, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. 4. Ademais, a lotação imediata da agravante nas vagas de Porto Alegre-RS consubstancia quebra de isonomia com outros servidores que não tiveram oportunidade, em concurso de remoção, de concorrerem à vaga pretendida, recentemente aberta. 5. Outrossim, eventual relocação somente será possível mediante concurso de remoção, que deverá obedecer ao requisitos estabelecidos em edital. 6. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170). 7. Agravo de instrumento provido, para suspender os efeitos da liminar concedida. Prejudicado o agravo regimental (AG 200901000171306, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009)3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré. Intime-se pessoalmente a parte autora do teor da presente decisão pelos meios alternativos mais céleres, bem como seu procurador pela forma ordinária.

0003616-06.2014.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folhas 09 e 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 79. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003617-88.2014.403.6003 - MARIA SANTOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se.

0003618-73.2014.403.6003 - TEREZA DIAS DE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Tereza Dias de Medeiros, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0003619-58.2014.403.6003 - VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Vilma Alves Pinho de Alencar, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0003622-13.2014.403.6003 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. José Pedro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/11/2014, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 18), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação,

determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

0003623-95.2014.403.6003 - ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Orlando Mauro Estoze da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se.

0003630-87.2014.403.6003 - CLEONICE DE SOUZA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no endereço de sua jurisdição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003636-94.2014.403.6003 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0003653-33.2014.403.6003 - MARIA EVA VIEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver

alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0003662-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Proc. nº 0003662-92.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. André Floriano de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando compelir a segunda requerida à liberação imediata do produto importado, retido pela Secretaria da Receita Federal. Alega que no dia 09/07/2014 adquiriu mercadoria no site USA TOTAL pelo valor de US\$27,02, com frete de 25 euros (US\$ 33,44), totalizando o valor de US\$ 60,46 (sessenta dólares e quarenta e seis cents), convertidos à taxa do dólar do dia em R\$ 136,51 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos). Que em 25.08.2014 foi notificado para retirar a mercadoria no Correio local, mediante pagamento de R\$ 81,91. Sustenta que as encomendas abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas de tributação e que a Portaria 156/99 não poderia contrariar a legislação federal, visto que o Decreto-lei 1.804/80 não autoriza tal exigibilidade tributária. Refere formulou requerimento administrativo para retirada do objeto sem pagamento do tributo e teve negado o pedido, nos termos da Portaria 156/99. Aduz que o produto foi devolvido pela Receita Federal à agência dos Correios, fixada a data de 19/10/2014 para retirada da encomenda. É o relatório. 2. Fundamentação. O Decreto-Lei N. 1.804/80 que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais e autoriza o Ministério da Fazenda a dispor sobre isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. De outra parte, verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 156/99, cujo artigo 1º e parágrafo 2º dispõem o seguinte: Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. [...] 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Impende considerar que o imposto de importação incide sobre o valor da mercadoria, conforme prevê o artigo 1º do Decreto-lei n. 37/66, de seguinte redação: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Como se observa documento fiscal de folha 13, o valor da mercadoria importada se encontra dentro do limite de isenção de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) previsto pela Portaria n. 156/99 (art. 1º, 2º). Por outro lado, infere-se que a norma originária (Decreto Lei n. 1.804/80) exige que os destinados dos bens importados sejam pessoas físicas, de sorte que a norma infralegal (Portaria Ministerial) extrapolou o poder regulamentar ao exigir que remetente e destinatário da mercadoria importada sejam pessoas físicas, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Ademais, a parte autora depositou em Juízo o valor do tributo cobrado, não havendo perigo de irreversibilidade da medida. Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Receita Federal do Brasil que liberem imediatamente o produto objeto da encomenda nº EE 010385362DE (MS 60-400.343/14 - N. ordem 6379) BR - Nº de Ordem 3895, independentemente do recolhimento do imposto de importação. Intimem-se da presente decisão. Citem-se. Três Lagoas/MS, 14/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

0003663-77.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Recompôr os documentos que acompanham a inicial pois estão incompreensíveis; 2. Assinar a peça inaugural; 3. Apresentar procuração; e 4. Apresentar declaração de hipossuficiência, ou, recolher as custas devidas. Após, com a regularização do feito, cite-se a CEF. Intimem-se.

0003672-39.2014.403.6003 - ROSA DE ORNELAS BERCHIOL (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a

realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 23. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

0003673-24.2014.403.6003 - SEBASTIAO SALU VIEIRA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 13/34. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0003674-09.2014.403.6003 - NORMANDI GUIMARAES GALVAO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 20/31. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto

proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 21 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS
Cite-se. Intimem-se.

0003681-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA - ME
Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002939-73.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ELIZABETE DOS SANTOS FERNANDES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 20 de novembro de 2014, às 17 horas e 40 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000600-44.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-59.2014.403.6003) ROMILDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao INSS para manifestação.

Expediente Nº 3875

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-63.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP129953 - ELY FLORES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o teor da certidão de fls. 58 e tendo em vista que o requerente tem o ônus de instruir toda e qualquer petição/manifestação com os documentos que entender necessários para embasar as suas alegações ou obter êxito em seus requerimentos/pedidos, não podendo o Poder Judiciário, agindo em favor de parte capaz e na defesa de interesse disponível, empreender diligências quando àquele caberia, salvo nos casos em que, provadamente, não conseguiu, após tentar, conseguir o(s) documento(s) necessário(s). Logo, considerando-se a inércia do requerente no presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003693-15.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDMILSON DE OLIVEIRA GARCIA

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Edmilson de Oliveira Garcia, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 81) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Edmilson de Oliveira Garcia, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP310903 - RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) ORLANDO MARQUES DOS SANTOS e CARLOS DE MELO CAMARGO intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Processo nº 0000044-62.2002.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Reinaldo Bertipaglia Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Paulo Reinaldo Bertipaglia, afirmando que o mesmo incorreu nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O delito consumou-se no ano calendário de 1998. A denúncia foi oferecida em 30/09/2003 (fl. 1136), tendo sido recebida em 16/02/2004 (fl. 1138). A r. Sentença condenatória foi prolatada em 17/03/2014, com trânsito em julgado para a acusação em 02/04/2014 e para a defesa em 30/04/2014. O réu foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Intimado para manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. 2. Fundamentação. O réu foi condenada em 2 anos de reclusão. O crime foi consumado em no ano calendário de 1998. A denúncia foi recebida em 16/02/2004 e a sentença foi publicada em 17/03/2014 (fls. 1448/1450), tendo transitado em julgado para a acusação em 02/04/2014 e para a defesa em 30/04/2014. A prescrição da pena de até 2 (dois) anos ocorre em 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código

Penal, podendo ser verificada com base na pena aplicada, conforme dispunha o 1º do artigo 110 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010, aplicável ao caso concreto, considerando a data do delito. Entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta data e a da publicação da sentença passaram-se mais de 04 (quatro) anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Paulo Reinaldo Bertipaglia, nos termos dos artigos 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal. Em decorrência, deixo de receber o recurso de folha 1468, por falta de interesse recursal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado (fls.429) e pela acusação (fls.431), o qual já veio acompanhado das respectivas razões (fls.431v/433v). Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, contrarrazõe a apelação ministerial. Considerando que a defesa informou que apresentará suas razões em Segundo Grau, após, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Compulsando os autos, verifica-se às fls.259 que a denunciada Edina Nogueira dos Santos Carbonaro, quando intimada para justificar as testemunhas por ela arroladas, informou que eram [...] testemunhas presenciais dos fatos e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa [...], ante a isto, no despacho de fls.267, foi deferido o pedido. Posteriormente, em 10/10/2013, a denunciada Edina Nogueira dos Santos Carbonaro, fls.284/285, solicitou a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, as quais, segundo ela, eram imprescindíveis, eis que [...] em uma melhor análise e para a busca da demonstração da verdade real, são testemunhas mais adequadas à prova da inocência da acusada. Na petição supramencionada, que também vem assinada pela denunciada, fls.284/285, o i. defensor requereu ao final que, caso fosse entendido de maneira diversa, fosse requisitada a devolução da carta precatória, havendo, neste ato, prestado o subscritor todos os esclarecimentos necessários sobre os riscos do presente pedido para a Acusada [...]. Observo, fls.290/321, que a Carta Precatória, expedida para ouvir as testemunhas de defesa, foi devolvida sem que qualquer uma delas tenha sido ouvida, fls.319/320, mesmo três delas tendo sido intimadas para comparecer a audiência designada junto ao Juízo Deprecado, fls.306/307, 308/309 e 310/311. Em prosseguimento, este Juízo Federal proferiu despacho, fls.323/324, determinando que a denunciada informasse se a oitiva das testemunhas substitutas era realmente necessária, especificando qual seria a sua relevância sobre os fatos que estão sendo analisados, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, fls.326, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento, fls.326. Verifico, então, que a defesa nada alegou sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas substitutas, restando inerte, sendo que, em sua petição de fls.284/285, deixa claro, ainda, que, caso a substituição seja negada, da mesma forma, requer a devolução da carta precatória expedida para a oitiva das outras testemunhas. Sobre a importância das testemunhas substitutas não há qualquer referência, limitando-se o i. defensor a informar que eram [...] mais adequadas à prova da inocência da acusada. Vislumbra-se, pois, certo conflito entre as alegações da defesa, eis que as primeiras testemunhas foram dadas como imprescindíveis e presenciais, por sua vez as segundas foram ditas como mais adequadas à prova da inocência. As duas alegações expostas pela defesa foram completamente genéricas, nada específicas e de certo modo a segunda foi incongruente com a primeira, nos termos acima expostos. Diante disto e, conforme consignado no despacho de fls.323/324, por não terem sido as testemunhas substitutas referidas no inquérito policial ou na ação penal, entendo ser completamente impertinente a oitiva delas, logo, indefiro a substituição, nos termos do art.400, 1º, do CPP. Em sede de prosseguimento, ante o momento processual atual e considerando-se que os denunciados não residem na sede desta Subseção Judiciária, determino a expedição de Carta Precatória para que eles sejam interrogados. Expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s), intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da(s) expedição(ões), possibilitando-lhes o seu acompanhamento no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), venham os autos conclusos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001033-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001033-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Fls.492. Expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Adriana da Costa, instruindo-a com

cópia dos documentos de fls.111/112, 211/216, 359/360, 364, 438/449 e 492/495, encaminhando-a ao Juízo Deprecado da Comarca de Cotia/SP da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail ou malote digital.Em seguida, intimem-se as partes, a defesa por meio de publicação e acusação por meio de vista, para que assim tenham ciência da expedição da supramencionada carta e possam, desta maneira, acompanhar a sua tramitação junto ao Juízo Deprecado.Fls.462, 485 e 490. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse na oitiva da testemunha comum Arnaldo Leite da Silva, e, em havendo, no mesmo prazo, indicar o endereço atual em ela possa ser encontrada.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000092-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIS BARBOSA X BRUNO FREITAS DA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

PA 0,5 1. Defiro o pedido de fls.212/212v, expeça-se o necessário.Com a juntada das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Indefiro o pedido formulado às fls.213/215 pelo denunciado Bruno Freitas da Silva, eis que o presente feito ainda não chegou ao seu fim e na audiência realizada em 07/04/2011, fls.123/124v, não restou convencionado entre as partes a liberação da outra metade do valor pago a título de fiança antes do término desta ação penal.Publique-se.Cumpra-se.

0001700-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ PREHL(MS004404 - WILSON PINHEIRO E MS008990 - ADJALMA FERREIRA COSTA)

Diante do atual momento processual, depreque-se o interrogatório do denunciado André Luiz Prehl.Com a expedição da respectiva carta precatória, intime-se a defesa por publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham conhecimento da expedição da deprecada podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0000672-31.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA)

Os presentes autos vieram conclusos após a juntada aos autos das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados Luiz Cândido Escobar e Francisco José de Moura Filho e do pedido de informações no Habeas Corpus nº 0024891-75.2014.403.0000/MS.1. Inicialmente, no que se refere às respostas à acusação apresentadas pelos denunciados (fls.62/99 e 103/117), verifica-se que nelas foi alegado, resumidamente, a inépcia da inicial, a inexistência de justa causa, além da improcedência do pedido condenatório deduzido. No que tange às preliminares, observa-se que as alegações das defesas não se sustentam, eis que a denúncia não é inepta e há justa causa para a persecução penal.Conforme anteriormente afirmado, quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica os acusados, e (iii) classifica o crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art.395 do CPP.No que se refere à justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, eis que, esta veio embasada em provas da existência de fato que constituem crime em tese e indícios de autoria.Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualificada os denunciados, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, àqueles o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal.Por fim, necessário registrar que neste momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Diante disto e considerando-se que as alegações das defesas em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Em prosseguimento, da leitura da resposta à acusação apresentada por Luiz Cândido Escobar (fls.62/99) verifica-se que ele solicitou a produção de prova pericial, entretanto não identificou o seu objeto e nem justificou a sua necessidade, em vista disto, intime-se a defesa do supramencionado denunciado para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo acima indicado, será entendido como desinteresse em produzir a referida prova.Por sua vez, da leitura da resposta à acusação de Francisco José de Moura Filho (fls.103/117) verifica-se que ele arrolou, entre as suas testemunhas de defesa, a i. Procuradora da República Dr^a Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira (fls.03/05), que é quem assinou a denúncia apresentada perante este Juízo Federal.Neste particular, entendo ser inevitável a i. Procuradora da República tenha conhecimento dos fatos, pelos menos os necessários a formar o seu opnis delicti para oferecer a denúncia, o que é comum, e deve se tornar ainda mais corriqueiro, principalmente diante da possibilidade, aceita pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público, seja Estadual, seja Federal, de

conduzir investigações, o que coloca os is. Promotores de Justiça ou Procuradores da República como conhecedores, às vezes, profundos dos fatos. Em que pese isto, entendo que referidos representantes ministeriais não podem ser arrolados como testemunhas, a não ser em casos excepcionais, eis que, sejam como recebedores das informações repassadas pelos órgãos investigativos, sejam quando conduzem as próprias investigações, devem, quando apresentarem as respectivas denúncias, instruí-las com todos os documentos e informações coletadas. Somente em casos excepcionais, quando o próprio Procurador da República ou Promotor de Justiça for testemunha direta do fato, que não esteja investigando e que não tenha sido levado a eles por sua qualidade de representante ministerial, é que se pode conceber que ele seja arrolado como testemunha, tanto pela defesa quanto pela acusação, devendo, neste caso, ser substituído por outro na representação, perante o respectivo Juízo, do órgão ministerial, aplicando-se, por analogia, os termos do art. 409 do CPC (Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este: I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será desfeito à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento; II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.). Ante todo o exposto, intime-se a defesa do denunciado Francisco José de Moura Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique os motivos que o levaram a arrolar como testemunha a i. Procuradora da República Dr^a Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira, advertindo-o de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo acima indicado, será entendido como desinteresse em ouvir a supramencionada testemunha. Por fim, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para ouvir as demais testemunhas de defesa e acusação, isto é, com exceção da i. Procuradora da República Dr^a Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. 2. Por fim, no que se refere ao pedido de informações no Habeas Corpus nº 0024891-75.2014.403.0000/MS, ante a isto, encaminhe-se os Ofícios nº 1235/2014-CR com as informações requisitadas da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, fac-símile ou malote digital. Após, dê-se regular tramitação no feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3878

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Diante da busca infrutífera de bens em nome da executada, a exequente OAB/MS requereu que fosse solicitada à Receita Federal cópia da Declaração do Imposto de Renda em nome da devedora, o que foi deferido, tendo sido juntado supramencionado documento às fls. 98. Após vista pela exequente dos presentes autos, esta requereu, às fls. 102, a penhora do veículo automotor mencionado na DIRPF. Ocorre que referido bem móvel, segundo informado pela própria executada na DIRPF, não está em seu nome, mas em nome do irmão (Zedechias Cruciol). Nos termos do art. 167, 1º, I, do CC/2002, será nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, sendo que haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem. Pela afirmação da executada em seu DIRPF 2012/2013, verifica-se a existência de indícios de simulação, que, nos termos do art. 168, único do CC/2002, pode ser conhecida e declarada de ofício. Em vista disto, e a fim de garantir o devido processo legal, necessário oportunizar a instauração do contraditório para, ao final, ser decidido sobre a eficácia ou não da titularidade da propriedade que consta junto ao DETRAN, em face do exequente. Em vista disto, determino que (a) seja bloqueado para transferência o veículo Renault/Logan caso esteja no nome do irmão (Zedechias Cruciol) da executada, ficando desde já autorizada a pesquisa de seu CPF junto a base de dados da Receita Federal, para a concretização da determinação e, após a realização do bloqueio, (b) sejam intimados pessoalmente a executada e seu irmão, acerca da constrição para que dela tenham conhecimento e para que, no prazo legal, se manifestem, devendo ser informados de que, caso permaneçam inertes, será considerado como de propriedade da executada o bem Renault/Logan 2010/2010. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser intimado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-74.2000.403.6003 (2000.60.03.001160-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESPOLIO DE MIGUEL JORGE TABOX(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NODEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001233-60.2011.403.6003 - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLAUDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o

montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA TEODORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000167-11.2012.403.6003 Exequente: José Claudemir Ferreira Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 21 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000482-39.2012.403.6003 - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000730-05.2012.403.6003 - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DA CONCEICAO, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o

montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos

apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001992-87.2012.403.6003 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002081-13.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002329-76.2012.403.6003 - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000960-13.2013.403.6003 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6880

ACAO CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Junte-se aos autos a íntegra das decisões a que se referem a mensagem eletrônica de fl. 549.Ciência às partes da mais recente manifestação da ANATEL para eventual manifestação em 5 dias.Após, conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 6881

ALVARA JUDICIAL

0001212-13.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que padece de doença grave (f. 2/17 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 20).A CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 25/36 - contestação e documentos).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na Lei n. 8.036/90, art. 20, da qual se destacam os seguintes incisos, relacionados a situações de doença:Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)[...]XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)A jurisprudência consolidou o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Deste modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas. A propósito, registro o precedente:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)No caso em tela, o atestado médico que instrui a inicial (f. 11) mostra que a parte autora apresenta diagnóstico de úlcera péptica com obstrução, além de desnutrição. Embora não se enquadre em nenhum dos incisos acima, o quadro é grave e enseja cuidados, o que exige maior dispêndio de recursos. Nessa situação, justifica-se a liberação dos recursos pleiteados.Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome de Carlos Alberto de Lima (CPF 966.943.198-00 e PIS 10548552069).Custas ex lege.Pela sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6882

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestar acerca da juntada do Ofício e documentos de fls. 150/188, conforme determinado no r. despacho de fl. 144.